Terça-feira, 25 de Agosto de 1992 Número 195

II
SÉRIE

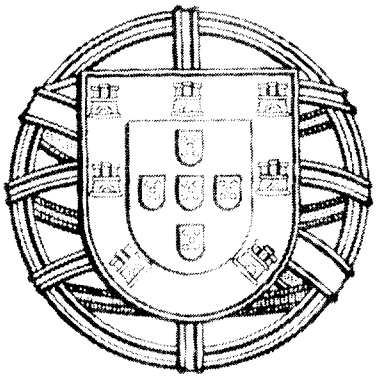

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto ..... 7878-(2)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território .... 7878-(4)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro ..... 7878-(56)
Junta Autónoma de Estradas ..... 7878-(63)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Ministro ..... 7878-(64)

Tribunal de Contas ..... 7878-(65)
Conselho Nacional de Educação ..... 7878-(75)
Universidade do Porto ..... 7878-(79)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, consigna no seu art. 38.º, a possibilidade de integrar pessoal contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, nos quadros de pessoal dos organismos da administração central ou nos quadros de efectivos interdepartamentais, mediante aprovação em concursos internos de ingresso abertos para o efeito, durante o ano de 1990;

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, procedeu em tempo, à abertura de concursos a que foram admitidos e onde foram classificados candidatos nas condições a que se refere o n.º 2 do art. 38.º daquele diploma;

Considerando que, em virtude de inexistência ou insuficiência de lugares vagos no quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia em algumas das categorias objecto de concurso, pessoal contratado em regime de contrato administrativo de provimento aprovado e classificado nos mesmos não pode ser provido;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 5 do art. 38.º do citado diploma, o referido pessoal deverá ser integrado no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério, no âmbito do qual foi realizado o concurso em que tenham obtido aprovação.

Determina-se, ao abrigo do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

1) O pessoal constante da lista nominativa anexa ao presente despacho ingressa no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4, nos termos e para os efeitos do disposto no Dec.-Lei 43/84, de 3-2;
2) O pessoal é requisitado para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a partir da data do seu ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, por despacho do director-geral da Administração Pública, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, e do art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
3) O presente despacho entra imediatamente em vigor.

23-6-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José A. Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Lista nominativa do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, nos termos do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

Nome	Concurso em que ficou aprovado						Situação
	Carreira	*Categoria*	*Índice*	*Escalão*	Aviso de abertura	Lista de classificação	
Maria Leonor Fonseca Madeira	Técnico superior de BAD	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 175, de 31-7-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
José Joaquim Jesus Pinto	Motorista distribuidor	Motorista distribuidor	150	2	*DR*, 2.ª, 175, de 31-7-90	*DR*, 2.ª, 15, de 18-1-91	Requisitado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Gonçalo Maria Ulrich da Cunha	Consultor jurídico	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 171, de 26-7-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitado na Secretaria de Estado da Cultura.
António José do Amaral Estrela Ribeiro	Consultor jurídico	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 171, de 26-7-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitado na Secretaria de Estado da Cultura.
Maria Bernardete Sousa dos Santos	Ajudante de creche e jardim-de-infância	Ajudante de creche e jardim-de-infância	120	1	*DR*, 2.ª, 111, de 15-15-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Ilda Jesus Fonseca Maria	Ajudante de creche e jardim-de-infância	Ajudante de creche e jardim-de-infância	120	1	*DR*, 2.ª, 111, de 15-15-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Capitolina de Jesus Pinheiro	Ajudante de creche e jardim-de-infância	Ajudante de creche e jardim-de-infância	120	1	*DR*, 2.ª, 111, de 15-15-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Vítor Manuel Laia Martins	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Teresa Isabel Gomes de Almeida Pinho	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Ana Sofia Thiel Veiga Noronha de Andrade Amaral Pyrrait	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Ana Rita Botelho Moniz Dias Sampaio Soares	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Nome	Concurso em que ficou aprovado						Situação
	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Aviso de abertura	Lista de classificação	
Paula Maria Barbosa Alves de Oliveira Dias	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria Graça Rodrigues Madeira Costa	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Graça Maria Carvalho Almeida	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria Fernanda Pinto de Almeida	Psicólogo	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Adosinda Pinho Moreira da Silva	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	120	2	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
José Augusto Félix	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	110	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria Augusta da Silva Valdez Domingos	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	120	2	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria Isabel Silva de Jesus	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	110	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Flora Sampaio Carneiro	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	110	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Beatriz da Conceição Pinheiro	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	110	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Paula Margarida dos Santos Ferreira Vicente	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria José Serra Veríssimo	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria Estrela Palmeiro Duarte	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	Requisitada na Santa Casada Misericórdia de Lisboa.
Maria Bebiete Marques Costa	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	A integrar no quadro de efectivos interdepartamentais.
Manuel Tomás Mateus da Silva Garcia	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	Requisitado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria Margarida Pereira Martiniano Palma	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Maria da Luz Lemos Andersen (*a*)	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 286, de 13-12-90	Requisitada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

(*a*) Meio tempo desde 1-2-87.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.12.13.00/0A-92.PD, em 9-3-92, o Plano Director Municipal de Ponte de Sor, ratificado pela Port. 189/89, de 7-3, publicando-se, em anexo, os respectivos regulamento e plantas.

23-3-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O plano director do concelho de Ponte de Sor tem por área de intervenção o território sujeito à jurisdição municipal.

Artigo 2.º

O plano é composto pelos seguintes elementos:

1) Plano de condicionamentos à ocupação do solo, designado na memória descritiva como plano negativo;
2) Plano de uso dos solos traduzindo o zonamento do território municipal;
3) Regulamento contendo as normas urbanísticas resultantes dos planos identificados nos números anteriores.

Artigo 3.º

O plano tem a vigência de doze anos sem prejuízo da administração municipal determinar a sua revisão antes da conclusão daquele prazo.

Artigo 4.º

As disposições constantes do presente regulamento, nelas se incluindo a respectiva representação gráfica serão obrigatoriamente respeitadas na execução de quaisquer obras independentemente de a respectiva iniciativa ser pública ou privada.

CAPÍTULO II

Ordenamento da área rural — condicionamentos à ocupação do solo — plano negativo

SECÇÃO I

Protecção de infra-estruturas e de elementos do património natural e cultural

Artigo 5.º

1 — Ao longo dos troços das estradas nacionais que atravessam o concelho são estabelecidas as seguintes faixas de respeito, medidas para um e outro lado dos limites das respectivas plataformas, onde é interdita a execução de quaisquer construções:

a) Estradas de 1.ª classe — 15 m;
b) Estradas de 2.ª classe — 12 m;
c) Estradas de 3.ª classe — 10 m.

2 — A faixa estabelecida na alínea *a*) do número anterior, considera-se elevada a 20 m no troço da estrada nacional (estrada nacional n.º 2) que atravessa a zona da paisagem protegida a que se refere o Capítulo IV.

3 — As faixas de respeito referidas no n.º 1 são aumentadas para 50 m, independentemente da classificação da estrada, sempre que as edificações a executar se destinem a instalações de carácter industrial, tais como fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, bem com as igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros.

Artigo 6.º

1 — Ao longo dos traçados das estradas e caminhos municipais são estabelecidas as seguintes faixas de respeito, medidas para um e outro lado dos limites das respectivas plataformas, onde é interdita a execução de quaisquer construções:

a) Estradas municipais — 8 m;
b) Caminhos municipais — 6 m.

2 — As faixas de respeito referidas no nímero anterior são aumentadas para 50 m, sempre que as edificações a executar se destinem a instalações de carácter industrial, tais com fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, bem como as igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros.

3 — Independentemente da classificação de vias mencionadas no n.º 1, qualquer edificação a executar deverá respeitar um afastamento mínimo de 6 m ao eixo de qualquer caminho de uso público, definindo a Câmara Municipal os alinhamentos para essas edificações e podendo, ainda, proceder a rectificação dos traçados dos mesmos.

4 — Independentemente dos condicionamentos fixados nos números anteriores, para o troço das vias situadas dentro dos limites dos aglomerados urbanos e núcleos habitacionais, a Câmara Municipal fixará, através de planos gerais ou de pormenor, as características dos respectivos arruamentos e alinhamentos das edificações.

Artigo 7.º

1 — Ao longo do traçado das condutas adutoras de água, são estabelecidas faixas de 3 m a 10 m, medidas para um e outro lado, onde serão interditas respectivamente a execução de quaisquer construções e a plantação de árvores.

2 — Não será autorizada a execução de quaisquer contruções a distância inferior a 10 m do perímetro da área ocupada ou destinada em plano a reservatórios de água.

Artigo 8.º

Ao longo do traçado das linhas de caminho de ferro e fora do aglomerado que atravessam o território municipal é estabelecida uma faixa de 20 m medida para um e outro lados dos respectivos taludes onde não será permitida a execução de quaisquer edificações.

Artigo 9.º

1 — Ao longo do traçado dos emissários de condução de efluentes são estabelecidas faixas de 3 m e de 10 m, medidas para um e outro lados, onde são interditas, respectivamente, a execução de quaisquer construções e a plantação de árvores.

2:

a) Não será autorizada a execução de quaisquer construções a distância inferior a 100 m do perímetro da área ocupada ou destinada em plano a estação de tratamento de efluentes;
b) Ao longo do perímetro das estações de tratamento de efluentes deverá ser implantada uma vedação constituída por uma faixa plantada com uma largura miníma de 5 m.

Artigo 10.º

1 — Ao longo do traçado das linhas de condução de energia eléctrica de tensão inferior ou superior a 30 kW são estabelecidos corredores de 3 m e 4 m, respectivamente, onde não será autorizada a execução de novas construções.

2 — Não será autorizada a execução de quaisquer construções a distância inferior a 50 m do perímetro da área ocupada pela estação eléctrica localizada em Vaginhas.

3 — Não será autorizada a execução de quaisquer construções a distância inferior a 100 m do limite jusante da central de produção de energia eléctrica da albufeira de Montargil.

Artigo 11.º

1 — É interdita a execução de quaisquer construções a distância inferior a 50 m do limite do nível de pleno armazenamento das albufeiras, ressalvando-se os limites estabelecidos para a albufeira de Montargil, fixados no artigo 33.º

2 — É interdita a execução de quaisquer construções de características não consideradas ligeiras, nos termos do referido no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, na área compreendida até 500 m da cota 164 onde se prevê a construção da barragem da Ribeira das Vinhas.

3 — É igualmente interdita a execução de qualquer edificações a distância inferior a 20 m dos limites do traçado dos canais de rega.

4 — É interdita a execução de quaisquer construções a distância inferior a 10 m do limite do leito de cheia das linhas de água e de drenagem natural.

Artigo 12.º

1 — Nas zonas arqueológicas identificadas o licenciamento de edificações fica sujeito a afastamentos de protecção a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal deverá, com o apoio dos serviços especializados do IPPC, prosseguir no território sob jurisdição a tarefa de detecção, identificação e inventariação do espólio arqueológico e de interesse cultural.

Artigo 13.º

Em Galveias e Montargil, nas zonas identificadas no desenho n.º 1, como pontos de interesse panorâmico não será permitida a execução de quaisquer edificações acima das cotas de plena tomada e desenvolvimento das vistas.

SECÇÃO II

Área rural

Artigo 14.º

1 — Os solos agrícolas defendidos, genericamemte sujeitos à disciplina estabelecida no Decreto-Lei n.º 308/79, de 20 de Agosto, caracterizam-se por uma alta capacidade de uso agrícola, determinando a sua protecção o forte condicionamento à possibilidade de edificação.

2 — Para os solos agrícolas defendidos são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Área mínima de parcela admitida — 5000m²;
b) Interdito o loteamento urbano;
c) Interdita a execução de quaisquer construções, excepto as de finalidade de exclusivo apoio à exploração agrícola, incluindo as de habitação caso o prédio rústico seja totalmente constituído por solos de capacidade de uso defendida;
d) Índice de utilização — 0,02;
e) Superfície máxima de terreno a afectar à construção que deverá ser concentrada — 200m²;
f) Altura máxima das construções com excepção de solos e depósitos de água — 6,5 m.

Artigo 15.º

1 — Os solos agrícolas indiscriminados caracterizam-se pela predominância da actividade agrícola em terrenos não sujeitos a graves riscos de erosão e por não disporem de coberto florestal, nem disporem de capacidade de uso defendida pelo Decreto-Lei n.º 308/79, de 20 de Agosto.

2 — Para os solos agrícolas indiscriminados são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Área mínima de parcela admitida — 75 000m²;
b) Interdito o loteamento urbano;
c) Susceptível de licenciamento a edificação concentrada de instalações agrícolas, agro-pecuárias e habitações directamentte ligada à exploração agrícola;
d) Susceptível de licenciamento a edificação concentrada de instalações agrícolas, agro-pecuárias ainda que independentes de exploração agrícola, desde que se localizem a uma distância não inferior a 500 m dos perímetros dos aglomerados urbanos e núcleos habitacionais;
e) Índice de utilização para a habitação e instalação agrícolas — 0,04;
f) Índice de utilização para indústrias e instalações agro-pecuárias — 0,02;
g) Altura máxima das construções de 6,5 m com excepção de silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
h) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear as despesas com a extensão das redes públicas;
i) Para as instalações referidas na alínea *d*) a percentagem máxima por parcela, de solo impermeabilizado por edificações, incluindo futuras áreas de expansão, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e desperdícios é de 30%;
j) O afastamento das edificações aos limites da parcela não poderá ser inferior a 20 m;
l) O tratamento de efluentes das unidades industriais e agro-pecuárias deverá ser processado em estação própria, previamente aprovado pela Câmara Municipal, antes de serem lançados na rede pública de saneamento ou nas linhas de drenagem natural;
m) Os espaços livres não impermeabilizados e em especial a faixa de protecção entre as edificações e os limites da parcela serão tratados como espaços verdes plantados, devendo adaptar-se ao ordenamento agrícola da zona.

Artigo 16.º

1 — Os solos agrícolas erosionáveis, desprovidos de protecção natural estão sujeitos a forte erosão, apresentando, na generalidade, graves aspectos de degradação.

2 — Para os solos agrícolas erosionáveis são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Área mínima de parcela admitida — 75 000m²;
b) Interdito o loteamento urbano;
c) Interditas todas as acções que ponham em causa a estabilidade física do solo ou que diminuam o seu fundo de fertilidade;
d) Interdito o povoamento florestal de carácter industrial com espécies exóticas;
e) Autorizada a edificação concentrada de instalações agrícolas, agro-pecuárias e habitação directamente ligada à exploração agrícola;
f) Susceptível de licenciamento a execução da edificação destinada a instalações hoteleiras, industriais, agro-pecuárias ainda que independentes da exploração agrícola, desde que se localizem a uma distância não inferior a 500 m dos perímetros dos aglomerados urbanos e núcleos habitacionais;
g) Nos projectos para edificação deverá ser prevista a armação do terreno, garantindo o sistema de drenagem natural do solo;
h) Índice de utilização para instalação de apoio à exploração agrícola — 0,04;
i) Altura máxima das construções de 6,5 m, com excepção de silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
j) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear as despesas com a extensão das redes públicas;
l) Para as instalações referidas na alínea *f*) a percentagem máxima de solo impermeabilizado por edificações, incluindo futuras áreas de expansão, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e desperdícios é de 30% da área da parcela;
m) O afastamento das edificações aos limites da parcela não poderá ser inferior a 20 m;
n) O tratamento de efluentes das unidades industriais e agro-pecuárias deverá ser processado em estação própria, previamente aprovado pela Câmara Municipal, antes de serem lançados nas redes públicas ou nas linhas de drenagem natural;
o) Os espaços livres não impermeabilizados e em especial a faixa de protecção entre as edificações e os limites da parcela serão tratados como espaços verdes plantados, devendo adaptar-se ao ordenamento agrícola da zona.

Artigo 17.º

1 — As matas de protecção I constituem povoamentos florestais implantados em solos com graves riscos de erosão. A sua preservação, condicionando a edificação, pretende defender os ecossistemas naturais e a permanência do coberto vegetal.

2 — Para as matas de protecção I são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Área mínima de parcela admitida — 75 000m²;
b) Interdito o loteamento urbano;
c) Autorizada a edificação concentrada de instalação e habitação directamente relacionadas com a exploração florestal;
d) Índice de utilização — 0,01;
e) Área máxima edificável, incluindo a totalidade da superfície de pavimento necessária à exploração — 1000m²;
f) Altura máxima das construções, com excepção de depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas — 6,5 m;
g) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear as despesas com a extensão das redes públicas;
h) O corte de árvores deverá ser restringido ao necessário para a implantação das edificações e respectivos acessos.

Artigo 18.º

1 — As matas de protecção II constituem povoamentos florestais implantados em solos sem manifestos riscos de erosão. Condicionando a edificação, pretende-se defender a preservação dos ecossistemas naturais e a permanência do coberto vegetal.

2 — Para as matas de protecção II são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Área mínima de parcela admitida — 75 000m²;
b) Interdito o loteamento urbano;
c) Autorizada a edificação concentrada de instalações agrícolas, industriais e habitação directamente relacionada com a exploração agro-florestal;
d) Índice de utilização para as instalações de apoio à exploração florestal — 0,02;
e) Índice de utilização para indústria, não acumulável com o fixado na alínea anterior — 0,015;
f) Área máxima edificável — 2000m²;
g) Altura máxima das construções, exceptuando depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas — 6,5 m;
h) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear as despesas com a extensão das redes públicas;
i) O corte de árvores deverá ser restringido ao necessário para a implantação das edificações e respectivos acessos.

CAPÍTULO III

Ordenamento do povoamento — condicionamentos à edificabilidade

SECÇÃO I

Aglomerados urbanos

Artigo 19.º

1 — Os aglomerados urbanos traduzem uma ocupação predominantemente habitacional, agrupando funções complementares de serviços urbanos, instalações de carácter educacional, cultural e recreativo, comercial e de artesanato e indústria compatíveis com a habitação.

2 — Os limites da área urbana dos aglomerados estendem-se 30 m para além dos arruamentos periféricos existentes ou projectados, traduzindo as áreas de serviço existente ou a executar das infra-estruturas urbanísticas unicamente garantidas pela administração municipal.

Artigo 20.º

1 — Nos aglomerados urbanos é interdita a instalação de lixeiras, nitreiras, parques de sucata, depósitos de entulho de qualquer tipo e depósitos de explosivos ou de combustíveis por grosso, salvo, neste último caso, se implantados no subsolo.

2 — As instalações agro-pecuárias ou industriais de cuja produção resultem resíduos poluentes, não poderão localizar-se a distância inferior a 500 m dos limites dos aglomerados urbanos.

3 — As lixeiras deverão ser instaladas, respeitando aos limites dos aglomerados urbanos, a uma distância não inferior a 200 m.

Artigo 21.º

1 — No preenchimento da malha nos aglomerados urbanos (área edificada e consolidada) é obrigatório o respeito pelo alinhamento definido pelo edificado existente.

2 — A Câmara Municipal poderá excepcionalmente definir um alinhamento diferente quando a largura do arruamento for inferior a 6 m.

Artigo 22.º

1 — No prolongamento das vias existentes deverá considerar-se:

a) Largura mínima da faixa de rodagem — 7 m;
b) Largura mínima dos passeios — 1 m;
c) Distância mínima entre fachadas — 10 m;
d) Nas situações do prolongamento de vias existentes de largura não inferior a 6 m quando a topografia do terreno não permita o afastamento fixado na alínea anterior, a Câmara Municipal poderá permitir o alinhamento definido pelo edificado existente.

Artigo 23.º

Para as áreas de expansão dos aglomerados urbanos deverá considerar-se:

a) A elaboração de plano de pormenor da urbanização ou projecto de loteamento urbano;
b) Densidade de fogos por ha — mínimo 20 e máximo 40;
c) Para a vila de Ponte de Sor as densidades fixadas consideram-se aumentadas para fogos, respectivamente — mínimo 20 e máximo 50.

Artigo 24.º

Para os aglomerados urbanos deverão considerar-se, ainda, os seguintes condicionamentos:

a) Superfície máxima de lote para habitação — 500m²;
b) Índice de utilização do lote para habitação — 0,5;
d) Para a vila de Ponte de Sor sem prejuízo do estabelecido em plano de pormenor a altura fixada na alínea anterior considera-se aumentada para 12 m;
e) Número máximo de fogos por lote — dois;
f) Na vila de Ponte de Sor para edificação de habitação multifamiliar não é aplicável o limite anteriormente estabelecido;
g) Largura máxima da faixa de rodagem — 7 m;
h) Largura mínima de passeios — 1 m;
i) Distância máxima entre fachadas — 10 m.

SECÇÃO II

Núcleos habitacionais

Artigo 25.º

1 — Os núcleos habitacionais traduzem uma tendência para a concentração habitacional podendo vir a constituir novos aglomerados urbanos ou integrar-se na expansão dos existentes.

2 — Encontrando-se dependentes em serviços e equipamentos dos aglomerados urbanos, deverá, no entanto, a Câmara Municipal, sempre que a dimensão o justifique, promover a elaboração de planos de urbanização e executar progressivamente as vias de acesso e circulação e os sistemas de abastecimento de água e drenagem de esgotos.

Artigo 26.º

Para o ordenamento dos núcleos habitacionais deverá considerar-se:

a) Densidade de fogos por ha — mínimo 10 e máximo 20;
b) Largura mínima da faixa de rodagem — 6 m;
c) Largura mínima de passeios — 1 m;
d) Distância mínima entre fachadas — 10 m.

Artigo 27.º

Para os núcleos habitacionais deverão, ainda, considerar-se os seguintes condicionamentos:

a) Superfície de lote para habitação variável entre 500m² e 2000m²;
b) Índice de utilização do lote para habitação — 0,3;
c) Altura máxima das construções — 6,5 m ou dois pisos;
d) Número máximo de fogos por lote — dois.

SECÇÃO III

Povoamento disperso

Artigo 28.º

1 — O povoamento disperso traduz uma ocupação edificacional baseada numa estrutura de pequena propriedade, originada em situações de aforamento ou courelas de exploração agrícola.

2 — O povoamento disperso apenas se poderá verificar nas áreas assinaladas no plano, na periferia dos aglomerados urbanos e dos núcleos habitacionais e desde que implantado em solos agrícolas indiscriminados ou erosionáveis.

Artigo 29.º

Para o povoamento disperso são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Permitida a execução de edificações de habitação ou de instalações de apoio a exploração agrícola;
b) Edificação com o número máximo de dois pisos ou de 6,5 m de altura com excepção de silos ou depósitos de água, ou, ainda, instalações especiais tecnicamente justificadas;
c) Número máximo de dois fogos por parcela;
d) A operação de loteamento urbano que deverá traduzir a constituição de um máximo de dez lotes considerará, ainda:

1) 500 m² ≤ lotes ≤ 2000 m², com infra-estruturas urbanísticas de água e de drenagem de esgotos ligadas às redes públicas, constituindo a sua execução encargo do respectivo promotor;
2) 2000 m² ≤ lotes ≤ 5000 m², com abastecimento de água derivado da rede pública e drenagem de esgotos mediante

rede local ligada a fossa séptica colectiva, constituindo a sua execução encargo do respectivo promotor;

3) Lotes ≥ 5000 m² com sistema próprio autónomo de abastecimento de água e de drenagem de esgotos;

4) Os lotes para a instalação de indústrias, oficinas e armazéns deverão ter uma área superior a 5000 m², sendo o respectivo índice de utilização de 0,2 m²/m² e disporão de sistema próprio autónomo de abastecimento de água e de drenagem de esgotos.

SECÇÃO IV

Zonas industriais

Artigo 30.º

1 — As zonas industriais localizadas e delimitadas no plano, servidas ou susceptíveis de virem a dispor de infra-estruturas próprias e adequadas, destinam-se exclusivamente à implantação de edificações e instalações para a actividade industrial.

2 — Para as zonas industriais são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Índice de utilização do lote — U — 0,50;

b) Percentagem máxima por lote de solo impermeabilizado por edificação, incluindo as áreas para futuras expansões, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e de desperdícios — 70%;

c) A altura máxima de qualquer corpo de edifício não poderá ultrapassar um plano de 45°, definido a partir de qualquer dos lados dos lotes com um máximo de 9 m, com execepção de instalações técnicas devidamente justificadas;

d) O tratamento de efluentes das unidades industriais deverá ser realizado em estação própria antes de serem lançados na rede urbana de saneamento ou nas linhas de drenagem natural.

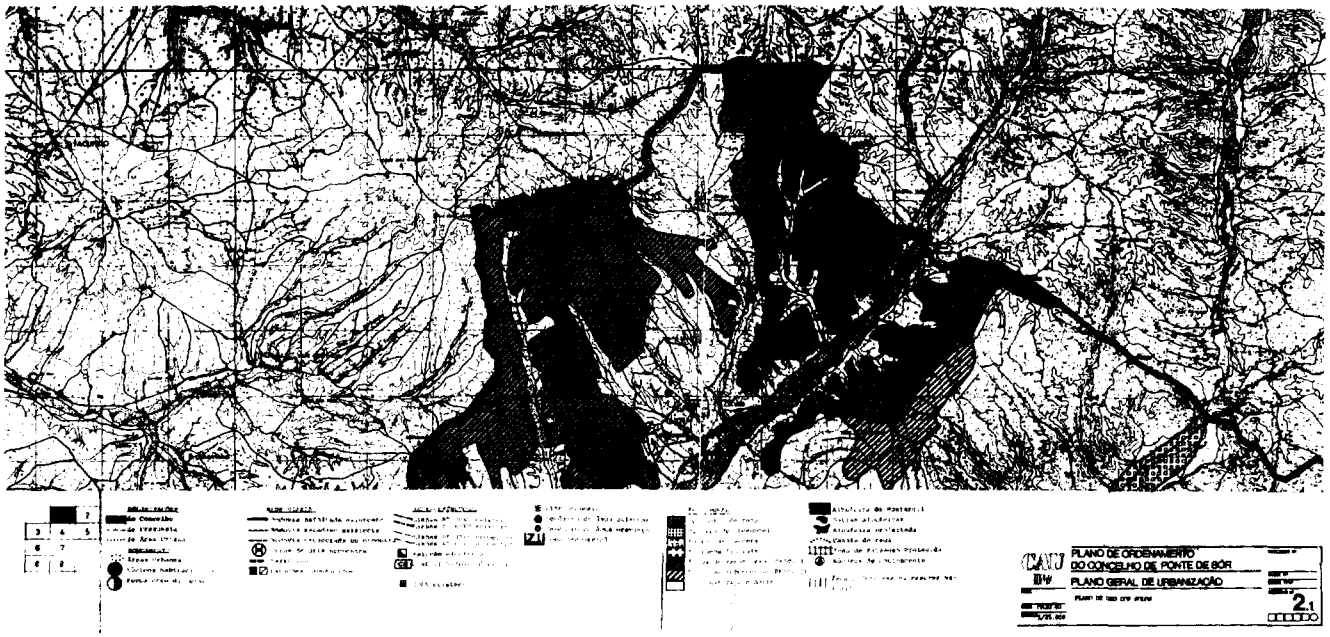

PLANO DE ORDENAMENTO DO CONCELHO DE PONTE DE SOR
PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO
2.1

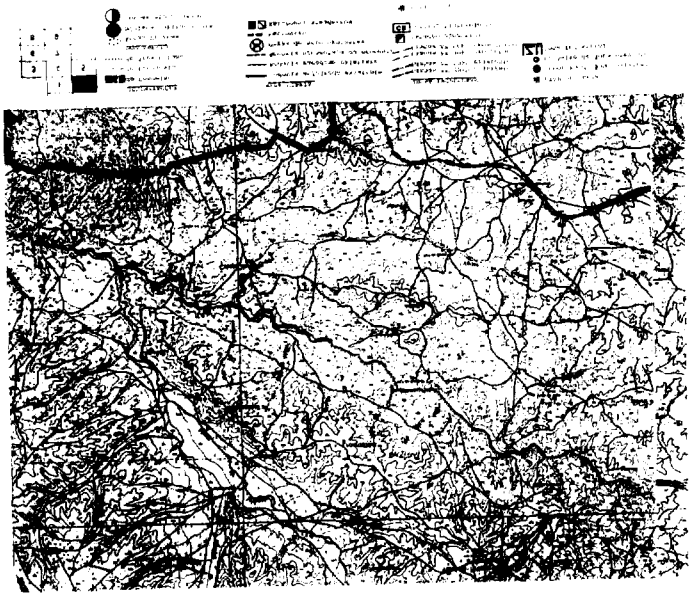

PLANO DE ORDENAMENTO DO CONCELHO DE PONTE DE SOR
PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO
2.2

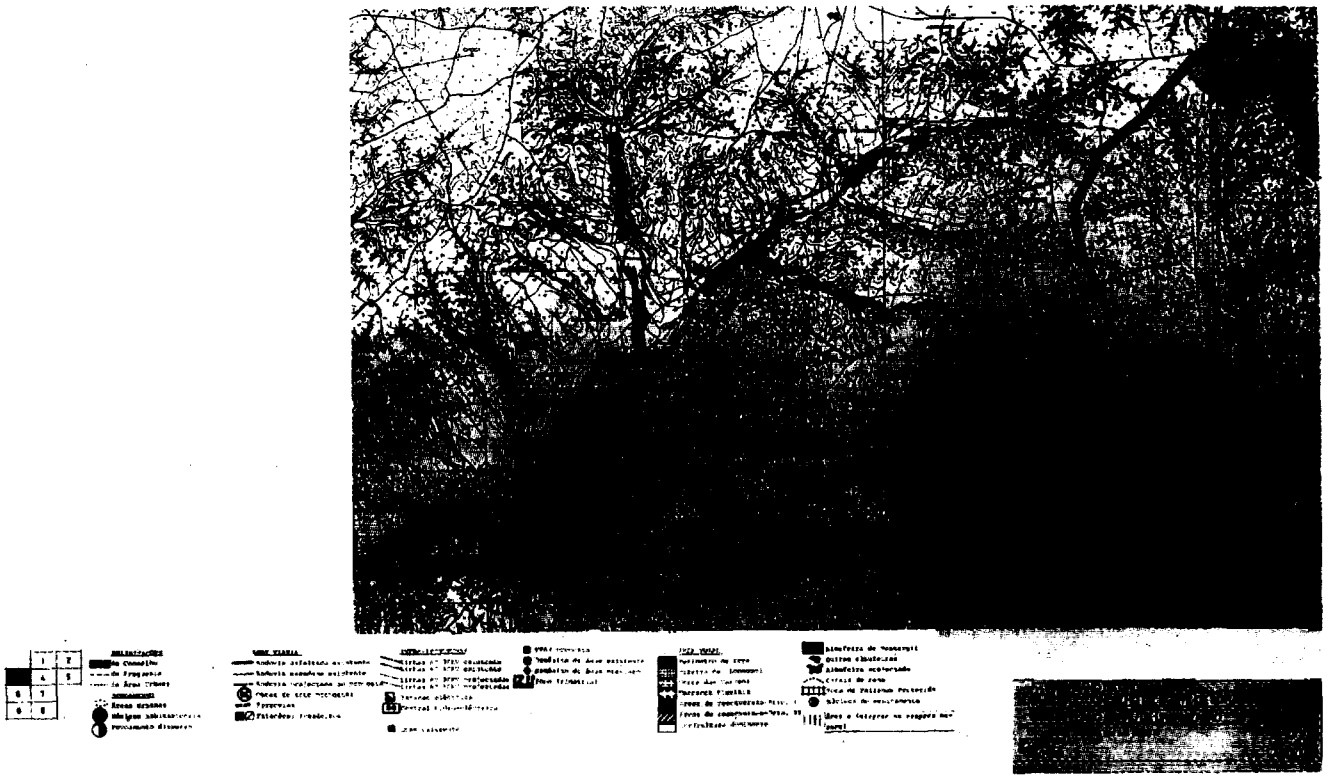

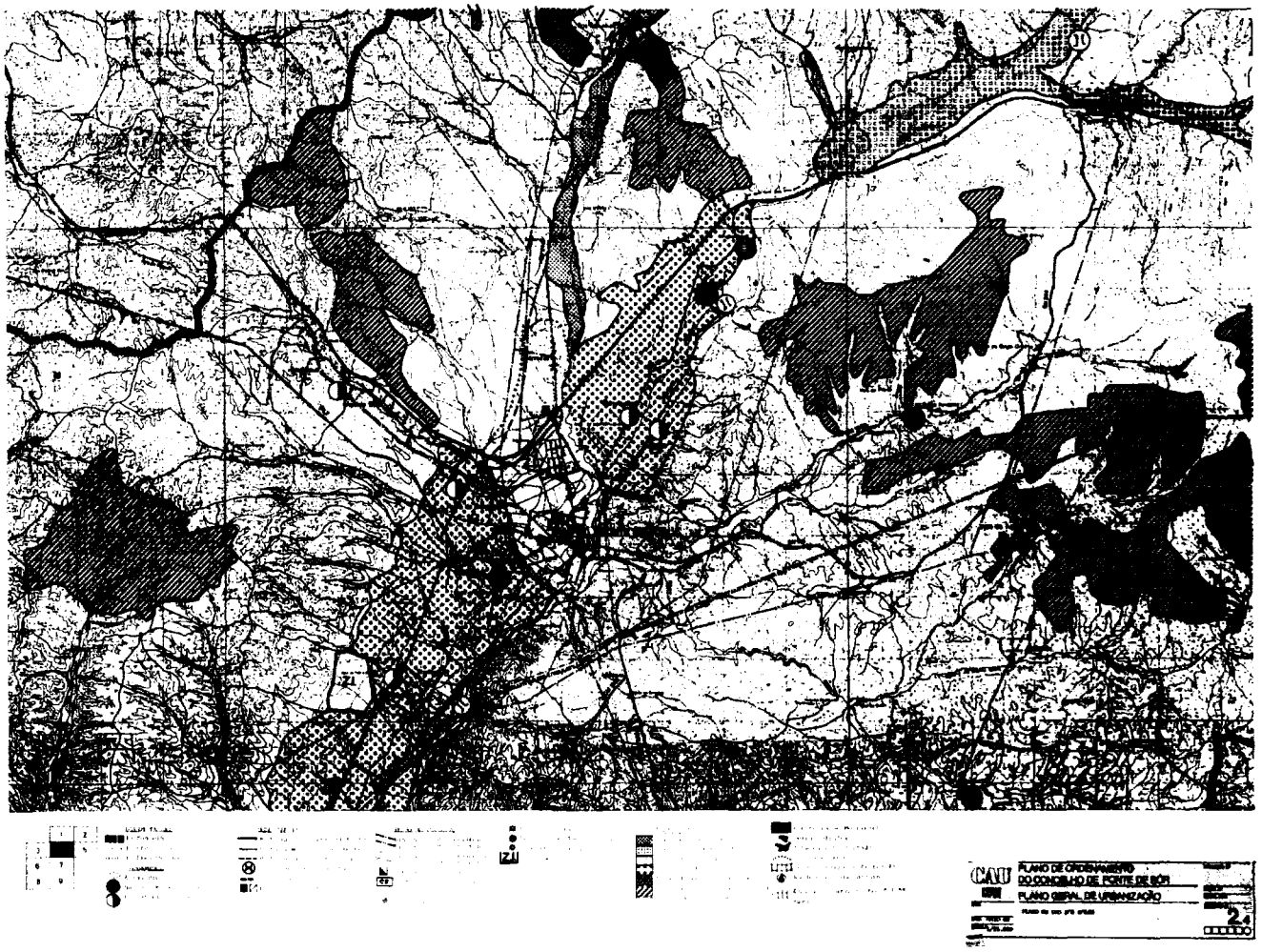

CAU

PLANO DE ORDENAMENTO DO CONCELHO DE PORTE DE BOR

PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO

24

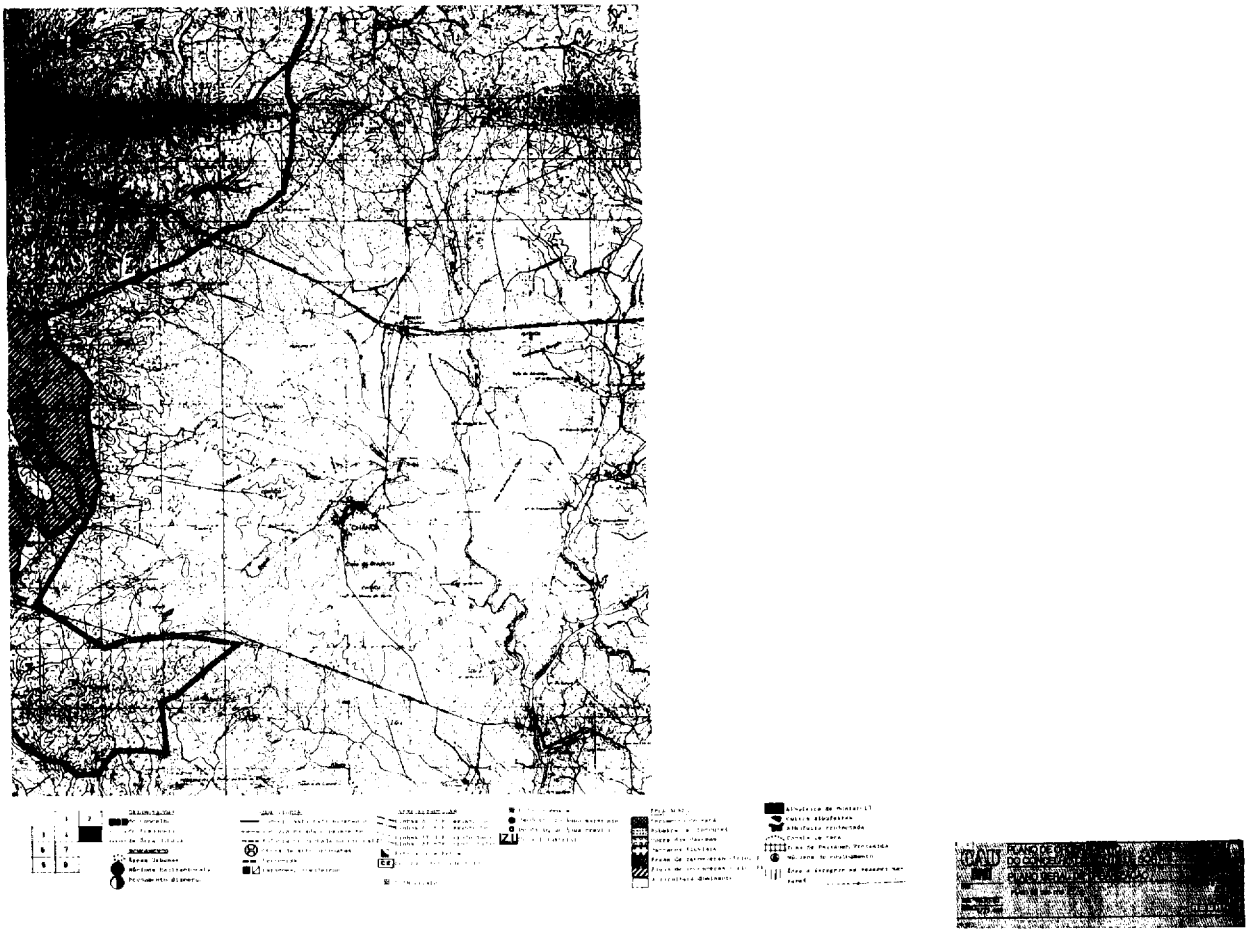

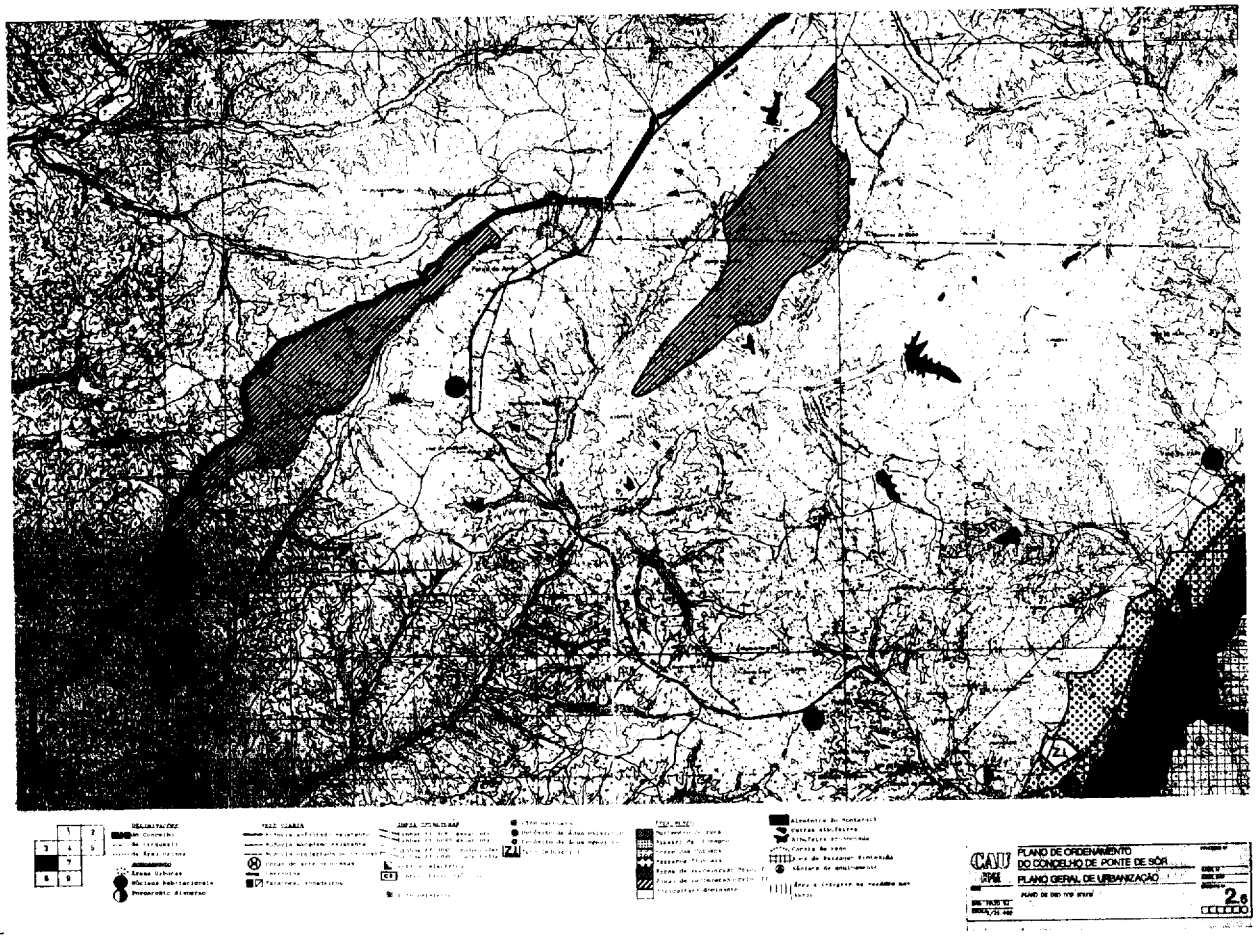

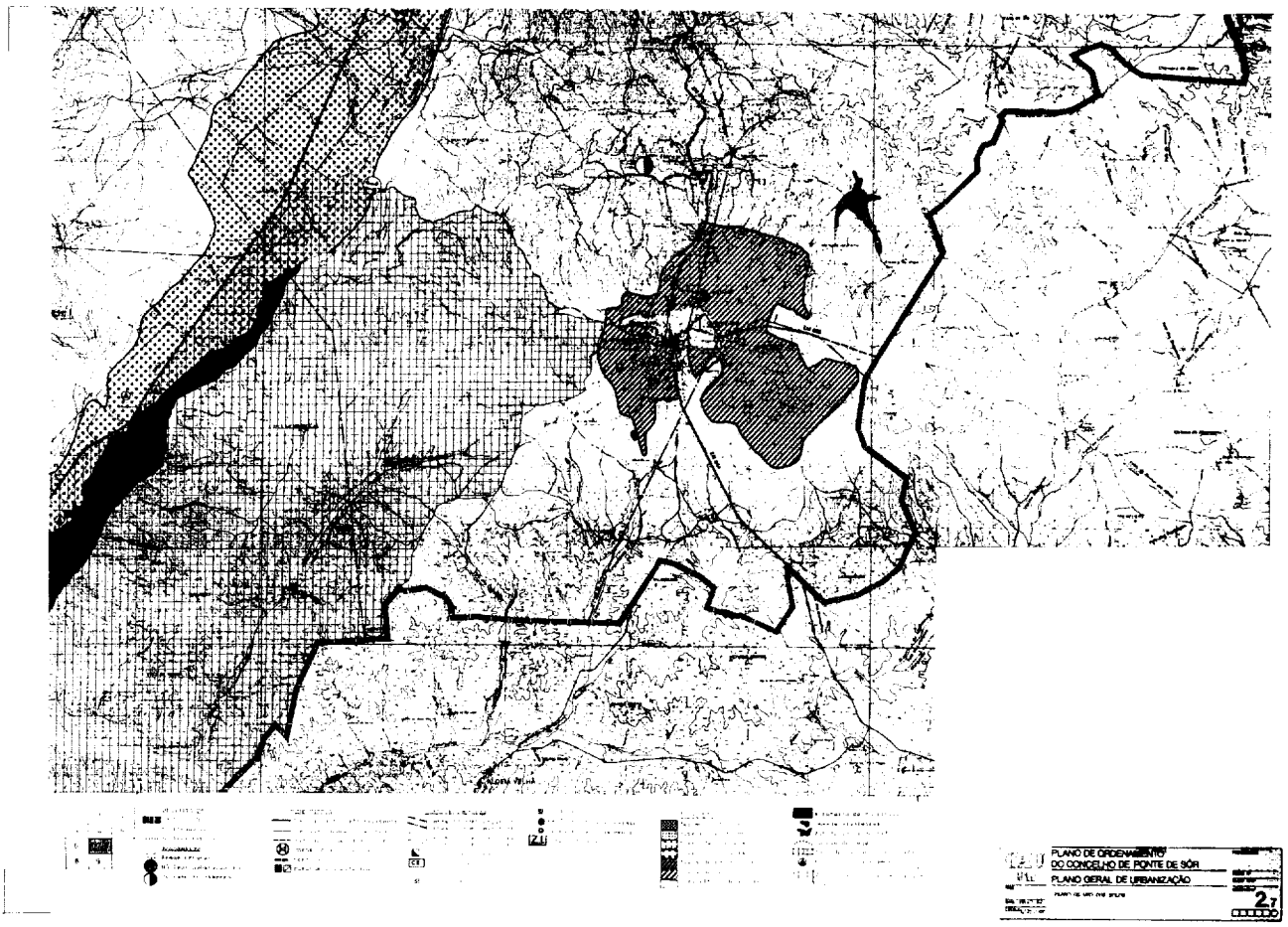
PLANO DE ORDENAMENTO
DO CONCELHO DE PONTE DE SÔR
PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO
2.7

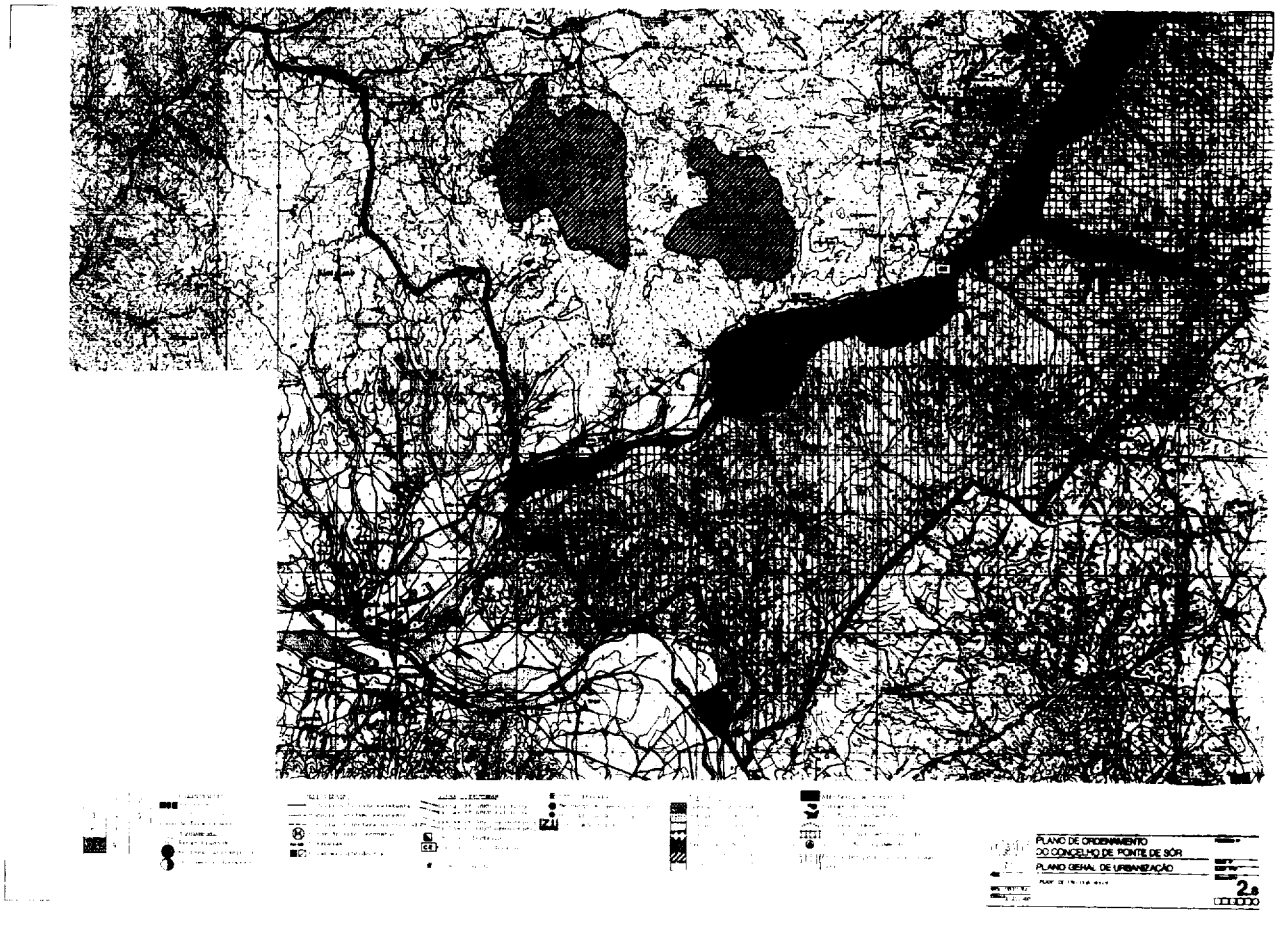
PLANO DE ORDENAMENTO
DO CONCELHO DE PONTE DE SÔR
PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO
2.8

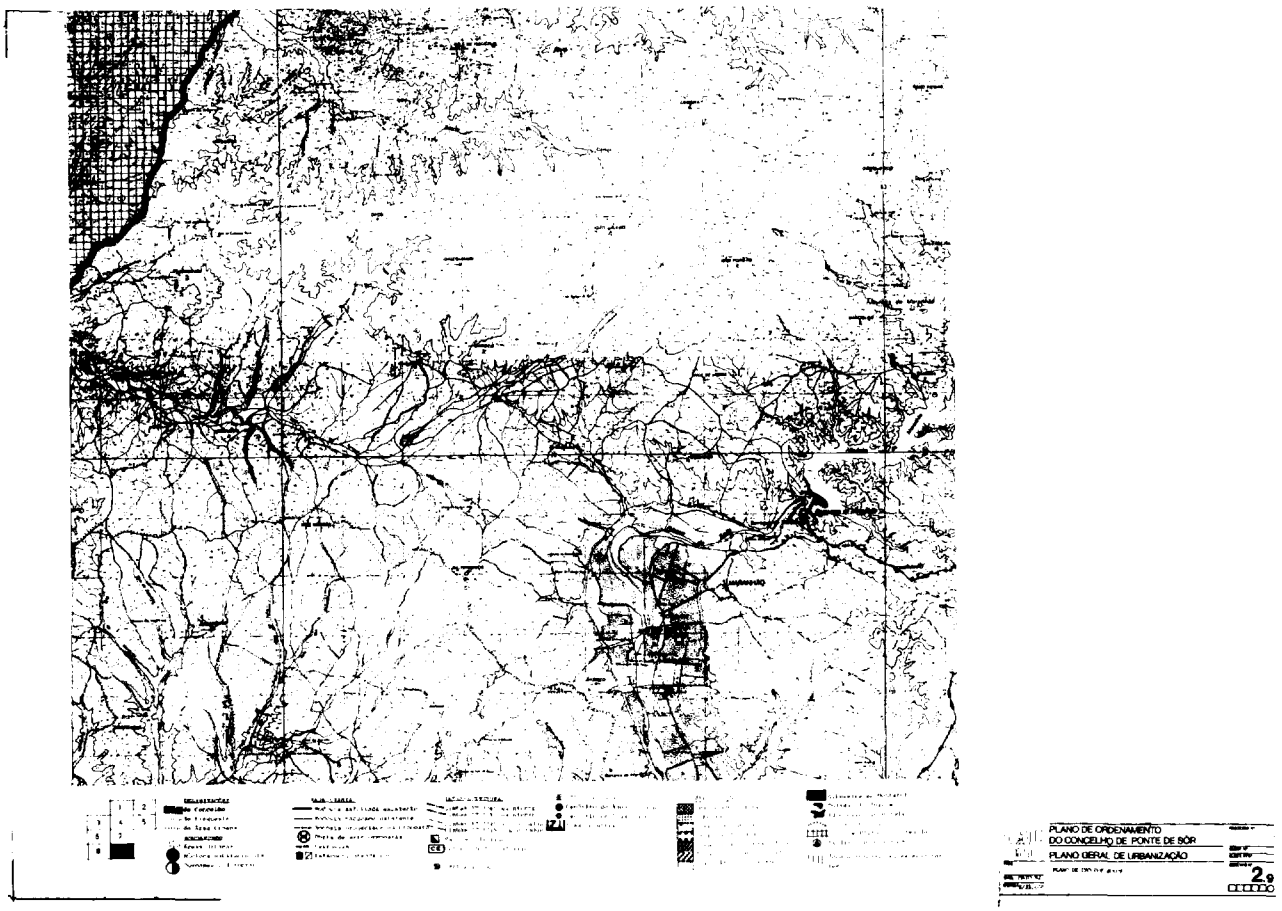

Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 23-12-57, exarado sobre parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, foi aprovado parcialmente o Anteplano de Urbanização de Alter do Chão (com excepção da localização da escola primária prevista para a zona NE da vila), sendo este convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, publicando-se, em anexo, os respectivos regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral, com o n.º 04.12.01.01/01-92, em 25-3-92.

4-5-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

Artigo 1.º

Definição do projecto de urbanização

A fim de orientar a urbanização do território da vila de Alter do Chão, uma planta acompanhando este programa define a direcção, a largura e as características dos arruamentos a conservar, a modificar ou a criar, determina os locais, a extensão, a disposição das praças, espaços livres, etc., os terrenos arborizados ou a arborizar, assim como os locais destinados a edifícios públicos.

Delimita o perímetro de aglomeração e as zonas no interior das quais serão aplicadas as disposições do presente programa.

Artigo 2.º

Condições gerais

Todos os trabalhos públicos e particulares a realizar no território da vila serão necessariamente sujeitos às disposições gerais da planta e deste programa, depois da sua entrada em vigor, uma vez aprovados superiormente.

Artigo 3.º

Condições de execução

Os pormenores necessários à execução das previstas na planta de urbanização resultarão das plantas de alinhamento e de nivelamento das planta parcelares, dos espaços a reservar, que serão estabelecidos segundo a forma mais aconselhável, pelos serviços interessados, orientados e assistidos pelo urbanista autor do projecto e pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

CAPÍTULO I

Artigo I/1

Divisão do território em zonas

O território da vila é dividido em três zonas:

Zona de habitação;
Zona industrial;

Os limites exteriores da zona de habitação e da zona industrial constituem o perímetro de aglomeração fora do qual os serviços públicos (água potável, electricidade, saneamento, etc.) não poderão ser garantidos;

Zona rural ou exterior ao perímetro de aglomeração.

Artigo I/2

Divisão da zona de habitação

A zona de habitação é dividida em dois sectores:

a) Sector de construção em ordem contínua;
b) Sector de construção em ordem descontínua.

ART. 1/2

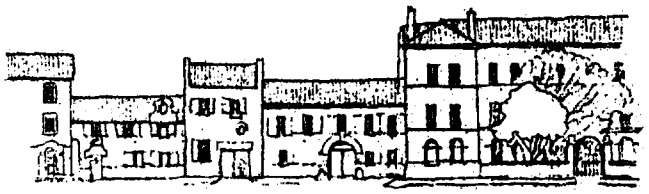

SECTOR DE CONSTRUÇÃO EM ORDEM CONTINUA

SECTOR DE CONSTRUÇÃO EM ORDEM DESCONTINUA

CAPÍTULO II

Regulamento por zonas

Zona de habitação

Artigo II/1

Definição da zona

A zona de habitação tal como é delimitada no plano junto compreende as partes do território nas quais deve ser mantido ou pode ser desenvolvido o agrupamento das habitações.

Artigo II/2

Construções autorizadas

São autorizadas, nos limites indicados nos artigos II/A/4, II/A/5 e II/A/7, todas as construções destinadas a uso principal de habitação, para uma ou mais famílias.

Garagens, cocheiras ou outras construções anexas poderão ser autorizadas sob reserva das condições indicadas nos artigos II/A/6 e II/A/12.

As construções de exploração agrícola poderão igualmente ser estabelecidas. Todavia, os locais servindo ao alojamento de animais (cavalariças, estábulos, currais etc.), não podem ter acesso directo sobre a via pública a não ser que fiquem recuados do alinhamento.

Artigo II/3

Construções não autorizadas

Não são autorizadas na zona de habitação as construções que, pela sua natureza, sua importância, sua extensão, seu volume ou seu aspecto, sejam incompatíveis com a higiene, a segurança, a comodidade ou o asseio dos quarteirões de habitação.

É particularmente interdita nesta zona a criação dos estabelecimentos perigosos, incómodos ou insalúbres previstos na legislação em vigor assim como aqueles susceptíveis de causar qualquer dano à vizinhança.

A transformação ou ampliação de estabelecimentos ou depósitos existentes, cuja criação é interdita da zona de habitação, só podem ser autorizadas por deliberação da Câmara Municipal, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e o urbanista autor do projecto. A Câmara Municipal pode exigir, neste caso, todos os melhoramentos destinados a reduzir todos os incovenientes que resultem da presença destes estabelecimentos.

Artigo II/4

Acessos das construções

Nenhuma construção poderá ser autorizada no interior do perímetro de aglomeração sem ter acesso directo sobre uma via pública ou particular em estado de viabilidade.

Qualquer via particular deverá ter um pavimento empedrado de, pelo menos, 3 m de largura.

Este pavimento será limitado por uma valeta e lancil do lado exterior. As ruas sem saída deverão terminar por uma de raio ou lado suficiente para permitir a um veículo de uso corrente voltar comodamente.

Artigo II/5

Lotes inaptos para construção

É considerado como inapto para receber uma construção, obedecendo às regras fixadas para esta zona, toda a parcela de terreno que não tenha a superfície mínima indicada nos artigos II/A/2 e II/B/2, assim como toda a parcela de largura insuficiente ou mal conformada, principalmente aquelas cujos limites laterais sejam inclinados de um ângulo inferior a 60° com o alinhamento das construções sobre a rua.

A configuração das parcelas mal conformadas deverá ser regularizada por meio de talhamento estabelecido pela Câmara Municipal, de acordo com a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização nas condições fixadas pela legislação em vigor.

Em caso de impossibilidade de restabelecer, por este meio, a parcela com uma extensão e conformação próprias para construir, pode o terreno ser expropriado de acordo com a legislação em vigor.

Artigo II/6

Equipamento desportivo

Nos terrenos reservados para parque de desportos e cultura física, marcados na planta por uma quadrícula verde de traço duplo, são interditas todas as construções particulares seja qual for a finalidade a que se destinam.

As construções existentes à data de aprovação do plano de urbanização ficam sujeitas ao preceituado no artigo II/3 deste programa.

SECTOR A

Construção em ordem contínua

Artigo II/A/1

Definição do sector

Este sector, definido na planta por uma faixa cinzento claro, abrange a parte existente da vila edificada em bloco e é principalmente destinada a construções para habitação ou comércio dispostas em ordem contínua.

Artigo II/A/2

Dimensões dos lotes

As construções neste sector edificadas em meação em todo o comprimento da parede lateral só serão autorizadas em lotes com um mínimo de 7 m sobre uma via pública ou particular e 250 m² de superfície.

Sempre que uma construção não ocupa a totalidade do comprimento de lote sobre a rua, deverão as margens de isolamento, seja de um lado só, seja dos dois lados, ter as dimensões e o arranjo previsto no artigo II/B/4.

Os lotes de menores dimensões existentes à data de aprovação do presente plano, situados nos quarteirões actuais, poderão ser utilizados para construções quando medirem, pelo menos, 100 m² não podendo ser ocupada mais que 60% da superfície total.

Artigo II/A/3

Percentagem de construção

Em cada lote não se poderá construir mais de 30% da superfície total do terreno, salvo nos terrenos situados no ângulo de duas ruas onde a proporção é elevada a 40%.

Artigo II/A/4

Implantação das construções

As construções devem ser edificadas nos alinhamentos das ruas repeitando as margens de recuo indicadas na planta.

Pode ser autorizada a reconstrução de um prédio mais recuado com a condição que seja prevista a construção encostada aos muros de separação ou que o arranjo proposto não comprometa o bom aspecto do local.

Pode ser autorizada a interrupção na continuidade das fachadas desde que estejam de acordo dois proprietários vizinhos, com a condição de ser igual os espaços livres, mínimo de 4 m de cada lado ao limite de separação.

Neste caso as fachadas deverão ser estudadas e executadas com o mesmo cuidado, da fachada sobre a rua e os espaços arranjados de acordo com o artigo V/8.

Artigo II/A/5

Profundidade das construções

A profundidade da parte construída não poderá ultrapassar ao longo da linha divisória da propriedade uma profundidade de 12 m medidos desde o alinhamento da fachada.

Justificada pelo projecto pode ser alterada esta disposição desde que não se prejudique o disposto no artigo II/A/10.

Artigo II/A/6

Construções no interior dos quarteirões

É proibida a construção de todos os edifícios ou corpos de edifícios servindo ou não para habitação e que ocupem mais de 10% de espaços livres, implantadas no interior do quarteirão, paralelamente à fachada interior do prédio ou ao fundo da parcela formando ou podendo formar um pátio interior.

Artigo II/A/7

Altura das fachadas e construções

A linha da cornija ou a saliência do telhado de qualquer construção não ultrapassará uma cota de altura situada acima do passeio igual à largura legal da rua, sem que essa altura possa ultrapassar 4 m para as casas de rés-do-chão e 7,5 m para as de dois pisos e 11 m para as de três.

O ponto de partida desta cota de altura é tomada ao nível mais elevado do passeio confinando a construção.

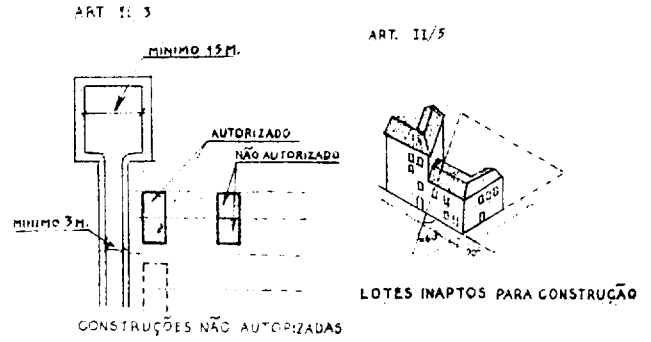

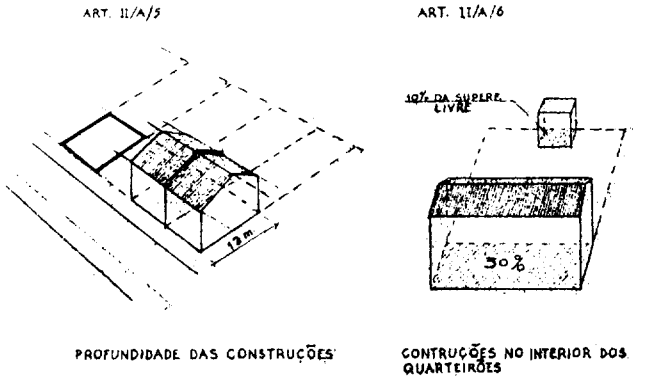

A largura legal da via pública é a indicada na planta.

Encontrando-se a fachada a construir em frente da abertura de outra via publica, a largura da rua será tomada a partir da linha fictícia indo de um ao outro ângulo dessa rua.

Nas vias em declive, a altura da fachada determinada segundo a vertical média desta não poderá ultrapassar efectivamente, em nenhum ponto, mais de 2 m, o máximo determinado.

Por derrogação da Câmara Municipal consultado o arquitecto autor do projecto e a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a altura das fachadas pode exceder estes limites até ao máximo de 2 m a fim de permitir:

a) Proporcionar a fachada;
b) A construção de um andar direito sobre o rés-do-chão nas ruas de 5 a 6 m de largura.

Artigo II/A/8

Número de pisos

O número de pisos de cada construção é determinado nas plantas parcelares que regularão os pormenores de cada conjunto.

No entanto, a Câmara Municipal poderá submeter à apreciação do urbanista autor do projecto e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização os requerimentos de construções de mais de três pisos concedendo a licença para a sua execução desde que haja informação favorável.

As partes das construções dispostas na altura do madeiramento do telhado não poderão comportar mais de um andar habitável.

É considerado andar de águas furtadas todo o andar cujo nível do tecto ultrapasse demais 1,50 m a altura máxima determinada para a vertical da cércea da fachada.

Os locais utilizáveis situados nas águas furtadas, por cima do último andar habitável deverão ser destinados a usos de arrumações, secadores de roupa colectivos ou particulares ou serviços comuns do prédio. A construção de andares recuados em relação à fachada sobre a rua é proibida, salvo derrogação especial concedidas nas formas previstas no artigo V/13.

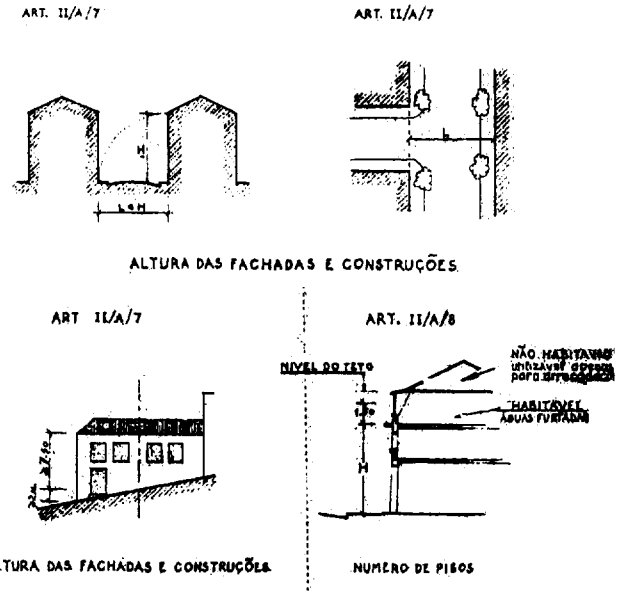

Artigo II/A/9

Prédios situados na intercepção de duas ruas

Quando um prédio é construído num ângulo de duas ruas de largura desigual, as regras aplicáveis à fachada sobre a mais larga aplicam-se igualmente à fachada à beira da via mais estreita, até à extensão máxima de 12 m a contar do ângulo, que nunca deverá ser ultrapassada.

Artigo II/A/10

Pátios e espaços livres interiores

Os pátios e espaços livres a reservar em todo o terreno para darem luz e arejamento aos locais destinados a habitação ou a trabalho de dia ou de noite, cozinhas compreendidas, deverão ter uma superfície mínima de 50 m². A sua mais pequena dimensão não poderá ser inferior à altura do corpo do edifício mais alto que o limite.

Excepcionalmente poderão ser autorizadas construções caracterizadas pelo pátio interior fazendo parte integrante da habitação.

Esta característica deve ser claramente expressa pela projecto e devidamente justificada na memória descritiva.

São proibidos os saguões.

Artigo II/A/11

Altura sobre pátios

As mesmas regras definidas no artigo II/A/7 para as alturas sobre a rua aplicam-se às fachadas sobre pátios ou espaços livres interiores, a altura vertical da parede da fachada sendo igual à largura do pátio.

O cimo do muro sobre o pátio não poderá, no entanto, para cada construção exceder o ouro da linha da cornija ou da saliência do telhado sobre a rua.

Artigo II/A/12

Construções anexas

As construções anexas podem ser autorizadas apenas com rés-do-chão até ao limite de separação da propriedade e fora das margens de recuo ou alinhamento previsto na planta sob as condições expressas nos artigos II/A/5 e II/A/11 e de que a linha do beirado não fique a mais de 3,50 m do solo e o total da construção não exceda 5 m.

Artigo II/A/13

Margens de isolamento

As margens de isolamento indicadas na planta junta e as previstas no artigo II/A/4 deverão obedecer ao estabelecido nos artigos V/8 e V/9.

As fachadas laterais dos prédios formando extremidades de blocos, serão trabalhadas em materiais iguais e com o mesmo carácter arquitectural das fachadas sobre a rua.

ART. II/A/9

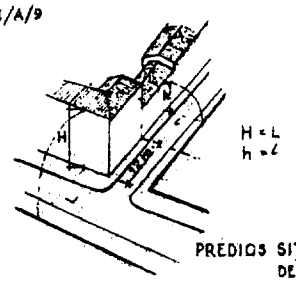

PRÉDIOS SITUADOS NA INTERSECÇÃO DE DUAS RUAS

ART. II/A/10

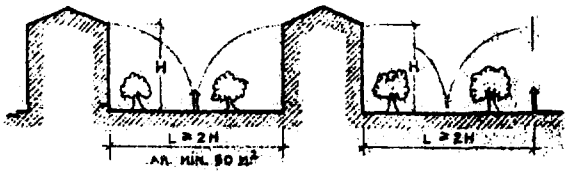

ESPAÇOS LIVRES INTERIORES

ART. II/A/12

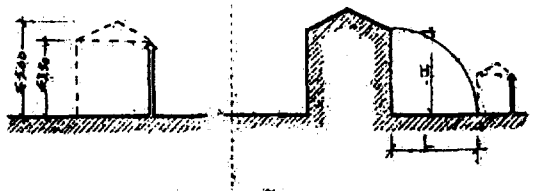

CONSTRUÇÕES ANEXAS

SECTOR B

Construção em ordem descontínua

Artigo II/B/1

Definição do sector

Este sector, definido na planta por uma faixa amarelo escuro, é destinado principalmente a construções de habitações edificadas em ordem descontínua.

Artigo II/B/2

Dimensões dos lotes

Nesta zona os novos lotes não poderão ter menos de 250 m² área total.

A largura da fachada sobre a rua não será nunca inferior a 6 m.

Artigo II/B/3

Percentagem de construção

A superfície de construções destinadas a habitação não poderá exceder 25% da área total do lote.

Garagens, cocheiras ou outras construções poderão ser acrescentadas, nunca indo o total além de 35% da área total.

Artigo II/B/4

Implantação das construções

As construções deste sector podem ser edificadas quer no alinhamento quer recuadas, segundo o indicado na planta; devem, no entanto, ser isoladas dos limites laterais dos lotes de uma distância mínima igual a metade da altura da construção mais elevada e nunca inferior a 4 m. A superfície livre do lote para o interior do quarteirão não será inferior a 100 m².

Artigo II/B/5

Número de pisos

Neste sector as construções não poderão, em princípio, ter mais que dois pisos.

Excepcionalmente nas praças ou arruamentos de largura legal não inferior a 12 m a Câmara Municipal poderá autorizar a construção de mais um plano ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e o urbanista autor do projecto.

A altura das fachadas é a indicada no artigo II/A/7.

Artigo II/B/6

Espaços livres interiores e margens laterais

Os jardins interiores ocupando a parte do terreno livre, entre a construção e o limite divisório do fundo da propriedade, ou entre as pequenas construções anexas autorizadas nas condições do artigo II/B/3 medirão, pelo menos, nas suas mais pequenas dimensões uma largura igual a três vezes a altura da construção com o mínimo de 10 m.

Quando um ou mais proprietários pedem para edificar simultaneamente em meação pode ser concedida autorização pela Câmara Municipal desde que o comprimento total das construções justapostas não exceda 30 m.

O mesmo se fará quando um proprietário pedir para encostar uma construção nova a um prédio vizinho já construído à beira da linha que separando as duas propriedades.

ART. II/B/2 ART. II/B/3 ART. II/B/4

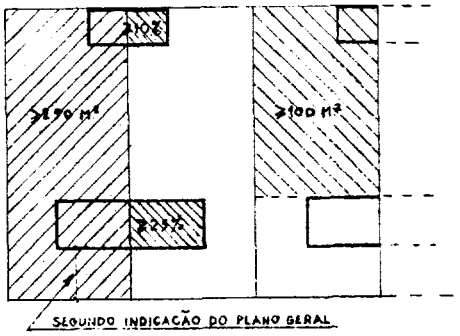

ART. II/B/4

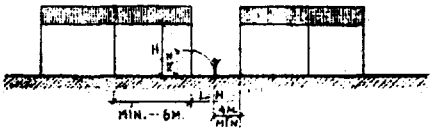

DIMENSÃO DOS LOTES, PERCENTAGEM E IMPLATACÃO DAS CONSTRUÇÕES

ART. II/B/6

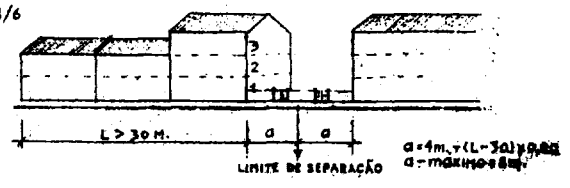

ESPAÇOS LIVRES INTERIORES E MARGENS LATERAIS

Para cada um destes grupos que exceda 30 m deverá ser reservada, entre a fachada lateral do último prédio e o limite do lote, uma margem de, pelo menos, 1 m aumentando 20 cm por cada metro a mais até ao máximo de 50 m.

Artigo II/B/7

Edifícios anexos

Os edifícios anexos previstos no artigo II/B/3 poderão ser encostados aos limites da propriedade.

As disposições dos artigos II/A/6 e II/A/12 têm aqui aplicação. É igualmente aplicável a parte final do artigo II/2.

Artigo II/B/8

Aspecto das fachadas laterais e posteriores

As fachadas laterais e posteriores das construções isoladas e de fachadas dos anexos serão trabalhadas tão cuidadosamente como a fachada sobre a rua e em harmonia com ela.

CAPÍTULO III

Zona industrial

Artigo III/1

Definição da zona

Esta zona é destinada às instalações industriais e construções anexas necessário à sua elaboração.

Artigo III/2

Construções autorizadas

São autorizadas nesta zona todas as construções destinadas a qualquer ramo de indústria, e as construções para uso de depósitos, salvo o preceituado no artigo II/3.

Podem igualmente ser autorizadas as construções individuais para uso de habitação mas exclusivamente destinadas ao pessoal cuja presença permanente for necessária para a guarda, segurança ou conservação dos estabelecimentos industriais. Estas construções serão separadas dos edifícios de fabricação e de exploração por uma margem de isolamento de 10 m. Esta margem será arborizada.

Artigo III/3

Construções não autorizadas

Não são autorizadas nesta zona as construções para uso de habitação, assim como as destinadas à exploração agrícola.

As instalações industriais consideradas pela legislação em vigor como particularmente perigosas ou insalubres podem ser interditas pela Câmara Municipal por recomendação dos serviços interessados.

Artigo III/4

Implantação das construções

Salvo indicação especial da planta de trabalho todas as construções devem ser edificadas atrás do alinhamento uma distância mínima de 10 m.

Todavia as construções anexas de carácter não industrial (habitação do pessoal de guarda, escritórios e serviços sociais) podem ser edificadas a 5 m do alinhamento.

Artigo III/5

Ocupação do solo

A implantação dos edifícios para uso industrial responderá a todas as disposições e precauções estabelecidas na legislação em vigor.

O volume autorizado para estes edifícios não ultrapassará 5 m³ de construção por cada metro quadrado da totalidade do lote para as fábricas e 10 m para os depósitos, garagens e armazéns, de modo que o que for ganho em altura terá que ser perdido em superfície.

No interior de cada terreno utilizado para instalações industriais serão reservados pátios de serviço e espaços livres para estacionamento de veículos, sendo proibido qualquer estacionamento na via pública.

Artigo III/6

Margens de isolamento dos limites de separação da propriedade ou do lote

As construções devem ser distanciadas dos limites de separação, pelo menos, 5 m, nunca sendo esta distância inferior a metade da altura da fachada que a limita.

Artigo III/7

Limites de altura das construções

Em nenhum caso a altura das construções pode exceder:

1.º A distância que separa estas construções do limite fixado na planta do trabalho para a implantação de construções do outro lado de uma via pública ou particular;
2.º O dobro da distância que as separa dos limites do lote ou da propriedade.

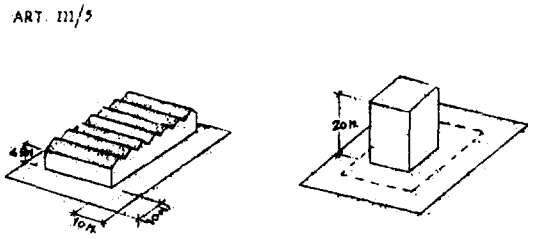

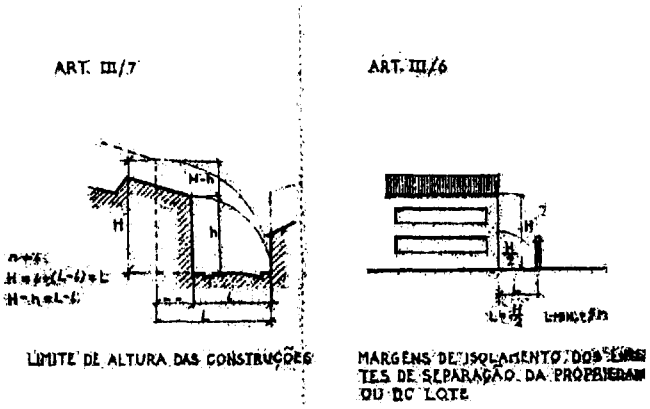

Artigo III/8

Arranjo dos espaços livres

Fora dos pátios de serviço e dos depósitos ao ar livre necessários à boa marcha da indústria, todos os espaços livres contíguos ou não, edifícios industriais, sejam ou não visíveis da via pública, serão arranjados e conservados em espaços plantados, recorrendo-se a relvas, sebes ou árvores de tronco alto.

As margens de recuo em relação à via pública quer resultem de uma disposição da planta, quer na aplicação das disposições do artigo III/6 serão igualmente arranjadas e conservadas em espaços plantados.

As vedações cheias poderão, caso preciso, ser substituídas por sebes cortadas apoiadas por ligeiras grades.

CAPÍTULO IV

Zona rural

Artigo IV/1

Definição da zona

A zona exterior ao perímetro de aglomeração ou zona rural é principalmente destinada às instalações de exploração agrícola.

Artigo IV/2

Construções autorizadas

Na zona rural são autorizadas as construções destinadas à exploração agrícola com ou sem habitação para trabalhadores rurais.

É hoje princípio admitir de só autorizar, fora do perímetro de aglomeração, construções rurais, casas de campo ou habitações de recreio, com jardins extensos e com limitação de superfície construída. Os talhamentos só poderão ser autorizados no caso dos interessados tomarem a seu cargo as obras de abertura, ligação, calcetamento, etc., dos arruamentos, electricidade, canalizações de água e saneamento, de maneira que não resulte nenhuma despesa para a Câmara Municipal salvaguardando os princípios de higiene e estética indicados no regulamento interior do aglomerado.

A título excepcional poderão ser autorizados nesta zona:

1.º As construções de carácter industrial ligadas ao equipamento agrícola, silos, depósitos, frigoríficos, etc.;
2.º Fábricas tendo por objecto a transformação de produtos agrícolas, destilarias, queijarias, conserva de frutas, etc.;
3.º Armazém de matérias-primas e adubos, comércio e acabamento de utensílios agrícolas, permitindo a instalação de artesanato rural na vila ou vilas vizinhas.

Todas estas instalações devem ser afastadas do perímetro de aglomeração numa distância mínima de 100 m.

Não poderão comprometer nem a salubridade do aglomerado nem o aspecto da paisagem. Aplicam-se a estas construções o preceituado nos artigos III/6, III/7 e III/8. Se estas indústrias forem susceptíveis de provocar fumo, cheiros ou gases perigosos ou incomodos, não poderão ser instalados senão na parte do território oposta aos ventos dominantes em relação ao aglomerado urbano.

Artigo IV/3

Construções não autorizadas

Não são autorizadas nesta zona todas as construções destinadas a indústrias que não tenham relação com a exploração agrícola.

Artigo IV/4

Percentagem das construções

Não se determina qualquer limite de superfície construída para os edifícios destinados à exploração agrícola previstos na 1.ª parte do artigo IV/2.

As construções destinadas a habitação autorizadas pelo artigo IV/2, corresponderão às seguintes condições: a sua superfície construída não excederá 20% da superfície do terreno; construções anexas em rés-do-chão poderão ser-lhes adjuntas dentro deste limite.

As construções serão implantadas a 15 m, pelo menos, dos limites divisórios da propriedade e a um mínimo dos 10 m do alinhamento da via ou a 15 m do seu eixo, sem prejuízo dos regulamentos da Junta Autónoma das Estradas, quando se trate de estradas nacionais.

Artigo IV/5

Altura das construções

Os edifícios destinados para habitação só terão um andar sobre o rés-do-chão.

Não está previsto qualquer limite de altura para construções destinadas a exploração agrícola.

Artigo IV/6

Campo de feira

A área destinada a campo de feira, indicada na planta por um quadriculado verde, não poderá ser ocupada por qualquer estabelecimento agrícola ou industrial nem para habitação.

A área reservada para a futura ampliação do campo da feira, indicada na planta por uma quadrícula verde mais larga só poderá ser ocupada no caso de se verificar que a área já estabelecida comportará satisfatoriamente o desenvolvimento das feiras periódicas.

CAPÍTULO V

Disposições aplicáveis a todas as zonas

Artigo V/1

Regras gerais

Todas as regras relativas às construções dos edifícios ao longo das vias públicas são aplicáveis às vias privadas. Para o cálculo de altura, a largura efectiva da via privada assimila-se à largura regulamentar das vias públicas.

Artigo V/2

Vias estreitas excepcionais

Os caminhos ou passagens para peões, as vielas em escadaria e outras vias estreitas excepcionais, públicas e particulares à beira de propriedades, tendo acesso outras vias, não serão considerados como vias públicas, mas sim como espaços livres interiores.

A linha mediana destas linhas estreitas será considerada como limite de profundidade do lote para o cálculo das margens de recuo.

Artigo V/3

Construções sobre a via pública

A título absolutamente excepcional, construções para habitação poderão ser autorizadas a transpor a via pública, no caso desta disposição apresentar real interesse arquitectónico ou fazer parte de um conjunto ordenado, visado no capítulo VIII. Esta autorização será dada nas condições previstas no artigo VIII/2.

Artigo V/4

Vias particulares

A construção de uma via particular para serventia de um lote ou grupo de habitações é subordinada a uma autorização prévia, e deverão ser previstas nas condições regulamentares pelos artigos seguintes.

Artigo V/5

Distâncias entre as construções sobre as vias particulares e ruas sem saída

A distância entre as construções sobre as vias particulares nunca deverá ser inferior a 15 m qualquer que seja o perfil adoptado para a via.

Quando as vias particulares forem ligadas apenas por uma das extremidades a outra via pública ou particular a parte da via em beco sem saída não poderá ter mais de 100 m de comprimento e deverá ter um arranjo especial-saída, sobre largura ou praceta, permitindo aos veículos dar a volta.

Artigo V/6

Largura das vias particulares

As vias particulares deverão ser dispostas para a passagem de duas filas de carros.

Se excepcionalmente forem dispostas para a passagem de uma só fila de carros, o comprimento da parte estreita da rua não poderá exceder 40 m.

ART. V/5

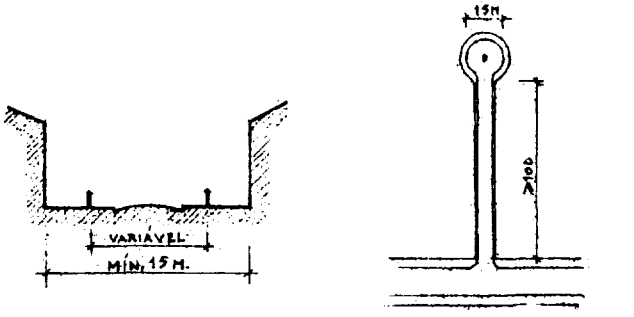

DISTANCIAS ENTRE AS CONSTRUCOES SOBRE AS VIAS PARTICULARES E RUAS SEM SAIDA

ART. V/6

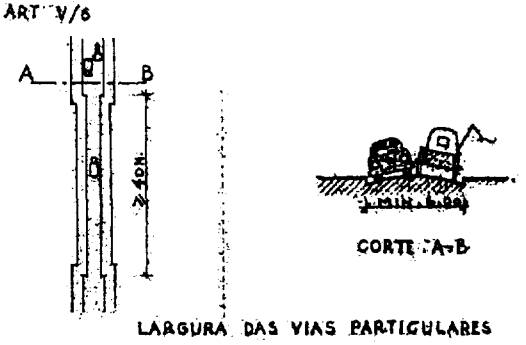

LARGURA DAS VIAS PARTICULARES

Artigo V/7

Conservação das vias particulares

A conservação das vias particulares e o seu saneamento e limpeza ficará a cargo dos proprietários ou interessados.

Artigo V/8

Margens de isolamento à beira das vias

Nas zonas de habitação contínua ou descontínua as margens de isolamento reservadas ao longo das vias públicas ou particulares deverão ser destinadas a jardins com flores, arbustos ou árvores em exclusão de toda a cultura de horta.

A secagem de roupa é proibida.

Artigo V/9

Vedações

Os terrenos sobre os quais forem construídos os prédios em recuo serão vedados no alinhamento por um muro de 1,20 m de altura máxima, encimado por grades ou sebes.

As vedações poderão ser cheias em maior altura, sob a condição do comprimento das partes cheias não exceder um quarto do comprimento da fachada da propriedade.

ART. V/8

MARGENS DE ISOLAMENTO À BEIRA DAS VIAS

As sebes cortadas e apoiadas a uma barreira ou a uma grade leve são permitidas com vedação. Deverão estar sempre em perfeito estado de conservação.

A supressão completa de vedação poderá igualmente ser autorizada; neste caso o espaço deixado livre entre o alinhamento da rua e a casa deverá ser cuidadosamente conservado; poderão ser plantados flores ou arbustos, uma rua lagoada quer em pedra ou tijolo, partirá do passeio até à porta da entrada.

Tendo o prédio muito pouco recuo em relação ao alinhamento, a vedação poderá também ser suprimida.

Neste caso será previsto um desnível marcado por um ou mais degraus, limitando a via pública.

Toda a obra de vedação fica subordinada a uma autorização prévia dada nas mesmas formas que a licença para construir.

Artigo V/10

Saliências

As saliências das faixas, cornijas e decorações, a ocupação dos passeios por montras de lojas, não ultrapassarão um plano paralelo à fachada sobre a rua distanciada 0,30 m desta e principiando ao nível do solo.

As varandas, postigos, saliências decorativas são autorizadas para além da pitola da rua sobre um terço da superfície da fachada; serão compreendidos dentro de um plano vertical sobre a rua principiando a 4 m acima do solo e a uma distância da fachada, igual a 6% da largura da via, com um máximo de 1,20 m. Não tendo a rua passeio o ponto da via do plano vertical limitando as saliências será situado a 5m do solo.

Estas regras são aplicáveis aos alinhamentos recuados tratando-se de uma zona *non aedificandi* de largura fixada na planta.

ART. V/9

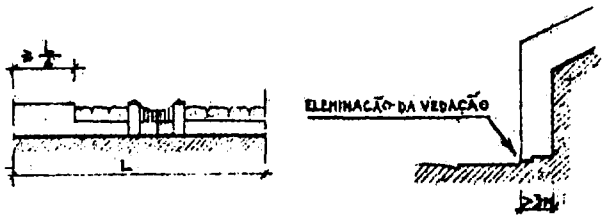

VEDAÇÕES

ART. V/10

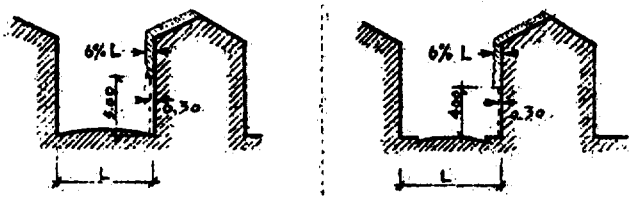

SALIÊNCIAS

Artigo V/11

Corpos salientes

A saliência de parte da fachada tendo por fim principal ou acessório o aumento da superfície ou o volume habitável dos prédios só serão autorizados por derrogação expressa das condições previstas no artigo VIII/2. Não serão em caso algum autorizadas tendo por fim principal o tornar habitável um quarto sem superfície regulamentar.

Artigo V/12

Chaminés e caixas de escadas

O topo das chaminés não poderá levantar-se a mais de 1 m acima do chão.

As caixas das escadas podem ultrapassar o ponto mais elevado na construção de altura de 2,50 m sob a condição de ficar, pelo menos, 5 m atrás do alinhamento: deverão apresentar um aspecto decorativo.

Terão de obter uma autorização nas condições previstas no artigo VIII/2.

ART. V/11

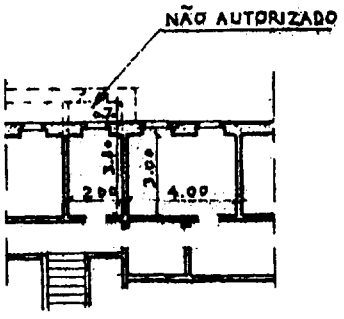

CORPOS SALIENTES

ART. V/12

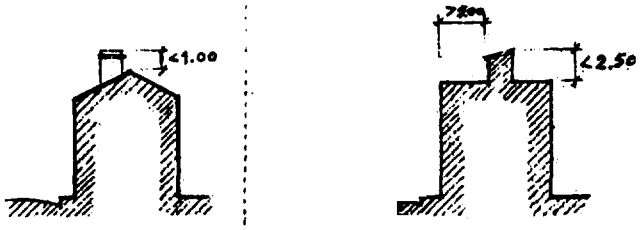

CHAMINÉS E CAIXAS DE ESCADA

Artigo V/13

Andares recuados

É proibida a construção com andares em recuo, tendo fachada sobre a rua, tovadia, apresentando a construção projectada pelo facto dos andares recuados, inegável qualidade artística justificando o construtor as precauções suficientes que assegurem um estancamento perfeito dos andares a descoberto pelo recuo, poderá ser excepcionalmente autorizada, tendo parecer favorável do arquitecto autor do projecto e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Artigo V/14

Construção sobre terreno público

Toda a construção de edifícios públicos ou particulares construído sobre terreno público ou sobre vias particulares, assim como qualquer instalação permanente ou temporária, ocupando parte dos passeios ou calçadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

CAPÍTULO VI

Regras relativas à higiene, segurança e defesa contra incêndio

Artigo VI/1

Construções sobre terrenos inundáveis ou pantanosos

É proibido construir sobre terrenos inundáveis, pantanosos ou demasiadamente baixos para que possam ser ligados ao sistema de esgotos.

Apenas serão autorizadas construções ligeiras nas quais será proibido habitar.

Artigo VI/2

Terrenos baixos e aterros

Os terrenos baixos e acidentalmente inundáveis não poderão ser utilizados para construção e habitação senão depois de aterrados.

As plantas de alinhamento e nivelamento que forem levantadas para as vias públicas ou particulares nesta região determinarão as cotas a que estas serão estabelecidas.

Os soalhos dos rés-dos-chãos das construções habitadas terão, pelo menos, 30 cm acima da cota do eixo da calçada.

Nenhuma adega ou subsolo serão autorizados nestas construções.

Artigo VI/3

Terrenos instáveis

É proibido construir sobre terrenos instáveis (1).

Apenas serão autorizadas construções ligeiras não habitadas.

Artigo VI/4

Ligação ao esgoto

Quando as obras do saneamento da área interior do perímetro de aglomeração forem completamente executadas, em todas as ruas possuidoras de uma rede de esgoto, as águas das chuvas ou usadas das habitações, industriais e qualquer construção nova e já existente, serão obrigatoriamente levadas ao esgoto nas condições previstas nas leis em vigor.

Artigo VI/5

Perímetros de sossego

À volta das escolas, hospitais e estabelecimentos de socorros ou sanitários, num raio de 200 m, são prescritos perímetros de sossego nos quais se evitarão o uso de sirenes, sereias de fábricas ou veículos.

Artigo VI/6

Cemitérios

Na planta marca-se o isolamento de 50 m de largura estabelecido à roda do cemitério actual, onde é proibida qualquer construção ou abertura de poços.

Artigo VI/7

Exploração de minas

Não se poderão explorar minas ou pedreiras no interior do perímetro de aglomeração. Fora do perímetro de aglomeração os trabalhos de exploração das pedreiras ficam sujeitos ao regulamentos em vigor que lhes dizem respeito.

Artigo VI/8

Medida de defesa contra a propagação de incêndios

A fim de obstar a propagação de incêndios os prédios construídos em meação observarão as seguintes disposições:

1.º Os muros divisórios nos prédios não terão vasios nem canalizações e ultrapassarão o telhado 60 cm medidos verticalmente;
2.º Os muros interiores vão até ao telhado;
3.º Os telhados, terraços, soalhos deverão resistir a uma carga de 200 quilos uniformemente repartida por metro quadrado;
4.º Os sótãos serão de acesso e vigilância fácil.

Estas disposições não se aplicam aos prédios de um andar com rés-do-chão e sótão, nem nos alpendres, cocheiras existentes no quarteirão.

(1) Terrenos situados perto ou por cima de minas ameaçadas de erusão ou terrenos sujeitos a compressões progressivas, desmoronamentos, etc.

CAPÍTULO VII

Disciplinas de arquitectura

Artigo VII/1

Bairros novos

Para todos os lotes à beira de praças e ruas a abrir em Alter do Chão marcados na planta por um traço azul escuro serão assentes desenhos especiais para a disposição geral das fachadas, determinando os limites de altura, os níveis, saliências e formas de remates dos edifícios, a inclinação e materiais de cobertura, as linhas dos soalhos e números de pisos úteis, os materiais das fachadas e suas tonalidades.

Os desenhos serão estabelecidos de acordo com o urbanista encarregado do projecto, darão completa liberdade para o arranjo em detalho das fachadas assim como para a distribuição interior das plantas, quando for um arquitecto encarregado do estudo.

Artigo VII/2

Bairros antigos

Em toda a área da zona antiga empregar-se-ão apenas materiais tradicionais da região (tijolo, pedra, telha canudo, lousa, etc.), segundo o modo de construção local (encadeados, de ângulos, beirados, pilastras de janelas, rebocos a cal, etc.). Os declives dos telhados serão mantidos os mesmos das construções típicas.

Estas prescrições são válidas não só para as construções novas mas também para obras de restauração e conservação de fachadas e saliências de telhados.

Nas ruas ou grupos de casas oferecendo carácter pitoresco, os rebocos ou pinturas serão executados na tonalidade geral da rua.

Artigo VII/3

Coberturas e saliências de telhados

Para toda a construção nova ou reconstrução dos limites expostos na planta, é imposto o emprego de telha regional ou telha canudo que não tenha sido submetida na fábrica a qualquer escolha no intuito de uniformizar a sua cor.

Para o remate dos edifícios, deverão inspirar-se da forma tradicional das cornijas e saliências dos telhados.

As cepas das chaminés serão executadas em tijolo com remate de pedra no tipo tradicional da região.

Artigo VII/4

Aspecto geral das construções novas

As construções novas deverão, pelas suas proporções, aberturas, cores, telhados e outros elementos, harmonizar-se com o conjunto do quadro que compõe, quer na parte antiga quer nos bairros novos.

Na área abrangida na planta pelo tracejado azul as construções devem ser estudadas com cuidado especial a fim de não prejudicarem o aspecto do centro cívico e ruas confinantes.

É proibida a colocação de qualquer anúncio nas ruas e praças sitadas no artigo VII/1.

Artigo VII/5

Prédios isolados de altura excepcional

Os prédios de habitação ultrapassando o máximo de altura prevista no artigo II/A/7 serão autorizados, sob condição, que as larguras e superfícies dos espaços livres interiores sejam aumentados proporcionalmente à sua altura segundo as regras estabelecidas nos artigos II/A/4, II/A/10, II/A/13, II/B/4 e II/B/6, sejam construídos para serem vistos todos os lados e que constituam um elemento de beleza da paisagem. A sua autorização será subordinada às condições previstas no artigo VIII/2.

Artigo VII/6

Colocação de anúncios

Nas zonas de construção em ordem descontínua toda a publicidade é proibida à excepção de placas indicando as actividades que são exercidas no prédio. No resto da aglomeração e do território sem prejuízo das disposições especiais relativas a locais a salvaguardar, é proibido colocar painéis, objectos de publicidade, anúncios ou tabuletas tanto nas fachadas, nos telhados como nos terraços das construções e muros divisórios das mesmas.

A título transitório poderão ser mantidos até ao fim do arrendamento, com a duração máxima de três anos a contar do dia da aprovação do projecto de urbanização, os anúncios e mais objectos de publicidade já colocados em virtude de contratos feitos antes da aprovação.

Todos os objectos de publicidade cuja colocação for autorizada, serão conservados em perfeito estado de limpeza.

CAPÍTULO VIII

Dependências e regulamentos especiais

Artigo VIII/1

Zona arqueológica

Nesta zona dita arqueológica ou de protecção do castelo limitada na planta por uma linha verde e de tracejado em cruz qualquer construção nova ou modificação dos existentes será obrigatoriamente submetida ao parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e do urbanista autor do projecto a fim de não ir prejudicar o carácter do local.

Artigo VIII/2

Monumentos históricos

Os edifícios ou partes de edifícios classificados como monumentos históricos, estão submetidos à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Para garantir a protecção da perspectiva do Castelo está prevista uma zona de serventia *non edificandi* indicada na planta por tracejados verdes. Nesta zona é proibida qualquer construção. A construção de anúncios é igualmente proibida.

Artigo VIII/3

Monumentos naturais e paisagens

A conservação e preservação de monumentos naturais ou paisagens de interesse serão fiscalizados pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Artigo VIII/4

Desafogo de vistas de um sítio natural

Em todos os terrenos marginando do lado do panorama as estradas de acesso à vila, os prédios serão construídos 5 m atrás do alinhamento e a 10 m, pelo menos, dos limites divisórios ou 20 m uns dos outros.

As construções anexas, arbustos ou plantações só serão toleradas nas margens assim reservada, não cortando a perspectiva sobre a vila.

ART. VII/2

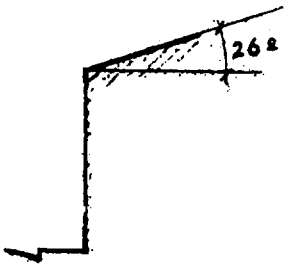

BAIRROS ANTIGOS

ART. VIII-4

ART. VIII-4

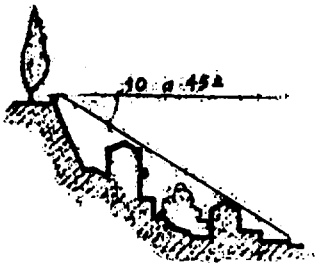

PROTECÇÃO DUM SÍTIO NATURA

Artigo VIII/5

Conservação de maciços de árvores ou árvores isoladas

Os maciços de árvores ou árvores isoladas que constituem elementos de beleza na paisagem, situados em propriedades particulares, vedadas ou não, ou alinhamentos de árvores junto das vias de acesso à vila não poderão ser cortadas sem autorização expressa.

O mesmo se observa para as propriedades que marginam o rio.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo IX/1

Medidas transitórias

As construções existentes construídas segundo os regulamentos antigos e que não satisfaçam as novas directivas respeitantes ao interesse da higiene, segurança e estética, poderão ser conservadas e mantidas sob aplicação da legislação referente aos prédios ameaçando ruína ou insalubres.

Não poderão ser reconstruídas, aumentadas, ou alienadas sem serem submetidas às novas regras.

Estas medidas transitórias não se aplicam às partes dos prédios tocados por alinhamento.

Artigo IX/2

Derrogações

A título excepcional podem ser concedidas derrogações às regras ou regulamentos visados acima (servidão e alinhamento excluída), a favor:

1.º De construções de carácter excepcional ou de utilidade pública, campanários, torres, ultrapassando as bitolas regulamentares;

2.º De construções novas que, intercalando-se num conjunto de boas construções antigas, introduzirão neste conjunto, em consequência da aplicação das novas disciplinas, um elemento despropositado, prejudicando a estética da rua ou do bairro;

3.º Das disposições de construções proibidas pelos artigos do presente programa.

Estas derrogações só poderão ser concedidas pela Câmara Municipal depois do parecer do urbanista autor do projecto e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, certificando que não são prejudiciais à higiene ou a estética, num tão pouco a realização harmónica do arranjo urbanístico.

As construções do Estado, assim como para as das administrações, serviços de repartições ou estabelecimentos, serão regulados pelas mesmas disposições.

Artigo IX/3

Aplicação do programa e da planta

O Regulamento Municipal de posturas camarárias e o Regulamento Sanitário Municipal constituem regras de aplicação do presente programa.

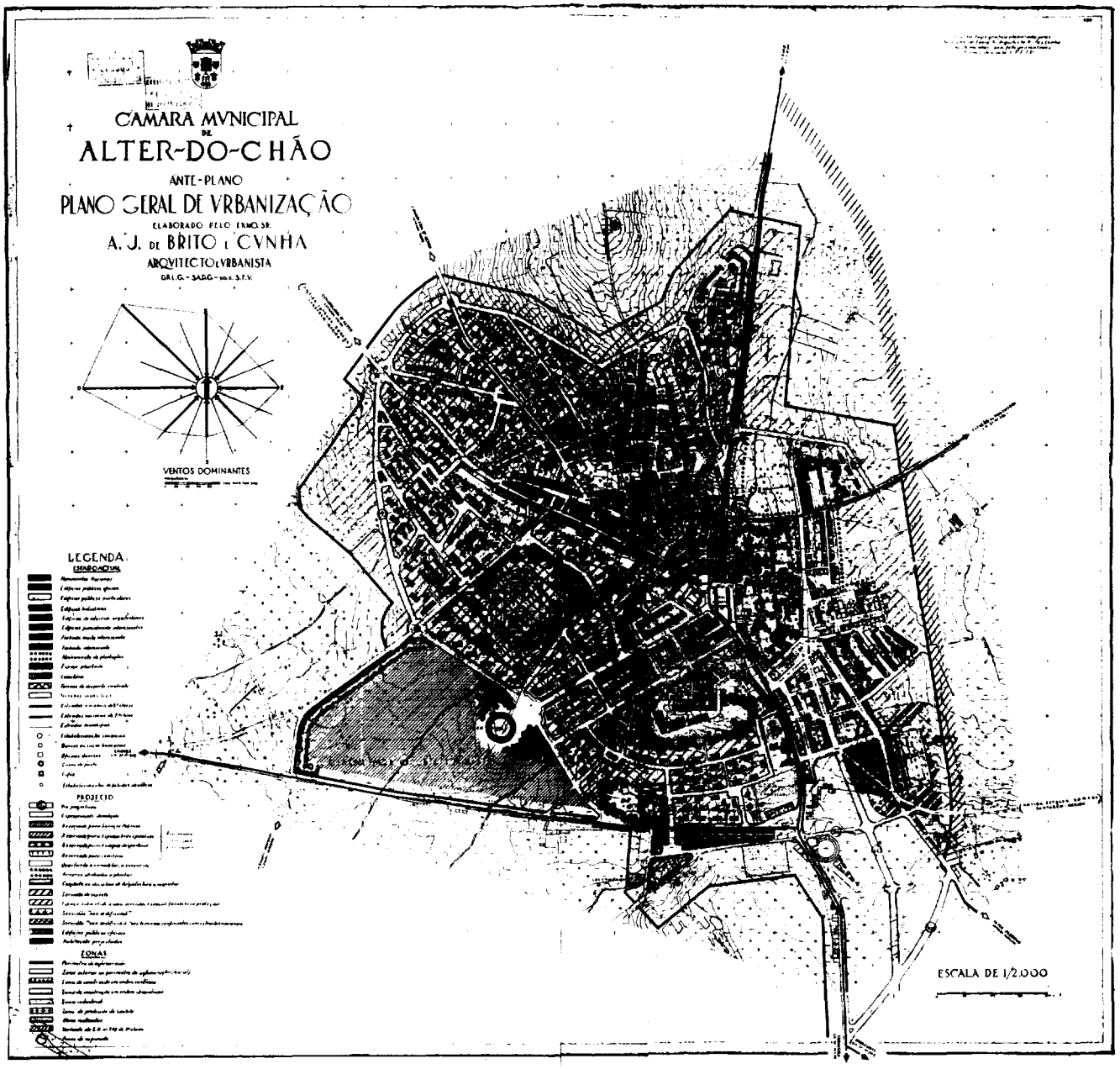

Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 16-12-48, exarado sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 1908, de 9-12-48, foi aprovado, sem prejuízo das observações constantes do referido parecer, o Anteplano de Urbanização da Póvoa de Varzim, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 01.13.13.10/02-92, em 21-5-92.

4-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

Regulamento das zonas

Artigo 1.º No território da vila da Póvoa de Varzim, consideram-se as seguintes zonas:

A — Zonas residenciais R_1 e R_2;
B — Centros comerciais;
C — Zonas mistas de comércio e residência;
D — Zona balnear;
E — Zona portuária;
F — Zona industrial;
G — Zona de armazéns e artesanato;
H — Zona ferroviária;
I — Centro desportivo;
J — Zona agrícola.

A — Zonas residenciais R_1

Art. 2.º São destinadas exclusivamente a casas de habitação unifamiliar, sendo nelas proibidas quaisquer edificações ou actividades de carácter comercial ou industrial.

Art. 3.º Só serão permitidas parcelas edificáveis com área não inferior a 200 m² nem superior a 1500 m².

Art. 4.º A área coberta pela edificação principal de cada parcela não deverá exceder 25% da sua área total.

Art. 5.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e andar.

Art. 6.º Devem ser respeitados os recuos indicados na planta do trabalho para a implantação das novas construções.

Art. 7.º Deve ser respeitado o mínimo de 3 m para a distância entre os paramentos exteriores das fachadas laterais dos edifícios que as possuam e a linha divisória das paredes.

Art. 8.º É proibida a construção de pátios ou saguões.

Art. 9.º Os muros de vedação interiores não devem exceder 1,50 m de altura podendo, todavia, elevar-se a vedação acima desta altura, até ao máximo de 2 m, com sebes vivas ou rede de arame. As vedações confinantes com a via pública não poderão exceder 1,20 m de altura.

Art. 10.º Os anexos de habitação (galinheiros, arrumos, carvoeiras, etc.), exceptuando as garagens, serão sempre afastados o mínimo de 10 m da edificação principal, não poderão ter mais de um pavimento e a sua área coberta não deverá ser superior a 20% da área do edifício principal.

A — Zonas residenciais R_2

Art. 11.º São destinadas à construção de casas de habitação unifamiliares, admitindo-se nelas, mediante prévia informação favorável do autor do plano de urbanização, pequenas oficinas, garagens de recolha e pequenos estabelecimentos comerciais. É expressamente proibida a construção de fábricas.

Art. 12.º Só serão consideradas parcelas edificáveis as que tenham um mínimo de frente de 6 m, um mínimo de profundidade de 20 m e os seus limites ortogonais em relação aos arruamentos. Os casos especiais deverão ser informados pelo autor do plano de urbanização.

Art. 13.º A área coberta pela edificação principal de cada parcela não poderá exceder 30% da sua área total.

Art. 14.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e 1.º andar.

Art. 15.º Deve ser respeitado o mínimo de 2,50 m para a distância entre os paramentos exteriores das fachadas laterais dos edifícios que as possuam e a linha divisória das parcelas.

Art. 16.º Ver art. 8.º
Art. 17.º Ver art. 9.º
Art. 18.º Ver art. 10.º

B — Centros comerciais

Art. 19.º Estes centros destinam-se a edifícios obrigatoriamente com comércio no rés-do-chão, podendo os andares superiores serem utilizados para escritórios ou habitação. Qualquer actividade industrial fica proibida, com excepção de pequenas oficinas, de garagens de recolha ou serviço, de pequenos armazéns e outras actividades que se não considerem perigosas, incómodas ou insalubres.

Art. 20.º Só serão permitidas parcelas edificáveis com um mínimo de 250 m² nunca devendo o desenvolvimento da fachada principal ser inferior a 10 m.

Art. 21.º A área coberta pela edificação, em cada parcela, pode, no rés-do-chão, ser igual a 2/3 da área total. A partir do 1.º andar, todavia, as construções não poderão exceder 13 m de profundidade.

Art. 22.º As edificações terão obrigatoriamente rés-do-chão e três andares.

Art. 23.º É obrigatória a construção no alinhamento das ruas.

Art. 24.º Ver art. 7.º
Art. 25.º Ver art. 8.º
Art. 26.º Ver art. 9.º

Art. 27.º Os anexos não poderão exceder um pavimento e a sua área coberta não deverá exceder 20% da área edificável; deverão ainda ser localizados ao fundo do talhão.

C — Zonas mistas de comércio e residência

Art. 28.º Estas zonas destinam-se à construção de casas de habitação e de casas comerciais. São ainda permitidas as construções correspondentes às definidas para os centros comerciais.

Art. 29.º Só serão permitidas parcelas edificáveis com um mínimo de 6 m de frente e o mínimo de profundidade média de 20 m e com os limites ortogonais em relação aos arruamentos que os servem. Os casos especiais deverão ser informados pelo autor do plano de urbanização.

Art. 30.º Ver art. 21.º

Art. 31.º As edificações terão obrigatoriamente rés-do-chão e dois andares, devendo possuir mais um andar os prédios marginando a Praça do Passeio Alegre e a Avenida dos Banhos.

Art. 32.º Ver art. 23.º
Art. 33.º Ver art. 15.º
Art. 34.º Ver art. 8.º
Art. 35.º Ver art. 9.º
Art. 36.º Ver art. 10.º

D — Zona balnear

Art. 37.º Nesta zona ficam expressamente proibidas as construções de carácter permanente, com excepção da piscina a construir.

E — Zona portuária

Art. 38.º Nesta zona ficam expressamente proibidas as construções que não constituam obras interiores do porto de pesca.

F — Zona industrial

Art. 39.º Esta zona destina-se exclusivamente à construção de estabelecimentos industriais.

G — Zonas de armazéns e artesanato

Art. 40.º Estas zonas destinam-se à construção de armazéns e grandes oficinas podendo nelas admitir-se pequenas fábricas sem os inconvenientes de fumo, mau cheiro, ruído, perigo ou toxidade.

H — Zona ferroviária

Art. 41.º Esta zona destina-se exclusivamente à construção de instalações ferroviárias.

I — Centro desportivo

Art. 42.º Este centro destina-se exclusivamente à prática da cultura física, admitindo-se nele apenas construções relativas a esse fim.

J — Zona agrícola

Art. 43.º Nesta zona são proibidas quaisquer construções que não tenham carácter especificamente agrícola.

Art. 44.º Os casos especiais, que não possam conter-se nos 43 artigos anteriores, serão obrigatoriamente submetidos à análise e informação dos autores do plano de urbanização.

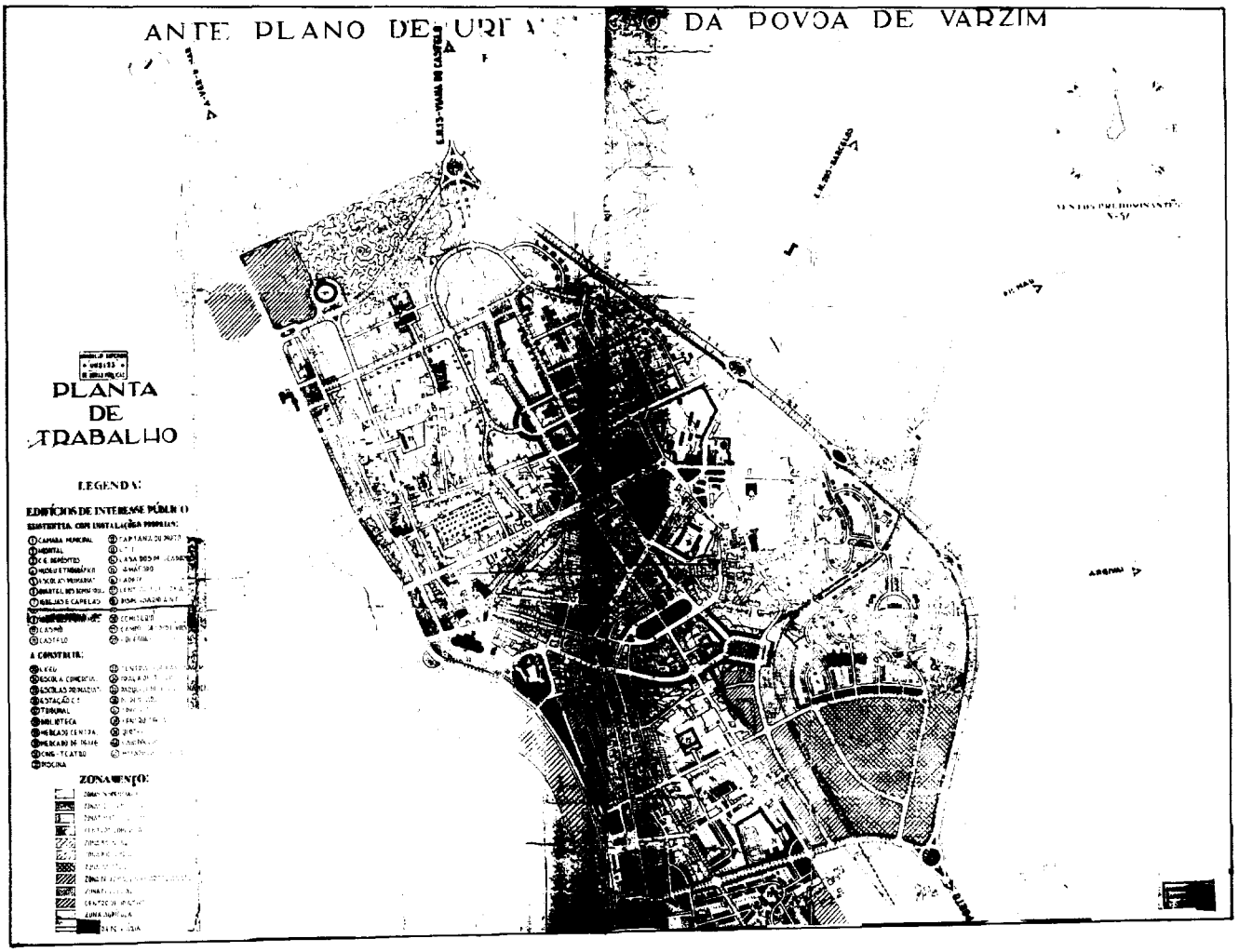

Declaração. — Torna-se público que o director-geral do Planeamento Urbanístico, por despacho de 29-4-82, aprovou, por delegação ministerial, o Plano de Pormenor do Bairro 1.º de Maio, em Tomar, cujas memória descritiva contendo as disposições regulamentares e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor com o n.º 03.14.18.06./02-92, em 7-5-92.

1-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Memória descritiva e justificativa

Na malha urbana da cidade existem determinadas áreas em franca deterioração e que se torna urgente recuperar.

O Bairro 1.º de Maio encontra-se nestas circunstâncias.

A sua recuperação é entendida como a sua reconstrução.

Tendo sido posto o problema da carência de habitação como um problema a resolver de imediato, é-nos forçoso fazer nascer em altura novas construções que substituiriam as pequenas casas unifamiliares que subsistiram até hoje.

Estudando o aumento da densidade populacional do bairro não se descurou o problema da segurança viária bem como o da insolação e espaços livres. A apresentação de uma planta de conjunto dá-nos a ideia de como se resolveram estes problemas, indicando-nos ainda as cotas de pavimento mais importantes e a orientação dos blocos (uma seta a cheio indica-nos as entradas que se situam no patim intermédio, logo o alçado do bloco onde se abrem as salas; uma seta em contorno indica-nos a entrada a nível da cave, sob a zona das cozinhas).

Sabendo que os blocos em altura, economicamente mais viáveis, serão os de quatro pisos (onde não existe elevador) e os de sete pisos (onde existe o elevador como acesso vertical), procurou-se jogar com estas duas alturas para a organização do espaço urbano.

Verificou-se que situando blocos de quatro andares sobre os principais arruamentos, mas afastados destes por um parque de estacionamento automóvel o seu volume não minimiza as construções próximas e o seu acesso continua fácil, deixando livre o restante terreno onde aí sim podemos construir torres de sete pisos. As torres estão suficientemente afastadas entre si e dos outros blocos, sendo circundadas por jardim e parques infantis e servidas por uma rua interior com parque automóvel.

Os blocos situados a norte do bairro libertam-se da rua para se afastarem da torre, deixando assim livre uma praça com orientação sul.

Ficou dito que se utilizou dois tipos de construção em altura, mas é importante referir também que em relação aos blocos de quatro pisos consideramos dois tipos de acesso: bloco central de acessos e galeria de distribuição.

No que se refere à tipologia dos vários fogos adoptaram-se três tipos de apartamentos, correspondentes a três composições familiares diferentes, agrupados segundo a forma própria dos seus acessos verticais.

Torres de sete pisos — a que corresponde como tipologia de fogo o T2, para um agregado familiar de três pessoas.

Estes fogos têm uma área média bruta de 71 m², a que correspondem dois quartos, uma casa de banho completa, sala comum, cozinha com estendal, existindo sempre um espaço de entrada.

O acesso às torres faz-se ligeiramente abaixo do nível do rés-do-chão, obrigando, portanto, à perda de um quarto num dos fogos, transformando-o num T1.

No nó central de acessos que serve quatro fogos existem dois elevadores e uma escada de serviço com entrada própria e onde existe no patim de todos os pisos uma conduta para o lixo, o qual será recolhido a meio piso abaixo da soleira da porta de serviço.

Blocos de quatro pisos com acesso central — a que corresponde como tipologia de fogo o T3 (para famílias de quatro a seis pessoas).

A estes T3 (dois por piso) com aproximadamente 80 m², além dos três quartos correspondem uma casa de banho subdividida (situada no topo dos blocos), uma cozinha com estendal (central relativamente ao bloco), despensa e uma sala comum com varanda.

Normalmente a entrada principal faz-se meio piso abaixo de rés-do-chão, no patim de escada.

É dispensada a existência de elevador, sendo, no entanto, considerado espaço para a sua montagem, pois o desnível a vencer, da entrada ao último piso nunca excede os 11,5 m.

Existem, no entanto, casos em que, em virtude da inclinação do terreno, é-nos possibilitada a construção de caves onde existirão arrecadações para todo o bloco e ainda dois fogos T1.

Os blocos nestas condições serão os 5, 6, 14 e 15, cuja entrada principal se processará a meio piso entre o rés-do-chão e a cave existindo, contudo, uma saída comum pela cave para o jardim, em sentido oposto à outra entrada, e ainda os blocos 9 e 10, que embora com a mesma planta do que os anteriores, consideram a entrada principal a que está ao nível da cave, pois situa-se ao nível do arruamento principal.

Um caso de excepção será o do bloco 7, visto desenvolver-se sobre uma passagem. Este bloco tem cinco pisos, tendo nos dois primeiros pisos apenas um T3 por piso (além de arrecadações para inquilinos no 2.º piso), sendo nos restantes pisos iguais aos outros blocos de quatro pisos e acesso central.

Nestes blocos não existe conduta de lixo.

Bloco de quatro pisos com acesso por galeria — o bloco 13 destinar-se-á a pessoas mais idosas ou casais sem filhos. Tem como tipologia o fogo T1. Estão, portanto, agrupados ao longo de uma galeria onde existem dois elevadores nos topos.

No patim da escada, escada essa situada a meio da galeria, consideramos uma conduta de lixo.

Em virtude do programa pouco complexo do T1, considerou-se a cozinha como área imediatamente ligada à sala. Não existe estendal nestes fogos sendo o mesmo substituído por um terraço comum na cobertura.

O agrupamento de oito fogos por pavimento vem resolver o problema da montagem de ascensores — indispensável numa solução para pessoas idosas — dada a amortização do seu custo por 24 fogos (fogos servidos pelo ascensor).

No entanto, estes diferentes blocos com quatro pisos ou quatro pisos + cave mantêm um aspecto exterior unitário, pelo ênfase que se deu aos panos de peito, que rebocados e pintados de branco acentuam uma horizontalidade que se procurou, para contrastar com as torres que se elevam no centro do bairro.

Construtivamente todos estes edifícios se compõem de uma estrutura de betão armado, com pavimentos em elementos pré-tendidos ou em betão armado, sistema este que também resolve a cobertura dos edifícios, sendo as paredes em alvenaria de tijolo.

A cobertura das torres é feita com caneletes, sendo a dos restantes blocos revestidas a telha tipo *campos* ou *lusa*, e as paredes serão rebocadas e pintadas.

Os paramentos escuros existentes serão rebocados e pintados de uma cor a definir posteriormente.

Interiormente os pavimentos serão revestidos a taco de madeira e as paredes e tectos pintados sobre reboco convenientemente regularizado.

A escada, cozinha e casas de banho levarão lambris impermeáveis até 1,50 m de altura.

Prestar-se-á uma atenção particular às instalações especiais dos edifícios — electricidade, águas, esgotos — e em tudo o que esta memória for omissa, respeitam-se as posturas e regulamentos em vigor.

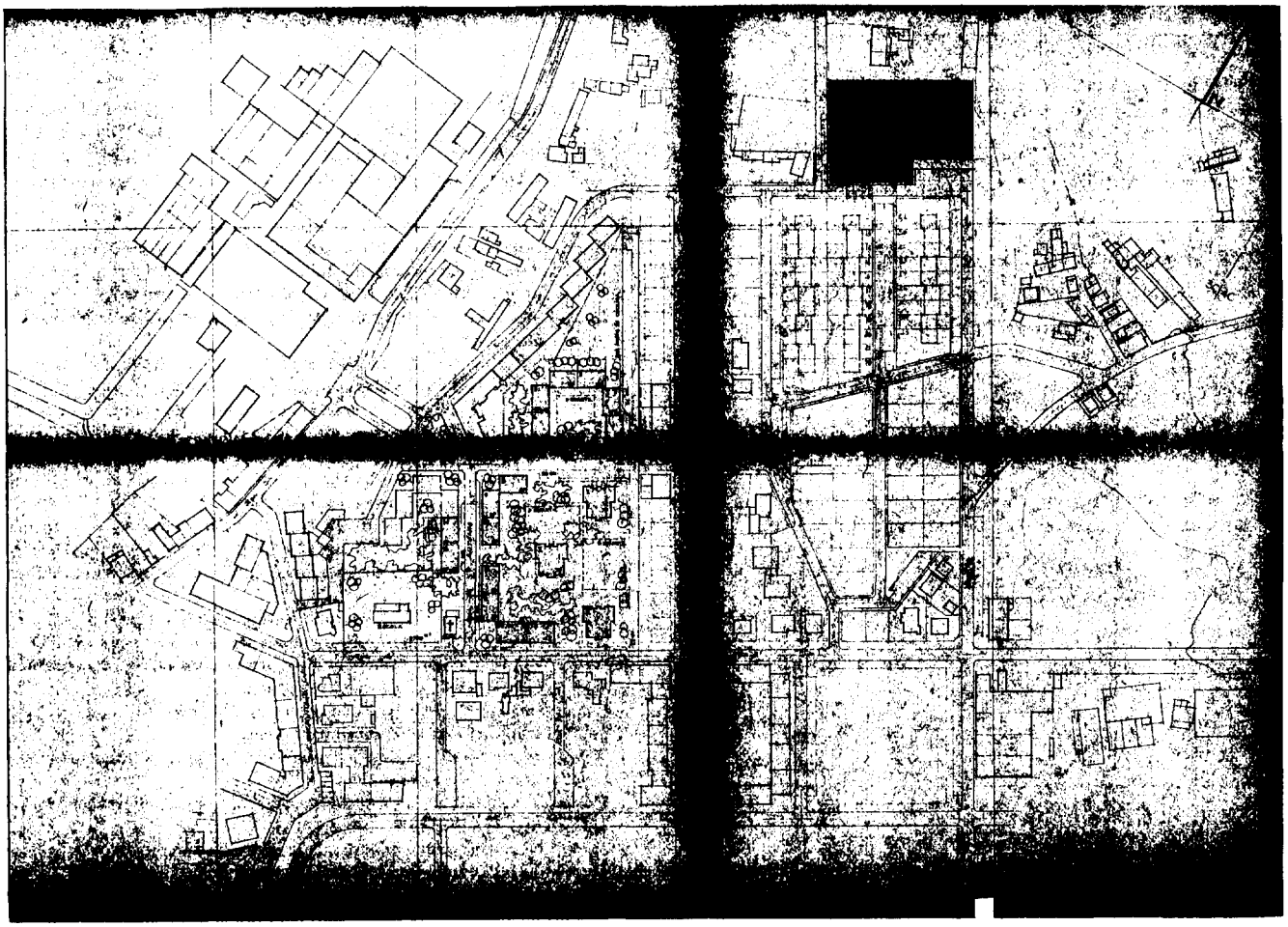

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.15.01.00/05-92, em 14-4-92, o Plano de Pormenor de Casebres, no concelho de Alcácer do Sal, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, de 28-2-79, cujos regulamento (quadro de zonas) e planta se publicam em anexo.

18-5-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Zonas	Tipo	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Percentagem máxima de ocupação incluindo anexos	Percentagem máxima de ocupação dos anexos em relação à construção principal	Máximo índice de ocupação	Afastamentos mínimos (metros)			Número máximo de pisos	Pé direito máximo dos anexos	Observações
								Alinhamento da rua	Laterais das construções aos limites dos lotes	Limite de tardoz			
ZH1	Moradias geminadas (1.ª fase)	Habitação (39 fogos)	180	110	—	15	—	—	3	5	1	2,20	A área máxima dos anexos será de 20 m².
ZH2	Moradias geminadas — expansão (2.ª fase)	Habitação (13 fogos)	200	110	—	15	—	—	3	5	1	2,20	Idem.
ZE	Equipamento de utilidade pública	Bombeiros (1 fogo)	—	—	—	—	—	—	—	5	1	—	—
ZVP	Verde público	Convívio e equipamento colectivo	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—

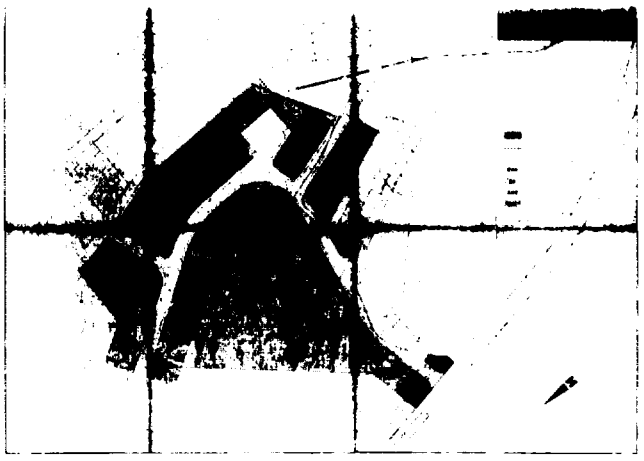

Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 17-10-50, exarado na sequência do parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 1859, de 26-8-47, foi aprovado o Anteplano de Urbanização de Boticas, em Vila Real, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 01.17.02.05/01-92, em 28-5-92.

5-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

Anteplano de Urbanização de Boticas

Informação

O Anteplano de Urbanização de Boticas mereceu da parte dos Serviços de Urbanização e, depois, do douto Conselho Superior de Obras Públicas, crítica desfavorável a alguns pontos, pelo que foi feita uma alteração-sugestão à planta de trabalho, nestes serviços.

Embora tendo em atenção o parecer do douto Conselho Superior de Obras Públicas em relação às reduzidas possibilidades financeiras do Município, mantiveram-se muitos dos edifícios de interesse público considerados no primeiro estudo para atender à possibilidade de construção de alguns deles, não afectando tal disposição o desenvolvimento e organização da vila.

Quanto à construção de um bairro de casas económicas é sugerida a zona destinada a residência rural.

Manteve-se a localização do edifício escolar nas proximidades do lugar de Eiró como ao douto Conselho se afigura conveniente.

Afigura-se difícil estabelecer desde já um número de habitações económicas necessárias, em vista, quer das más condições de habitabilidade de muitas casas existentes, quer das fracas possibilidades económico-financeiras da Câmara Municipal. Por isso sugere-se prever um bairro de vinte casas, sem prejuízo de qualquer futuro aumento.

Quanto ao número de crianças em idade escolar, verifica-se que era na realidade elevado o número apresentado (190), pois que actualmente são 128 as crianças em idade escolar e se prevê para os anos próximos vindouros 135 e 140 crianças.

Apresenta o anteplano uma variante para as estradas nacionais n.ºs 311 e 312 com que se concorda. Pensa-se, no entanto, que o excessivo número de cruzamentos, uns de arruamentos existentes, outros de arruamentos projectados, é susceptível de criar complicações ao trânsito na referida variante. Na sugestão que agora se apresenta são reduzidos ao mínimo e alguns transformados em caminhos para peões.

Acerta-se o perfil transversal da variante e elimina-se o estrangulamento que se lhe deixava a poente.

Eliminam-se ainda alguns arruamentos que se afiguram desnecessários e a outros reduz-se a largura.

Depois de consultada a comissão das construções hospitalares foi o hospital localizado noutro ponto que parece conveniente.

Julga-se que, com as alterações propostas, este anteplano pode servir de base a estudos posteriores. Entretanto para orientar a construção apresentam-se as seguintes medidas regulamentares tendentes a completar as indicações gráficas:

Campo de jogos — a localização do centro desportivo junto da avenida é aconselhável, ficando do lado esquerdo ou direito, conforme for mais fácil a aquisição de terrenos, pois esta em nada influi, a meu ver, no arranjo do conjunto.

Relativo à parte existente

Artigo 1.º Nos quarteirões existentes não será permitida a construção de novas edificações a não ser mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 2.º Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um espaço livre comum no que diz respeito a insolação e ventilação, devendo as vedações, que porventura existem, ser baixas (no máximo 1,60 m) e haver possibilidade de todas as casas abrirem janelas sobre o espaço livre assim criado.

Art. 3.º Todas as obras a fazer na parte existente obedecerão ao RGCU.

Relativo à extensão

Art. 4.º Serão consideradas as seguintes zonas a que deverá sujeitar-se o desenvolvimento da vila:

De protecção;
Residencial;
Espaços livres públicos e de interesse público.

Art. 5.º São especificados nas plantas os terrenos destinados a instalações públicas ou de interesse público e os terrenos reservados.

Zona de protecção

Art. 6.º A zona de protecção ao desenvolvimento da vila será limitada por uma circunferência com um raio de 1 m e com centro no futuro hospital e pelos limites do plano de urbanização.

Art. 7.º Nesta zona será interdita a divisão do terreno em lotes para construção.

Art. 8.º Somente será consentida nesta zona a edificação de instalações com interesse para a exploração agrícola, casas de habitação isoladas destinadas aos agricultores e proprietários, no interior das respectivas propriedades e o arranjo de propriedades de recreio incluindo casas de habitação desde que os lotes tenham, pelo menos, 1 ha e a superfície edificada não exceda 1% da correspondente ao total do terreno.

Art. 9.º As despesas nesta zona, com a instalação e exploração do abastecimento de água, electricidade, rede de esgotos, etc., serão da responsabilidade dos proprietários.

Art. 10.º Todas as construções mencionadas deverão ficar recuadas, pelo menos, 15 m dos alinhamentos das estradas nacionais.

Zona residencial

Art. 11.º A construção de habitações dentro do perímetro da vila só será permitida nos terrenos expressamente indicados na planta de urbanização e obedecerão ao RGCU.

Art. 12.º Poderão construir-se habitações individuais e agrupadas obedecendo às seguintes prescrições:

Habitações individuais

Art. 13.º A dimensão dos lotes será superior a 300 m² e, além de uma habitação com o máximo de dois pisos incluindo rés-do-chão, só serão autorizadas construções anexas, devidamente justificadas.

Art. 14.º A distância entre a habitação e os limites laterais do terreno deverá ser superior a 4 m.

Habitações agrupadas

Art. 15.º As habitações agrupadas terão de duas a quatro unidades em conformidade com as condições do terreno e a insolação.

Art. 16.º As áreas dos lotes para habitação nestas ruas terão dimensões variáveis de acordo com os tipos e tamanhos das habitações para que foram projectadas, mas não deverão, regra geral, ser inferiores aos 200 m².

Art. 17.º As distâncias laterais entre casas extremas, de dois agrupamentos no mesmo alinhamento deverá ser superior a 5 m, não se excedendo, no entanto, o valor de 10 m.

Art. 18.º A construção de anexos poderá ser autorizada quando devidamente justificada mas a altura dos mesmos não deverá exceder 2,80 m.

Espaços livres públicos ou de interesse público

Art. 19.º Serão destinados a este fim e oportunamente comprados ou expropriados pela Câmara Municipal os terrenos para esse fim destinados na planta de urbanização.

Art. 20.º Inclui-se nesta designação o terreno destinado a campo de jogos que só para esse efeito poderá ser utilizado.

Instalações públicas ou de interesse público

Art. 21.º Na planta de urbanização definem-se os terrenos a comprar ou expropriar para a construção destas instalações e, uma vez aprovado o anteplano, só para os fins especificados poderão ser utilizados.

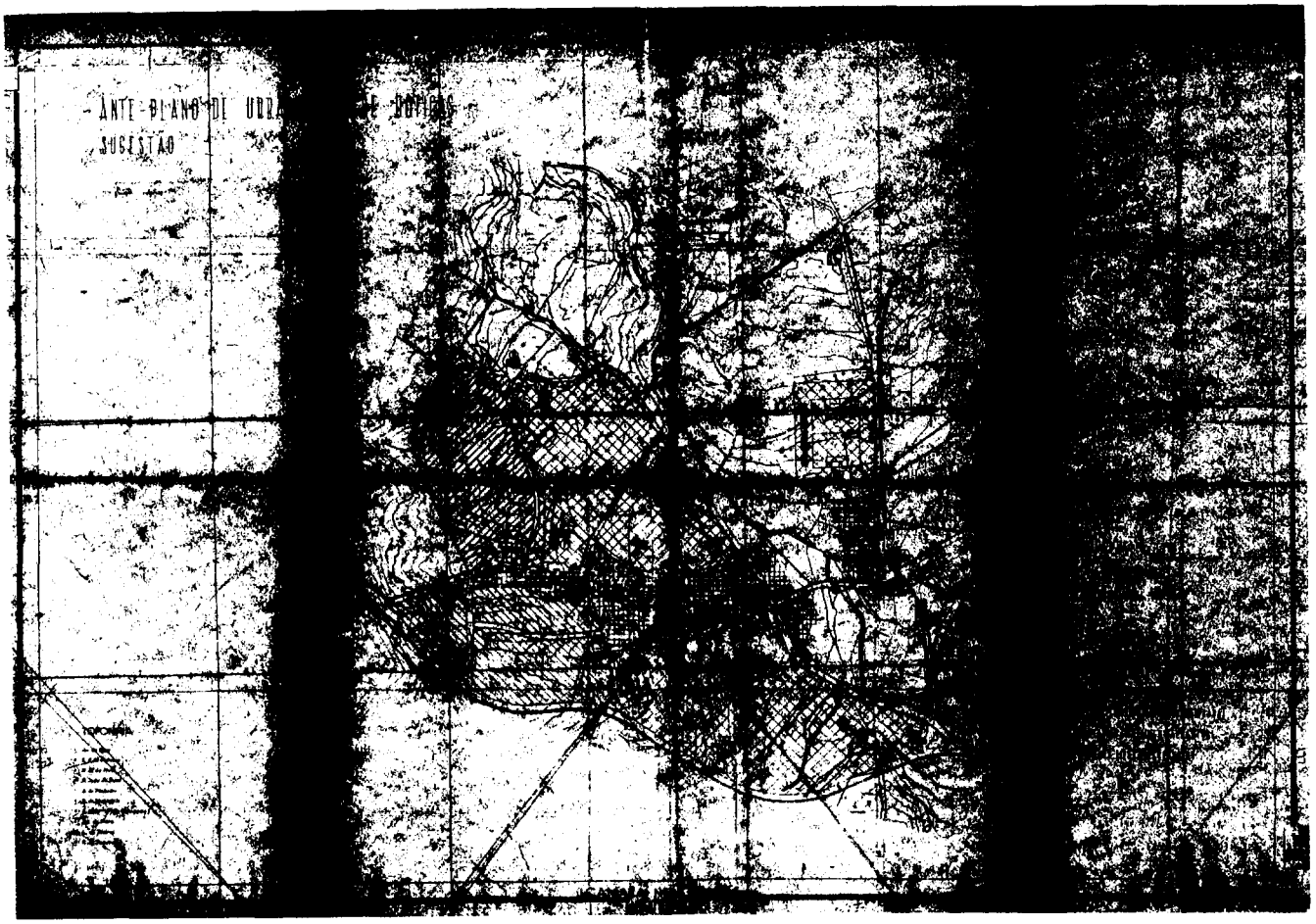

Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 16-12-48, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 1988, de 9-12-48, aprovou, sem prejuízo das recomendações formuladas no referido parecer, o Anteplano de Urbanização de Marvão, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o dis-posto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, publicando, em anexo, a respectiva planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 04.12.10.00/01-92, em 28-4-92.

5-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

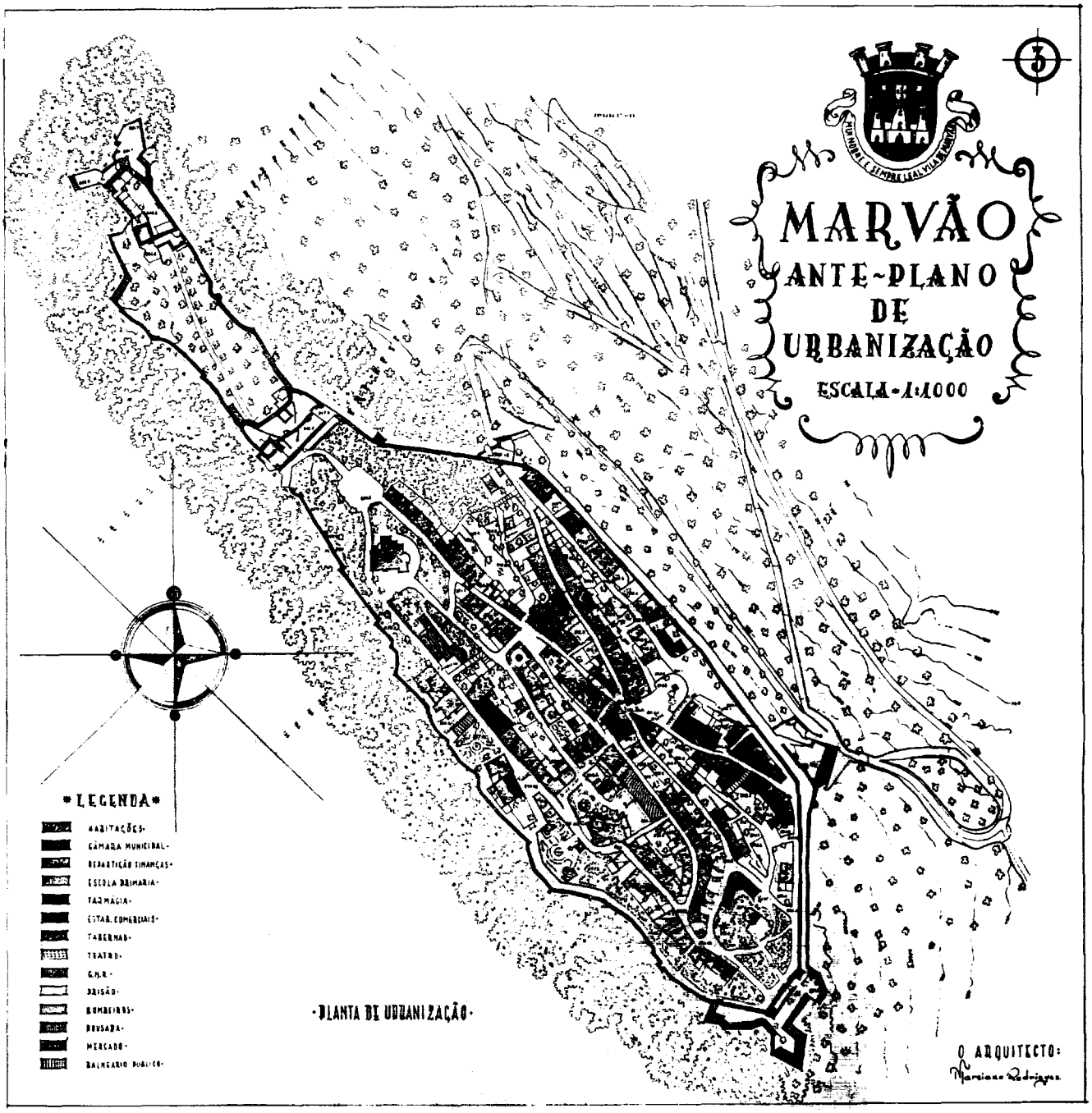

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 24-4-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, ratificou o Plano de Pormenor da Zona Industrial do Crato, aprovado pela Assembleia Municipal do Crato em 21-12-90, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pomenor, com o n.º 04.12.06.02/04-92, em 27-5-92.

9-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

Artigo 1.º

É considerada zona industrial do aglomerado urbano do Crato/Flor da Rosa a área como tal assinalada nas peças desenhadas e que inclui os terrenos situados a nascente da estrada nacional n.º 245, limitados a norte pelo topo sul das actuais edificações de Flor da Rosa e a sul pela faixa de protecção à futura variante à estrada nacional n.º 119.

Artigo 2.º

1 — Na zona inbdustrial do Crato/Flor da Rosa mais de 80% da superfície dos pavimentos a construir será destinada a uso industrial.

2 — Contudo, é interdita a construção de edifícios de habitação.

Artigo 3.º

1 — Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os terrenos integrados na zona industrial cederão à Câmara Municipal do Crato, a título gratuito, as parcelas de terreno exteriores aos limites dos lotes constituídos.

2 — As áreas a ceder nos termos do número anterior serão afectadas ao estacionamento de veículos, arruamentos, passeios adjacentes, faixas de arborização anexas, outras infra-estruturas e equipamentos de apoio à indústria e áreas livres.

Artigo 4.º

O valor máximo da relação volume de construções/superfície do lote é de 1 m^3/m^2.

Artigo 5.º

O valor máximo da relação área de implantação/superfície do lote é de 0,16 m^2/m^2.

Artigo 6.º

A altura máxima dos edifícios é de 7,5 m.

Artigo 7.º

Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes constituídos serão de 10 m, sem prejuízo de valores maiores definidos por alinhamentos especiais assinalados na planta síntese deste plano de pormenor.

Artigo 8.º

Não será permitida a construção em lotes industriais sem que esteja assegurado o acesso imediato a arruamentos existentes ou incluídos em projectos de execução de obras de urbanização previstas no Plano de Pormenor da Zona Industrial do Crato.

Artigo 9.º

A cor predominante nos paramentos exteriores dos edifícios será o branco.

Artigo 10.º

A altura das vedações dos lotes não deverá ser superior a 1,40 m. Porém, junto às estradas nacionais esta altura não poderá exceder 0,90 m acima do terreno natural, podendo ser encimada por frade de ferro com mais 0,50 m de altura (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro).

Artigo 11.º

No interior de cada lote industrial deverão ser construídas instalações sanitárias dimensionadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 12.º

O tratamento de águas residuais industriais poderá ser feito individual ou colectivamente, devendo, neste último caso, ser instalados em cada unidade sistemas de pré-tratamento, sempre que, pelas suas características, as respectivas águas residuais sejam susceptíveis de afectar o funcionamento e manutenção da rede de esgotos e da estação de tratamento.

Artigo 13.º

As implantações possíveis, assinaladas na planta síntese deste plano de pormenor, far-se-ão sem prejuízo de não serem permitidas quaisquer construções nas faixas marginais às linhas naturais da drenagem superficial, com largura mínima de 5 m.

Artigo 14.º

1 — Dentro de cada lote é permitida a associação de duas actividades industriais diversas mas compatíveis, desde que respeitados os índices urbanísticos neste regulamento.

2 — É igualmente permitida a transformação de dois lotes contíguos num único lote, desde que isso seja justificado pela natureza e dimensão da actividade a instalar, nas condições referidas no n.º 1.

Artigo 15.º

Não será permitida a instalação de actividades que causem poluição atmosférica ou sonora, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 16.º

A construção de edifícios destinados a estabelecimentos industriais de 1.ª classe carecem de licenciamento pela direcção-geral competente, devendo este organismo ser ouvido quando se tratar de edifícios destinados a estabelecimentos industriais de 2.ª classe.

Artigo 17.º

Além do disposto no presente regulamento, deverão ser consideradas as normas vigentes na legislação portuguesa, nomeadamente do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, Regulamento de Solicitações de Edifícios e Pontes, Regulamento de Segurança de Edifícios e Pontes, Regulamento e Disposições Legais sobre Prevenção e Combate a Incêndios, Regulamento das Instalações Eléctricas e Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

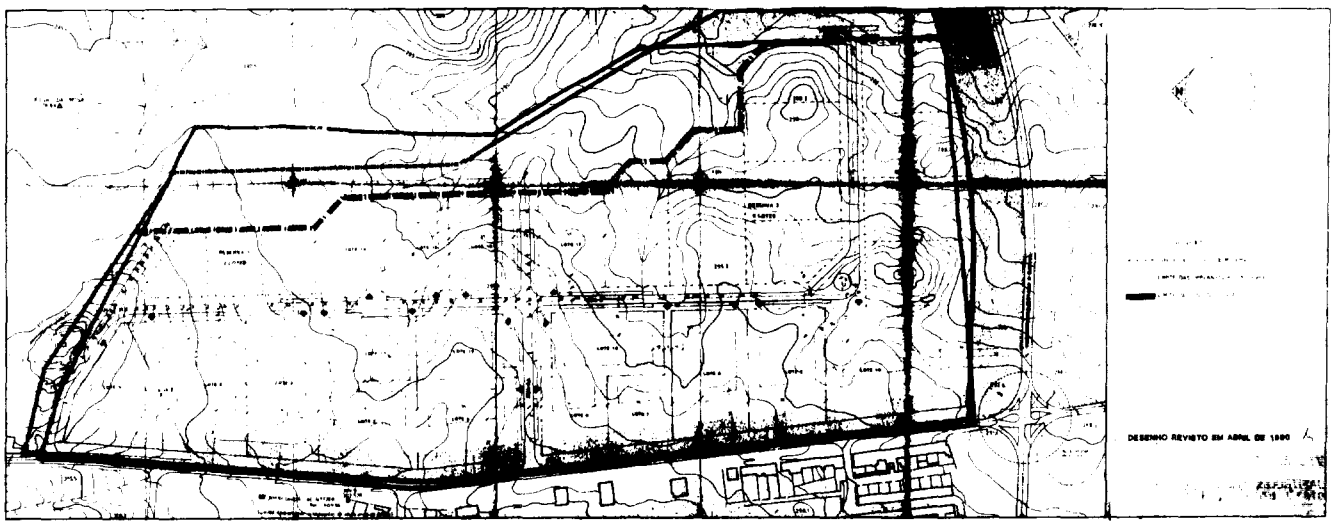

Declaração. — Torna-se público que, por despacho ministerial de 2-2-72, exarado sobre o Parecer 3834, de 18-1-72, do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, foi aprovado o Anteplano de Urbanização de Castanheira de Pêra, com os seguintes condicionamentos:

a) A zona verde ser substituída por zona agrícola;
b) A zona rural de protecção ter a largura de 500 m.

O referido anteplano foi convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, publicando-se, em anexo, os respectivos regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do mencionado Plano Geral de Urbanização, com o n.º 02.10.07.01/01-92, em 21-5-92.

9-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento de urbanização

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos na vila de Castanheira de Pêra e seus arredores são classificados, para efeito de utilização, nas seguintes zonas:

Z_m — Zona mista;
Z_1 — Zona de habitação individual isolada;
Z_2 — Zona de habitação individual isolada para a classe média;
Z_3 — Zona de habitações económicas;
Z_i — Zona industrial;
E. P. — Zona destinada a instalações de interesse público;
E. L. — Zona de espaços livres;
ZD — Zona desportiva;
ZA — Zona agrícola;
ZV — Zona verde vinculada;
ZR — Zona de reserva;
RP — Zona rural de protecção.

Art. 2.º Sem prejuízo do que estiver estabelecido no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, as características das construções, área e frente mínima dos lotes, percentagem de ocupação do terreno pela construção principal e anexos, implantação daquela, número de pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo e das seguintes prescrições especiais.

a) **Zona mista — Z_m**

1 — Nos quarteirões existentes só será permitida a construção de novas edificações nos terrenos livres existentes desde que se harmonizem com as construções vizinhas, ou mediante estudo de conjunto a aprovar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

2 — As actividades existentes consideradas incómodas, perigosas ou insalubres e ainda os grandes armazéns de mercadorias deverão ser transferidos para a zona especialmente destinada a esse fim e indicada no anteplano de urbanização, sempre que a Câmara Municipal de Castanheira de Pêra o entenda ou quando se verifique a oportunidade de utilizar o terreno que ocupam para uma das actividades pertencentes à zona.

3 — Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um espaço livre comum, pelo que diz respeito a insolação e ventilação, e deve garantir-se a possibilidade de todas as casas abrirem vãos para o espaço livre assim criado.

Sempre que possível estes quarteirões terão duas aberturas para o exterior de preferência opostas.

b) **Zona industrial — Z_i**

Nesta zona só serão permitidas edificações industriais ou de armazenagem, não se autorizando a construção de habitações, salvo para residência dos respectivos guardas.

c) **Zona de espaços livres — E. L.**

Esta zona destina-se a garantir os espaços livres necessários para a vida do aglomerado, só podendo ser autorizada a construção de instalações de interesse público, desportivas, ou em correlação directa com a utilização de espaços livres.

d) **Zona desportiva — Z_D**

Esta zona destina-se unicamente a instalações de carácter desportivo e será vedada a qualquer construção alheia a esta finalidade.

e) **Zona agrícola — Z_A**

Esta zona, ainda que interior ao perímetro urbano, destina-se unicamente a fins agrícolas não podendo ser utilizadas para fins habitacionais.

f) **Zona verde vinculada — Z_V**

Esta zona deverá ser mantida tal como se encontra, sendo proibida a construção de habitações e o derrube indiscriminado e desordenado das árvores que a compõem.

g) **Zona de reserva — Z_R**

Os terrenos abrangidos pela zona de reserva só poderão ter aproveitamento, mediante estudo prévio, quando extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas de modo a justificar-se a sua utilização.

Entretanto, só serão autorizadas construções, mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nas condições fixadas para a zona rural.

h) **Zona rural de protecção — RP**

1 — A zona rural será constituída por uma faixa de terreno cujo limite exterior distará 500 m de perímetro de urbanização, considerado limite interior.

2 — Não é permitido qualquer agrupamento habitacional de carácter urbano.

3 — Os edifícios para fins agrícolas limitar-se-ão ao estritamente necessário para a exploração da propriedade em que se localizarem.

4 — Os encargos de instalação de água, esgotos, electricidade, acessos, etc., para as eventuais construções, não constituem obrigação para a Câmara Municipal.

i) **Diversos**

1 — Em casos especiais de terrenos encravados e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento, para as respectivas zonas.

2 — As vedações deverão obedecer às características expressas no mapa anexo a este regulamento.

Zonas	Designação	Tipo de construção	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Frente mínima do lote (metros)	Construção principal (percentagem máxima de ocupação excluindo anexos)	Anexos (percentagem máxima de ocupação em relação à construção principal)	Afastamentos mínimos			Altura máxima das vedações		Número máximo de pavimentos	Altura máxima dos anexos (metros)	Observações
								Aos alinhamentos da rua	Aos limites laterais	Aos limites posteriores	Confinantes com a via pública	Não confinantes com a via pública			
								Metros							
ZM	Mista	Isolada contínua	Habitação — comércio, actividades liberais, culturais e recreativas — garagens de recolha — artesanato	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dependente dos condicionamentos locais, nomeadamente da altura das construções confinantes.	2,40	Só se permitem tipos de artesanato que, pela sua natureza, não se tornem incómodos ou insalubres.
Z_1	Habitações individuais	Isolada	Habitação unifamiliar	400	18	30%	20%	4	4	7	1,20	1,70	2 e cave ou sótão.		A cave ou sótão serão unicamente destinados a arrumos, não podendo ter condições que permitam utilizá-los para habitação.
Z_2		Isolada agrupada		300	15		15%	3							
Z_3	Habitações económicas		Habitação económica unifamiliar	200	8	40%			3				2		
RP	Rural de protecção ..	Isolada	Exploração agrícola e habitação unifamiliar	2 500		3%	100%	5	8	8	1,50	2	2 e cave ou sótão.		
ZI	Indústria e grandes armazéns	—	Indústria e grandes armazéns	O volume da construção será, no máximo, de $5m^3/m^2$ de terreno. Todas as instalações serão providas de espaço para carga e descarga, independente dos arruamentos.											
Za	Agrícola	Interdita à construção		———											
ZV	Verde vinculada			Proibido o corte indiscriminado das árvores que a compõem.											
ZD	Desportiva	—	Desportos	Interdita a construção, salvo para instalações de carácter desportivo.											
ZR	Reserva	—	Expansão futura	Utilização temporária sujeita aos condicionalismos da zona RP, mediante parecer da DGSU.											
EP	Instalações de interesse público	—	Interesse público	———											
EL	Espaços livres	—	Recreio e descanso ...	Interdita à construção, salvo para instalações de interesse público.											

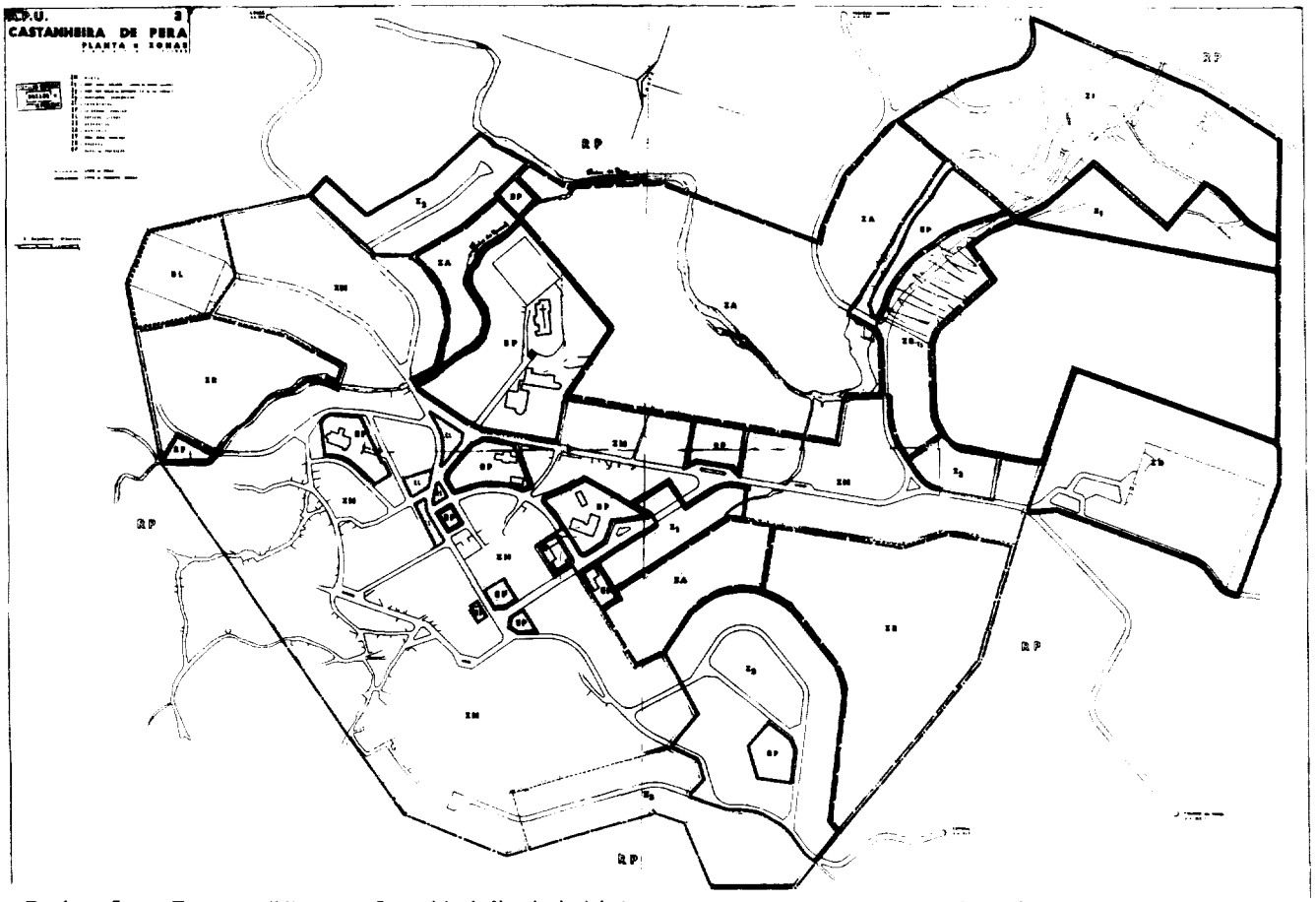

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-5-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, ratificou o Plano de Pormenor da Fonte do Crespo, aprovado pela Assembleia Municipal do Crato em 11-10-91, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano, com o n.º 04.12.06.02/05-92, em 3-6-92.

11-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

No presente regulamento consideram-se duas zonas dentro da área do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo — zona A e zona B.

A — Zona correspondente ao terreno a sul da Escola Preparatória e Secundária, abrangendo a parte ainda não edificada do quarteirão pela Rua dos Bombeiros Voluntários, Rua 5 e Rua A, do Bairro da Cooperativa de Habitação Económica Cruz de Malta.

B — Zona correspondente ao terreno situado a poente da Escola Preparatória e Secundária.

Na planta síntese, desenho n.º 2.4, representam-se esquematicamente as áreas destinadas à implantação das moradias, devendo sempre ser respeitadas as áreas máximas de construção previstas no presente regulamento.

Artigo 1.º

O presente regulamento aplica-se à totalidade da área de intervenção do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo, delimitada na planta síntese — desenho n.º 2.4.

Pretende-se, com as disposições a seguir indicadas, garantir uma expansão ordenada e coerente.

O quadro-resumo incluído no final é parte integrante e indissociável do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para aplicação das normas adiante presentes, consideraram-se dois tipos de prescrições:

1) Os artigos iniciais referem-se a condições generalizáveis a todas as edificações, independentemente do lote;
2) Os artigos finais referem-se a condições específicas de conjuntos de lotes.

Artigo 3.º

A nenhuma parcela de terreno (lote) poderá ser dado outro uso ou sofrer diferente ocupação da estabelecida no presente regulamento.

Artigo 4.º

Em toda a área do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo, a ocupação dos lotes será exclusivamente habitacional.

§ único. Será aceitável a instalação de actividades de carácter artesanal desde que em nada contrariem o expresso neste regulamento. O seu licenciamento para além de ser objecto de apreciação caso a caso, pela Câmara Municipal do Crato, necessita obrigatoriamente do expresso consentimento dos restantes proprietários ou utentes do lote e de todos os lotes confinantes.

Artigo 5.º

A área máxima de implantação de cada construção em cada lote é a constante do quadro resumo.

§ único. Nos lotes em que se aceitam ocupações unifamiliares ou bifamiliares, caso seja proposta a ocupação bifamiliar do lote, será permitido um acréscimo de 20% da área de construção.

Artigo 6.º

Serão obrigatoriamente respeitadas as cotas de soleira para cada construção, em cada lote. A cota superior da laje de esteira não poderá exceder em 6 m a cota de soleira.

Artigo 7.º

Em toda a área do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo é interdita a subdivisão dos lotes, mesmo que não sejam alteradas as restantes prescrições do plano.

Artigo 8.º

Em toda a área do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo é interdito construir com maior número de pisos que os definidos para cada construção em cada lote.

Artigo 9.º

Em toda a área do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo é interdita a construção de pisos recuados.

Artigo 10.º

Em toda a área do Plano de Pormenor da Fonte do Crespo é interdita a construção de anexos.

Artigo 11.º

Nos lotes de área superior a 450 m² será permitida a construção de dois fogos, podendo ser aplicado o previsto no § único do artigo 5.º.

Artigo 12.º

Existirá obrigatoriamente um lugar de estacionamento por fogo, fazendo-se o seu acesso, obrigatoriamente, pelo local assinalado na planta síntese — desenho n.º 2.4.

Artigo 13.º

Não serão autorizados muros de separação de lotes de altura superior a 0,90 m, como forma de garantir a continuidade visual.

Artigo 14.º

As construções deverão ser exteriormente rebocadas e pintadas a branco, sendo aceitável a utilizável pontual de cores de contraste nas diferentes gamas dos tons tradicionais — ocre, anil, cinza, óxido de ferro.

Artigo 15.º

As coberturas deverão ser em telha cerâmica de barro vermelho, tipo *lusa* e de cor natural.

Artigo 16.º

Não serão aceites caixilhos em alumínio anodizado na cor natural ou bronze, devendo os alumínios, se utilizados, ser lacados.

Artigo 17.º

A área de construção de cada edificação, na zona A, não poderá ser superior a 1,60 da área de implantação constante do quadro-resumo para o lote respectivo.

§ único. O aproveitamento das áreas em cave ou subcave decorrerá das condições específicas de cada lote em relação ao terreno. Ponderadas as pendentes existentes e a constituição geológica do terreno será aceitável o aproveitamento das áreas variáveis em cave ou subcave, desde que não subvertam o espírito do presente regulamento, respeitem as cotas de soleira e de cobertura nele referidas para o lote e sejam, de qualquer modo, submetidas à normativa geral existente, nomeadamente a constante do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 18.º

A área de construção de cada edificação, na zona B, não poderá exceder o dobro da área de implantação constante do quadro-resumo para o lote respectivo.

§ único. O aproveitamento das áreas em cave ou subcave decorrerá das condições específicas de cada lote em relação ao terreno. Ponderadas as pendentes existentes e a constituição geológica do terreno será aceitável o aproveitamento de áreas variáveis em cave ou subcave, desde que não subvertam o espírito do presente regulamento, respeitem as cotas de soleira e de cobertura nele referidas para o lote e sejam, como é óbvio, sujeitas à normativa geral existente, nomeadamente a constante do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 19.º

Na zona B o afastamento mínimo da edificação aos limites laterais do terreno é de 1,5 m e de 5 m aos restantes limites.

Artigo 20.º

Na zona B, nomeadamente nos lotes que confinem com a Escola Preparatória e Secundária, existirá uma faixa *non aedificandi* (conforme planta síntese), com árvores de porte médio ou arbustos de grande porte, com uma largura mínima de 8 m, que delimitarão assim áreas de usos diferentes, permitindo uma certa privacidade dos habitantes destes lotes. O arruamento de peões será considerado passeio público, pelo que será interdita toda e qualquer circulação de veículos motorizados, conforme desenhos que constituem parte integrante do presente plano de pormenor. Cumpre-se, deste modo, o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

O arruamento de peões constituirá domínio público municipal.

Artigo 21.º

A resolução de todos os casos que suscitem dúvidas e estejam omissos no presente regulamento será da competência da Câmara Municipal do Crato.

Artigo 22.º

Em todos os projectos de construção será obrigatório o cumprimento do articulado constante do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como a aprovação da Câmara Municipal do Crato.

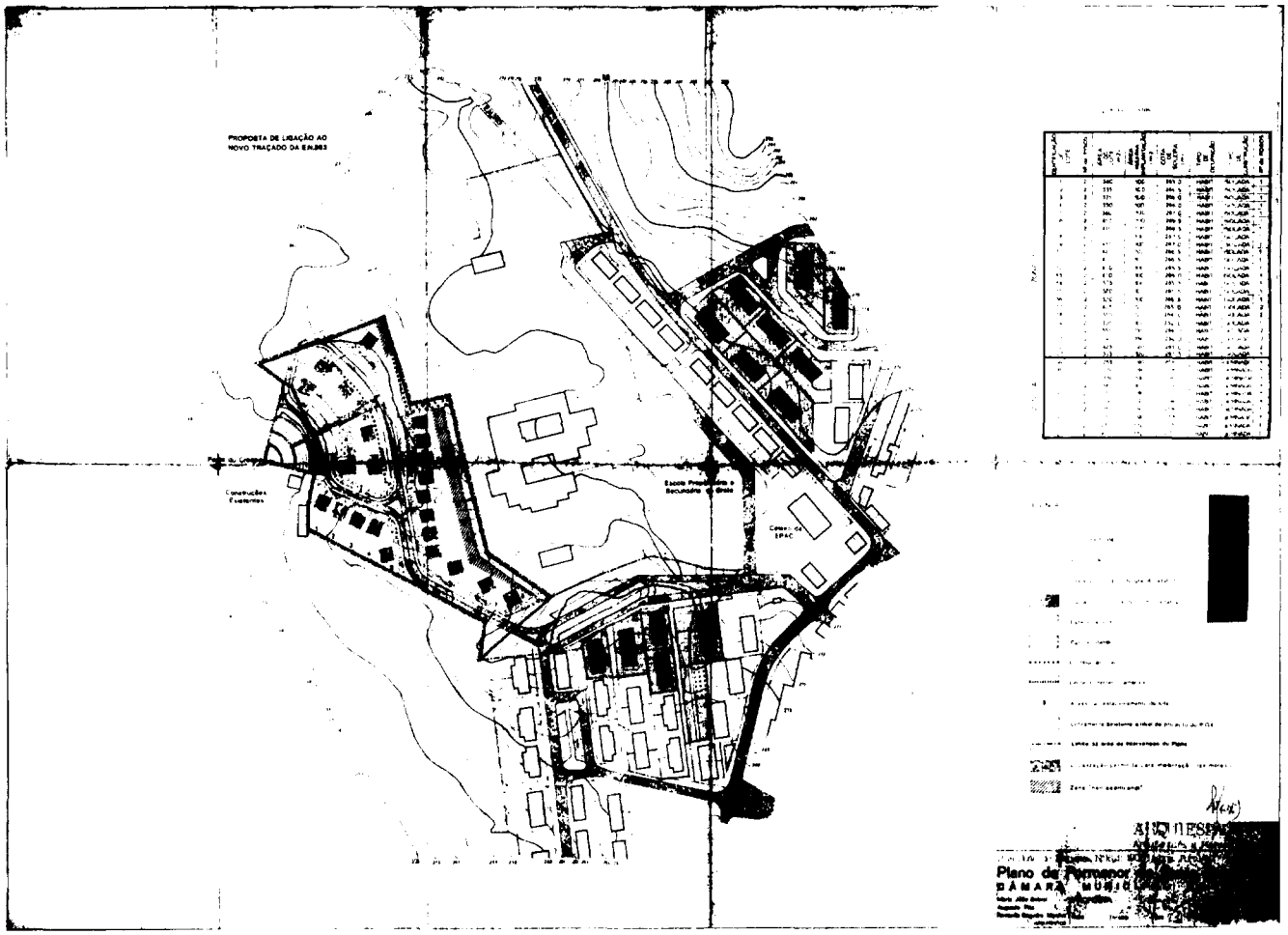

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Geral de Urbanização de Salvaterra de Magos, com o n.º 03.14.15.04/01-91, em 6-6-91. O referido plano foi aprovado pela portaria do Ministro da Habitação e Obras Públicas, de 8-11-78, publicada no *DR*, 2.ª, de 25-11-78, a pp. 7126-7127, e alterado por despacho de 4-7-89 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *DR*, 2.ª, de 10-8-89, publicando-se, em anexo, a planta de síntese correspondente à versão registada, que inclui a alteração referida.

15-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

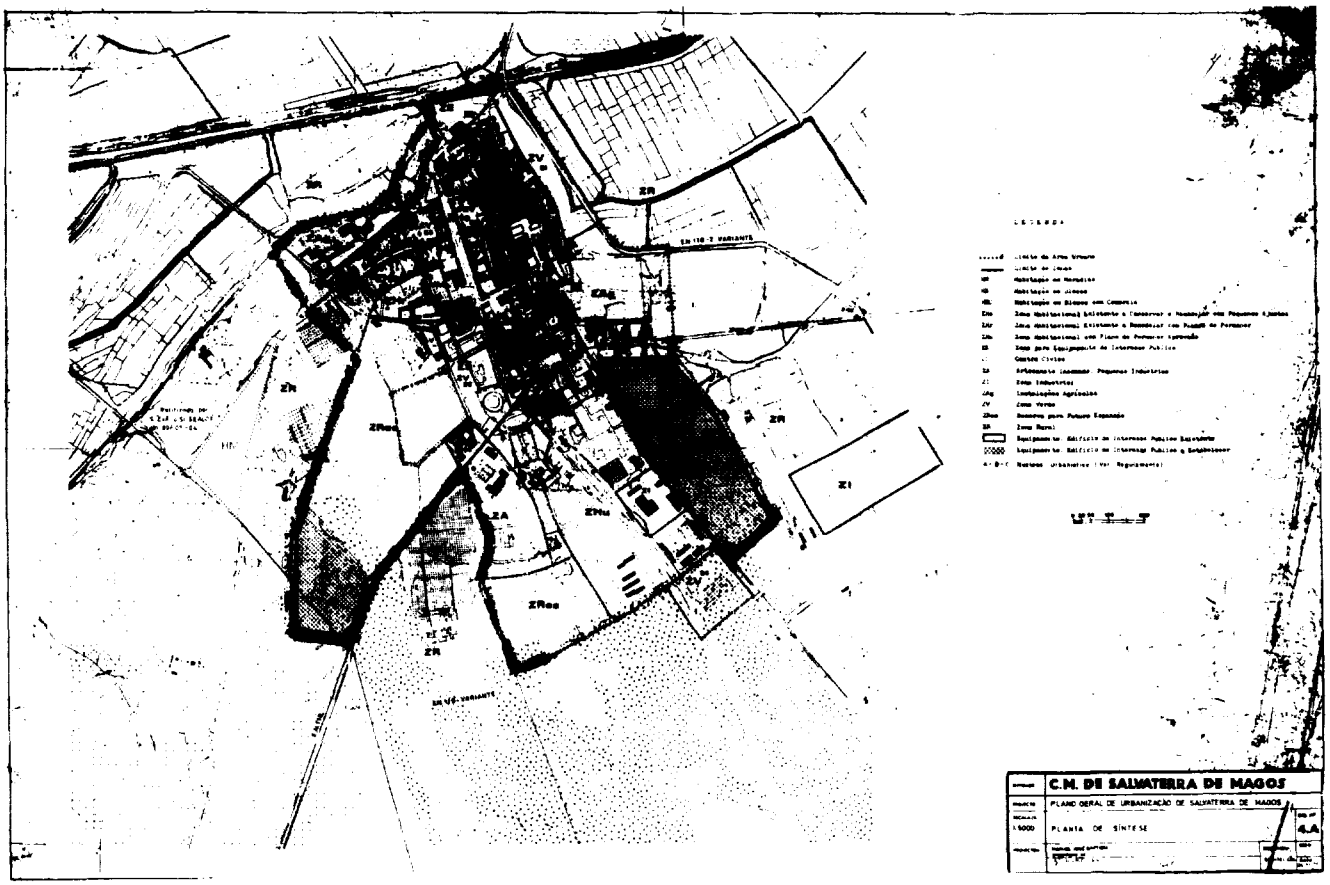

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 10-8-82, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 03.11.14.00/03-92, em 5-6-92.

16-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

1 — O plano de expansão da zona poente da cidade de Torres Vedras identifica na planta de zonamento e rede viária as seguintes zonas e áreas de equipamento colectivo:

HA, HA1 e HA2 — Zonas de expansão habitacional (construções agrupadas em blocos de habitação colectiva);
HC — Zona de expansão mista habitacional e comércio;
HM1 — Zona de expansão de moradias isoladas;
HM2 — Zona de expansão de moradias agrupadas;
RP — Zona rural de protecção;
V — Zona verde (parque florestal da Várzea).

Bombeiros Voluntários de Torres Vedras;
Centro comercial;
Centro cultural;
Escolas primárias;
Lar de São José;
Mercado municipal;
Polícia de Segurança pública;
Tribunal.

2 — Zona HA (blocos agrupados de habitação colectiva):

Densidade habitacional máxima — 190 hab./ha (*a*);
Número máximo de pisos — seis;
Estacionamento — um automóvel/fogo;
Logradouro comum (*b*).

3 — Zona HA1 (blocos agrupados de habitação colectiva):

Densidade habitacional máxima — 190 hab./ha (*a*);
Número máximo de pisos:

Seis junto à margem poente;
Três junto à margem nascente;

Estacionamento — um automóvel/fogo;
Logradouro comum (*b*).

4 — Zona HA2 (blocos agrupados de habitação colectiva):

Densidade habitacional máxima — 250 hab./ha (*a*);
Número máximo de pisos — oito;
Estacionamento — um automóvel/fogo;
Logradouro comum (*b*).

5 — Zona HC (habitação colectiva e comércio):

Densidade habitacional máxima — 190 hab./ha (*a*);
Número máximo de pisos — seis;

Estacionamento:

Um automóvel/fogo + um automóvel/15 m² de área comercial.

6 — Zona HM1 (moradias isoladas):

Dimensão mínima dos lotes — 600 m²;
Número máximo de pisos — dois + cave ou sótão;
Área coberta máxima (incluindo anexos) — 25% da área do lote;
Área máxima de anexo — 4% da área do lote;
Altura máxima dos anexos (ponto) — 2,6 m.

7 — Zona HM2 (moradias agrupadas e habitação colectiva):

Densidade habitacional máxima — 130 hab./ha;
Número máximo de pisos:

Dois para as moradias;
Três para habitação colectiva;

Estacionamento — um automóvel/fogo.

8 — Zona RP (rural de protecção):

Esta zona constitui a área de protecção à zona urbana do plano. Nela apenas devem ser permitidas edificações de carácter rural de apoio à exploração agrícola;

Não deve, portanto, ser permitida nesta zona qualquer operação de loteamento com objectivo de construção nem a construção de edifícios pra habitação — geminada ou colectiva;

Apenas é permitida a construção, no máximo, de uma habitação isolada em cada prédio rústico com o mínimo de 10 000 m².

Admite-se, porém, a construção de instalações de interesse público mediante proposta da Câmara Municipal a autorizar pelo Ministro das Obras Públicas, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 560/71.

9 — Zona V (parque florestal):

Esta área constitui exclusivamente uma zona verde não podendo ser ocupada por qualquer tipo de construção alheia às suas características específicas de parque florestal a definir em plano de pormenor.

(*a*) Para efeito de densidade habitacional este plano baseia-se no índice 3,5 habitantes/fogo.

(*b*) Os logradouros comuns devem constituir áreas de integração paisagística e ser utilizáveis pelos moradores e população em geral como zonas de lazer.

Nesse sentido o seu tratamento deve, igualmente, permitir uma conservação fácil e pouco onerosa.

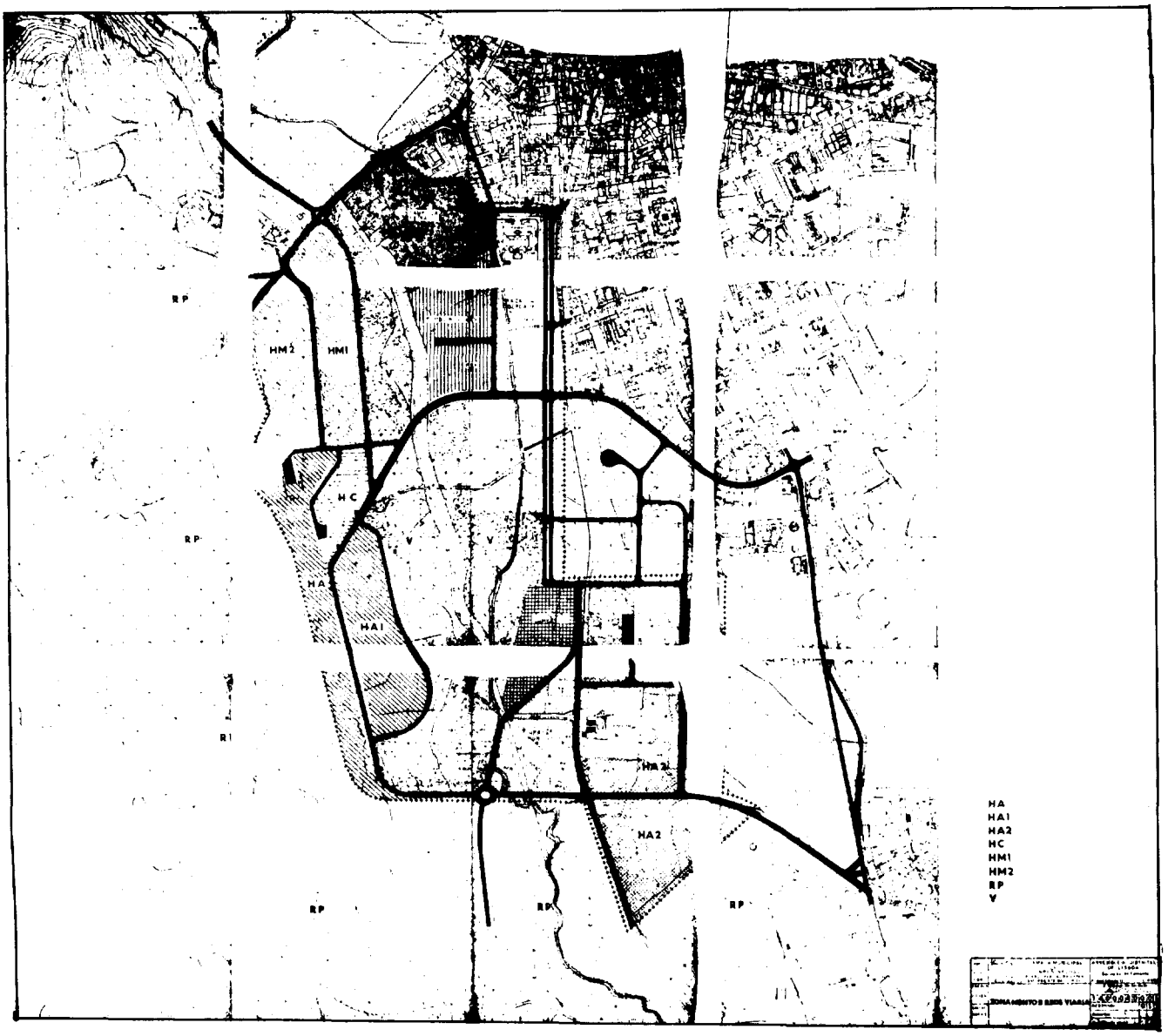

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-5-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, ratificou o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Figueiró dos Vinhos, aprovado por deliberação da respectiva Assembleia Municipal de 20-4-87, com excepção da parte que colide com áreas da RAN e dos arts. 26.º, 27.º e 28.º do regulamento, publicando-se, em anexo, o regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 02.10.08.05/01-92, em 12-6-92.

16-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

Regulamento para a salvaguarda do núcleo histórico de Figueiró dos Vinhos

Artigo 1.º O presente regulamento para a salvaguarda do núcleo histórico de Figueiró dos Vinhos aplica-se à área de intervenção do Gabinete Técnico Local (GTL) aprovada no decorrer da criação do GTL, sem prejuízo de alargamento posterior.

Art. 2.º O presente regulamento toma em conta as disposições do Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU), Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, sem prejuízo de algumas disposições conforme os artigos 26.º, 27.º e 28.º deste regulamento.

Art. 3.º Consideram-se as disposições do código de posturas da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos obriga-se a fazer cumprir o disposto no articulado do presente regulamento bem assim como no Plano de Pormenor de Salvaguarda no caso de reparações, construções ou reconstruções que se venham a registar na área de intervenção.

Art. 5.º A passagem de licenças para a execução de obras na área de intervenção do GTL é da competência da Câmara mediante prévio parecer daquele gabinete.

Art. 6.º O Plano de Salvaguarda do Centro Histórico de Figueiró dos Vinhos é considerado um plano de pormenor ao abrigo da legislação sobre planos gerais e parciais, e para os efeitos de aprovação, gestão e implantação.

Art. 7.º Em caso de omissões ou dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento e do Plano de Pormenor de Salvaguarda compete a decisão à Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos depois de ouvido o parecer do GTL.

Art. 8.º O projecto de arquitectura de novas construções, alterações, restauros ou obras de beneficiação a realizar na área de intervenção deverão ser da responsabilidade de arquitectos (Decreto n.º 73/73, artigo 3.º, n.º 4):

1) Caso o requerente não tenha possibilidade de contratar projectista ou desde que o deseje poderá requerer à Câmara a execução do projecto e acompanhamento de obras pelo GTL;
2) Toda e qualquer alteração (excluem-se pinturas, caiações ou simples limpezas) obrigam à apresentação do respectivo projecto;
3) Na substituição de caixilharia poderão os munícipes recorrer aos diversos tipos propostos pelo Plano de Salvaguarda e facultados pela Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.

Art. 9.º Apoio técnico:

A Câmara através do GTL poderá prestar apoio técnico às populações em projectos de reparação, beneficiação, recuperação ou reconstrução de edifícios.

§ único. O pedido de apoio técnico será considerado para o ano em curso tomando-se em conta a capacidade financeira do agregado familiar, o estado de conservação dos edifícios e a ordem de entrada do mesmo transitando para o ano seguinte com ordem de prioridade os pedidos que não possam ser atendidos.

Art. 10.º Com a aprovação do Plano de Pormenor de Salvaguarda fica a vila de Figueiró dos Vinhos dotada de meios técnicos (apoio concedido pelo GTL) e financeiros (empréstimos, compra de imóveis degradados), razão que não justifica o abandono do património edificado da vila.

§ único. Às edificações que não sejam recuperadas pelos seus proprietários, poderá aplicar-se o disposto no n.º 2, alínea *h*), do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e bem assim, como solução última, o disposto no artigo 11.º do RGEU.

Art. 11.º O plano de pormenor prevê a definição de índices de construção, utilização e cores.

§ único. Não serão permitidas alterações nas águas das coberturas que se traduzem em alterações da silhueta urbana.

Art. 12.º Os moradores têm o direito de reclamar junto da Câmara Municipal contra os proprietários que não façam obras de beneficiação.

Art. 13.º O Plano de Pormenor de Salvaguarda prevê a criação de subzonas com graus de protecção diferentes e decorrentes de características diferentes.

Art. 14.º Graus de protecção afectos a áreas urbanas (sítios urbanos):

1) *Grau de protecção 1* (GP 1) — respeita integralmente a arquitectura pré-existente, compatível com os indispensáveis trabalhos de limpeza, manutenção e restauro. Não é autorizada qualquer demolição salvo quando a reabilitação o obrigue. A área afecta ao GP 1 representa o carácter monumental, histórico, arquitectónico e urbanístico de Figueiró dos Vinhos;
2) *Grau de protecção 2* (GP 2) — condiciona a arquitectura de forma a permitir uma integração do tecido urbano evitando roturas. As alterações dos edifícios deverão observar o estipulado pelo Plano de Pormenor de Salvaguarda. A área afecta ao GP 2 constitui o núcleo de edificações que apresentam uma unidade arquitectónica a preservar;
3) *Grau de protecção 3* (GP 3) — harmoniza a zona em relação às anteriores sendo admissível a substituição de edifícios que pelas transformações sucessivas não sejam dignos de protecção respeitando, contudo, a morfologia urbana e a tipologia arquitectónica das envolventes;
4) *Zona verde/área livre* — zona de grandes espaços livres a conservar e valorizar devendo as construções obedecer a critérios de integração daí decorrentes.

Art. 15.º As obras de recuperação, conservação ou adaptação num edifício classificado de qualidade ou acompanhamento deverão observar a tipologia do edifício bem como os elementos arquitectónicos que lhe dão carácter:

1) Sendo classificados como dissonantes, procurar-se-á reintegrá-los nas características arquitectónicas anteriores, removendo as dissonâncias se forem parciais;
2) Acrescentos de materiais dissonantes localizados nas coberturas deverão ser removidos ou substituídos;
3) Nos edifícios de qualidade deverão ser respeitadas as estruturas internas de organização do espaço que reflectem elas próprias os elementos arquitectónicos externos. Exceptuam-se pequenas alterações justificadas pela melhoria das condições de habitabilidade e higiene;
4) Não são admissíveis alterações cromáticas ou texturais para além das apresentadas no plano ficando interdito o uso de materiais cerâmicos vidrados, marmorites, azulejo decorativo de interior ou ainda rebocos tipo *tirolês*;
5) Nos edifícios de qualidade e nos de acompanhamento, sempre que possível, deverão ser respeitadas as tecnologias anteriormente utilizadas na sua recuperação:
6) Nos edifícios de qualidade, sempre, e nos de acompanhamento desde que não justificado não é admissível a alteração de vãos exteriores, guarnecimentos ou elementos arquitectónicos relevantes, nomeadamente os pormenores notáveis;
7) Não é admissível o uso de outro tipo de telha que não seja a telha cerâmica da cor da região preferencialmente a telha canudo ou marselha (nos casos em que exista);
8) Em aplicações ou remodelações não é admissível o uso de blocos de cimento mas tão-somente a utilização de granito ou tijolo cerâmico;
9) Na área afecta ao GP 1 todos os edifícios anteriores a 1950 deverão ser rebocados e caiados ou pintados. O mesmo se aconselha às outras áreas de protecção;
10) Não é permitido outro tipo de caixilharia que não seja de madeira salvo nos casos previstos no GP 2, GP 3 e zona verde/área livre, em que se admite o alumínio termolacado. Não é permitido o uso de verniz como acabamento exterior de caixilharias;
11) Só é permitida a substituição de portas por outras de madeira na área afecta ao GP 1;
12) Dá-se preferência à utilização de portadas de madeira interiores não se admitindo persianas com caixa de estore exterior na área do GP 1 ou em edifícios de qualidade;

13) Não é permitido o uso de cantarinas que não sejam em granito, salvo no caso onde já existam de outra pedra. Fica interdito, no entanto, a colagem de cantarias;
14) Não é permitido outro tipo de gradeamento que não seja em madeira, ferro fundido ou ferro forjado;
15) No caso de existirem beirados deverão ser colocados algerozes e tubos de queda de folha zincada e nunca em PVC;
16) É de evitar a substituição de pavimentos de madeira por lajes de betão exceptuando-se casos em que estejam envolvidos problemas de segurança (sempre convenientemente justificados);
17) Fica interdito o rasgamento de vãos envidraçados que alteram a tipologia dos edifícios.

Art. 16.º Quando os edifícios de qualidade ou acompanhamento necessitem de reparação de elementos deteriorados das fachadas, de recuperação ou reforma atender-se-á como condicionante fundamental a sua tipologia obedecendo aos seguintes princípios:

1) Utilizar-se-á sempre nas reparações necessárias materiais com as mesmas características;
2) Outros materiais só poderão ser justificados por razões técnicas. Exceptuando-se pequenas alterações justificadas pela melhoria das condições de habitabilidade e higiene e nesse caso deverão ter-se em conta as condições climatéricas locais;
3) Deverá ser feito um rigoroso levantamento desenhado do edifício existente, acompanhado de pormenorizada documentação fotográfica;
4) Proceder-se-á à elaboração do projecto de alterações que respeitará integralmente as características externas (e internas quando for caso disso) do edifício;
5) Usar-se-ão os materiais removidos susceptíveis de utilização;
6) Os materiais removidos deverão ser postos à disposição da Câmara Municipal sempre que esta o entender conveniente, para utilização em trabalhos futuros, mediante condições a acordar entre as partes;
7) Não será permitido em absoluto a demolição, deformação ou substituição de quaisquer pormenores considerados notáveis;
8) Os edifícios deverão ser objecto de reparação, limpeza, tratamento de coberturas, fachadas, empenas, etc., periodicamente e após notificação pela Câmara;
9) A instalação de painéis solares ou outros elementos exteriores deverão ser alvo de licenciamento;
10) Muros, cercas, gradeamentos e portões, excepto os dissonantes, não poderão ser alterados.

Art. 17.º Nos trabalhos de recuperação deve-se recorrer, na medida do possível, a artífices locais.

Art. 18.º O presente regulamento considera os edifícios já classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e de valor concelhio.

Art. 19.º Serão permitidos todos os usos que as leis, regulamentos municipais e outros vigentes permitam. Contudo, deverá acautelar-se a integridade, carácter, estrutura urbana e ambiental dos edifícios de forma que não ocasionem roturas com as tipologias arquitectónicas e morfologia urbana existente.

Art. 20.º A instalação de indústrias na área de protecção não poderá produzir fumos, ruídos ou cheiros que possam incomodar os habitantes devendo ser do tipo normalmente classificados de artesanais.

Art. 21.º O uso de garagens deverá reduzir-se às de carácter particular e de forma a não interferir com a estrutura viária ou unidade do edifício.

Art. 22.º Deverá encarar-se a libertação dos espaços actualmente ocupados por construções abarracadas, capoeiras, lixeiras, etc.

Art. 23.º Nos edifícios ocupados com comércio, serviços ou outras actividades que não seja a habitação, todas as áreas afectas a esse tipo de uso deverão estar separadas por paredes de alvenaria.

Art. 24.º Cada edifício que ultrapasse um piso deverá possuir um acesso à cobertura.

Art. 25.º São autorizadas as demolições totais ou parciais de edifícios classificados como dissonantes:

1) A demolição só poderá ocorrer depois de aprovado o projecto de substituição;
2) Projectos novos deverão pautar-se pelo equilíbrio e respeito pelo conjunto pré-existente sem cercear a liberdade de criação;
3) Deve recusar-se a integração pela integração aceitando-se a contemporaneidade dos edifícios que respeitem o presente regulamento.

Art. 26.º O presente regulamento aceita como último recurso que em edifícios a recuperar se reduzem as áreas mínimas previstas no RGEU e tendo por base as condições:

T0	T1	T2	T3	
—	9	9	10,50	Quarto de casal.
—	—	—	8	Quarto duplo.
—	—	6,50	6,50	Quarto simples.
9	9	10,50	12	Sala.
6	6	6	6	Cozinha.
29	45	60	80	Área bruta em m².

§ único. São dispensadas as áreas suplementares obrigatórias.

Art. 27.º As áreas de instalações sanitárias poderão quando justificado pela exiguidade das habitações pré-existentes reduzirem-se para 2,50 m² no caso de habitações tipo T0, T1 e T2.

§ único. Nestes casos as instalações sanitárias deverão ser equipadas com um lavatório, bacia de retrete e polibanho.

Art. 28.º A altura mínima ou pé direito dos andares em edifícios para habitação de dois pisos (piso térreo e 2.º piso) poderão, desde que justificados pelas condições pré-existentes, atingir a altura mínima de 2,05 m.

Art. 29.º Considera-se a classificação de espaços urbanos de qualidade e zonas verdes exemplares não sendo admissível qualquer intervenção que transfigure ou altere a morfologia urbanística e ambiental.

Art. 30.º Nos espaços verdes públicos ou privados classificados de qualidade só serão utilizadas construções que completem a utilização do espaço quer se trate de mobiliário urbano, recreio ou equipamento de utilização pública.

Art. 31.º Prevê-se a classificação de exemplares arbóreos ou maciços dignos de menção.

Art. 32.º Só é permitido o derrube de árvores e maciços de arbustos quando devidamente justificado.

§ único. A substituição de novas espécies vegetais deverá restringir-se às naturais da região e deverá ser precedida de um estudo adequado.

Art. 33.º O mobiliário urbano, publicidade, *lettering*, recolha do lixo e iluminação pública deverão ser alvo de estudo visando uma perfeita integração.

Art. 34.º A numeração dos prédios é estipulada pela Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos pressupondo-se que a cada propriedade corresponde um só número subdividido por classificação alfabética.

Art. 35.º Sempre que possível deve-se encarar a remoção de fios eléctricos do exterior das fachadas e racionalizar antenas de TV.

Art. 36.º O trânsito automóvel e o estacionamento de viaturas serão alvo de estudo de conjunto tendo em conta os fluxos e os circuitos pedonais de excelência.

Art. 37.º A rede de iluminação pública será revista prevendo-se a substituição e integração dos candeeiros, de acordo com as características do aglomerado e substituição progressiva das redes aéreas.

§ único. Prevê-se a iluminação dos monumentos para a sua valorização.

Art. 38.º Todos os elementos arquitectónicos e achados arqueológicos encontrados em obras de conservação ou recuperação deverão ser comunicados à Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos que enviará técnicos ao local para apreciação do valor dos respectivos achados e para orientação das obras.

Art. 39.º O espólio arquitectónico e arqueológico eventualmente removido deverá fazer parte de uma reserva a utilizar em futuras obras de recuperação ou fundo do futuro museu de Figueiró dos Vinhos.

Art. 40.º Todo o monumento ou edifício notável deverá dispor de um roteiro (no próprio local) que elucide sobre a história e valor do imóvel bem assim como de trabalhos a que foi sujeito para reutilização.

Art. 41.º A Câmara Municipal poderá instituir um prémio anual para atribuir ao proprietário que for exemplo de renovação. O júri será constituído por um elemento nomeado pela Câmara Municipal, outro pela DGOT e outro pelo Centro Cultural.

Art. 42.º O presente regulamento deverá ser revisto, no máximo, de 10 em 10 anos.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 17-4-80, aprovou o Plano de Pormenor do terreno B, em Ponte de Sor, em anexo se publicando a memória descritiva, contendo as disposições regulamentares aplicáveis, e a planta do referido Plano.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.12.13.03/01-92, em 25-3-92.

19-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Memória descritiva

O presente projecto refere-se à organização de um terreno com 11,8 ha situado em Ponte de Sor entre a Estrada de Abrantes e a Rua da Tramaga, é destinado à implantação de habitação e equipamento para a CHE O Lar. O estudo apresentado teve a participação do FFH no estabelecimento da estrutura urbana e loteamento para o que forneceram projectos de fogos tipo.

A integração na malha urbana existente considerou as linhas força existentes e possíveis articulações futuras — contrariando a tendência de desenvolvimento epidérmico que remeteria este terreno para uma situação de miolo de quarteirão.

A rede viária estruturante deste território racionaliza-o e imprime-lhe uma modulação análoga à existente na vila.

Para além desta identificação de padrão, imprime-se uma dominante para o que se pretenderá ser o ponto de encontro — a praça — existente como espaço livre.

Esta praça é assinalada por uma envolvente construída com características diferenciadas da restante habitação, comportando áreas destinadas a comércio e habitação, sendo permitida a construção em três pisos e que se propõe seja de promoção directa da Câmara.

Como equipamento urbano assinala-se a área destinada ao estabelecimento de uma escola primária conforme indicação do plano director da vila.

Os espaços verdes são hierarquizados e organizados por forma a responder a exigências locais (1,8 ha):

Praça — espaço verde público com equipamento gerador de vida urbana;

Pátio da escola e zona mista — respondendo a necessidades escolares específicas e de transição para a zona pública;

Parques infantis — apoiando as unidades habitacionais da área em estudo.

As vias possuem estacionamento lateral e absorvem as necessidades de parqueamento (750 lugares para 462 fogos).

As zonas habitacionais formam unidades partindo de elementos constituídos por habitação de dois pisos e logradouros com acessos independentes no total de 462 lotes, sendo 115 fogos do tipo T4 (25%) e cuja localização está definida no desenho n.º 5, e os restantes 347 dos tipos T2 e T3 (75%), cujas percentagens serão a definir conforme as necessidades da cooperativa, o que é possível uma vez que segundo os projectos fornecidos pelo FFH as frentes dos mesmos têm igual dimensão.

Conseguiu-se um índice de ocupação de 0,26, sendo o índice de construção de 0,54.

Zonas estritamente comerciais pontuam e rematam algumas frentes de lotes.

Como definidor do espaço entre lotes e diferentes zonas propõem-se:

Zonas verdes principalmente constituídas por árvores de grande porte que não necessitam de cuidados especiais (ver planta de síntese).

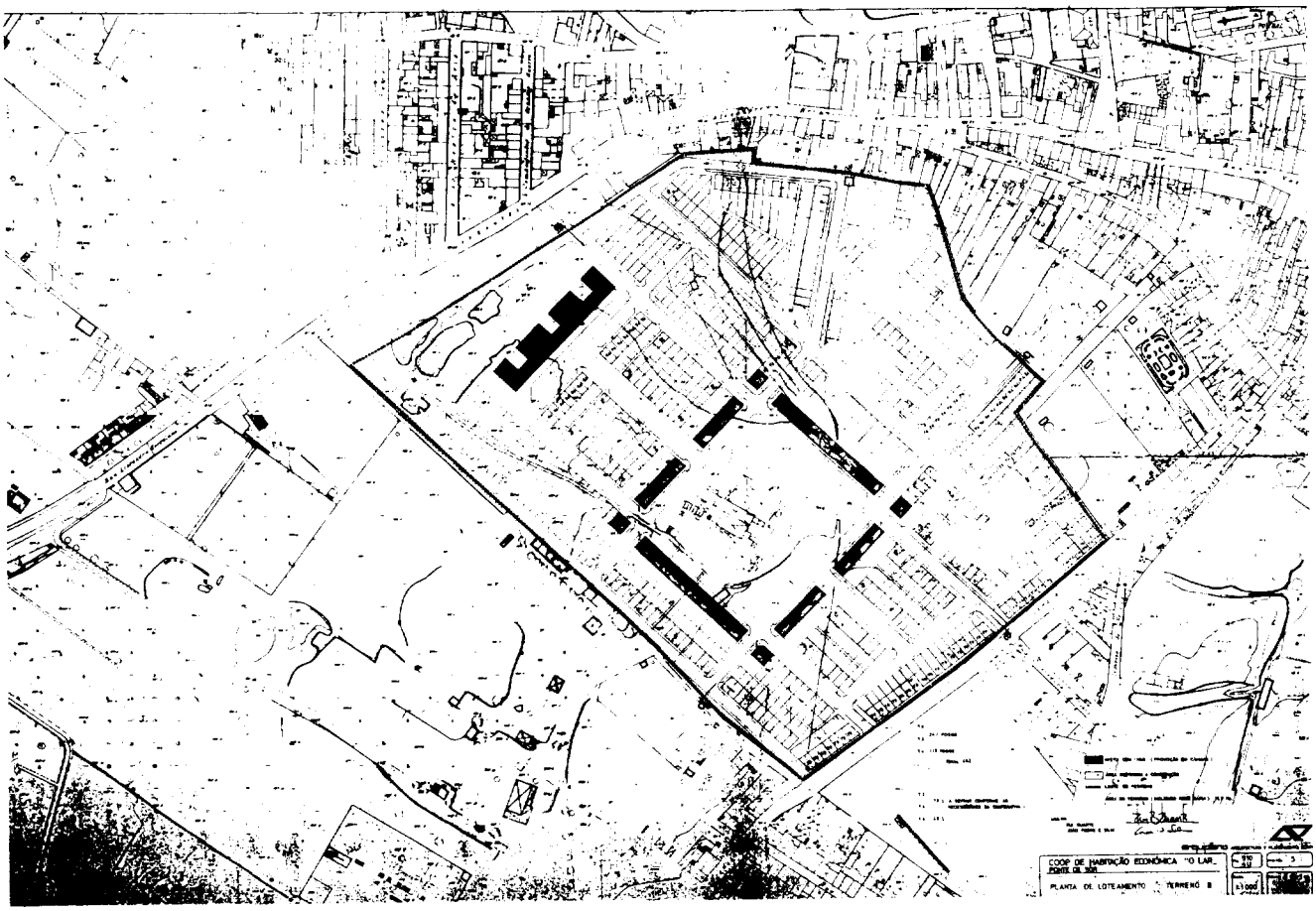

Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 30-3-55, exarado sobre parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, aprovou o Anteplano de Urbanização de Almeida, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando os respectivos regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.09.02.00/01-92, em 28-5-92.

17-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

Regulamento de urbanização

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos na vila de Almeida e seus arredores são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

Z1 — Zona mista, abrangendo as construções já existentes;
Z2 — Zona de habitações individuais isoladas;
Z3 — Zona de habitações individuais agrupadas;
Z4 — Zona de expansão;
ZI — Zona industrial e de grandes armazéns;
ZD — Zona desportiva;
EP — Zona destinada a instalações de interesse público;
EL — Zona de espaços livres;
NE — Zona *non aedificandi;*
R — Zona de reserva;
ZP — Zona rural de protecção.

Art. 2.º As características das construções, a sua utilização, área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela edificação principal e anexos, e implantação daquela, número de pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo, e das seguintes prescrições especiais.

1 — Zona mista (Z1):

a) Nos quarteirões existentes não será permitida a construção de novas edificações, a não ser nos lugares que, para esse fim, são expressamente designados nas peças deste plano, ou mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
b) As actividades existentes, consideradas incómodas, perigosas ou insalubres, e ainda os grandes armazéns de mercadorias, deverão ser transferidas para a zona especialmente destinada a esse fim, e indicada no plano de urbanização, sempre que a Câmara Municipal o entenda, ou quando se verifique a oportunidade de utilizar o terreno que estas ocupam por uma das actividades pertencentes à zona;
c) Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um espaço livre comum, pelo que diz respeito à insolação e ventilação, e haver possibilidade de todas as casas abrirem vãos sobre o espaço livre assim criado. Sempre que possível, estes quarteirões terão duas aberturas para o exterior, de preferência opostas.

2 — Zona industrial e de armazenagem (ZI):

Nesta zona só serão permitidas edificações industriais ou para armazéns, sendo vedada a construção de habitações, salvo as destinadas a residências dos respectivos guardas.

3 — Zona *non aedificandi* (NE):

Esta zona destina-se a preservar as muralhas da construção de edificações que possam desvalorizar o aspecto, e compreende uma faixa com a largura mínima de 80 m nos pontos salientes contados a partir do limite exterior daquelas.

4 — Zona de reserva (R):

Os terrenos abrangidos pela zona de reserva só poderão ter aproveitamento quando estiver extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas, de modo a justificar-se a sua utilização. Entretanto, só serão autorizadas construções nas condições mencionadas para a zona rural.

5 — Zona rural de protecção (ZP):

a) A zona de protecção será constituída por uma faixa, cujo limite exterior distará 1000 m do perímetro de urbanização, que será o limite interior;
b) Não será permitido qualquer agrupamento de carácter urbano;
c) Os edifícios para fins agrícolas limitar-se-ão ao estritamente necessário para a exploração agrícola da propriedade em que se localizarem;
d) A título excepcional e mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, poderão construir-se nesta zona sanatórios, hospitais, etc., desde que se situem em terrenos com 3 ha, pelo menos, e não apresentam área de construção superior a 1% da área total do terreno;
e) A construção e os encargos de instalações de água, esgotos, electricidade, acessos, etc., não constituirão obrigação da Câmara Municipal.

6 — Diversos:

a) Em casos especiais de terrenos encravados, e mediante proposta da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas neste regulamento para as respectivas zonas;
b) As vedações serão de preferência executadas com sebes vivas, ou fios de arame, só se autorizando a utilização de muros em casos especiais e justificados;
c) Independentemente deste regulamento, todas as construções a efectuar nas zonas constantes deste plano de urbanização, deverão obedecer ao Regulamento Geral das Construções Urbanas.

Zonas	Tipo de construção	Utilização	Área mínima (metros quadrados)	Percentagem máxima de ocupação da construção não incluindo anexos	Percentagem máxima de ocupação dos anexos em relação à construção principal	Afastamentos mínimos			Altura máxima das vedações		Número máximo de pavimentos	Altura máxima dos anexos (metros)	Observações
						Aos limites da rua (metros)	Aos limites laterais (metros)	Ao limite de tardoz (metros)	Confinantes com a via pública (metros)	Não confinantes com a via pública (metros)			
Z_1	Isolada contínua ...	Habitação, comércio, actividades liberais, cultura e recreio, restaurantes, cafés, serviços públicos, garagens e artesanatos	—	—	—	—	—	—	1,20	1,50	Dependentes dos condicionamentos locais, nomeadamente da altura das construções confinantes	2,40	Só excepcionalmente a construção será isolada. Só se permitem formas de artesanato que, pela sua natureza, não se tornem incómodos ou insalubres.
Z_2	Moradia isolada	Habitação unifamiliar	300	30	20	4	4	7	1,20	1,50	2 e cave ou sótão ..	2,40	A cave será destinada exclusivamente a arrecadação, não podendo ser utilizada para habitação.
Z_3	Em agrupamento de duas ou três habitações	Habitação unifamiliar ..... Artesanato	200	35	15	4	3	7	1,20	1,50	2 e cave ou sótão ..	2,40	
Z_4	Em agrupamento de duas a cinco habitações	Habitação unifamiliar ..... Artesanato ..... Comércio abastecedor diário.....	200	30	15	6	3	7	1,20	1,50	1 e cave ou sótão ..	2,40	
ZI	—	Indústria e armazenagem	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	O volume da construção será, no máximo, de 5 m^3/m^2 de terreno. Todas as instalações serão providas de espaço para a carga e descarga, independentemente das áreas de arruamentos definidos nas peças desenhadas neste plano.
ZD	Reservada para as instalações desportivas.												Vedada à construção de quaisquer edifícios, salvo aqueles directamente ligados à prática do desporto (vestiário, balneários, etc.)
EP	Destinada à construção de edifícios de interesse público.												
EL	Interdita à construção.												
NE	Interdita à construção, salvo casos especiais a encarar isoladamente.												
ZP	Agrícola ..... Moradia isolada	Exploração agrícola Habitação unifamiliar	5 000	2	20	20	20	20	1,50	2	2 e cave ou sótão ..	2,40	A cave será destinada unicamente a arrecadação não podendo ser utilizada para habitação.

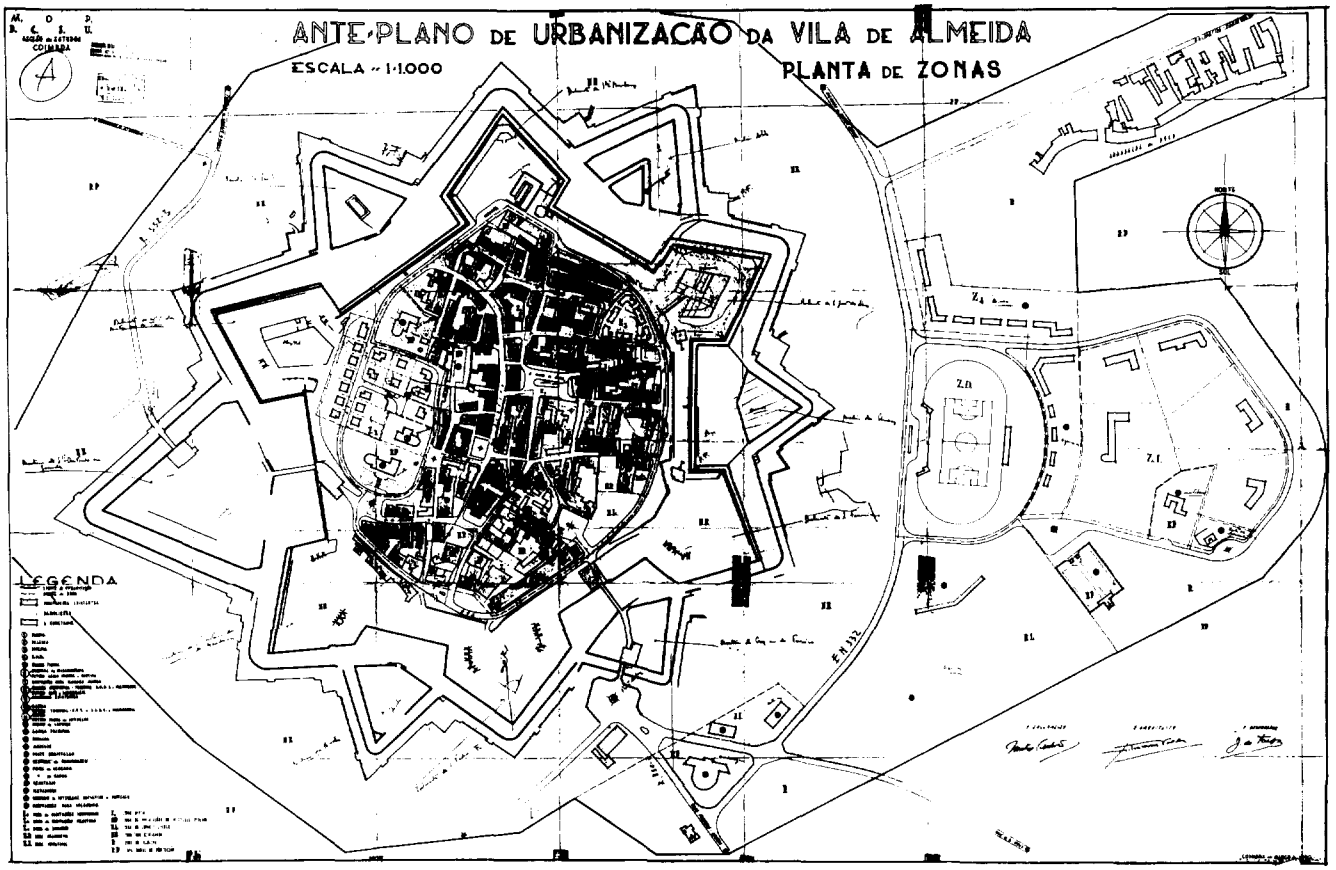

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo aprovou em 2-3-82, por delegação ministerial, nos termos do Desp. MHOPT 16/81, de 18-9, o Plano de Pormenor da Quinta Velha do Milharado, concelho de Mafra, cujos quadros contendo as disposições regulamentares e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano, com o n.º 03.11.10.09/01-92, em 25-3-92.

19-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

QUADRO I

	Perfil transversal tipo	Especificações
Arruamento tipo A Plataforma total 9,5 m	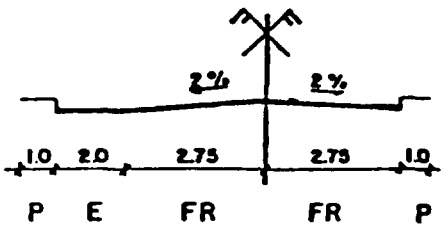	Estacionamento longitudinal de um só lado da via. Passeio em cimento esquartelado. Rega betuminosa sobre macadame.
Arruamento tipo B Estrangulamentos Plataforma mínima 7,5 m	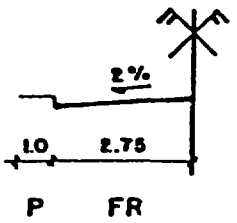	Estacionamento excluído ou remetido para bolsas. Passeio de 1 m em cimento esquartelado. Rega betuminosa sobre macadame.

QUADRO II

Condições de edificabilidade	Moradia isolada	Moradia geminada	Moradia em banda (lotes camarários)	Edifícios de quatro pisos (lotes camarários c/ promoção cooperativa)
Frente mínima do lote	16 m	13 m	9	18
Afastamento ao limite fronteiro da parcela	3 m	3 m	3 m	5

Condições de edificabilidade	Moradia isolada	Moradia geminada	Moradia em banda (lotes camarários)	Edifícios de quatro pisos (lotes camarários c/ promoção cooperativa)
Afastamento ao limite lateral da parcela	3 m	3 m	—	Cércea regulamentar
Área máxima de implantação	120 m²	120 m²	99 m²	240
Área máxima de pavimento	240 m²	240 m²	198 m²	960 m²
Número máximo de pisos	Rés-do-chão + 1 piso + sótão	Rés-do-chão + 1 piso + sótão	Rés-do-chão + 1 piso	Rés-do-chão + 3 pisos
Número máximo de fogos	1	1	1	6 + comércio no rés-do-chão

Nota. — Percentagem máxima de área de anexos relativamente à construção principal — 20%.

3.2.5 — Indicadores urbanísticos:

QUADRO III

Área total da parcela	15,2 ha	Rede viária e estacionamento	19 950 m²
Área loteada proposta	67 500 m²	Serventias, logradouros e percursos de peões	2 700 m²
Número total de lotes propostos	190	Área de equipamento:	
Área média/lote	355 m²	Escola primária	3 600 m²
Área de lotes camarários	35 500 m²	Expansão EP/reserva para parque desportivo	10 500 m²
Número de lotes camarários	104		
Área média dos lotes camarários	340 m²	Zona *non aedificandi* para uso exclusivamente agrícola	47 750 m²

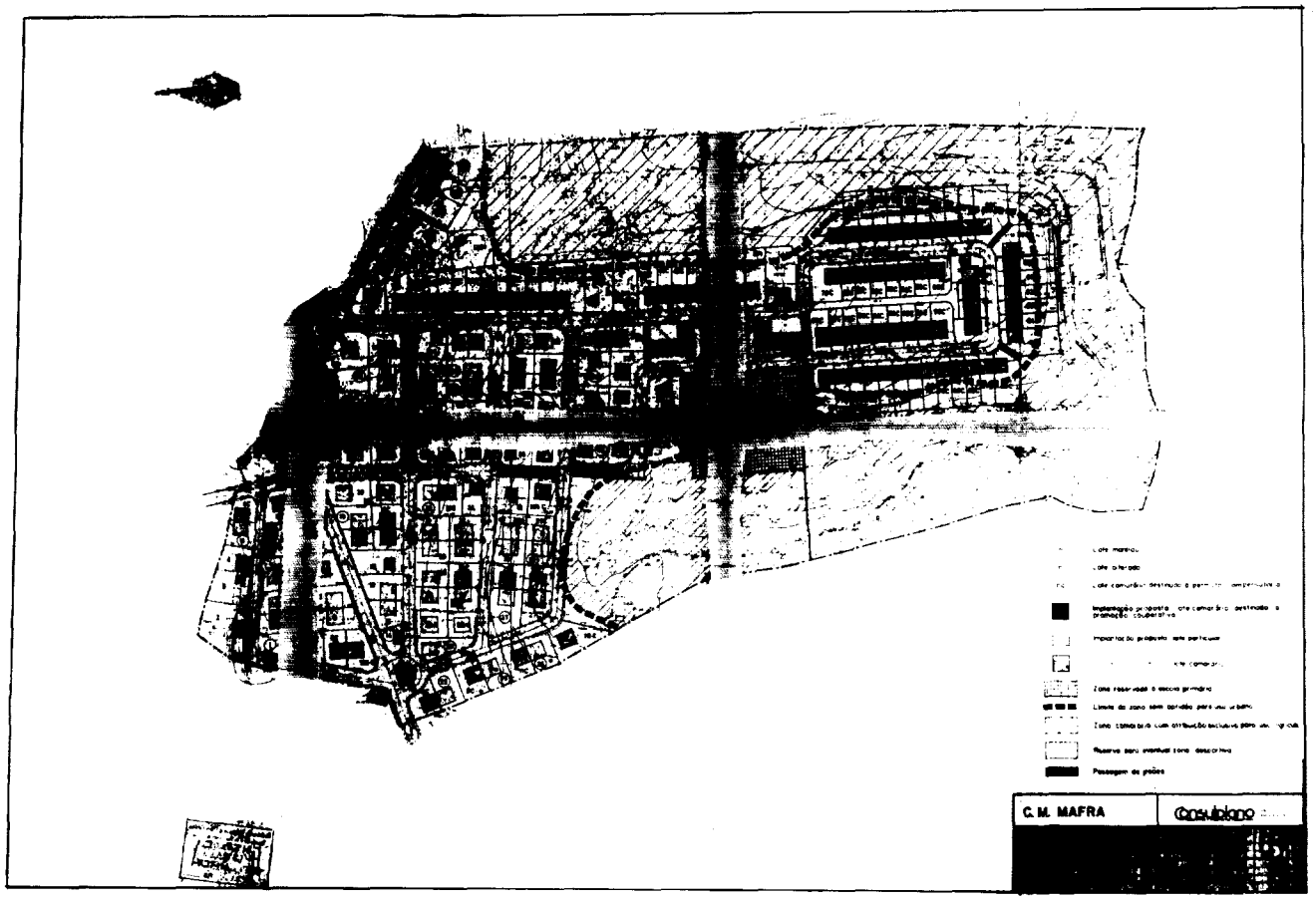

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 21-5-92, a solicitação da Câmara Municipal de Montalegre, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, das parcelas de terreno identificadas nas plantas anexas, com exclusão da parcela n.º 81 representada no desenho 6/12, por ser propriedade da freguesia de Solveira, necessárias à execução da estrada municipal n.º 508, nas freguesias de Solveira e Vilar de Perdizes, naquele concelho, e fixou o montante de caução em 780 000$.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. *a*), e 13.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos constantes na informação do director-geral do Ordenamento do Território, de 20-3-92, e parecer constantes da informação técnica n.º 289, de 19-3-92, no processo Ex-17.06.27/1-92, desta Direcção-Geral.

16-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

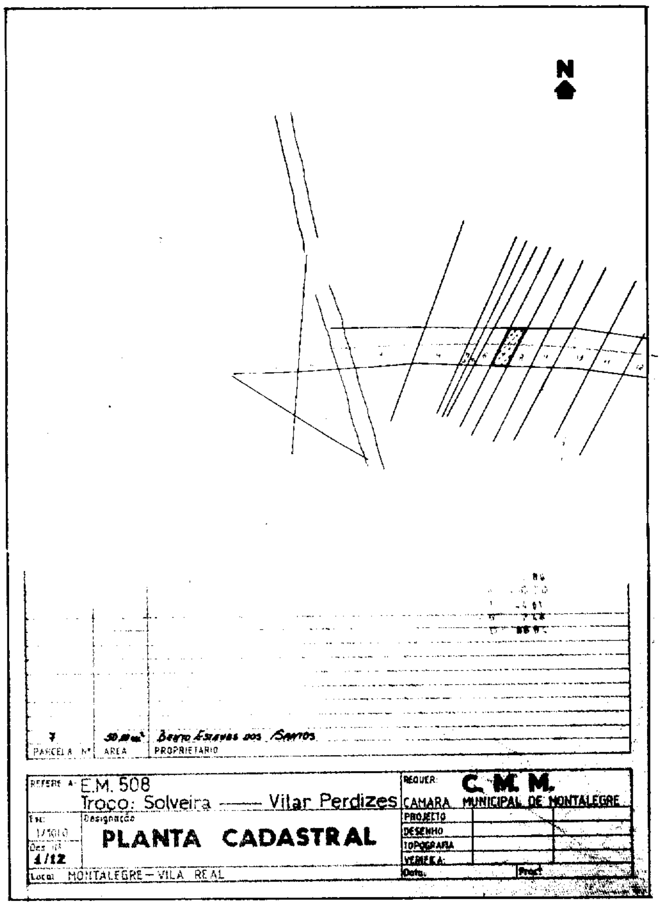
N
7
50.00 m²
Bento Esteves dos Santos
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETARIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
REQUER: C. M. M.
CAMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data
Designação
PLANTA CADASTRAL
1/1000
1/12
Local: MONTALEGRE — VILA REAL

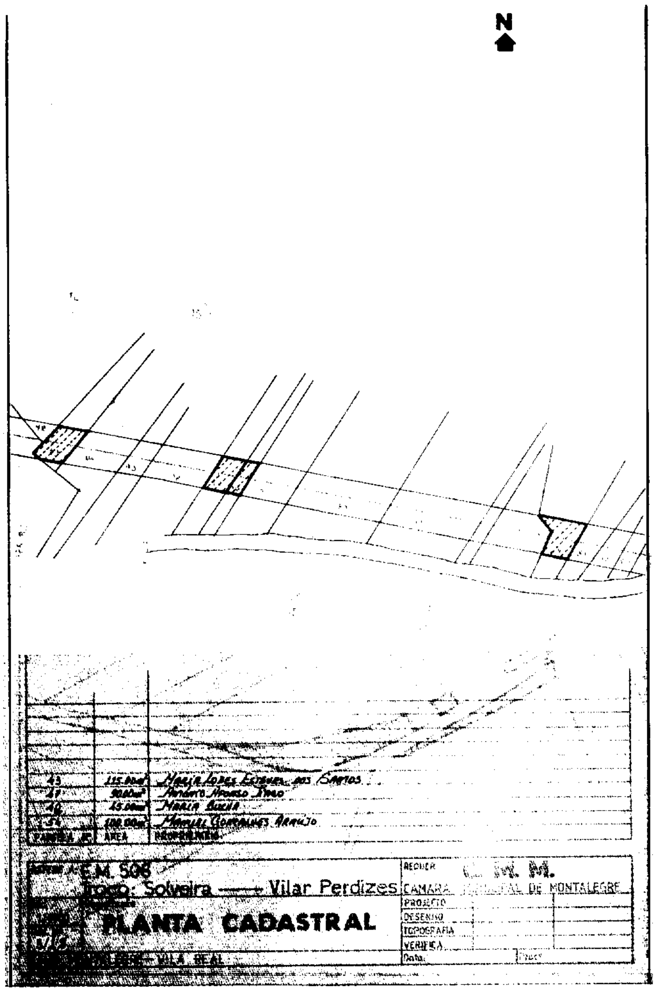
N
43
115.00 m²
Maria Lopes Esteves dos Santos
45.00 m²
Maria Bucha
100.00 m²
Manuel Gonçalves Araujo
AREA
E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
REQUER
C. M. M.
CAMARA
DE MONTALEGRE
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data
PLANTA CADASTRAL
VILA REAL

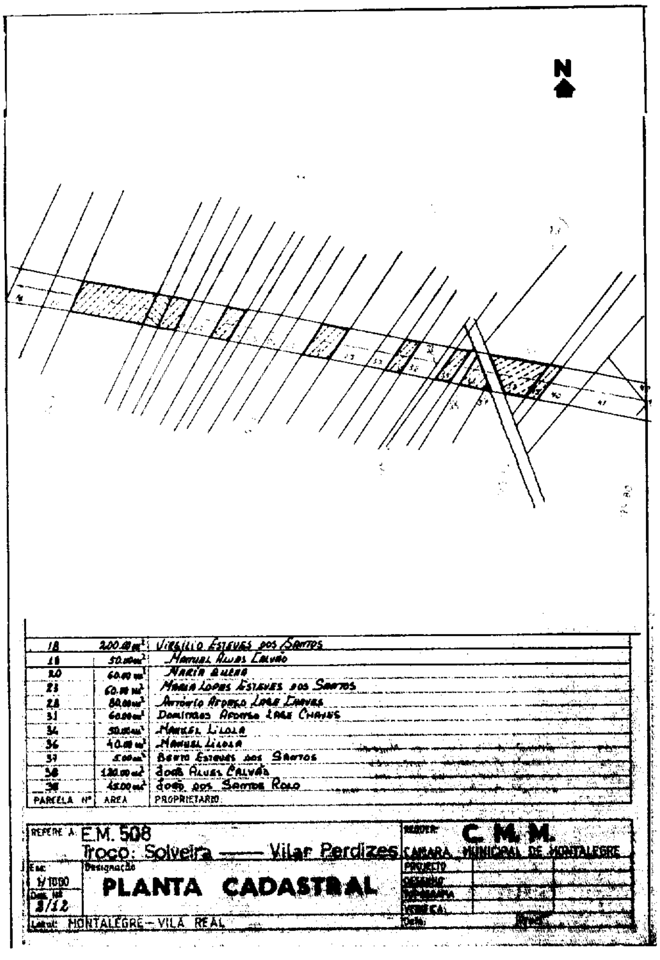
N
18
200.00 m²
Virgilio Esteves dos Santos
50.00 m²
Manuel Alves Calvão
20
60.00 m²
Maria Bucha
23
60.00 m²
Maria Lopes Esteves dos Santos
28
80.00 m²
António Afonso Lage Chaves
31
60.00 m²
Domingos Afonso Lage Chaves
34
50.00 m²
Manuel Lilola
36
40.00 m²
Manuel Lilola
37
5.00 m²
Bento Esteves dos Santos
38
120.00 m²
João Alves Calvão
45.00 m²
João dos Santos Rolo
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETARIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
C. M. M.
PROJECTO
Designação
PLANTA CADASTRAL
1/1000
3/12
Local: MONTALEGRE — VILA REAL

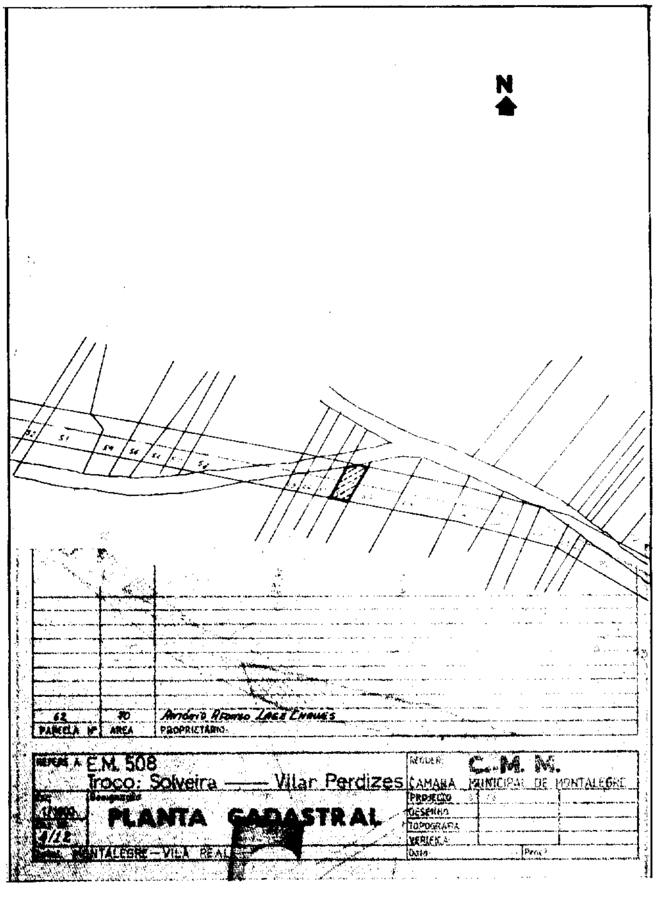
N
62
90
António Afonso Lage Chaves
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETARIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
C. M. M.
CAMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data
PLANTA CADASTRAL
4/12
MONTALEGRE — VILA REAL

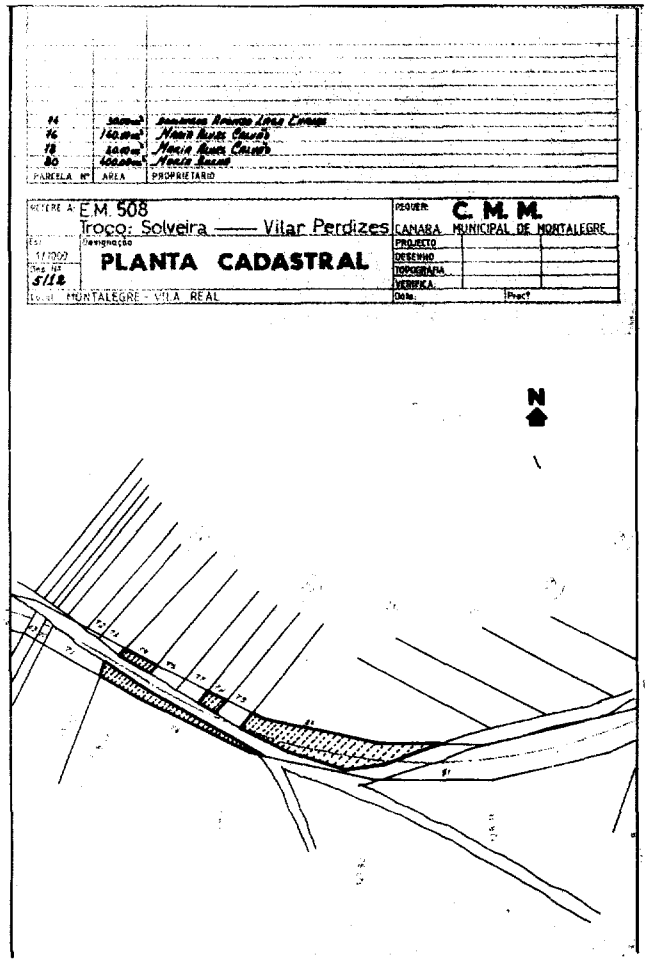
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETÁRIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
REQUER: C. M. M.
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
Designação
PLANTA CADASTRAL
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data:
Proct
Local: MONTALEGRE — VILA REAL
N

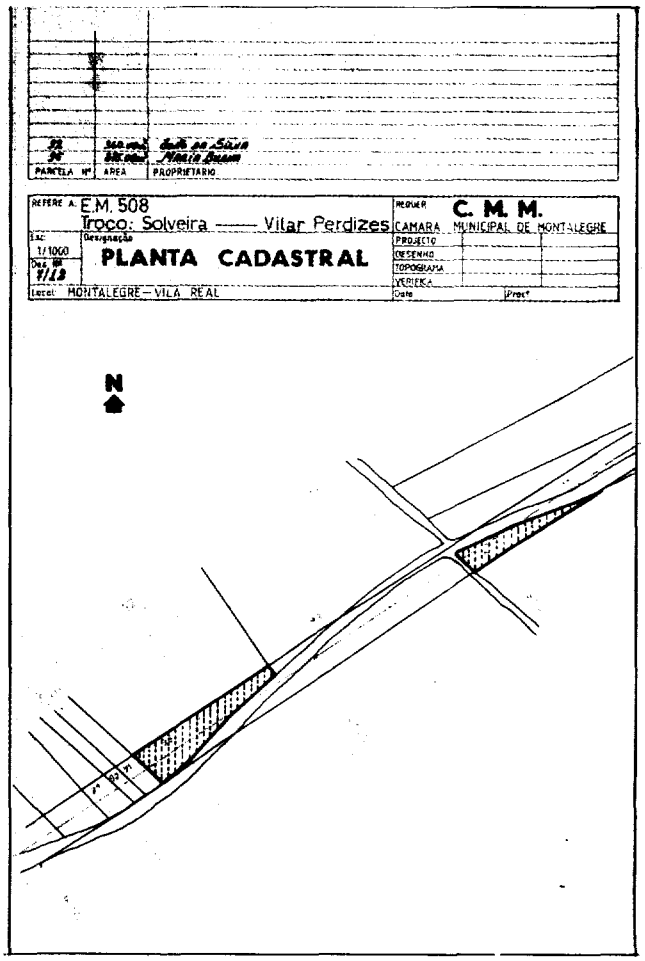
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETÁRIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
REQUER: C. M. M.
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
Designação
PLANTA CADASTRAL
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data:
Proct
Local: MONTALEGRE — VILA REAL
N

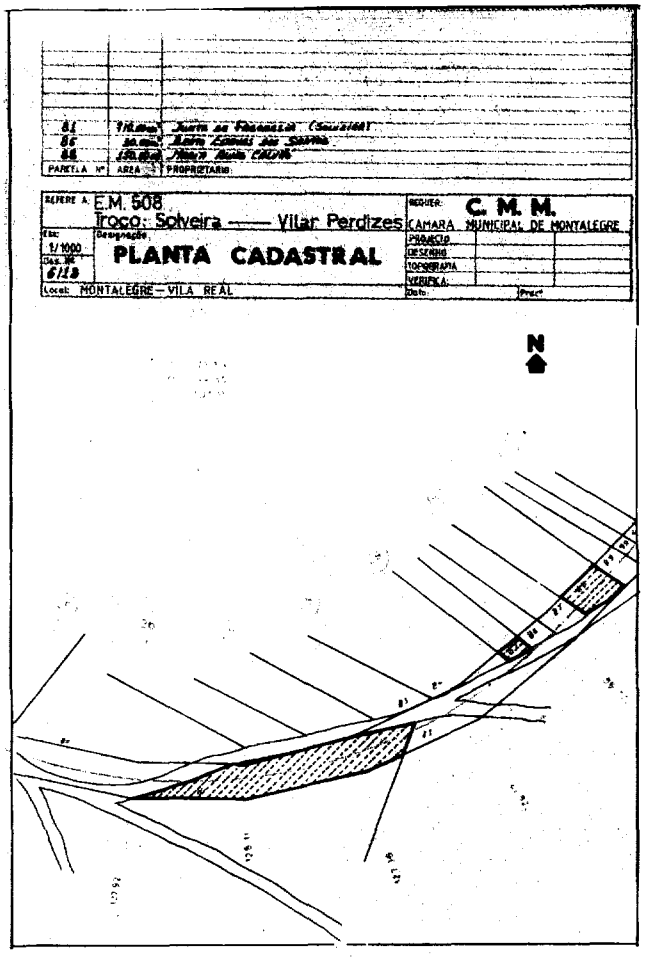
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETÁRIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
REQUER: C. M. M.
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
Designação
PLANTA CADASTRAL
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data:
Proct
Local: MONTALEGRE — VILA REAL
N

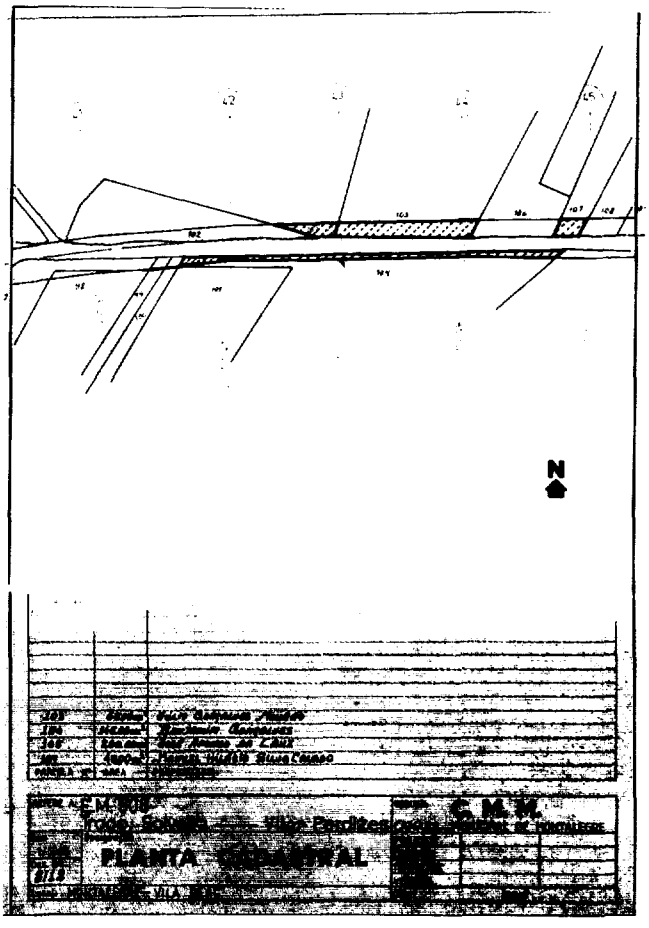
PARCELA Nº
AREA
PROPRIETÁRIO
REFERE A: E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
REQUER: C. M. M.
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
Designação
PLANTA CADASTRAL
PROJECTO
DESENHO
TOPOGRAFIA
VERIFICA
Data:
Proct
Local: MONTALEGRE — VILA REAL
N

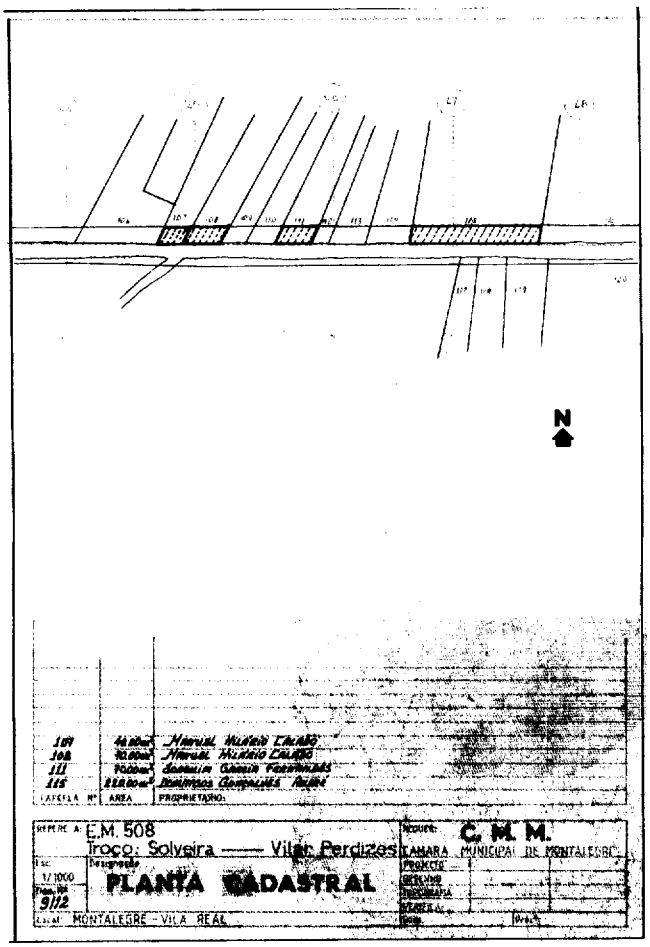
N
E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
PLANTA CADASTRAL
C. M. M.
MONTALEGRE - VILA REAL

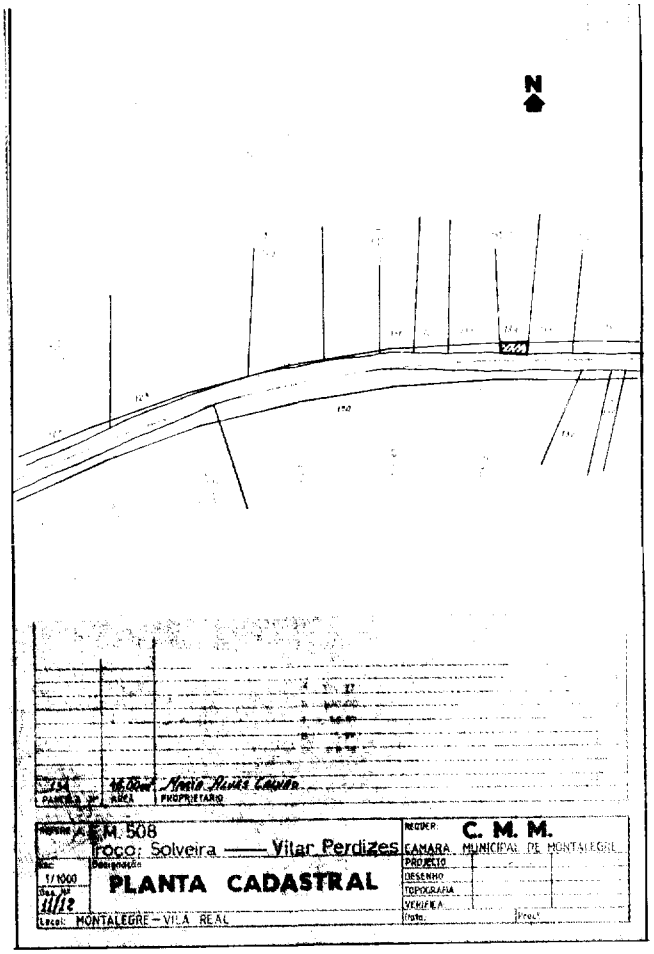
N
E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
PLANTA CADASTRAL
C. M. M.
MONTALEGRE - VILA REAL

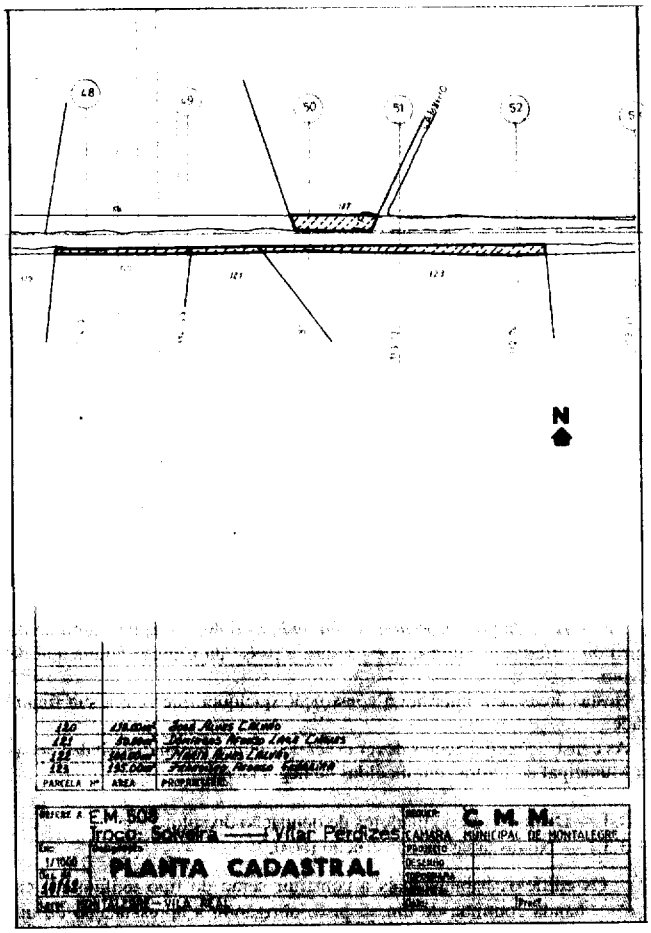
N
E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
PLANTA CADASTRAL
C. M. M.
MONTALEGRE - VILA REAL

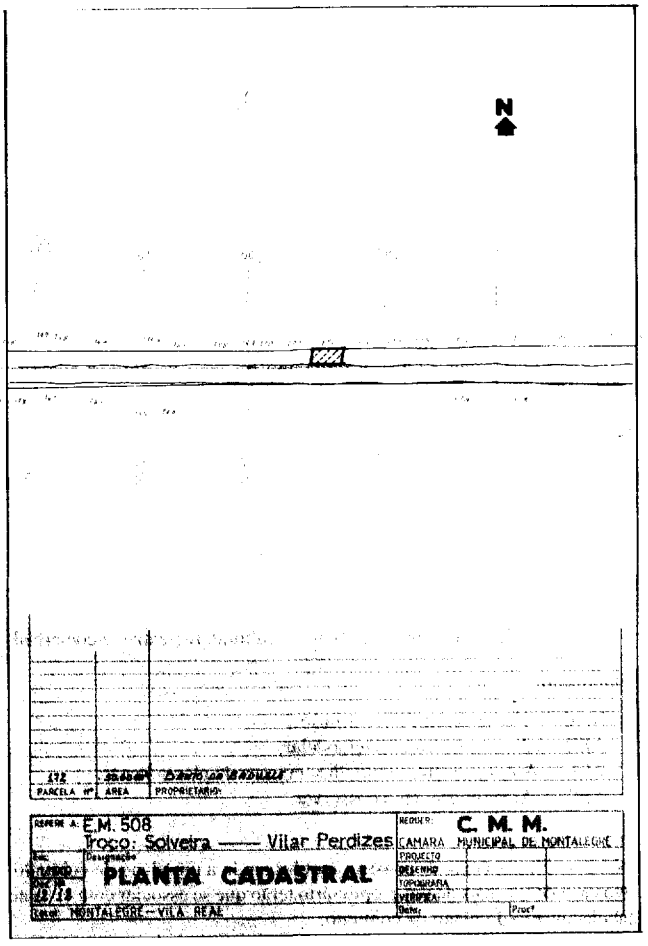
N
E.M. 508
Troço: Solveira —— Vilar Perdizes
PLANTA CADASTRAL
C. M. M.
MONTALEGRE - VILA REAL

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 19-5-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, ratificou parcialmente as medidas preventivas para a área a abranger pelo Plano Director Municipal de Cascais, aprovadas pela respectiva Assembleia Municipal em 14-10-91, as quais abrangem a área delimitada na planta anexa e consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Cascais, após parecer da Comissão Técnica do Plano Director Municipal, dos actos ou actividades seguintes:

a) Criação de novos núcleos populacionais;
b) Construção de edifícios ou de outras instalações;
c) Instalação de explorações;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

As referidas medidas preventivas foram registadas nesta Direcção-Geral, com o n.º MP-03.11.06/01-92, em 4-6-92.

24-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

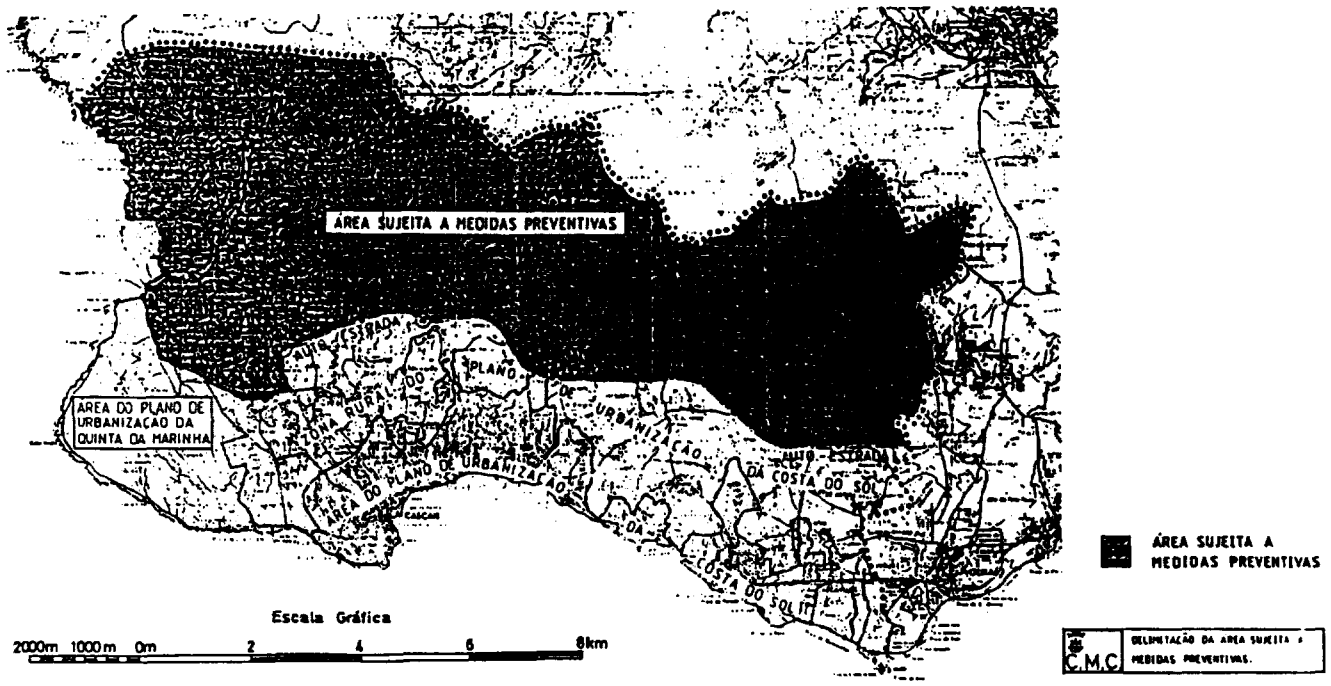

ESCALA 1/100.000

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 9-12-82, aprovou o Plano de Pormenor do Bairro da Comenda, no concelho de Évora, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 04.07.05.12/07-92, em 8-6-92.

19-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

3 — Regulamento

3.1 — Simbologia:

Áreas verdes e de protecção:

AP — Áreas de protecção às linhas de água, caminho de ferro e estrada nacional;
AAg — Áreas de uso agrícola;
AV — Áreas verdes, jardins e parques públicos.

Equipamento:

Eq — Escolar, sanitário e assistencial, cultural, recreativo e comercial.

Habitação:

NAC — Novas áreas de construção;;
AER — Áreas existentes a remodelar;
AEI — Áreas existentes com ilhas ou casa de planta linear;
AEC — Áreas existentes a conservar.

3.2 — Definições:

NAC — Novas áreas de construção, obrigando a um plano de conjunto.

No caso de ser mais de um proprietário terão que se associar com vista ao estabelecimento do plano de conjunto.

Todos os anexos são incorporados na área de habitação.

AER — Áreas existentes a remodelar, sendo permitidas obras de remodelação ou beneficiação ou preenchimento com novas construções que não obriguem a realojamento. Nestas áreas poderão considerar-se comércio ou artesanato mediante autorização camarária, tendo em vista as áreas previstas no plano para equipamento deste tipo.

Toda as construções que, pelo seu cadastro, formam conjunto com a rua, deverão ser mantidas e conservadas as suas fachadas.

AEI — Áreas existentes com casas tipo ilhas ou de planta linear, a recuperar, com problemas de realojamento da população e eventuais novas construções sujeitas a plano de conjunto a elaborar pela Câmara Municipal de Évora.

AEC — Áreas existentes a conservar, sendo permitidas obras de beneficiação.

Eq — Áreas destinadas a equipamento (cultural e recreativo, comércio, assistência e sanitário, habitação de realojamento).

AV — Áreas verdes, destinadas a jardim, parque público, recreio do equipamento escolar, que passará à posse da Câmara Municipal de Évora mediante cedência, negociação ou expropriação.

AAg — Áreas de uso agrícola ou para agro-pecuária. Só serão permitidas construções destinadas à finalidade da área.

AP — Área de protecção *non aedificandi*, às linhas de água, caminho de ferro ou estradas nacionais, que passará à posse da Câmara Municipal de Évora.

Nestas áreas será interdita a construção qualquer que seja a sua finalidade.

As construções existentes deverão ser demolidas por iniciativa da Câmara Municipal de Évora com medidas de negociação.

3.3 — Dispositivos reguladores de ocupação do solo:

3.3.1 — Novas áreas de construção (NAC):

Os edifícios habitacionais a construir serão do tipo unifamiliar em banda contínua de um só piso, obrigando à apresentação de um plano de conjunto a submeter à aprovação camarária;

Não será permitida a construção de anexos ou telheiros nos logradouros, ficando estes integrados na área de habitação;

Os muros de divisória do lote não deverão ultrapassar 2,40 m;

O afastamento no limite tardoz do lote não poderá ser inferior a 6 m;

As cotas de soleira deverão estar entre 15 cm e 45 cm acima da cota do arruamento projectado ou da cota do passeio, se o houver;

O índice de ocupação do lote incluindo anexos, não poderá ultrapassar 0,50;

Os paramentos exteriores deverão ser caiados a branco e poderão ter ou não rodapés pintados.

3.3.2 — Nas áreas existentes a remodelar ou a recuperar (AER, AEC, AEI), os edifícios habitacionais a construir serão do tipo unifamiliar, isolados, geminados ou em banda contínua, de um só piso, devendo manter as cérceas existentes na parte restante do arruamento:

São excluídas destas áreas as indústrias nocivas e todas as actividades comerciais ou artesanais que a Câmara Municipal de Évora, depois de ouvida a Junta e a Assembleia de Freguesia, a comissão de moradores respectiva e o delegado de saúde, considera que tenham efeitos incompatíveis com a habitação ou que sejam perigosas para a saúde pública;

A utilização do logradouro não deverá originar directa ou indirectamente qualquer prejuízo para a salubridade e conforto da habitação própria e ou vizinha;

A profundidade média de construção não deverá ultrapassar 10 m e respeitar-se-á o coeficiente de utilização de 0,50;

Os planos da fachada serão definidos em alinhamento a fornecer pela Câmara Municipal de Évora;

As construções cujas características formem conjunto com a rua deverão ser mantidas e conservadas as suas fachadas;

As habitações tipo ilhas ou de planta linear serão recuperadas e introduzidas as beneficiações indispensáveis à melhoria do seu conforto e higiene.

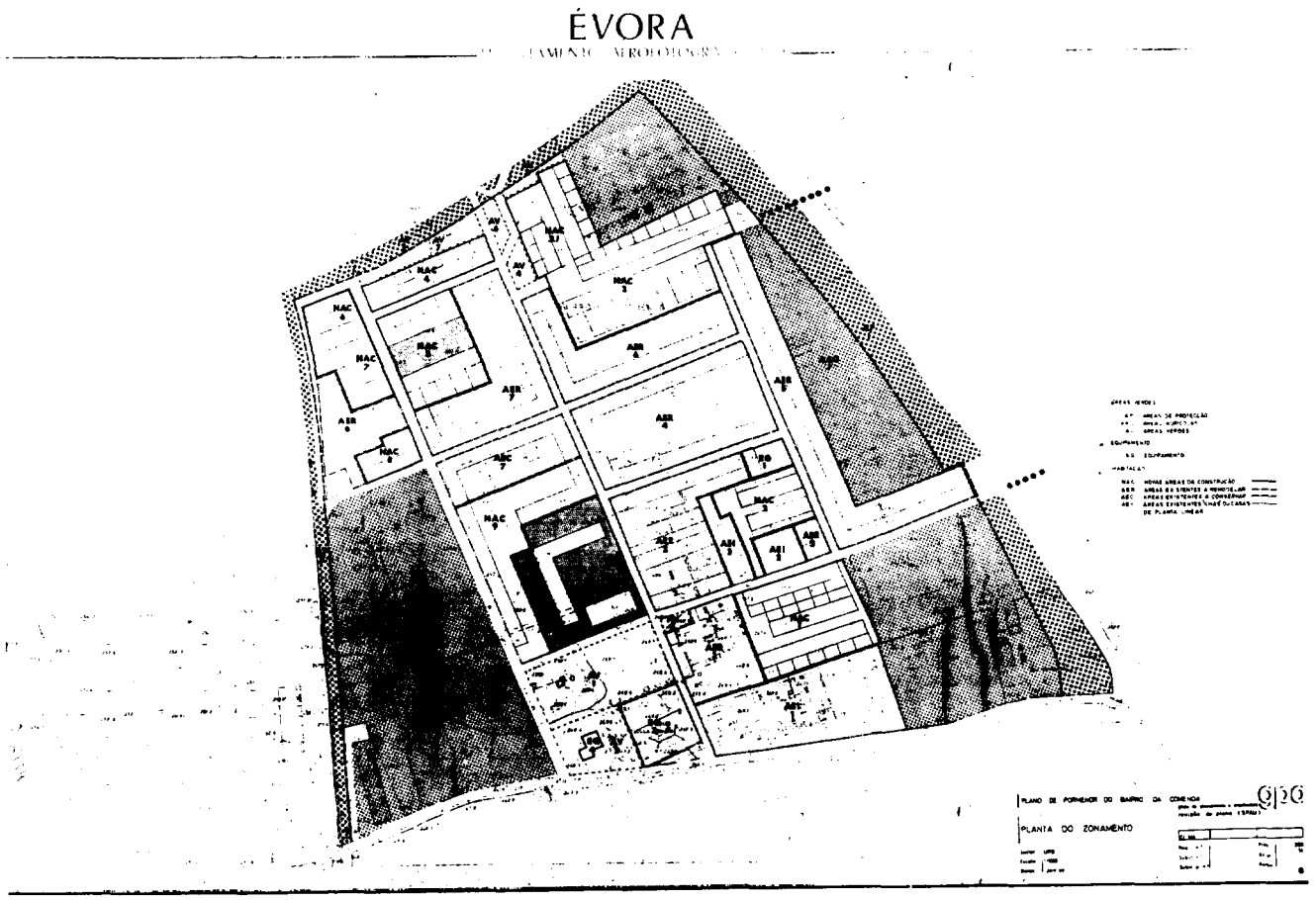

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 24-4-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, ratificou o plano de pormenor de um quarteirão na Falagueira, Venda Nova, que altera o Plano Geral de Urbanização da Amadora, aprovado pela Assembleia Municipal da Amadora em 7-2-91, em anexo se publicando os respectivos quadros de valores regulamentares e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 03.11.02.05/03-92, em 7-5-92.

19-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Índices de ocupação

a) Índice de ocupação:

$$Io = \frac{Ao}{S} = \frac{910}{1\,538} = 0{,}59$$

b) Índice de utilização:

$$Iu = \frac{Au}{S} = \frac{3\,289}{1\,538} = 2{,}13$$

c) Índice volumétrico:

$$Iv = \frac{Au \times 2{,}70}{Au} = \frac{3\,289\ m^2 \times 2{,}70}{3\,289} = 2{,}6\ m^3/m^2$$

d) Densidade interna:

$$Di = \frac{h}{m^2} = \frac{39 \times 3{,}5}{2\,939} = 0{,}046\ hab.\ m^2$$

Medições

Lotes	S Áreas dos lotes (metros quaqdrados)	Ao Área de ocupação do lote (metros quadrados)	Número de pisos Habitações	 Comércio	Número de fogos	Au Área de construção excepto estacionamento (metros quadrados)	Área de habitações (metros quadrados)
A	443	350	3	1	3 x 5 = 15	4 x 350 = 1 400	3 x 350 = 1 050
B	209	209	4	—	3 x 4 = 12	4 x 209 = 836	4 x 209 = 836
C	7 538	351	3	—	3 x 4 = 12	3 x 351 = 1 053	3 x 351 = 1 053
Totais	1 538	910	10	—	39	3 289	2 939

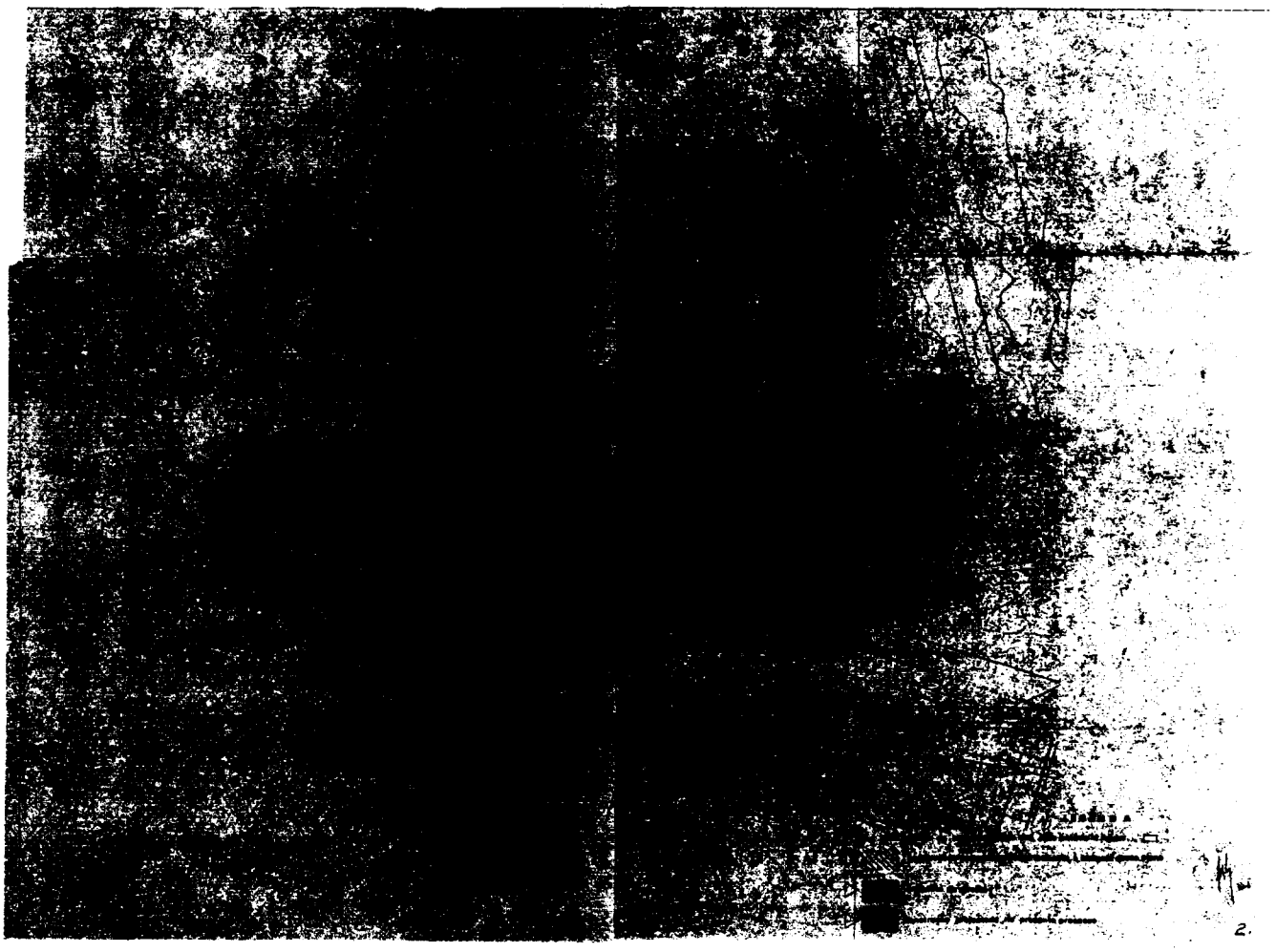

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 9-6-92, a solicitação da Câmara Municipal de Alcanena, declarou a utilidade pública e urgência da expropriação, de oito parcelas de terreno identificadas na planta anexa, localizadas na freguesia de Minde e destinadas à construção da Escola C + S/11 turmas e respectivos arranjos exteriores e fixou o montante da caução em 2100 contos, estando este assegurado pela caução prestada pela Câmara Municipal.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, e 13.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, e tem os fundamentos constantes do n.º 5.2 da informação técnica n.º 425, de 22-4-92, do processo Ex-14.02, desta Direcção-Geral.

25-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

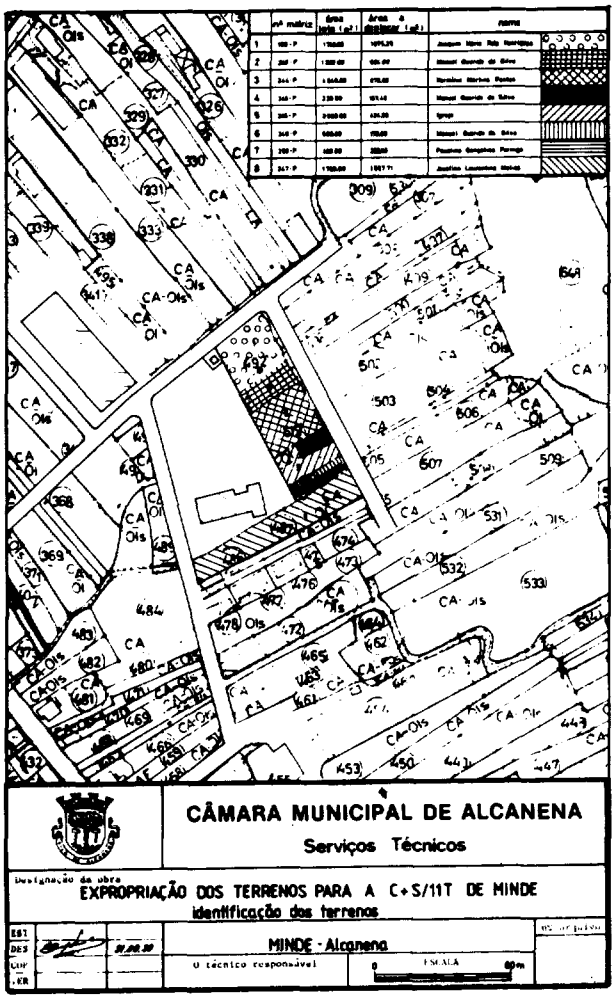

Declaração. — Torna-se público que o director-geral do Planeamento Urbanístico, ao abrigo da delegação de competência conferida pelo Desp. SEHU 3/81, publicado no *DR*, 2.ª, 231, de 8-10-81, aprovou em 29-4-82, o Plano de Pormenor da Zona Norte do Bairro 1.º de Maio, no concelho de Tomar, cuja memória descritiva, contendo as disposições regulamentares, e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 03.14.18.06/04-92, em 28-5-92.

30-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Estudo de pormenor da célula HB2 do P. U. de Tomar

A revisão da solução proposta pelo P. U. para a área em estudo tem como objectivo a adaptação dos diferentes volumes e frentes de construção ao cadastro da zona, para a qual, aliás, vários pedidos de viabilidade existem já, a nível da Câmara.

É, digamos, a área que faltava definir da célula HB2 do P. U., na qual avulta o núcleo habitacional já projectado para substituir o actual Bairro 1.º de Maio que, como se sabe, se encontra totalmente degradado e já não reúne as condições mínimas de habitabilidade e fruição pelos seus moradores.

Os problemas que têm surgido nessa área virão certamente a exigir um outro tipo de intervenção da Câmara, pois verifica-se nesta área central da cidade um importante diferencial entre a capacidade financeira das faixas socioeconómicas que hoje habitam em bairro e os encargos que representam as novas habitações do complexo estudado para essa área.

Não se prevê que a Câmara possa resolver um problema sem o recurso a um outro tipo de solução que, inclusivamente, possa passar pela implementação de uma operação lucrativa sobre esta área, aplicando o lucro dessa operação à resolução do problema habitacional dessas cerca de 100 famílias, em moldes ainda a estudar.

De qualquer modo o estudo de pormenor em causa visa envolver e completar, pelo norte, a célula HB2 do P. U. o que ajuda à sua própria definição e permite o lançamento de outras infra-estruturas urbanas necessárias.

Os blocos habitacionais previstos são do mesmo tipo dos considerados ao longo da Rua G' do P. U., ou sejam a tipologia habitacional dominante na zona. Blocos com quatro pavimentos e com 12 m de profundidade, cujas frentes são passíveis de uma certa variação, para obedecer às dimensões dos diferentes terrenos, permitindo, também, uma certa variedade na tipologia dos fogos.

As densidades brutas e líquidas mantêm-se dentro dos parâmetros fixados no P. U. para a célula HB2 e atribuiu-se o índice de estacionamento de 0,5 em relação ao conjunto dos fogos.

O arruamento tem as características das vias de distribuição do P. U. e as infra-estruturas de saneamento básico e electricidade deverão acompanhar a construção do edifício

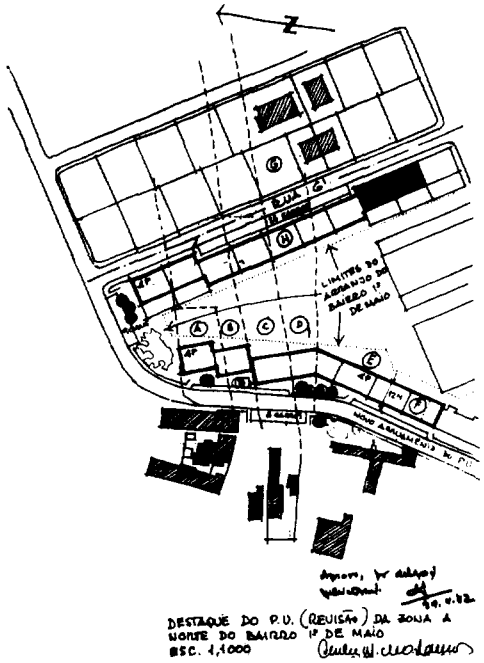

Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 17-11-54, exarado sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 2541, de 9-11-54, foi aprovado, sem prejuízo das observações constantes do referido parecer, o Anteplano de Urbanização de Barrancos, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 04.02.04.00/01-92, em 12-6-92.

26-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

Regulamento

Artigo 1.º A área abrangida pelo plano de urbanização é a indicada na planta das zonas.

Art. 2.º Os terrenos compreendidos dentro da área indicada no artigo anterior são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

CC — Centro cívico;
EP — Edifícios de interesse público;
M — Zona mista: residencial e comercial;
H — Zona residencial (existente);
H_1 — Zona residencial (futura);
I — Zona industrial;
R — Zona de reserva;
R_1 — Zona rural de protecção;
LP — Espaços livres de interesse público;
NE — *Non aedificandi.*

Art. 3.º As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela construção e seus anexos, etc., constam do mapa anexo a este regulamento e dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Centro cívico:

a) Nesta área só poderão edificar-se prédios que se destinem a serviços públicos, a habitação, comércio, actividades liberais, culturais e de recreio, bem como estabelecimentos hoteleiros, cafés e garagens;

b) Nesta zona é proibida a instalação de qualquer indústria ou artesanato.

§ 2.º Edifícios de interesse público:

Nestas zonas só se devem instalar os edifícios de interesse público e seus anexos.

§ 3.º Zona mista:

a) Os edifícios a construir nestas zonas deverão, em princípio, ser projectados de modo que o rés-do-chão se possa destinar a estabelecimento comercial;

b) A fachada dos prédios, que não poderá ser recuada em relação aos passeios, deverá ter um desenvolvimento superior a 10 m;

c) Poderão instalar-se nesta zona as mesmas actividades das permitidas no centro cívico;

d) Permite-se a instalação de artesanatos que pelas suas características não prejudiquem estas zonas. Fica ao critério da Câmara Municipal decidir para cada caso.

§ 4.º Zona residencial existente:

a) Nesta zona é proibida a construção e utilização de edifícios para actividades industriais sendo, no entanto, permitidas as formas de artesanato que pela sua natureza não se tornam incómodas ou insalubres;

b) Em regra, as parcelas edificáveis deverão ter uma área igual ou superior a 200 m², não devendo a área coberta exceder 40% da parcela;

c) As habitações, salvo casos excepcionais, não deverão ter mais do que dois pavimentos.

§ 5.º Zona residencial futura:

O tipo das habitações, a área mínima de cada lote, a frente do mesmo bem como outras características desta zona devem procurar-se no quadro que acompanham este regulamento.

§ 6.º Zona industrial:

a) As actividades existentes consideradas incómodas, perigosas, insalubres ou tóxicas deverão ser transferidas para esta zona sempre que a Câmara Municipal o entenda ou quando se verifique a oportunidade de utilizar o terreno que as mesmas ocupem por uma das actividades pertinentes à zona;

b) A Câmara Municipal poderá não autorizar obras de remodelação ou ampliação nos edifícios que estejam nas condições indicadas na alínea anterior;

c) Nesta zona o volume da construção será, no máximo, de 5 m³/m² de terreno. Todas as instalações deverão ser providas de espaços, destinados à carga e descarga de mercadorias, independentes das áreas dos arruamentos previstos no plano de urbanização;

d) É permitida a construção de residências destinadas aos guardas das instalações industriais.

§ 7.º Zona de reserva:

Os terrenos abrangidos por esta zona só poderão ter aproveitamento quando estiver extinta, ou quase, a capacidade de alguma das outras. A sua utilização deve, para cada caso, ser regulada por meio de um plano a aprovar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 8.º Zona rural de protecção:

a) A zona rural de protecção é constituída por uma faixa cujo limite exterior dista 1000 m do limite do plano de urbanização que se deve considerar como o limite interior. O limite do plano de urbanização é o indicado na planta de zonas;

b) Nesta zona não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;

c) Os edifícios a construir para fins agrícolas devem limitar-se ao estritamente necessário para a exploração da propriedade em que se localizarem;

d) A título excepcional, e mediante prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Urbanos, poderão construir-se nesta zona edifícios de interesse colectivo, desde que se situem em terrenos com 3 ha, pelo menos, e não apresentem área de construção superior a 1% da área total do terreno;

e) A construção e os encargos de instalações de água, esgotos, electricidade, acessos, etc., não constituirão obrigação para a Câmara Municipal.

§ 9.º Espaços livres de interesse público:

Estas zonas devem destinar-se exclusivamente à construção de jardins e parques públicos sendo vedada a qualquer construção que não tenha correlação directa com a utilização prevista no plano de urbanização.

§ 10.º *Non aedificandi:*

Zona vedada a toda e qualquer construção.

Art. 4.º Em casos especiais, devidamente informados e com parecer favorável da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas indicadas no mapa que acompanha este regulamento.

Art. 5.º Nos pontos em que este regulamento é omisso deverá observar-se o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e mais legislação aplicável.

Zonas	Tipos de construção	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Frente mínima do lote (metros)	Percentagem máxima da área coberta não incluindo anexos	Anexos área relativamente à da habitação (percentagem)	Afastamentos mínimos (em metros)			Altura máxima das vedações		Número máximo de pisos	Altura máxima dos anexos
							Ao eixo da rua	Aos limites laterais	Ao limite de tardoz	Confinantes com a via pública	Não confinantes com a via pública		
CC Centro cívico	Contínua	Serviços públicos. Habitação. Comércio. Actividades liberais, culturais e de recreio. Hotéis. Cafés. Garagens	—	10	—	—	—	—	—	1,20 m	1,50 m	Dependerá dos condicionamentos locais, nomeadamente da altura das construções confinantes.	2,40 m
M Zona mista	Idem	Além dos indicados para o CC, o artesanato	—	10	50	10	4,5	3	RGCU	1,20 m	1,50 m	Dois, não indicando a cave ou o sótão.	Idem.
H Zona residencial existente	Contínua ou isolada	Habitação. Serviços públicos. Artesanato. Garagens	200	—	40	15	4	3	RGCU	1,20+0,40 m de sebe	2 m	Idem.	Idem.
H_1 Zona residencial futura	Contínua ou isolada	Habitação	200	10	40	15	3,5	—	10	Idem	Idem	Idem.	Idem.

3

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

ANTE-PLANO DE URBANIZAÇÃO DE BARRANCOS

PLANTA DE ZONAS

ESCALA 1:2.000

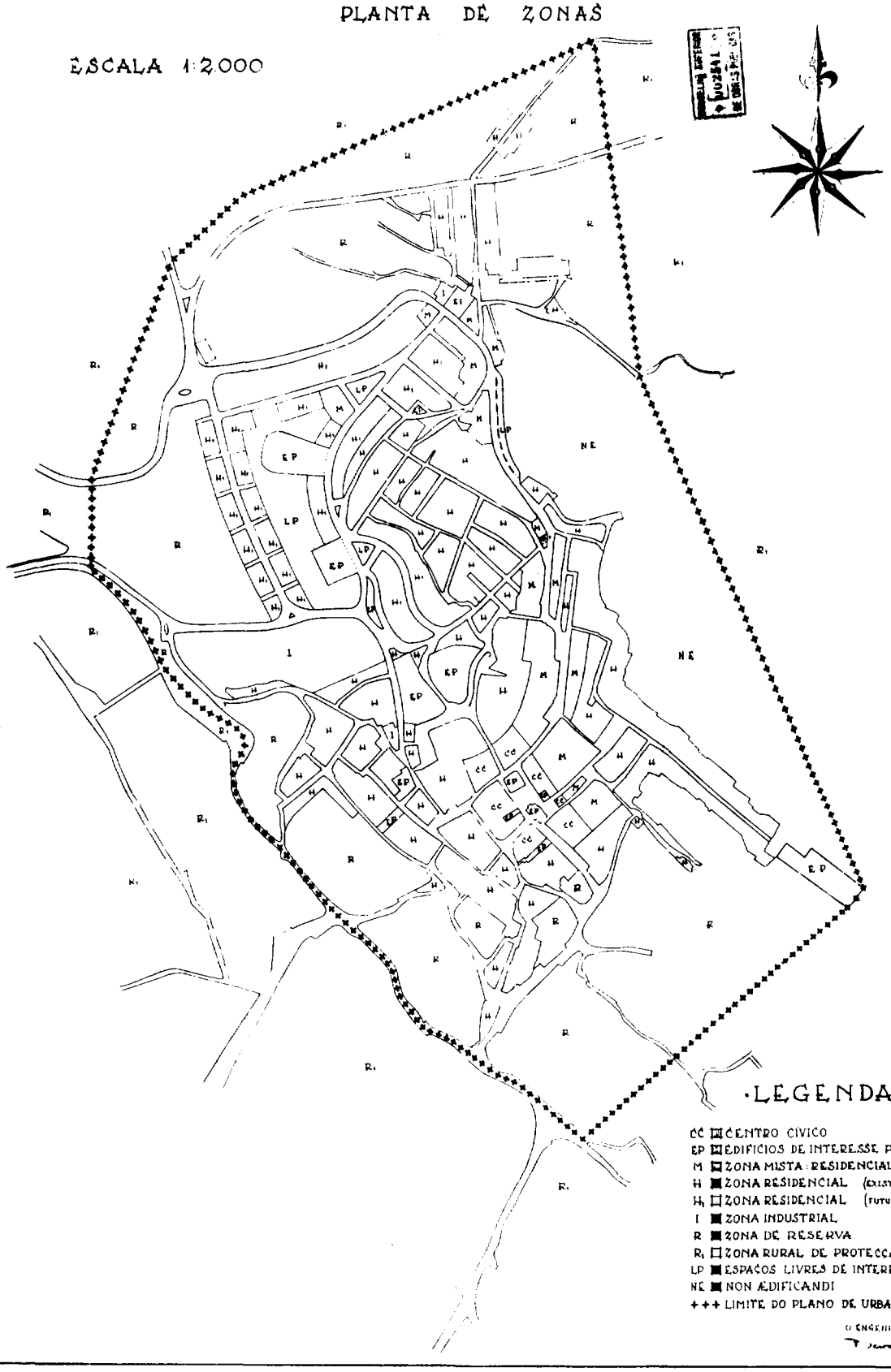

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo homologou em 2-3-82, por delegação ministerial, nos termos do Desp. MHOPT 16/81, de 8-9, o Plano Parcial de Urbanização de Almada, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Parcial, com o n.º 03.15.03.01/01-92, em 29-5-92.

26-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

Regulamento do Plano Parcial de Almada

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A área de intervenção do Plano Parcial de Almada é a constante da planta anexa a este regulamento, sendo definida pelo limites e sentido seguintes:

A norte, o Santuário do Cristo-Rei; a nascente e sucessivamente, o Seminário de Almada, a Rua de Fernão Lourenço, a Avenida de Cristo-Rei, a Quinta da Horta, a Rua de D. João de Castro, a Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, a Rua de Nuno Álvares Botelho, a Rua da Liberdade, a Rua das Terras dos Corte-Reais, a Rua de Vera Cruz, o Largo de Antero de Quental, a Avenida da Fundação, a Rua do Major Castelino Pais, a Estrada do Brejo, a Travessa do Brejo, a Avenida de D. Filipa de Lencastre, a Avenida do Infante Santo, a Rua de Frei Domingos da Caridade e o prolongamento da Rua de São João; a sul, a Rua do Padre da Nóbrega, a Rua de José Estêvão Coelho de Magalhães, a Rua de Oliveira Martins e a Rua de António Elvas; e a poente, a Auto-Estrada do Sul.

Artigo 2.º

O Plano Parcial de Almada é composto pelos seguintes elementos:

1) Plano Parcial de Urbanização elaborado de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 560/71, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 561/71, ambos de 17 de Dezembro;
2) Regulamento de aplicação do plano atrás enunciado.

Artigo 3.º

Todas as obras, quer de iniciativa pública, quer privada, a realizar na área definida para o plano obedecerão obrigatoriamente às disposições do presente regulamento e demais peças gráficas.

Artigo 4.º

O Plano Parcial de Almada tem a vigência de cinco anos, finda a qual se iniciará o processo da sua revisão.

Artigo 5.º

Para o correcto entendimento das disposições do presente regulamento serão consideradas as seguintes definições:

1 — Superfície total (S_t):

Entende-se por superfície total de um prédio ou prédios rústicos, à qual se aplicam os índices brutos, uma área, qualquer que seja o uso do solo preconizado no plano, que engloba a superfície urbanizável (S_u) e as áreas necessárias à construção das obras de urbanização secundária (S_2).

A superfície total é medida pelos limites dos prédios rústicos que formam a área em questão.

2 — Superfície urbanizável (S_u):

Entende-se por superfície urbanizável, uma parcela rústica, constituindo parte ou a totalidade de um ou mais prédios rústicos, definida no plano como edificável e que inclui as áreas de implantação das construções (S_c), as áreas destinadas às obras de urbanização primárias (S_1) e parte das áreas destinadas a urbanização secundária (S_2).

A superfície urbanizável (S_u) é medida subtraindo à superfície total (S_t) as áreas destinadas à instalação das escolas do ensino preparatório e secundário, parque urbano, centro cívico e administrativo e áreas *non aedificandi* da Auto-Estrada do Sul.

3 — Superfície do lote:

Entende-se por superfície do lote a área de terreno marginando a via pública que se destina à construção de um único prédio e inclui a área de implantação das construções e o logradouro privado.

4 — Superfície de urbanização primária (S_1):

Abrange as áreas necessárias para:

a) Ruas para trânsito automóvel, motociclos, velocípedes e peões;
b) Logradouros públicos;
c) Parques de estacionamento públicos;
d) Faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas.

5 — Superfície de urbanização secundária (S_2):

Abrange as áreas destinadas a equipamentos públicos ou de interesse colectivo, isto é:

a) Creches;
b) Jardins-de-infância;
c) Escolas primárias, preparatórias e secundárias;
d) Serviços públicos e cívicos;
e) Parques públicos e instalações desportivas.

6 — Superfície total de pavimento (S_{tp}):

Para os edifícios construídos ou a construir, sejam quais forem os fins a que se destinem, entende-se por superfície total de pavimento a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão de garagens, subterrâneos, caves sem uso habitacional e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios (posto de transformação, central térmica, centrais de bombagem), galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público coberto pela edificação.

7 — Superfície de implantação (S_c):

É a área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, varandas e platibandas.

8 — Índice de utilização bruto (U_b):

É igual ao quociente da superfície total de pavimento (S_{tp}) pela superfície urbanizável (S_u).

9 — Índice de utilização do lote (U_l):

É igual ao quociente da superfície total de pavimento (S_p) pela superfície do lote (S_u).

10 — Estandardes urbanísticos (A):

Área mínima por m² de pavimento de habitação a reservar para a urbanização secundária.

11 — Altura da fachada (H):

Por altura da fachada entende-se a distância vertical medida no ponto mais alto da fachada, compreendida entre o pavimento do passeio ou rua junto ao edifício e a parte superior da cornija.

12 — Edificação:

Refere-se à construção, reconstrução, modificação ou ampliação em cada lote urbano, mediante a obtenção de licença de construção nos termos do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

13 — Loteamento urbano:

Consiste num projecto de loteamento segundo o processo previsto no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, Decreto n.º 561/71, de 17 de Dezembro, e Decretos-Leis n.ºs 289/73, de 6 de Junho, e 794/76, de 5 de Novembro, e Portaria n.º 679/73, de 9 de Outubro.

Na falta de planos de pormenor elaborados por iniciativa do Município, o loteamento urbano consiste num projecto de loteamento elaborado por iniciativa particular.

Artigo 6.º

1 — Nas zonas urbanas consolidadas (ZUC) e a renovar (ZUR), como definidas no n.º 4 do artigo 10.º do presente regulamento, os afastamentos entre as fachadas dos edifícios não poderão ser inferiores aos que se

verificam entre os volumes construídos existentes, exceptuando-se os casos previstos no n.º 2 deste artigo.

2 — A deslocação dos planos marginais e rectificação dos alinhamentos só será admitida em zonas urbanas consolidadas (ZUC) ou a renovar (ZUR) desde que previsto em plano de pormenor elaborado pelo Município.

3 — Nos casos de construções novas, excluídos os casos preferidos nos n.ºs 1 e 2, a distância mínima absoluta entre fachadas de edificações nas quais existam vãos de compartimento de habitação não poderá ser inferior a 10 m conforme se estabelece no artigo 60.º do RGEU.

Nos casos em que apenas na fachada de uma das edificações existam vãos de compartimento de habitação e se trate de edifícios com um ou, no máximo, dois pisos, a distância mínima referida no parágrafo anterior poderá ser reduzida para 6 m desde que seja respeitado o artigo 39.º do RGEU (45º).

4 — Nas zonas urbanas de expansão (ZUE), como definidas no n.º 4 do artigo 10.º deste regulamento, a distância mínima entre fachadas de edifícios de ambos os lados de vias de circulação automóvel, com exclusão dos impasses ou das vias de acesso aos estabelecimentos privados, deve corresponder à largura da faixa de circulação acrescentada de:

5 m para cada lado da via, quando a faixa de circulação tenha largura igual ou inferior a 8 m;
7,50 m para cada lado da via, quando a faixa de circulação tenha largura compreendida entre 8 m e 15 m;
10 m para cada lado da via, quando a faixa de circulação tenha largura superior a 15 m.

5 — Nas construções em banda contínua, a profundidade dos edifícios, medida perpendicularmente ao plano marginal, não poderá exceder os 12 m, excepto com varandas abertas de balanço nunca superior a 2 m e exceptuando ainda:

a) Os casos de pisos em cave, *rés-do-chão* e 1.º andar quando não utilizados para habitação e desde que integrados num plano de conjunto do quarteirão ou plano de pormenor da área urbanizável;
b) O caso de edifícios especiais de equipamento;
c) O caso de edifícios destinados exlusivamente a escritórios, podendo, neste caso, a profundidade máxima atingir 14 m;
d) O caso de edifícios singulares projectados em conjunto com a sua envolvência.

6 — A altura máxima dos edifícios será definida em função da largura dos arruamentos adjacentes:

a) Sem prejuízo do RGEU, nem do disposto em planos de pormenor aprovados, a relação entre a largura dos arruamentos e a altura das fachadas dos edifícios cuja construção é neles autorizada será a seguinte:

Arruamentos com menos de 5 m — 3,50 m;
Arruamentos entre 6 m e 8 m — 6,50 m;
Arruamentos entre 8 m e 12 m — 9,70 m;
Arruamentos entre 12 m e 15 m — 12,70 m;
Arruamentos entre 15 m e 18 m — 15,70 m;
Arruamentos entre 18 m e 21 m — 18,70 m;
Arruamentos entre 21 m e 28 m — 21,70 m;
Arruamentos com mais de 28 m — 27,70 m;

entendendo-se por largura do arruamento a distância entre fachadas;

b) Não serão permitidas tolerâncias especiais nos gavetos ou tirando partido de praças, pracetas, jardins públicos ou outros espaços considerados como incorporados na via pública, a menos que se trate de estudos gerais de conjunto objecto de plano de pormenor aprovado;
c) Nos edifícios a construir em arruamentos com mais de 6 m, poderão ser autorizados os andares recuados acima do último piso servido por elevadores, sendo a cobertura em laje ou então em aproveitamento do vão do telhado. Este aproveitamento não deverá exceder, em nenhum caso e no ponto máximo, 3,50 m acima da altura da fachada e deverá recuar tanto quanto for a referida elevação, excluídas as chaminés, antenas de televisão, pára-raios e similares, num mínimo de 3 m em relação ao plano marginal. Não serão permitidos volumes de construção excedendo planos a 45º passando pelas linhas superiores da fachada;
d) Quando qualquer edifício a construir se localize entre outros dois com alturas superiores às definidas na alínea *a*) e cuja remodelação seja improvável, poderá ser admitido o acréscimo da altura, como disposto no § 4.º do artigo 59.º do RGEU.

Artigo 7.º

1 — Serão identificadas nos desenhos do plano de pormenor as árvores ou maciços de arborização que se enquadrem na previsão do artigo 126.º do RGEU, as quais para todos os efeitos se consideram desde logo classificadas.

2 — Qualquer remodelação ou derrube de árvores ou maciços de arborização, tida por inevitável por motivos reconhecidos como válidos, será objecto de prévia autorização da Câmara Municipal, a qual determinará a sucessiva florestação, considerando-se para todos os efeitos o terreno ocupado por aqueles elementos como não edificável.

Artigo 8.º

A Câmara Municipal poderá suspender as licenças de obras concedidas sempre que o estudo e identificação de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos descobertos durante a respectiva execução o justifique.

A continuação dos trabalhos deverá ser orientada em coordenação com o organismo competente da administração central.

Artigo 9.º

1 — Nas áreas destinadas à instalação de actividades terciárias em geral, deverá ser previsto estacionamento automóvel, na proporção de 1 m² por cada 2 m² de superfície de pavimento, no envasamento das construções, dentro da área do lote.

2 — Nas instalações hoteleiras a localizar nas zonas urbanas é obrigatório prever uma área de estacionamento de 30 m² por cada cinco quartos de hóspedes.

3 — Nas salas de espectáculos e outros locais públicos de reunião, deverão prever-se 25 m² de área de estacionamento por cada 25 lugares.

CAPÍTULO II

Regulamentação específica das zonas

SECÇÃO I

Zonas urbanas

Artigo 10.º

1 — As zonas urbanas destinam-se a habitação e equipamento complementar tal como instalações culturais, recreativas, comerciais e serviços.

2 — Admite-se, no entanto, a instalação de actividades artesanais e industriais compatíveis com a habitação, bem como a instalação de unidades hoteleiras e serviços, desde que seja respeitada a superfície de pavimento proposta e garantidas as áreas de estacionamento fixadas nas respectivas disposições deste regulamento.

3 — Nestas zonas, os postos de transformação de energia eléctrica deverão localizar-se preferencialmente nos pisos térreos das edificações.

4 — As zonas urbanas classificam-se, quanto ao tipo de intervenção, em consolidadas (ZUC), de renovação (ZUR) e de expansão (ZUE):

a) Zonas urbanas consolidadas (ZUC) são aquelas onde existem infra-estruturas primárias e secundárias, estando definidos os alinhamentos dos planos marginais na maioria dos lotes por edifícios que se considera de manter;

a.1) A concretização do plano nas ZUC pode fazer-se através da edificação lote a lote ou do loteamento urbano;

a.2) A edificação far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, de acordo com os condicionamentos definidos para cada tipo de ZUC;

a.3) Nestas zonas, a abertura de novas vias públicas apenas poderá ser realizada por iniciativa do Município, de acordo com o plano de pormenor aprovado;

a.4) A concessão da licença de loteamento nas ZUC ficará dependente do pagamento, pelo requerente, de uma quantia correspondente aos encargos da administração com a instalação de infra-estruturas;

b) Zonas urbanas a renovar (ZUR) são aquelas onde já existe uma grande ocupação do solo, com ou sem infra-estruturas primárias e secundárias, mas em que grande número de edifícios, pelo seu estado de degradação, necessitam de ser substituídos ou de uma profunda intervenção de renovação; são também aquelas em que, independentemente do estado dos edifícios, é indispensável a construção das redes de infra-estruturas primárias.

A edificação, a reconstrução ou o loteamento urbano numa ZUR serão sempre precedidas da elaboração de um plano de renovação urbana ou de um projecto de recuperação a elaborar por iniciativa da Câmara, exceptuando-se os casos de reconstrução que não comprometam o objectivo da reestruturação definida no plano parcial;

c) Zonas urbanas de expansão (ZUE) são aquelas onde o plano prevê a construção de novos conjuntos residenciais e que, para que possam ser divididas em lotes para edificação urbana, exige a construção das obras de urbanização primária e secundária.

As ZUE destinam-se a actividade residencial e a todas as actividades terciárias complementares desta. Excluem-se as indústrias de qualquer tipo, as actividades artesanais que não sejam de serviço e toda e qualquer actividade que prejudique o carácter residencial da zona.

SECÇÃO II

Zonamento

Artigo 11.º

Na área de intervenção do plano parcial é fixado o seguinte zonamento, em conformidade com os respectivos elementos gráficos:

Zona 1:

1A — Pragal;
1B — De expansão;
1C — Zona Sul I;
1D — Zona Sul II.

Zona 2:

2A — Bento Gonçalves;
2B — Feijó;
2C — Chegadinho;
2D — De expansão.

Zona 3:

3A — Zona verde de protecção;
3B — Zona verde de recreio.

Zona 4:

4A — Equipamento escolar;
4B — Centro cívico;
4C — Reserva para equipamento.

Artigo 12.º

1 — A zona de 1A — Pragal é classificada como zona urbana consolidada (ZUC).

2 — Nesta zona a edificação fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Os edifícios a construir nas faixas marginais às vias públicas existentes serão do tipo unifamiliar, em banda, de dois pisos, ou plurifamiliares, até a um máximo de três pisos, podendo agregar outras funções nos pisos térreos das construções;

b) A edificação em lotes livres ou a reconstrução serão definidas em função dos condicionamentos previstos no artigo 6.º não podendo, em caso algum, ultrapassar o índice 1,8 ($U_i \leq 1{,}8$) aplicado a uma faixa marginal à via pública com uma profundidade máxima de 25 m, medida a partir do plano marginal;

c) A área a ocupar por construções anexas (garagens, arrecadações ou outras destinadas a actividades complementares da habitação) deverá estar contida na superfície total de pavimento resultante da aplicação do índice U ao lote. A altura destes anexos não poderá ultrapassar os 3 m. As áreas de garagem, desde que se trate de edifícios plurifamiliares com mais de quatro fogos, não entram no cálculo da superfície total de pavimento;

d) Nos lotes, livres ou construídos, destinados a actividades artesanais ou industriais compatíveis com a zona, o índice de utilização do lote não poderá ser superior a 1 ($U_i \leq 1$);

e) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º deste regulamento, que define os afastamentos e alturas dos edifícios, a altura máxima das fachadas não poderá ultrapassar os 9,50 m.

3 — As áreas de estacionamento a prever deverão obedecer ao seguinte:

a) Quando se trata de construção de edifícios residenciais plurifamiliares deverá prever-se, no interior do lote, área de estacionamento privativo, na proporção de um carro por cada dois fogos, com uma área livre de estacionamento de 20 m² por carro;

b) Nos edifícios não exclusivamente residenciais deverão prever-se áreas de estacionamento na proporção de 15 m² por cada 100 m² de lotes de terreno para actividades artesanais e industriais, sendo 50% para uso público.

Artigo 13.º

1 — A zona 1B é classificada como zona urbana de expansão (ZUE).

2 — Nesta zona, o plano processar-se-á através de plano de pormenor, ao qual se deverão sujeitar os processos de loteamento dos diferentes prédios rústicos.

3 — Na zona 1B, a edificação fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Índice de utilização bruto: $U_b \leq 0{,}78$;

b) Áreas para urbanização primária:

Espaço verde público ligado à habitação — 3 m²/hab.;

Estacionamento ligado a:
- habitação — um carro por cada dois fogos;
- comércio e serviços — 25 m² de estacionamento por cada 50 m² de área de comércio e serviços;

c) Áreas de urbanização secundária:

Equipamento de apoio à infância — 0,99 m²/hab.;
Escola primária — 1,4 m²/hab.;
Escola preparatória — 2,25 m²/hab.;
Escola secundária — 2,42 m²/hab.;
Equipamento sanitário-assistencial — 0,35 m²;
Equipamento cívico, cultural, administrativo — 0,4 m²/hab.;

Espaços verdes, equipamento de recreio e desporto — 3,5 m²/hab.

11,31 m²/hab.

Artigo 14.º

1 — A zona 1C — Zona Sul I é classificada como zona urbana consolidada (ZUC).

2 — Na zona 1C só são permitidas intervenções previstas em plano de pormenor elaborado pelo Município.

3 — Nas obras de alteração não é autorizado o aumento do número de fogos existentes, nem do espaço destinado a actividades comerciais e industriais.

4 — Nesta zona a edificação fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Nos casos de reconstrução, a superfície de pavimento do edifício a construir não poderá ser superior à do edifício existente na data de aprovação deste regulamento, não entrando no cálculo da área as construções anexas existentes nos logradouros;
b) A distância entre fachadas será como definido no artigo 6.º deste regulamento;
c) Nas novas construções, deverão prever-se 25 m² do estacionamento por cada 50 m² de área útil de comércio ou escritórios e 25 m² de estacionamento por fogo;
d) Nos lotes edificáveis, deverá ser prevista uma área de 3 m² por cada 30 m² de superfície de pavimento destinada a espaço público de recreio ligado à habitação. Este espaço deverá localizar-se ao nível térreo, podendo ser construído sobre um terraço;
e) Nesta zona a Câmara Municipal de Almada poderá impor, na elaboração dos estudos, a reserva da área construída para instalação de equipamentos de interesse colectivo;
f) Quando se verifique ser tecnicamente inviável a reserva de área prevista no parágrafo anterior, poderá aceitar-se a redução da área a ceder ao Município, mediante acordo sob a forma de compensação.

Artigo 15.º

1 — A zona 1D — Zona Sul II é classificada como zona urbana de renovação (ZUR), prevendo-se a substituição gradual dos edifícios e a rectificação do alinhamento de algumas vias.

2 — Nesta zona, a edificação fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) A edificação, a reconstrução ou o loteamento urbano serão sempre precedidos da elaboração de um plano de renovação urbana ou de um projecto de urbanização, como definido pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 8 de Novembro, a elaborar por iniciativa da Câmara Municipal de Almada, exceptuando-se os casos de reconstrução que não comprometam o objectivo da reestruturação definida no Plano Parcial de Urbanização;
b) Nestas áreas são admitidas as funções complementares, como instalações culturais, recreativas e turísticas, actividades comerciais e de serviço;
c) Nesta zona a abertura de novas vias públicas apenas poderá ser realizada por iniciativa do Município;
d) Sem prejuízo do RGEU e do artigo 6.º deste regulamento, nos casos de reconstrução previstos na alínea *b*) acima, a superfície total de pavimento reconstruível será definida pelo plano de renovação urbana, com um índice de utilização máximo, para a área total, de 0,78 ($U_b \leq 0{,}78$) e, para o lote, de 2,40 ($U_l \leq 2{,}40$).

3 — Quando a intervenção abranja um número significativo de lotes num mesmo quarteirão, deverão ser previstas áreas para urbanização secundária, salvo indicação em contrário expressa no plano de renovação respectivo.

Em casos tecnicamente justificáveis, poderá aceitar-se uma redução das áreas a ceder ao Município, mediante acordo sobre a forma de compensação, sem prejuízo do pagamento das mais-valias previstas na lei.

Artigo 16.º

1 — A zona 2A – Bairro Bento Gonçalves é classificada como zona urbana consolidada (ZUC).

2 — Nesta zona só são permitidas as intervenções destinadas a manter o estado de conservação dos edifícios existentes ou, quando necessário, melhorar as condições habitacionais sem aumento da área de pavimento.

Artigo 17.º

1 — A zona 2B – Feijó é classificada como zona urbana consolidada (ZUC).

2 — Nesta zona é permitida a substituição gradual dos edifícios existentes sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Os edifícios a construir nas faixas marginais às vias públicas existentes serão do tipo plurifamiliar, em banda, podendo agregar outras funções desde que nas condições expressas no artigo 10.º deste regulamento;
b) A edificação em lotes livres ou a reconstrução serão definidas em função dos condicionamentos previstos no artigo 6.º deste regulamento, não podendo, em caso algum, ultrapassar o índice 2,4 aplicado a uma faixa do lote com uma profundidade máxima de 25 m, medida a partir do plano marginal;
c) A área a ocupar por construções anexas (garagens, arrecadações ou outras destinadas a actividades complementares da habitação) deverá estar contida na superfície total de pavimento resultante da aplicação do índice U ao lote. As áreas de garagem não entram no cálculo da superfície de pavimento;
d) Nos lotes, livres ou construídos, destinados a actividades artesanais ou industriais compatíveis com a zona, o índice de utilização do lote não poderá ser superior a 1 ($U_l \leq 1$);
e) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º deste regulamento, que define os afastamentos e alturas dos edifícios, a altura máxima das fachadas não poderá ultrapassar os 18,5 m.

3 — As áreas de estacionamento a prever deverão obedecer ao seguinte:

a) Quando se trate de construção de edifícios residenciais plurifamiliares, deverá prever-se, no interior do lote, área de estacionamento privativo, na proporção de um carro por cada dois fogos, com uma área livre de estacionamento de 20 m² por carro;
b) Nos edifícios não exclusivamente residenciais, deverão prever-se áreas de estacionamento na proporção de 15 m² por cada 100 m² de lotes de terreno para actividades artesanais e industriais, sendo 50% para uso público.

Artigo 18.º

1 — A zona 2C – Chegadinho é classificada como zona urbana a renovar (ZUR).

2 — Esta zona deverá ser objecto de um projecto de recuperação.

3 — Enquanto tal projecto não for realizado, as obras de conservação e melhoria das condições de habitabilidade dos edifícios serão executadas, a título precário, não podendo, em caso algum, implicar aumento da área de pavimento existente à data da aprovação deste regulamento.

Artigo 19.º

1 — A zona 2D é classificada como zona urbana de expansão (ZUE).

2 — Na zona 2D, a edificação fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Índice de utilização bruto: $U_b \leq 0{,}70$;
b) Áreas para urbanização primária:

Espaço verde público ligado à habitação — 5 m²/hab.;

Estacionamento ligado a:
habitação — um carro por cada dois fogos;
comércio e serviços — 25 m² de estacionamento por cada 50 m² de área de comércio e serviços;

c) Áreas de urbanização secundária:

Equipamento de apoio à infância — 0,72 m²/hab.;
Escola primária — 1,76 m²/hab.;
Escola preparatória — 1,45 m²/hab.;
Escola secundária — 2,59 m²/hab.;
Equipamento sanitário-assistencial — 0,22 m²;
Equipamento cívico, cultural, administrativo — 0,15 m²;
Espaços verdes, equipamento de recreio e desporto — 4,47 m².

11,36 m²/hab.

Artigo 20.º

1 — As zonas verdes de protecção, referidas no plano como zona 3A, são zonas da estrutura verde urbana através das quais se pretende proteger:

a) A estabilidade física, nomeadamente escosta e linhas de água;
b) Os valores paisagísticos e culturais, naturais ou humanizados, nomeadamente coberto vegetal e valores arquitectónicos;
c) As zonas de recreio inseridas na estrutura verde proposta;
d) As infra-estruturas nomeadamente rodovias.

2 — Nestas zonas é proibida a construção, quaisquer que sejam os fins a que se destina, com excepção para viação ou instalações técnicas municipais ou de outras entidades fornecedoras de serviços públicos.

Todavia, tais construções deverão respeitar a função de protecção do património paisagístico e do equilíbrio biofísico que se pretende atingir com o estabelecimento destas zonas.

3 — Nestas zonas poderá ser localizado equipamento de recreio e lazer desde que previsto em plano de pormenor aprovado.

Artigo 21.º

1 — As zonas verdes de recreio, referidas no plano como zona 3B, destinam-se ao recreio e lazer ao ar livre, devidamente equipadas e regulamentadas, e subdividem-se em zonas de recreio ligado à habitação e zonas verdes complementares (parque urbano).

2 — Todas estas áreas serão áreas públicas. A sua construção será definida em plano de pormenor.

3 — As zonas verdes de recreio ligadas à habitação são zonas integradas na malha habitacional, com equipamentos de apoio ao recreio e lazer dos diferentes níveis etários: infantil, jovens, adultos e terceira idade.

4 — As zonas verdes complementares (parque urbano) são zonas exteriores à malha habitacional e cuja função será, para além de apoio às actividades de recreio e lazer, garantir a continuidade dos eco-sistemas naturais.

5 — Nas áreas definidas nos números anteriores observar-se-á o seguinte regime transitório, que antecederá a transferência da sua posse e propriedade para a administração.

Não serão permitidos:

a) A execução de quaisquer construções;
b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
c) Alteração à topografia do solo;
d) Derrube de quaisquer árvores;
e) Descarga de entulho de qualquer tipo;
f) Instalação de lixeiras, parques de sucatas e depósito de materiais de qualquer tipo.

Artigo 22.º

1 — As zonas referidas no plano como zona 4A destinam-se a equipamento escolar.

2 — A zona referida no plano como 4B destina-se à instalação de centro cívico.

3 — O plano prevê ainda uma zona de reserva para equipamentos (4C), cujo uso poderá ser definido pela Câmara em qualquer momento.

Artigo 23.º

Nas áreas definidas nos respectivos elementos gráficos como destinadas à instalação de equipamento público ou de interesse e utilização colectiva, zonas 3 e 4, será observado o seguinte regime:

a) No período que antecede a transferência da respectiva posse e propriedade para a administração manterão os terrenos o uso agrícola actual;
b) Nesse período não será permitida:
b.1) A execução de quaisquer construções;
b.2) A distribuição do coberto vegetal e a alteração da topografia do terreno;
b.3) A instalação de lixeiras, parque de sucatas e depósitos de material de qualquer tipo, nomeadamente entulho.

CAPÍTULO III

Realização do plano

Artigo 24.º

O alvará de licença de construção ou de loteamento que titulará o direito de ser executada determinada superfície de pavimento, conterá obrigatoriamente as disposições previstas no plano de pormenor e respectivo regulamento. Conterá ainda a indicação dos prazos para a execução das infra-estruturas, da construção dos edifícios e também a indicação do número de fogos sujeitos à observância de valores máximos para as rendas ou preços de venda a praticar, nos termos do artigo 35.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, bem como a programação da construção dos fogos permitidos, de acordo com o disposto no artigo 35.º, alínea b), do diploma citado.

Artigo 25.º

Em função da área de terreno de que cada proprietário dispõe, o plano determinará a respectiva superfície de pavimento para a edificação em lote ou loteamento urbano.

Artigo 26.º

Definida a área do lote ou lotes a que corresponde uma dada superfície de pavimento, será o terreno restante cedido ao Município para a instalação de equipamento.

Artigo 27.º

A instalação de equipamento resulta exclusivamente do cumprimento das soluções urbanísticas de ordenamento consagradas em plano, reservando-se o Município o direito de efectuar as permutas de terreno que se mostrem necessárias a tal fim.

Artigo 28.º

Ao pretender executar a superfície de pavimento permitida, deverá cada proprietário requerer o licenciamento da construção ou do loteamento, solicitando à Câmara Municipal o fornecimento do extracto do plano que inclui a respectiva propriedade.

Artigo 29.º

Com o extracto do plano será obrigatoriamente fornecido, devendo o requerente liquidar os respectivos custos:

a) Projecto de loteamento;
b) Projecto de execução das infra-estruturas a realizar;
c) Projecto base do arranjo de espaços exteriores.

Artigo 30.º

Cumprindo-se estritamente as disposições do plano, poderá cada proprietário escolher a localização das construções a efectuar, correspondentes às respectivas superfícies de pavimento.

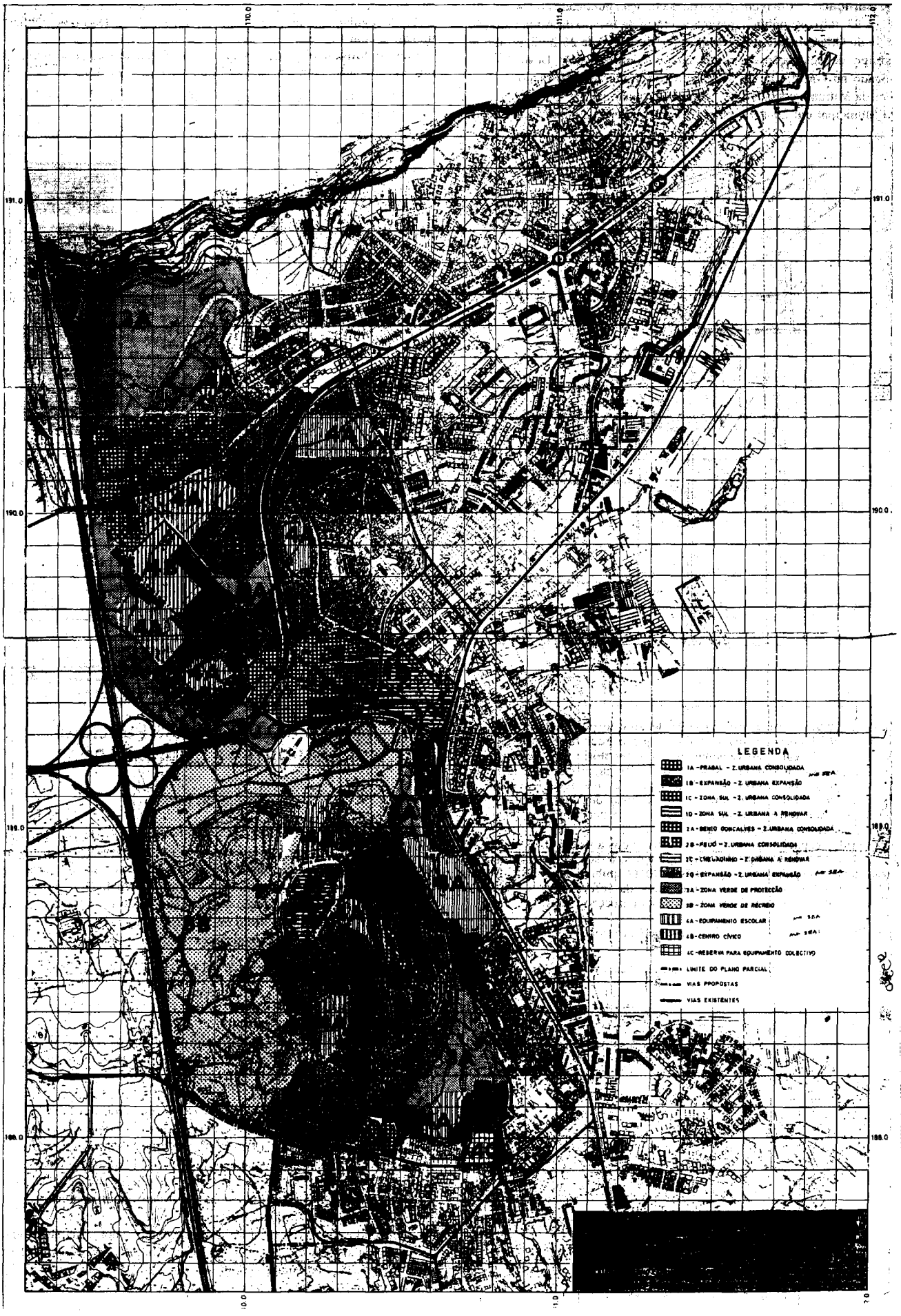
LEGENDA
1A - PRABAL - Z. URBANA CONSOLIDADA
1B - EXPANSÃO - Z. URBANA EXPANSÃO
1C - ZONA SUL - Z. URBANA CONSOLIDADA
1D - ZONA SUL - Z. URBANA A RENOVAR
2A - BENTO GONCALVES - Z. URBANA CONSOLIDADA
2B - FEIJÓ - Z. URBANA CONSOLIDADA
2C - CHEGADINHO - Z. URBANA A RENOVAR
2D - EXPANSÃO - Z. URBANA EXPANSÃO
3A - ZONA VERDE DE PROTECÇÃO
3B - ZONA VERDE DE RECREIO
4A - EQUIPAMENTO ESCOLAR
4B - CENTRO CÍVICO
4C - RESERVA PARA EQUIPAMENTO COLECTIVO
LIMITE DO PLANO PARCIAL
VIAS PROPOSTAS
VIAS EXISTENTES

Declaração. — Em rectificação da declaração publicada no *DR*, 2.ª, 79, de 27-4-92, torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 26-2-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 28-1-92, ratificou a alteração ao Plano de Pormenor da Mitrena, concelho de Setúbal, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 28-1-92, cuja planta de síntese se publica em anexo, deixando de ter aplicação prática, por falta de objecto, os arts. 2.º, al. *e*), 3.º e 12.º do regulamento do referido plano, ratificado em 18-5-89 e publicado no *DR*, 2.ª, em 10-7-89.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da referida alteração, com o n.º 03.15.12.00/01-92, em 24-3-92.

5-6-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

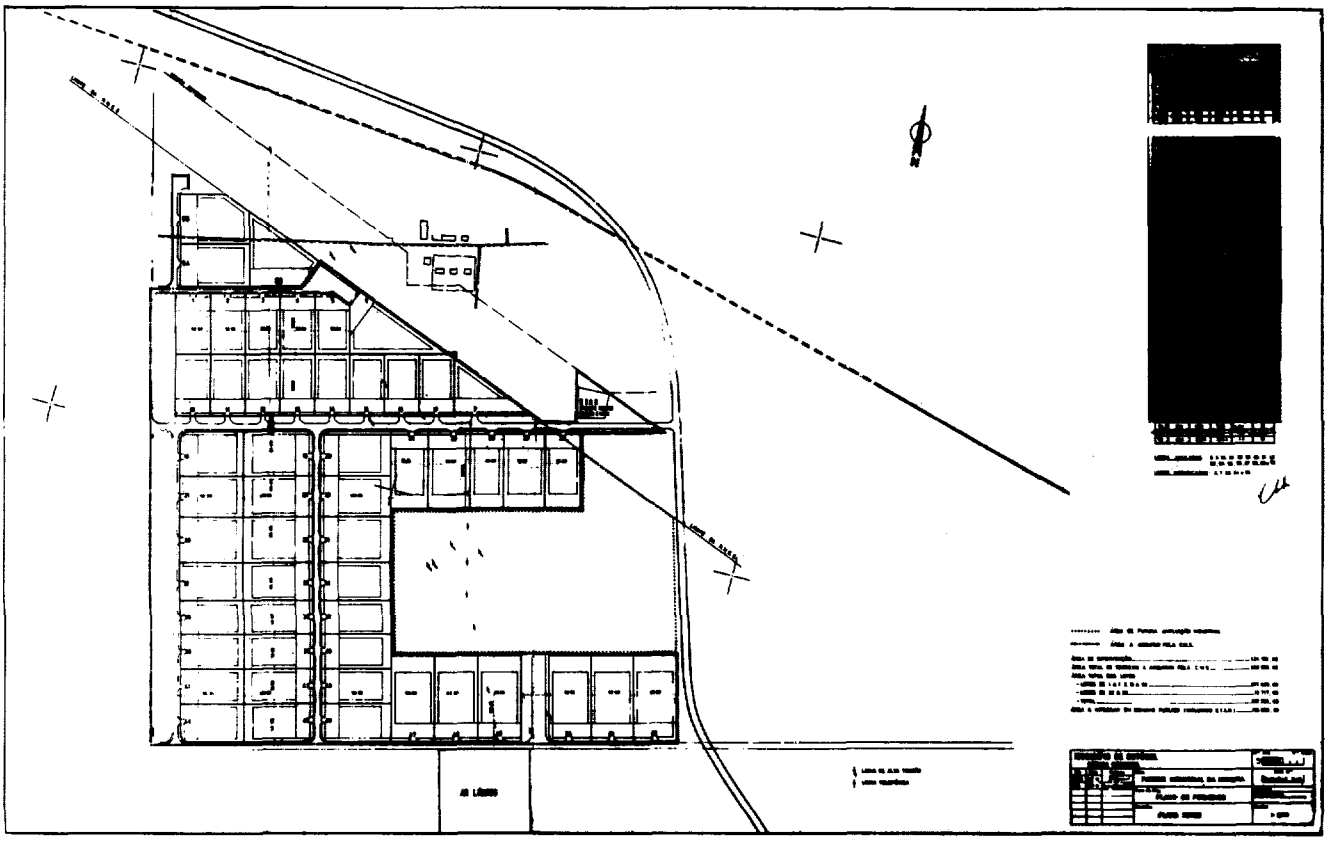

Declaração. — Em rectificação da declaração publicada no *DR*, 2.ª, 214, de 17-9-91 (supl.) torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 4-1-91, a pedido da Câmara Municipal de Braga, declarou a utilidade pública e urgência da expropriação de uma parcela de terreno com a área de 140 m², assinalada na planta anexa, sita no lugar de Noval, freguesia de Aveleda, por ser indispensável à correcção da concordância do caminho público de acesso ao referido local.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, e 14.º do Código das Expropriações, à data vigente, no uso da competência delegada no Desp. MPAT 90/87, publicado no *DR*, 2.ª, de 2-9-87, e tem os fundamentos constantes da informação n.º 849, de 26-2-90, no processo Ex03.03.04/1-88, desta Direcção-Geral.

9-6-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

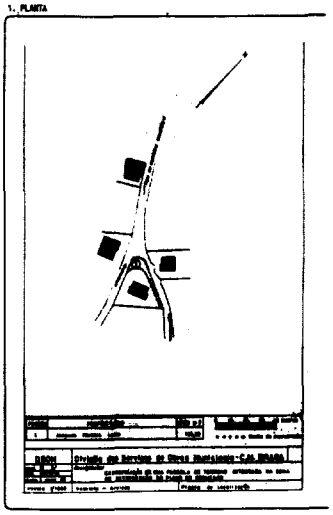

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Desp. MOPTC 48-XII/92. — Considerando que a linha da Beira Alta é a linha principal de acesso ferroviário à Europa central, tendo diversas decisões consagrado a sua importância estratégica no contexto europeu.

Verificando-se que, no seguimento da aprovação pelo Governo do Plano de Modernização e Reconversão do Caminho de Ferro, a CP decidiu proceder ao lançamento do projecto de modernização da linha da Beira Alta, envolvendo o conjunto de componentes ferroviários, tais como:

O aproveitamento de energia eléctrica com recurso a subestações e a catenária;
As rectificações do traçado existente;
O reordenamento das estações;
O material de tracção que permite satisfazer os tempos de percurso estipulados e os meios de sinalização necessários para garantir a segurança e a fiabilidade do serviço oferecido.

O facto de se tratar da remodelação de uma linha em exploração e atendendo às condições de prazo, em que a modernização dos cerca de 202 km do itinerário entre a Pampilhosa e Vilar Formoso terá de ser realizada, levou não só ao parcelamento dos estudos em quatro troços, como também, dentro de cada troço, à definição de programas de execução das obras e à complexidade dos trabalhos e às circunstâncias operacionais, quer ao estado de desenvolvimento dos projectos.

Atendendo a que a referida metodologia conduziu nomeadamente ao lançamento da construção de dois viadutos especiais (viadutos 10.19A e 10.19B), localizados numa variante de traçado, no troço Fornos/Guarda, que constituirá uma empreitada autónoma dos restantes trabalhos de infra-estruturas.

Determino:

1) A requerimento da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e considerando que, para a materialização da referida obra, é indispensável a expropriação de terrenos, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 11.º, e do n.º 1 do art. 13.º, ambos do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declaro a utilidade pública e o carácter de urgência da expropriação dos imóveis e direitos a eles relativos, constantes na planta anexa, com os n.ºs 7, 8, 9 e 11, necessários à execução da obra;
2) Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da CP, para os quais dispõe de cobertura financeira.

2-6-92. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral.*

Linha da Beira Alta — troço Fornos-Guarda

Intervenção n.º 10-19 — Concelho: Guarda
Riv n.º... — **Mapa de áreas** — Freguesia: Rocamondo

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
11	Artur Bernardo de Almeida Gomes, Ervas Tenras, 6400 Pinhel	Azinhos, carvalhos e pastagem	172	—	—	173	—	—	—

Linha da Beira Alta — troço Fornos-Guarda

Intervenção n.º 10-19 — Concelho: Guarda
Riv n.º... — **Mapa de áreas** — Freguesia: Sobral da Serra

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
7	Artur Dias Correia, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Azinhos	1 108	—	22 550	9 450	—	—	—
8	José Pereira Pedro, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Azinhos	1 152 1 153	—	32 000 750	14 874	—	—	—
9	Porfírio de Andrade Correia, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Pinhal	1 154	—	—	1 260	—	—	490

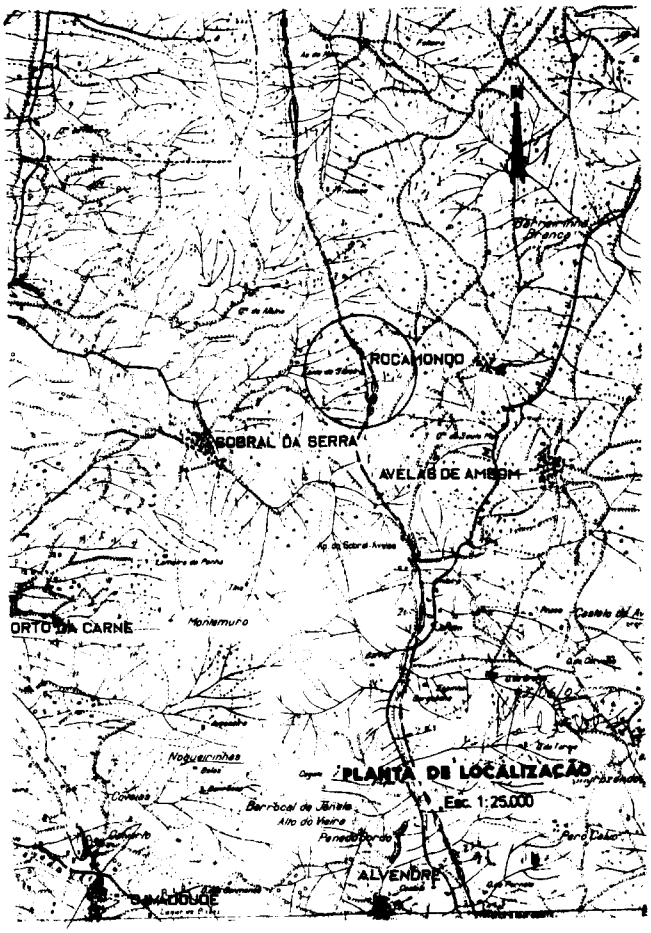

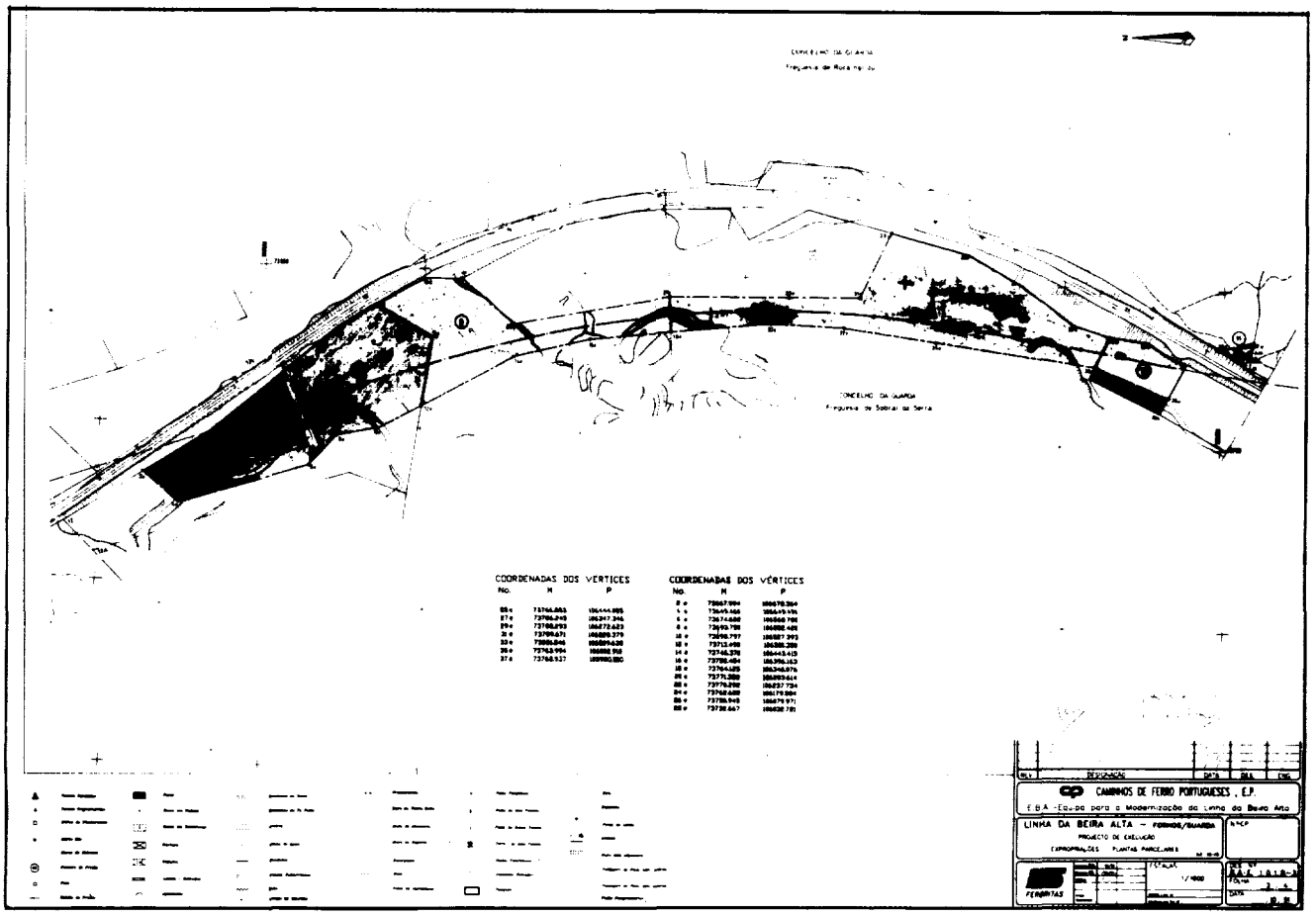

Desp. MOPTC 49-XII/92. — Considerando que, no seguimento da aprovação pelo Governo do Plano de Modernização e Reconversão do Caminho de Ferro, a CP desencadeou acções na linha do norte que contemplam a remodelação de estações, rectificações de traçado em curvas restritivas e eventualmente a quadruplicação de alguns troços de linha em áreas suburbanas.

Atendendo a que os estudos já desenvolvidos apontam como prioritária a remodelação da estação de Alverca;

Determino:

1) A requerimento da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e considerando que, para a materialização da referida obra, é indispensável a expropriação de terrenos, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 11.º, e do n.º 1 do art. 13.º, ambos do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declaro a utilidade pública e o carácter de urgência da expropriação dos imóveis e direitos a eles relativos, constantes nas plantas anexas, com os n.ºs 03560, 03561 e 03562, necessários à execução da obra;
2) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 17.º do mesmo diploma, fica a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., autorizada a tomar posse administrativa dos imóveis identificados nas plantas referidas anteriormente.

Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da CP, para os quais dispõe de cobertura financeira.

2-6-92. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral.*

Linha do Norte

Remodelação da estação de Alverca

Quadro de identificação de áreas

Número das parcelas	Nome do proprietário	Áreas (metros quadrados)
1	Mário Barbosa	1 790 5666
2	Moisés Serra	444 8421
2B	João Augusto dos Santos Gadelho	360 4305
3	CMVFX	495 4057
4	CP	3 299 0769
5	FAP	132 0286
6	FAP	157 2825
7	FAP	70 2354
8	CMVFX (zona concessionada)	10 258 9227
9	FAP	384 6377

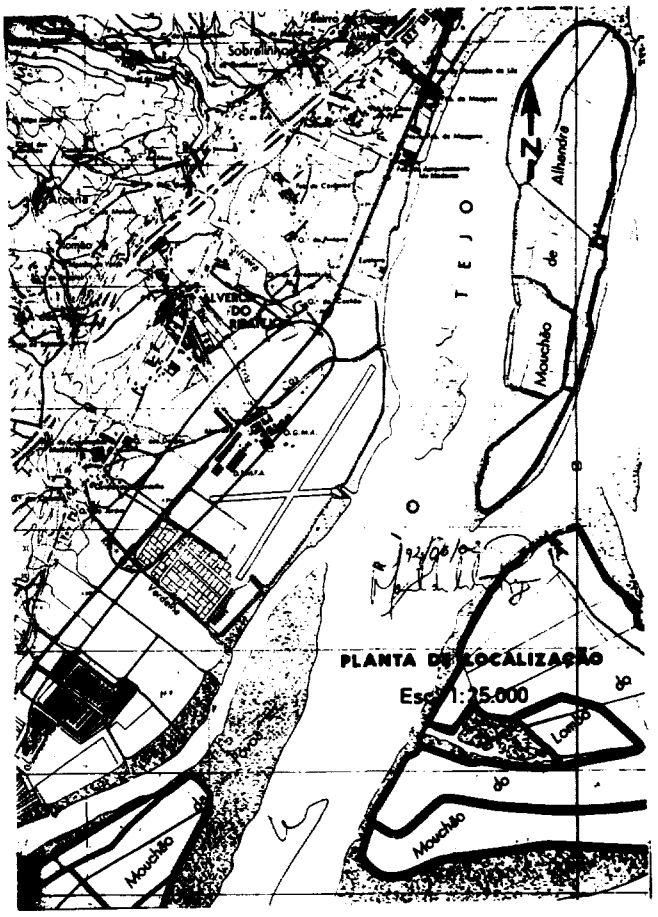

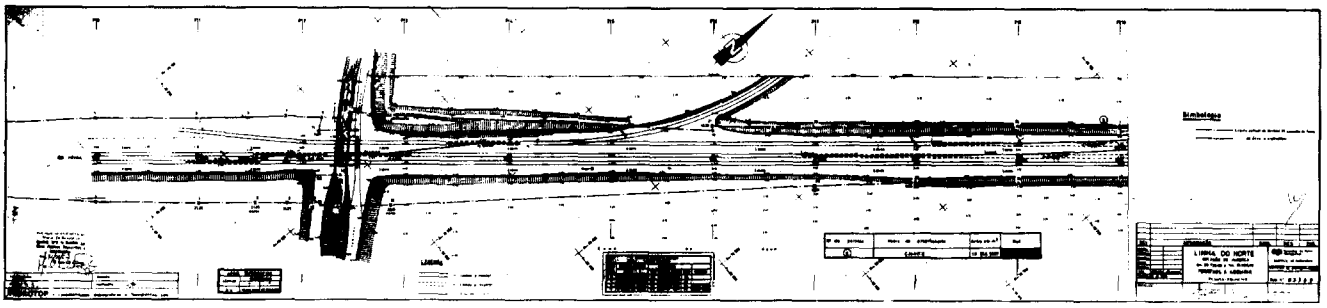

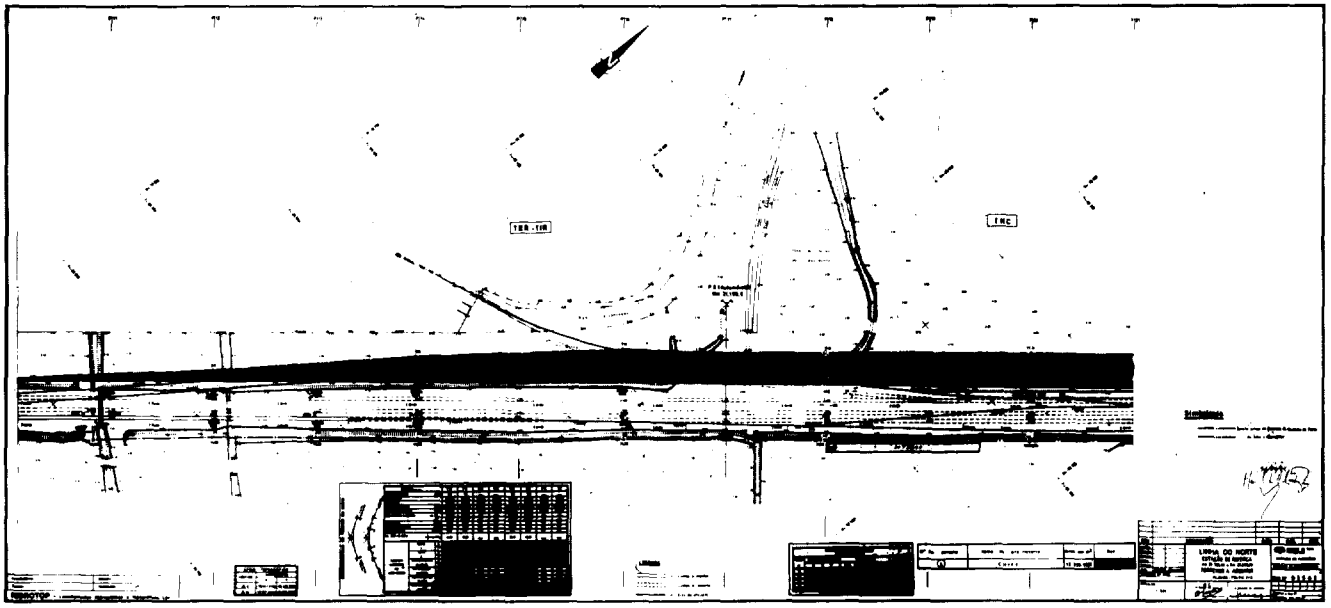

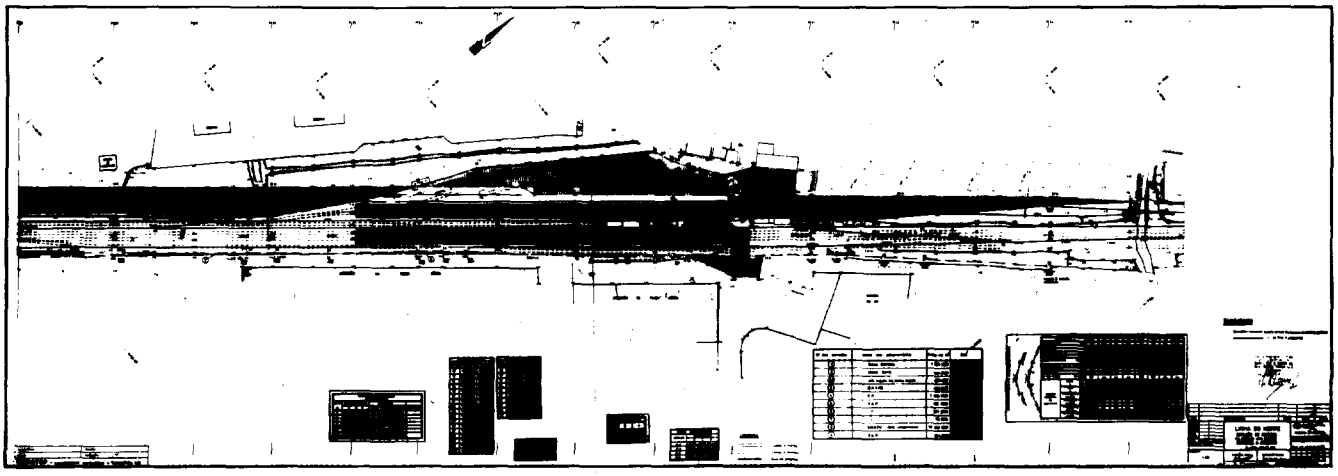

Desp. MOPTC 51-XII/92. — A adaptação da CP aos desafios da modernização implica a sua reestruturação modernizando equipamentos, renovando as vias, reforçando as condições de segurança para que o comboio possa responder às exigências da procura e se apresente no mercado de transportes com capacidade concorrencial à rodovia, contribuindo para uma maior poupança de energia e reduzindo a poluição.

De acordo com os parâmetros apontados está a construção do posto de manutenção em Poceirão.

Com a construção desta infra-estrutura possibilitar-se-á a inspecção e manutenção do material em serviço no transporte de carvão da central termoeléctrica do Pego, bem como da generalidade do material de mercadorias em serviço, no sentido norte-sul.

Igualmente se garante a futura electrificação de infra-estruturas a promover, em segunda fase, assim como se compatibiliza a intervenção projectada com a prevista duplicação da linha do sul de Pinhal Novo a Poceirão.

Assim, atento ao especial interesse de que se revestem todas as medidas que contribuam para a segurança ferroviária, a poupança de energia e o interesse nacional da central do Pego;

Determino:

1) A requerimento da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e considerando que, para a materialização da referida infra-estrutura, é indispensável a expropriação de terrenos, nos termos do disposto na al. *a*) do n.º 1 do art. 11.º, do n.º 1 do art. 13.º e do art. 17.º do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declaro a utilidade pública com carácter de urgência e faculdade da tomada de posse administrativa da expropriação dos imóveis e direitos a eles relativos constantes na planta anexa, referida como parcela n.º 1, necessários à execução da infra-estrutura;
2) Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da CP, para os quais dispõe de cobertura financeira.

11-6-92. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral.*

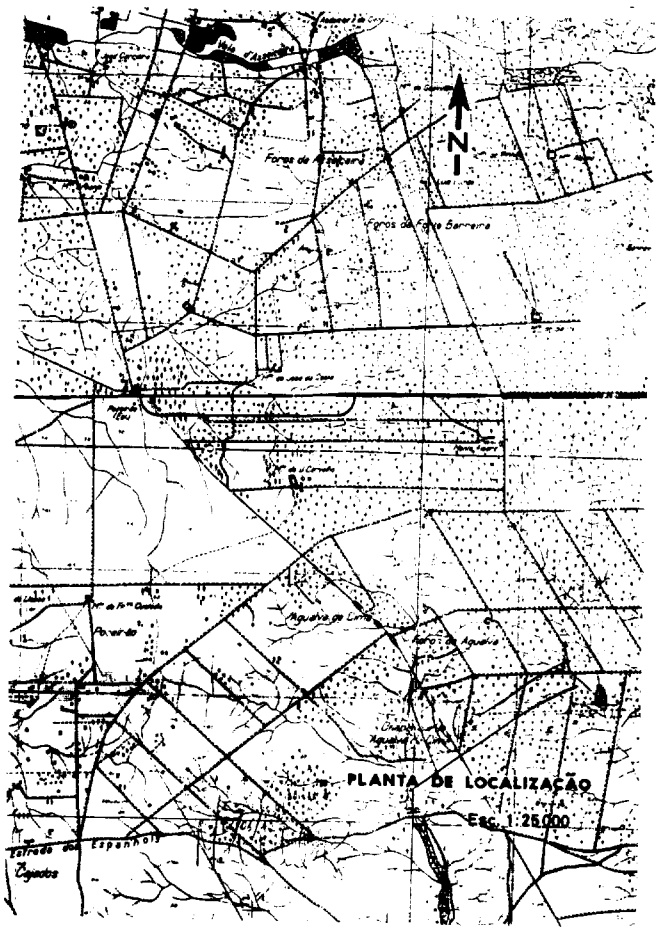

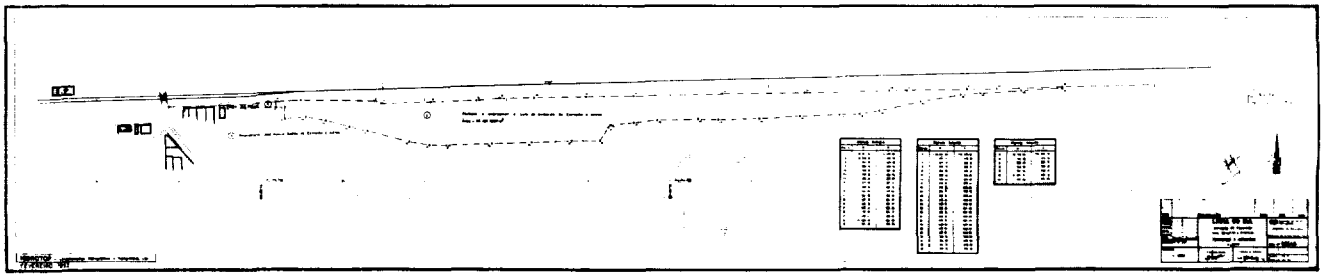

Desp. MOPTC 55-XII/92. — No seguimento da aprovação pelo Governo do Plano de Modernização e Reconversão do Caminho de Ferro, a CP tem vindo a proceder ao lançamento de projecto de modernização da linha da Beira Alta, envolvendo um conjunto de intervenções ferroviárias, designadamente o reordenamento das estações.

Os estudos já desenvolvidos convergem no sentido de dar prioridade à remodelação da estação de Pinhel.

Atento o interesse nacional de que se reveste a modernização do sector ferroviário;

Determino:

1) A requerimento da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e considerando que para materialização da referida obra é indispensável a expropriação de terrenos, nos termos e ao abrigo do disposto na al. *a*) do n.º 1 do art. 11.º, do n.º 1 do art. 13.º e do art. 17.º do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declaro a utilidade pública com carácter de urgência e faculdade da tomada de posse administrativa, da expropriação dos imóveis e direitos a eles inerentes, respeitantes às parcelas indicadas nas plantas anexas, com os números 03676 e 03677, necessários à execução da obra;
2) Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da CP, para os quais dispõe de cobertura financeira.

26-6-92. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral.*

Linha da Beira Alta — troço Fornos-Guarda

Intervenção n.º ...
Est.-P
Fl. 1/1

Mapa de áreas

Concelho: Pinhel
Freguesia: Bouça Nova

Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	Deolinda Paiva Faria, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	98	—	—	—

Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2	Herdeiros de Fernando Dias, Vila Franca das Naves, Trancoso	Pinhal	—	—	—	46	—	—	—
3	Herdeiros de Joaquim Caetano, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	717	—	—	—
4	José João Pereira, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	479	—	—	—
5	Hélio Duarte, chefe reformado da CP, Guarda (Gare)	Pinhal	—	—	—	190	—	—	—

Linha da Beira Alta — troço Fornos-Guarda

Intervenção n.º ...
Rlv. curva 169
Fl. n.º R 169-1

Mapa de áreas

Concelho: Pinhel
Freguesia: Bouça Nova

Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2	João Francisco Madeira, Vila Franca das Naves, Trancoso	Arvense e vinha	—	—	—	1 232	—	—	—
3	João Pena, Bouça Cova, Pinhel	Vinha	—	—	—	143	—	—	—
4	João Francisco Madeira, Vila Franca das Naves, Trancoso	Pinhal	—	—	—	973	—	—	—
5	Joaquim Pereira Marques, Café Central, Vila Franca das Naves, Trancoso	Pinhal	—	—	—	369	—	—	—
6	Manuel Alves (armazém de ferro), Vila Franca das Naves, Trancoso	Pinhal	—	—	—	431	—	—	—
7	Herdeiros de João da Silva, a/c de Deolinda Paiva Faria, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	177	—	—	—

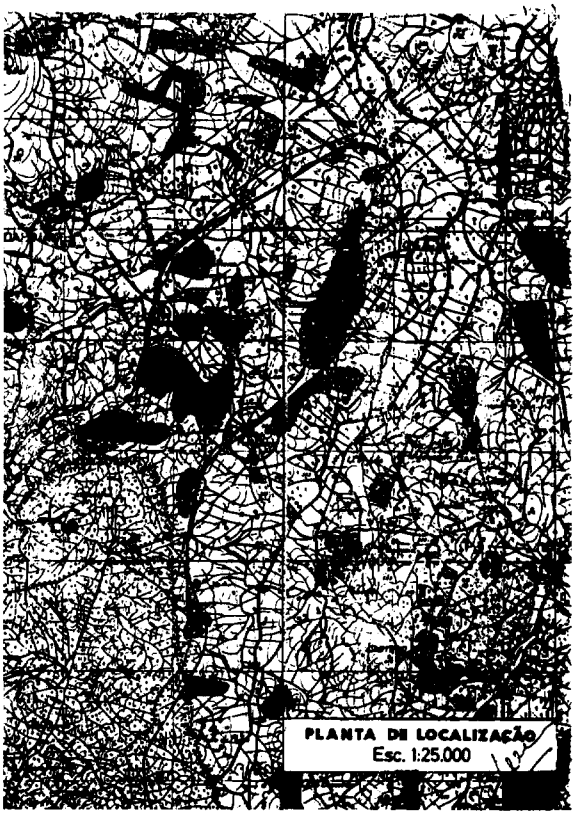

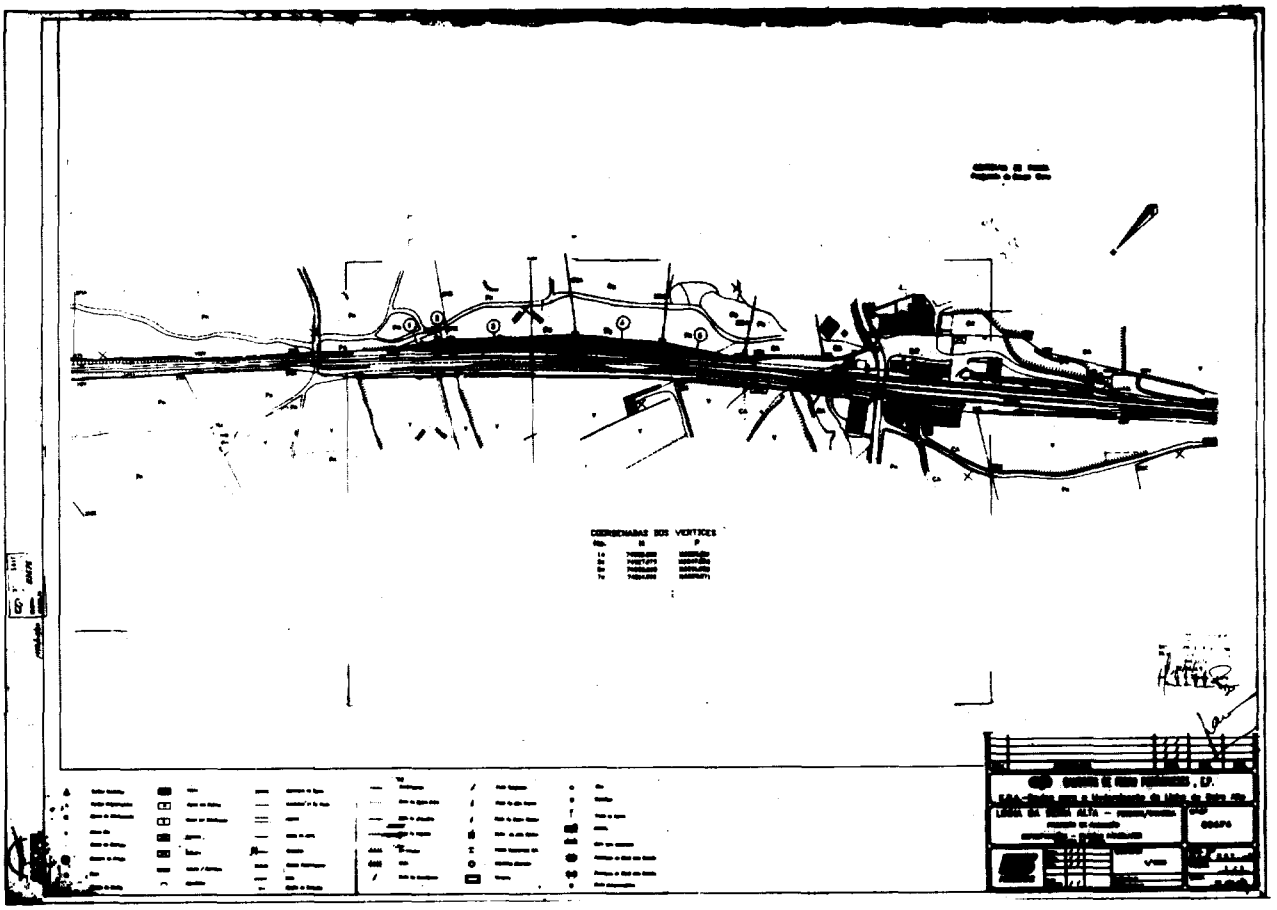

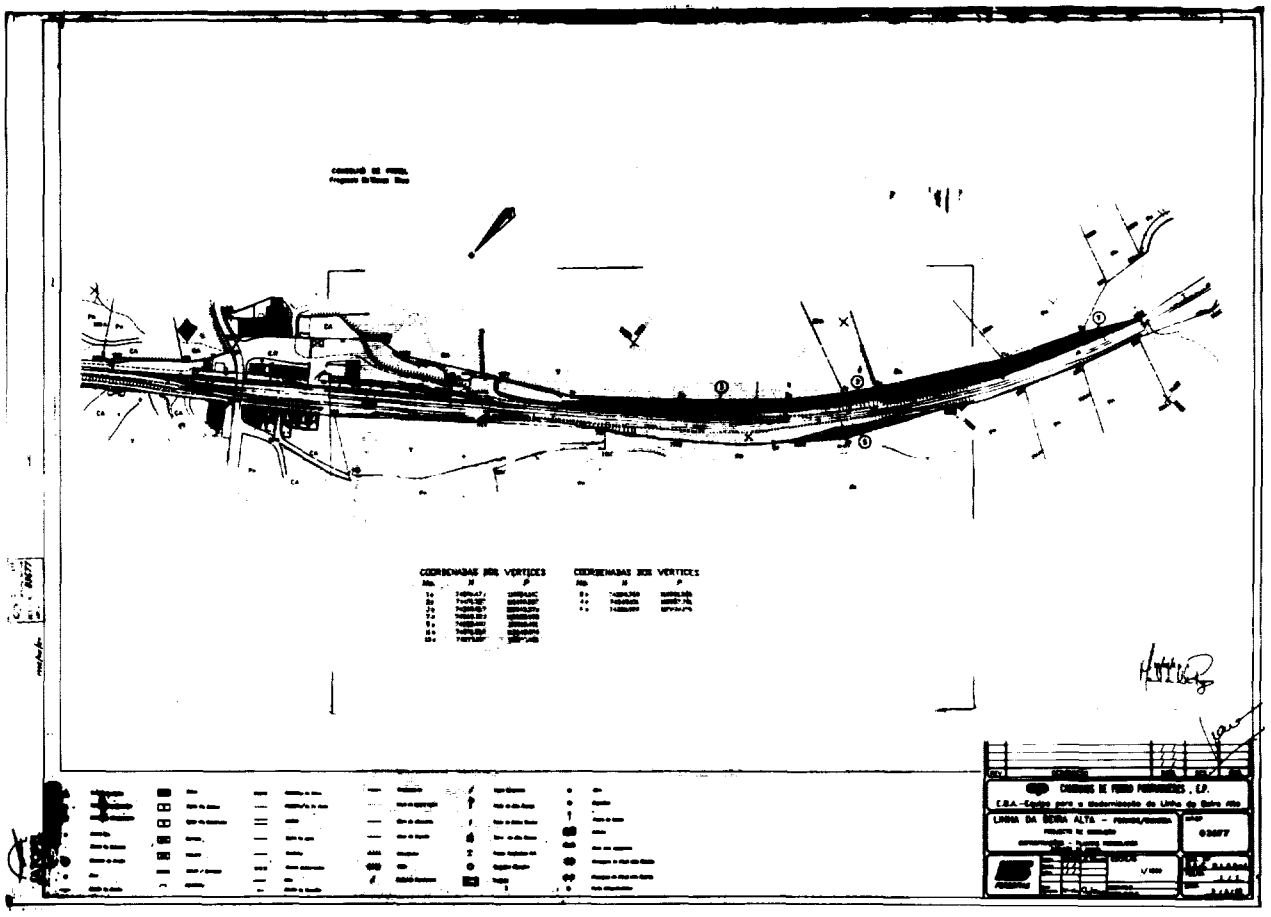

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Desp. SEOP. — Nos termos do disposto na al. *a*) do n.º 1 do art. 11.º e do art. 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, atento o meu despacho de 7-1-92 que aprovou a planta parcelar n.º C1-E-202-13-01C e o mapa de expropriações relativas ao lanço Estádio Nacional-Cascais declaro, por delegação do MOPTC, constante do despacho de 17-12-91, de 5-12, publicado no *DR*, 2.ª, 290 (supl.), a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto de Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do lanço Estádio Nacional-Cascais abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial — dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela Brisa - Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no art. 13.º, § 3.º, do Dec.-Lei 438/91.

30-6-92. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Magalhães*.

EXPROPRIAÇÕES
MAPA DE ÁREAS

Data 91/10
Auto Estrada A5-A.E.COSTA ESTORIL Desenho nº C1-E-202-13-01C
Concelho de OEIRAS
Freguesia de PAÇO DE ARCOS
Sublanço ESTÁDIO NACIONAL/CASCAIS

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
1	SENIDA-Soc. Imobiliária Ldª Av. Casal Ribeiro, 14-5 LISBOA	Artº 755					N.L.	-	-	* 2213	-
2	Junta Autónoma das Estradas	Artº 754					N.L.	-	-	* 2764	-
3	J.A.E. ou Florindo Ciriaco Pereira LINDA-A-PASTORA	Artº 428					N.L.	-	-	* 1335	-
4	Albertina Martins Caupers Laveiras CAXIAS	Artº 845 e 846					10083	1) 1384	-	2)*2858	a) 5841
4/1	António Veiga Empr. de Construção Civil Av. Almirante Reis, 227-1D Tel: 880061 LISBOA	Artº 429					5600	1240	-	-	a) 4360
			* Áreas expropriadas a dispensar								
	TOTAIS										

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
4/2	José Joaquim da Costa Lima R. Coronel Ribeiro Viana, Lt 3 - 4E LISBOA	Artº 425			7540		7540	5604	-	-	a) 1936
4/3	Património do Estado	Artºs14, 20 e 322					N.L.	17830 1) 9347 2) 330 3) 4474 4) 1301 5) 490 6) 314	c) 368	7) *7322	a) 9406 b) 842
4/3/1	Herdeiros de António Joaquim Costa e Outros - (Prédio em nome) R. S. Joaquim, Lt 21 - 1ºEsqº SETÚBAL	Artº 382 Sec. 48					N.L.	51	-	-	-
4/4	ENCOBRA-Emp. de Construção Civil e O. Públicas, Ldª Campo Grande, 380 - R/C LISBOA	Artº 822		01612/C1 28 Sec. (Oeiras)	800		800	800	-	-	-
	*Áreas expropriadas a dispensar										
-	TOTAIS										

Concelho de OEIRAS
Data 91/10
Freguesia de CARNAXIDE
Auto Estrada A5-A.E. COSTA ESTORIL Desenho nº C1-E-202-13-01C
Sublanço ESTÁDIO NACIONAL/CASCAIS

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
4/5	Património do Estado	Artº 322					N.L.	3329	-	-	-
4/6	Património do Estado	Artº 322					N.L.	633	-	-	-
4/7	Património do Estado	Artº 322					N.L.	1) 5515 2)*1383	-	-	-
		* Aumento de área a expropriar									
	TOTAIS							*1383			

Concelho de OEIRAS
Data 91/10
Freguesia de PAÇO DE ARCOS
Auto Estrada A5-A.E.COSTA ESTORIL Desenho nº C1-E-202-13-01C
Sublanço ESTÁDIO NACIONAL/CASCAIS

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
4/8	José Joaquim da Costa Lima R. Coronel Ribeiro Viana Lt. 3 -4E LISBOA	Artº 795			3600		3600	3435	-	-	a) 165
4/9	Costa Lima, Ldª R. Coronel Ribeiro Viana, Lote 3 - 4E LISBOA	Artº 426			3480		3480	1) 180 2) 12	-	-	a) 3288
5	Património do Estado Junta Autónoma de Estradas	Artº 753					N.L.	-	-	1)*5823	-
6	Património do Estado Junta Autónoma de Estradas	Artº 20 (parte)					N.L.	-	a) 198	1)*4850 2)* 540	-
8	Abel Joaquim Gravata Tratar c/Augusto Nicolau MURGANHAL	Artº 123					4341	1382	-	-	a) 2959
		* Áreas expropriadas a dispensar									
	TOTAIS										

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
9	CHEMURGAL-Cooperativa Habitacional do Murganhal	Artº14 (parte)					N.L.	1) 1051 2) 98 3) 5009	-	-	-
10	Engº Vidal Canhoto PAÇO DE ARCOS	Artº 122 (parte)					8511	4308	-	-	a) 4203
11	Abel Joaquim Gravata Tratar c/Augusto Nicolau MURGANHAL	Artº 121					6967	6491	-	-	a) 476
12	SENIDA-Soc. Imobiliária, Ldª Av. Casal Ribeiro, 14-5 LISBOA	Artº 443 (parte)					N.L.	1) 2129	b) 64	2)* 3951	a) 3674
13	Jacinto Diogo Domingos R. João XXI, 7 QUEIJAS	Artº 400					N.L.	1) 1093	-	-	a) 1526
			* Áreas expropriadas a dispensar								
	TOTAIS										

Concelho de OEIRAS
Data 91/10
Freguesia de CARNAXIDE
Auto Estrada A5-A.E.COSTA ESTORIL Desenho nº C1-E-202-13-01C
Sublanço ESTÁDIO NACIONAL/CASCAIS

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
13/1	José de Almeida R. Sampaio Bruno, 13 CAXIAS	Artº 761					568	392	-	-	a) 176
13/2	Victor Manuel Vaz Cerqueira R. Alves Crespo, 8 QUEIJAS	Artº 748 (parte)					N.L.	1) 571 2) 222	-	-	-
13/3	Victor Manuel Vaz Cerqueira R. Alves Crespo, 8 QUEIJAS	Artº 439 (parte)					7945	2560	-	-	a)5385
13/4	António Cunha Empreendimentos Turísticos Qta do Jamor LINDA-A-PASTORA	Artº 439 (parte)					7620	1663	-	-	a)5957
	TOTAIS										

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
13/5	José Manuel Ferreira LINDA-A-PASTORA	Artº 439 (parte)					1564	1041	-	-	a) 523
13/6	António Lopes Duarte Silva Casa do Adro-Av. Tomás Ribeiro LINDA-A-PASTORA						2360	129	-	1)* 202	a) 2029
13/7	Património do Estado						N.L.	223	-	-	-
	* Área com DUP a dispensar										
	TOTAIS										

Data 91/10
Freguesia de PAÇO DE ARCOS
Auto Estrada A5-A.E.COSTA ESTORIL Desenho nº C1-E-202-13-01C
Sublanço ESTÁDIO NACIONAL/CASCAIS

Nº da Parcela	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz: Rústica	Matriz: Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio: Cadastro	Do Prédio: Registo Predial	Do Prédio: Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
14	Património do Estado	Artº 20					N.L.	1) 69	-	2)* 11	-
15	António Vinagre QUEIJAS	Artºs20 e 409 (parte)					N.L.	-	-	1)*428	-
16	Esmeralda de Jesus Rosa QUEIJAS	Artº 399					N.L.	-	-	1)*409	-
16/1	Américo Garcia das Neves CARNAXIDE	Artº 409 (parte)					N.L.	-	-	*353	-
17	Soc.Predial "Império"	Artº 398					N.L.	-	-	1)*429	-
			* Áreas expropriadas a dispensar								
	TOTAIS										

N.º das Parcelas	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz — Rústica	Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio — Cadastro	Registo Predial	Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
18	Maria Eduarda Chichorro R. Diogo Gomes, 12 LISBOA	Artº 119					N.L.	-	-	1)*739	-
19	Herdºs de Cacilda de Jesus Rosa Estr. da Várzea, 36 OEIRAS	Artº 443 (parte)					N.L.	-	-	1)*305	-
21	Herdºs de Cacilda de Jesus Rosa Estr. da Várzea, 36 OEIRAS	Artº 117					N.L.	1) 11413 2) 52 3) 851	-	4)*777	a) 2538 b) 132
		* Áreas expropriadas a dispensar									
	TOTAIS										

N.º das Parcelas	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz — Rústica	Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio — Cadastro	Registo Predial	Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
21/1	Património do Estado	Artº 20					N.L.	1) 1079	-	-	-
22	Herdºs de José Januário Sacramento-Tratar c/João Sacramento MURGANHAL	Artº 14 (parte)					N.L.	1) 8951 2) 35538	b)• 15	3)*698 4)* 70	a) 2752

N.º das Parcelas	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz — Rústica	Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio — Cadastro	Registo Predial	Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
22/1	SODARCA-Soc. Distribuidora de Armas de Caça, Lda R.S. Paulo, 12-2 LISBOA	Artº 18					N.L.	1) 2325 2) 11	-	-	-
22/2	Américo Garcia das Neves CARNAXIDE	Artº 116					N.L.	1) 4278	-	-	-
23	João Rosa Moreira Bairro Oliveira, 6 QUEIJAS	Artº 115					N.L.	1) 936	a)• 35	2)* 200	-
		* Áreas expropriadas a dispensar • Aumento da área a expropriar									
	TOTAIS								• 50		

N.º das Parcelas	Nomes e Moradas dos Proprietários Actuais	Referências — Matriz — Rústica	Urbana	Registo Predial	Áreas (m²) — Do Prédio — Cadastro	Registo Predial	Plantas Parcelares	Auto Estrada	Acessos e Valas	Sobrantes	Restantes
24	Herdºs de José Januário Sacramento Tratar c/ João Sacramento MURGANHAL	Artº 7					N.L.	1) 3894 2)* 746 3)* 1924 4)* 4541 8)• 657	a)* 84 b)•636 c)•716	6)* 39 7)*2420	d)* 573
		•Áreas transportadas do des C-E-202-13-02C									
		* Áreas expropriadas a dispensar • Aumento da área a expropriar									
	TOTAIS							• 657	•1436		

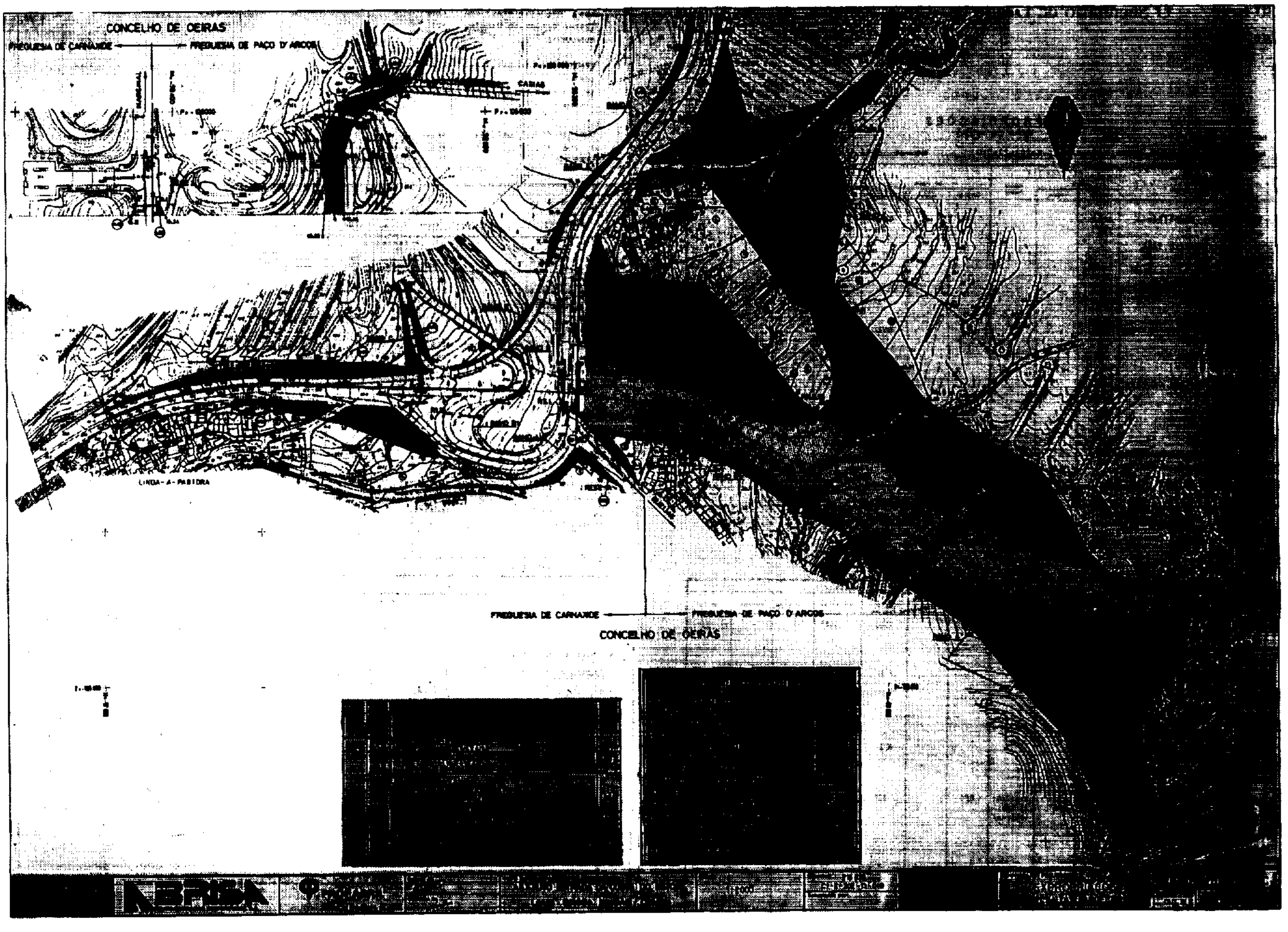

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Gabinete do Ministro

Desp. 21/92/MARN. — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, tornado extensivo à EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., pelo Dec.-Lei 42 323, de 16-6-69, conjugado com o art. 12.º do Dec.-Lei 230/91, de 21-7, determino a sujeição ao ónus estabelecido no art. 3.º daquele Dec.-Lei 34 021, das parcelas de terreno identificadas nas plantas anexas, sitas nas freguesias de Valada e Pontével, concelho do Cartaxo, com as áreas e os limites que a seguir se discriminam, e destinadas à conduta elevatória do Poço Radial:

Parcela 17-A — com a área de 1200 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte e oeste com a própria, do este com estrada e do sul com José João Pinheiro Barata e Vítor Manuel Figueiredo de Almeida;

Parcela 17-B — com a área de 10 665 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte e sul com os próprios, do este com Elvira das Neves Soares da Costa e do oeste com Vala da Azambuja;

Parcela 17-C — com a área de 675 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte com o próprio, do sul e oeste com José Luís Seabra (herdeiros) e do este com Vala de Azambuja;

Parcela 17-D — com a área de 5250 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte e sul com os próprios, do este com José João Pinheiro Barata e do oeste com engenheiro Valério de Oliveira e Costa;

Parcela 17-E — com a área de 9300 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte e sul com o próprio, do este com José Luís Seabra (herdeiros) e do oeste com Francisco Firmino Ribeiro da Costa (herdeiros);

Parcela 17-F — com a área de 2506 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte e sul com os próprios, do este com engenheiro Valério de Oliveira e Costa, e do oeste com Matilde Eugénia Ribeiro da Costa Branco;

Parcela 17-G — com a área de 1225 m², sita na freguesia de Valada, confrontando do norte e oeste com caminho público, do este com Francisco Firmino Ribeiro da Costa (herdeiros) e do sul com a própria;

Parcela 17-H — com a área de 9600 m², sita na freguesia de Pontével, confrontando do norte e sul com a própria, do este com Caminhos de Ferro Portugueses e do oeste com estrada;

Parcela 17-I — com a área de 1095 m², sita na freguesia de Pontével, confrontando do norte e este com estrada e do sul e oeste com a própria.

17-6-92. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Borrego.*

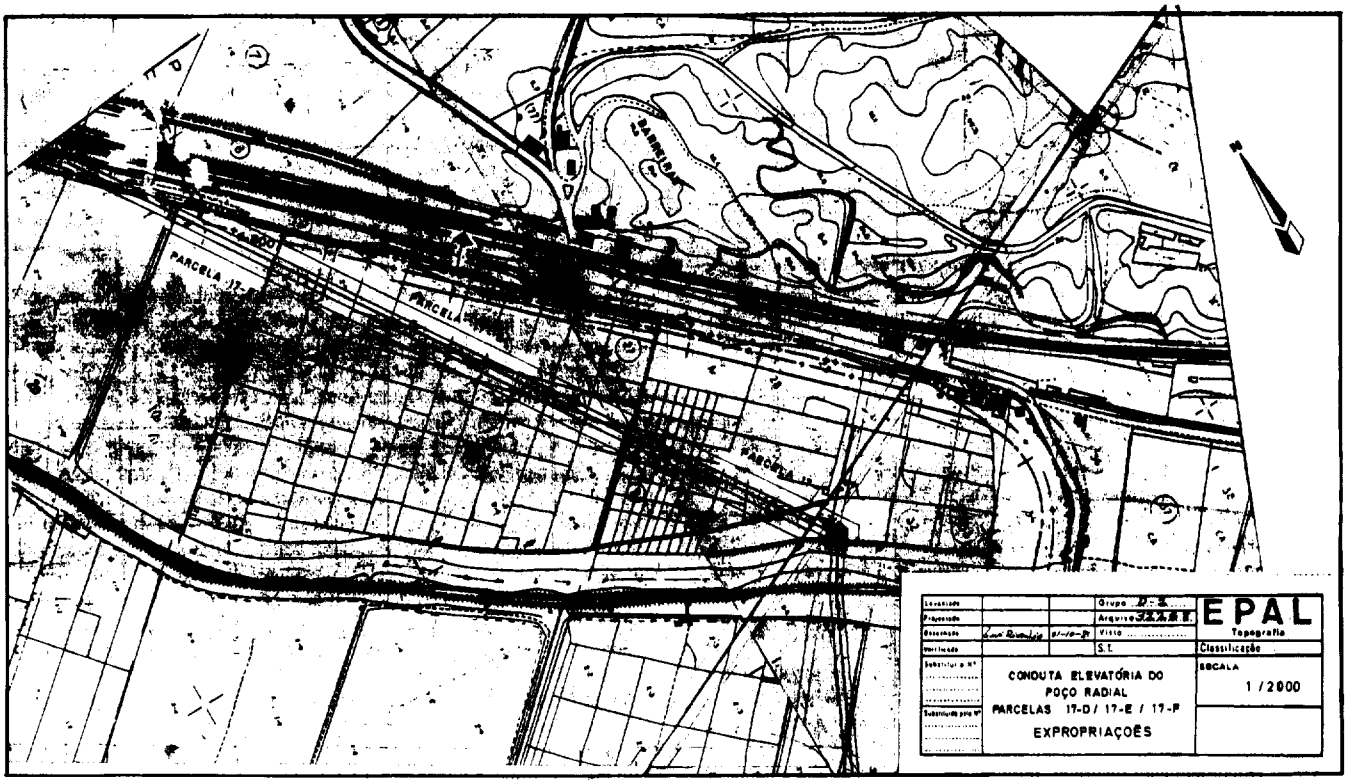

TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 40/92. *Processo n.º 1606/84 — Conselho administrativo do Instituto Português do Livro.* — 1 — Sobe a julgamento do Tribunal de Contas o processo de responsabilidade dos membros do conselho administrativo do Instituto Português do Livro desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, identificados a fl. 10 dos autos, a saber:

António Alfredo da Fonseca Tavares Alçada Baptista.
Maria Júlia da Conceição Alves Marques.
Manuel Marques Correia.

O processo é instruído com os documentos necessários ao seu julgamento e pelo exame verifica-se que o resultado da gerência foi o que consta do seguinte ajustamento:

Débito:

Saldo da conta anterior	—$—
Recebido na gerência	68 538 317$00
	68 538 317$00

Crédito:

Saído na gerência	68 538 317$00
Saldo para a gerência seguinte	—$—
	68 538 317$00

O débito vem comprovado pelos documentos de fl. 55 a fl. 57 e o crédito demonstrado com os documentos de fl. 58 a fl. 103.

A presente conta abre com saldo nulo, julgado pelo Acórdão de 18 de Maio de 1986, proferido no processo n.º 1873/83; está pendente de julgamento do Tribunal o processo da gerência de 1985 (processo n.º 1291/85), com este em boa medida conexo.

Por resolução do Tribunal de Contas de 5 de Fevereiro de 1985, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto, o organismo foi dispensado da apresentação dos documentos, com excepção dos que respeitam às rubricas 01.42 — Remunerações de pessoal diverso e 31.00 — Aquisição de serviços — não especificados, tendo por despacho do conselheiro presidente sido avocados os documentos de despesa afectos ao código 14.00 — Ajudas de custo — compensação de encargos.

2 — Foi efectuado, por despacho de 2 de Março de 1987 do director-geral do Tribunal de Contas, um exame *in loco* às contas do Instituto Português do Livro (IPL), gerências de 1984 e 1985, com a finalidade de averiguar a veracidade de algumas situações irregulares insertas numa participação apresentada à Secretária de Estado da Cultura e enviada ao Tribunal de Contas (fotocópia apensa de fl. 2 a fl. 45), à qual se acrescenta outra participação (apensa de fl. 48 a fl. 50), além de a Alta Autoridade Contra a Corrupção ter remetido uma exposição que lhe foi enviada sobre o mesmo assunto, por entender não se situar objectivamente no seu âmbito de intervenção (cf. os documentos de fl. 51 a fl. 55).

Conforme o bem elaborado relatório inicial (de fl. 2 a fl. 22) explicita, foi utilizado o seguinte método:

Análise *in loco* da documentação;
Audição dos responsáveis pela presente gerência e bem assim de funcionários cujo depoimento se considerou oportuno obter, a fim de clarificar a situação, ainda na fase administrativa.

3 — Seguindo de perto o relatório inicial, verifica-se que, no exame *in loco* efectuado no IPL, se procurou analisar e confirmar as situações que foram participadas, que se prendiam com assuntos de pessoal e aquisição de

serviços, tendo entretanto surgido outras dúvidas que levaram a que fossem analisados outros sectores. Esses factos/questões podem sumariar-se assim:

3.1 — Recusa de visto a três contratos de tarefa enviados ao Tribunal de Contas pelo IPL, tendo este mantido ao serviço os tarefeiros com quem tinham sido celebrados os referidos contratos (relatório inicial, fl. 7 a fl. 10) com gasto ilegal de um total de 186 860$ (fls. 18-19), acrescido de verbas indeterminàveis (fl. 19).

3.2 — Existência de documentos «forjados» com o objectivo de pagar aos tarefeiros referidos no n.º 3.1 (docs. 97, 98 e 99; cf. as fls. 8, 45 v.º e 49 v.º dos autos, e ainda os passos referidos de fl. 8 a fl. 10 do relatório inicial).

3.3 — Atribuição de passe social mensal a Carlos Fernando Mendes de Barros, a quem foi recusado o visto no contrato de tarefa (ibidem, fl. 11).

3.4 — Atribuição de uma verba de 12 500 contos, em 1981 e 1982, pelo Instituto para a Cooperação Económica (11 500 contos) e pela Direcção-Geral para a Cooperação (1000 contos), cujo montante foi depositado na Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, e que ficou omisso nas contas do IPL (ibidem, fl. 11 a fl. 13; cf. as fls. 19-20).

3.5 — Existência de um funcionário, requisitado aos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, o qual possuia o estatuto de trabalhador de empresa privada (ibidem, fl. 14).

3.6 — Utilização pelo IPL de verbas destinadas a pagamentos a terceiros, para fins diferentes, nomeadamente para a concessão de empréstimos (ibidem, fls. 13-14 e 21).

3.7 — Diversas irregularidades constantes do ofício de liquidação (fl. 113 a fl. 115 dos autos), nomeadamente (ibidem, fls. 14 a 17 e 21):

3.7.1 — Falta de relação de cheques justificativa da divergência entre o saldo da conta de gerência e o saldo certificado pela Caixa Geral de Depósitos;

3.7.2 — Manutenção no Instituto de Maria Cabral Pacheco Miranda como colaboradora, paga mensalmente através da rubrica 31.00 — Aquisição de serviços — não especificados, sem qualquer contrato;

3.7.3 — Pagamento de despesas com transporte de livros e diverso material, por verbas da rubrica afecta ao código 31.00 — Aquisição de serviços — não especificados;

3.7.4 — Deslocações de funcionários ao estrangeiro sem autorização superior do Ministro das Finanças e sem intervenção da Direcção-Geral do Tesouro;

3.7.5 — Não foi efectuado desconto de subsídio de refeição no boletim itinerário de Joaquim Conde Costa, no mês de Março.

3.8 — Inexistência de alguns livros obrigatórios, nomeadamente folhas de cofre, registo diário de facturas e, bem assim, registo de saída de correspondência, com conhecimento do conselho administrativo (ibidem, fls. 17 e 22).

3.9 — Documentação rasurada, falta de controlo de entrada e saída de correspondência e desaparecimento de processos, «prática julgada corrente no IPL» (ibidem, fls. 18 e 22).

O relatório inicial dá sobejamente conta destes factos, que o processo não só permite ter por suficientemente indiciados ou provados com base nos elementos disponíveis no momento em que foi elaborado, como confirma abundantemente em toda a tramitação, instrutória ou alegatória, ulterior. E as declarações tomadas nos autos, nesta primeira fase de instrução administrativa, bem como o ofício de liquidação autuado de fl. 113 a fl. 115 e datado de 11 de Fevereiro de 1987 — ao qual o organismo respondeu apenas em 3 de Julho de 1987 (cf. fl. 130) alegando como razão para isso a reorganização administrativa resultante de o IPL, criado ao abrigo do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e do Decreto Regulamentar n.º 17/80, de 23 de Maio, ter sido entretanto extinto pelo Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro, que criou em seu lugar o Instituto Português do Livro e da Leitura (IPLL), com o alegado objectivo de «alterar uma situação decorrente de problemas de ordem estrutural» —, não impugna nem contesta nenhumas das verificações constantes do bem elaborado relatório inicial, com o qual o Tribunal se congratula felicitando a Direcção-Geral que o elaborou e, especificamente, os técnicos por ele responsáveis (Drs. Maria Adelaide Leandro, Laurinda Ferreira e Higino Marques Pinto).

4 — À entrada do processo em fase jurisdicional em 22 de Outubro de 1987 (fl. 143 dos autos), promoveu o digno agente do Ministério Público que se solicitasse ao presidente do IPLL, organismo sucessor do IPL, a regularização de algumas quantias indevidamente gastas (fl. 144) e se remetesse ao director-geral da Polícia Judiciária fotocópia autenticada do relatório inicial, por neste se indiciarem matérias alheias à competência do Tribunal de Contas e eventualmente susceptíveis de qualificação criminal.

Narram depois os autos uma longa história de insistência para regularização de gastos irregulares de pequeno montante, mencionados acima nos n.ºs 3.1 e 3.3 e em alguns dos números de 3.7, nos quais a diligência de serviços públicos e de beneficiários de situações irregulares, para já não falar dos próprios responsáveis do IPL, se revelou inferior ao mínimo aceitável.

Conforme consta a fls. 207 e 208, algumas das reposições «solicitadas» foram efectivadas; a fl. 215 relata-se que o processo da Polícia Judiciária foi «enviado» a Tribunal de Instrução Criminal (TIC) em 2 de Janeiro de 1990; a fl. 223 informa-se que o procurador da República junto do TIC de Lisboa proferiu o despacho final de abstenção de acusar em 9 de Abril de 1991, com base na certidão a fls. 228 e 228 v.º, baseando-se, nuns casos, em prescrição de procedimento criminal e, noutros, na decisão de os autos aguardarem a produção de melhor prova nos termos do artigo 245.º do Código de Processo Penal; em nova promoção, a fls. 229 e 229 v.º, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, em 17 de Junho de 1991, promovia, com o despacho do conselheiro relator de 20 de Junho de 1991, verificando que todas as reposições sugeridas se encontravam feitas e que o procedimento criminal se encontrava assim esgotado, a notificação dos responsáveis para efeitos de responsabilidade financeira reintegratória e eventual aplicação de multa.

Vêm de seguida processadas de fl. 231 a fl. 363 as alegações dos responsáveis citados, bem como diversos documentos enviados por um deles.

Em douta promoção, de fl. 364 a fl 368 v.º, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto em 18 de Outubro de 1991 promove julgamento de quitação, analisando, através dos morosos meandros deste processo, os principais pontos mencionados no relatório inicial e resultantes da instrução.

Elaborou ainda, em 12 de Dezembro de 1991, douta promoção adicional a fls. 375 e 376, a qual foi completada pela diligência ordenada pelo conselheiro relator tendente a determinar quais as remunerações dos responsáveis pela gerência, nos termos do artigo 48.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, para efeitos de determinação de eventual aplicação da amnistia concedida pelo artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.

Tendo em conta as informações obtidas de fl. 372 a fl. 374, verifica-se facilmente que relativamente a dois dos responsáveis (Dr. António Alçada Baptista e D. Maria Júlia da Conceição Alves Marques) o respectivo montante determina que as infracções financeiras respectivas estejam amnistiadas, e, relativamente ao terceiro, nada constando quanto à remuneração auferida, conforme informa o actual presidente do IPLL a fl. 374, o vencimento de um director-geral em 1984, ano da gerência em causa (no montante mensal bruto de 64 100$, acrescido de diuturnidades, que corresponde a um montante anual bruto de 870 400$, cuja metade é o valor aplicável nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro), claramente faz cair também a sua responsabilidade financeira sancionatória sob o manto amnistiador do mesmo preceito.

Foi de seguida o processo com vista aos Ex.mos Conselheiros-Adjuntos, pelo que está em condições de ser decidido.

5 — No decurso deste processo, que exprime uma situação de caótica organização financeira e de amplíssimas e generalizadas irregularidades, muito claramente substanciadas nos autos, algumas delas com clara repercussão na esfera criminal, ocorreu a extinção do organismo, cuja situação financeira, em uma gerência, ora se aprecia, vigoraram duas leis de amnistia (as Leis n.ºs 16/86, de 11 de Junho, e 23/91, de 4 de Julho, já citada) e sucedeu-se uma multiplicidade de diligências que, salvo nas custosas e ínfimas reposições que foram efectuadas, a pouco ou nada conduziram em tempos de reintegração da ordem financeira violada e, ainda menos, da legalidade financeira.

O decurso do tempo leva a que o apuramento dos factos seja cada vez mais difícil; sobre, quanto aos mais graves deles, cairem no âmbito de responsabilidade e esfera de competência de outras entidades, que a respeito deles já tomaram posição; ou haverem sido objecto de medidas legislativas que praticamente dificultam a efectivação de responsabilidades — como a extinção do serviço — e, ademais, amnistiam a sua dimensão mais grave, que seria a aplicação de multas, vedada pela incidência de uma (se é que não duas) leis de amnistia.

Esta conclusão se tira do empenho posto pela Contadoria da instrução do processo, procurando alcançar uma conferência e liquidação e apurar factos complexos em tempo útil, o que conseguiu, bem como o diligente, persistente e laborioso esforço do digno agente do Ministério Público, nomeadamente na pormenorizada análise feita (fl. 364 a fl. 368) na sua última e exaustiva promoção.

Assim, verifica-se que, salvo num ponto que a seguir se decide, em matéria criminal nada cumpre fazer. As reposições efectuadas (fls. 364 e 365) regularizaram a situação (fl. 365, n.º 4) ou foram relevadas (fl. 365, n.º 5) e as irregularidades em matéria de pessoal encontram-se regularizadas (fls. 365 a 366, n.º 1) ou, de qualquer modo, não são sancionáveis (fls. 366 e 366 v.º), por incidência da Lei da Amnistia. As erradas classificações de despesa reportam-se a um classificador orçamental que já não

vigora (fl. 366 v.º), pelo que, dando razão embora à Contadoria, nenhuma recomendação se deve fazer já, além de não se ver neste caso motivos para sancionamento, o qual também não seria legalmente possível. E, para além da questão de seguida decidida e das recomendações que se entende útil formular, apenas (fl. 366 a fl. 368, n.º 1) ressalta a situação genérica já descrita e a caracterização geral da situação do serviço [cf., nomeadamente, a incidência da Lei da Amnistia por força do artigo 1.º, alínea *c*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, confrontado com o artigo 1.º do Decreto n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 787/76, de 16 de Outubro, e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril]. Com isto se subscrevem os fundamentos e a análise resignada da douta promoção do Ministério Público.

6 — Nestes termos, independentemente do que de seguida se decide, a douta promoção do Ministério Público apenas suscita de decisão adicional nos seguintes pontos.

6.1 — Conforme vem promovido a fl. 364 v.º, as situações de omissão de verbas atinentes a diferentes anos económicos e também a outros organismos justificam que se extraia a certidão solicitada a fls. 11, 12, 19 e 20 deste processo e a fls. 97 e 98 do anexo, com vista a eventual anulação nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

6.2 — As verificações efectuadas justificam a emissão de algumas recomendações, embora com consciência de que a extinção do organismo e o muito tempo decorrido as tornam pouco mais do que simbólicas:

a) Enviem-se fotocópias do processo de fl. 18 a fl. 22, para que futuramente sejam rigorosamente cumpridos os preceitos assim violados, conforme douta promoção a fl. 368;
b) Recomenda-se que passem a ser devidamente escriturados todos os documentos obrigatórios (falhas de cofre, registo de facturas, registo de saída de correspondência...), conforme douta promoção a fl. 368;
c) Recomenda-se que sejam organizados, se ainda o não foram, os livros de escrita obrigatórios referidos no n.º 3.8 acima referido;
d) Há-de ter-se o maior cuidado para que seja de todo afastada a possibilidade de alteração, por rasura ou outro meio, de datas, valores, nomes ou outras inscrições documentais, que não sejam devidamente ressalvadas e suportadas documentalmente, conforme douta promoção a fl. 368;
e) Recomenda-se ainda que não mais sejam omitidas receitas e despesas, devendo o orçamento espelhar toda a realidade financeira, de modo verídico e integral (douta promoção a fls. 368 e 368 v.º).

7 — Todavia, não se acolhe a promoção de julgamento de quitação, a fl. 368, por uma razão muito simples, que aliás vai ao encontro de todos os seus fundamentos substanciais.

Desde o início — nos primeiros autos de declarações a fls. 1 e seguintes, no relatório inicial, nas alegações dos responsáveis, das quais cumpre referir, por minuciosa e exaustivamente documentada, a de Maria Júlia Marques, que parece ter lutado contra a desorganização administrativa e o arbítrio imperante na organização — se refere que a prática generalizada de irregularidades resulta de desorganização, de falsidade ou inveracidade de muitos documentos, de inexistência de livros contabilísticos fundamentais e outras características de uma situação financeira inteiramente deteriorada.

É também essa a situação que resulta claramente caracterizada na douta promoção do Ministério Público, nomeadamente, de fl. 366 a fl. 368, como causa das múltiplas e repetidas irregularidades, e a elas parece ainda aludir o preâmbulo do diploma que extinguiu o IPL, criando em sua substituição o IPLL.

Não havendo, pois, sancionamento dos responsáveis, por efeito de todo um complexo conjunto de circunstâncias, desde o campo legislativo ao domínio institucional da aplicação da lei, que ao Tribunal cumpre apenas verificar, encontramos aqui mais um exemplo de como, na prática, a combinação de múltiplos factores torna impossível efectivar a legalidade financeira em casos concretos que dela revelam manifesto afastamento. Não corresponderia, contudo, à realidade dos factos um julgamento de quitação, o qual exprime a convicção do Tribunal de que o ajustamento a que se chegou corresponde à realidade dos factos e de que os responsáveis promoveram uma gerência, no essencial, legal e regular.

Não foi isto o que aconteceu neste caso concreto, nem tal convicção teria aceitável base factual.

Entende-se, pois, que, apesar do esforço dos Serviços de Apoio, o ajustamento a que se chega não merece um mínimo de credibilidade e confiança, pelo que não poderá ser, sem mais, confirmado pelo Tribunal.

A situação de desorganização generalizada, fraude muito frequente, ocorrência de abundantes irregularidades, falta de livros contabilísticos essenciais, que aparece referida no relatório inicial, analisada na douta promoção final do Ministério Público e documentada nas declarações prestadas e nas alegações dos responsáveis, às vezes para se eximirem a responsabilidades pessoais ou as diminuirem, traduz, de facto, a ocorrência de condições que levam a subsecção a não considerar possível confirmar o ajustamento proposto, nem, por conseguinte, dar quitação aos responsáveis.

8 — Assim, determinam que, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e 94.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, passem os presentes autos a ser tramitados como de impossibilidade de julgamento, a fim de que o Tribunal sobre esta matéria e pela forma adequada possa pronunciar-se em sede própria.

Baixe aos serviços para tramitação conforme decidido.

23-1-92. — *António de Sousa Franco*, conselheiro relator — *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho*, conselheiro-adjunto — *José Alves Cardoso*, conselheiro-adjunto. — Fui presente, *Henrique Pereira Teotónio*, procurador-geral-adjunto.

Acórdão n.º 133/92. — *Processo n.º 1606/84 — Conselho administrativo do Instituto Português do Livro — Impossibilidade de julgamento.* — 1 — O Acórdão n.º 40/92, de 23 de Janeiro, tirado na subsecção competente, determinou, após profunda análise do processo supramencionado (fl. 377 a fl. 388 dos autos), que, pelas razões aí mencionadas, ao abrigo no disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e 94.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, passassem os referidos autos a ser tramitados como de impossibilidade de julgamento.

Entende-se que a forma especial de notificação dos interessados, mencionada no artigo 94.º, é hoje substituída pelo disposto no Código de Processo Civil (cf. Resolução do Tribunal de Contas n.º 8/91 — 2.ª Secção), não se justificando, dada a inexistência de factos novos e a exaustiva audição dos responsáveis nos autos, nova audição deles, até porque não se afigura que os seus direitos subjectivos e interesses legítimos de carácter individual sejam postos em causa, nem o serão os de um serviço que se encontra já extinto; tudo quanto aduziram, nas duas intervenções que cada gerente teve no processo, releva para o novo fim processual e será tido em conta na presente sede.

O interesse do Estado e o interesse geral da legalidade encontram-se garantidos pela abertura de vista nos autos ao Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, o qual, após ter promovido as diligências que houve por convenientes, conclui, por razões que adiante se apresentarão, nada opondo à declaração de impossibilidade de julgamento (douta promoção de fl. 391 a fl. 392).

Por outro lado, a fl. 390, e nos termos úteis do artigo 94.º, n.º 1, informou a Ex.ma Contadora-Chefe, a fl. 390 o seguinte: «Não se conhece a possibilidade de encontrar, em qualquer outra entidade, os documentos ou esclarecimentos necessários, ou outros que de algum modo os possam suprir». E mais: «Compulsada toda a documentação constante dos autos afigura-se que foram carreados para o processo os documentos e esclarecimentos possíveis e esgotados os meios que possibilitem obter esclarecimentos adicionais» (fl. 390).

Foi de seguida o processo com vista aos Ex.mos Juízes que integram o plenário da 2.ª Secção do Tribunal, após o que vem a sessão plenária em condições de ser apreciado e decidido.

2 — A situação geral do organismo e a análise do respectivo processo foi sintetizada e apreciada no referido acórdão n.º 40/92, de 23 de Janeiro, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

A razão de ser deste acórdão é claramente a seguinte.

Embora o organismo tenha apresentado a conta e respectiva documentação no processo de responsabilidade e dela seja possível extrair um ajustamento, logo apresentado a fl. 2 do relatório inicial, bastará isso para que o Tribunal se veja forçado a condenar ou dar quitação? Ou o Tribunal deve, com base na conferência e liquidação dos seus serviços, mas por sua própria iniciativa, julgar a conta e fixar o respectivo ajustamento (cf. artigos 14.º e seguintes do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936), pode apreciar a correcção e veracidade da conta e, por conseguinte, não é o facto de haver uma conta, ou aparência de conta, que impede a impossibilidade de julgamento?

Não se responderá desde já a esta questão, mas apontar-se-á o que resulta do processo quanto à veracidade da conta, ou seja, quanto à medida em que a conta exprime a situação real da gestão dos gerentes que a apresentam durante esta gerência e, caso não exprima, sobre a possibilidade de que o

Tribunal e os seus Serviços de Apoio beneficiam de a corrigir, fazendo-a corresponder ao que realmente correu e, quanto ao ajustamento, à situação inicial e aos resultados da gerência. Cinjamo-nos, então, meramente aos factos.

3 — A caracterização da situação do organismo e da correspondente veracidade da conta pode extrair-se, para além de tudo quanto se contém no já referido acórdão que determinou a conversão do processo de julgamento de conta em processo de determinação de impossibilidade de julgamento, dos seguintes passos do processo que se transcrevem:

a) «No que se refere à inexistência de alguns livros obrigatórios, nomeadamente, folhas de cofre, registo de facturas, conforme auto de declarações de Manuel Marques Correia, representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Instituto (fls. 42 e 44 e cópia da acta n.º 1 a fl. 123 do apenso), afigura-se que o conselho administrativo tinha conhecimento da exigência de escrituração dos livros obrigatórios. Contudo este declarante disse desconhecer que não tinham sido supridas essas deficiências (cf. declarações de fls. 38 v.º e 48 v.º)» (relatório inicial, fl. 17).

b) «No que se refere à documentação rasurada, verifica-se que tal prática é corrente no Instituto» (relatório inicial, fl. 18).

c) «Averiguou-se ainda que, relativamente aos pagamentos efectuados a Carlos Barros, através da rubrica 14.00, não foi possível determinar qual o montante total e exacto, dado que foram forjados documentos em nome de funcionários para esse efeito (cf. n.ºs 2.1 e 2.2» (relatório inicial, fl. 19).

d) «[...] a relação de cheques enviada com a conta de 1983 foi forjada, com a intenção de responder ao solicitado pelo Tribunal de Contas, já que a mesma apenas no total geral confere com o total a regularizar. Contudo, na análise dos cheques referentes à gerência de 1984 foi possível elaborar a relação conciliadora dos saldos» (relatório inicial, fl. 21);

e) «Inexistência dos livros de folhas de cofre, registo de facturas, registo de saída de correspondência, tendo o organismo sido alertado para o seu carácter obrigatório em Março de 1981» (relatório inicial, fl. 22);

f) «Igualmente a averiguação foi dificultada pela inexistência de controlo de entradas e saídas de correspondência» (relatório inicial, fl. 22);

g) «Finalmente refere-se que a situação caótica (cf. autos de declarações de fl. 39) se manteve até à extinção do IPL pelo Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro, e criação do Instituto Português do Livro e da Leitura, e só agora no âmbito deste novo organismo está a ser revista, conforme declaração do actual presidente (cf. declarações de fls. 33 v.º, 34 e 34 v.º)» (relatório inicial, fl. 22);

h) Fazem os responsáveis o total reconhecimento das muitas irregularidades e fraudes verificadas (v. as declarações do presidente de fl. 244 a fl. 246, além das que de seguida se mencionam);

i) O membro do conselho administrativo, director da Delegação de Contabilidade, confirma a situação em declarações de fl. 247 a fl. 249, afirmando: «os problemas verificados no IPL espelham o panorama da maioria dos serviços com autonomia da AP portuguesa, num binómio bizarro de incompetência mais falta de ética. [...] Muitos dos problemas detectados no IPL são fruto de ignorância e falta de humildade; outros resultarão de uma lei orgânica *sui generis* em que o presidente dirige e como tal despacha os assuntos da competência própria e autoriza as despesas, enquanto o conselho administrativo — em que também ele é presidente — *só verifica o processamento das despesas já autorizadas*» (fls. 248 e 249).

j) Das declarações do membro do conselho administrativo Maria Júlia da Conceição Alves Marques, de fl. 250 a fl. 252, cita-se apenas: «[...] foi apresentada pormenorizada justificação das circunstâncias em que funcionavam os serviços administrativos do Instituto Português do Livro e, consequentemente, das dificuldades (e até impossibilidades) de controlo dos actos administrativos que, embora enquadrados nas áreas da sua competência, ou eram subtraídos à sua prévia apreciação para enquadramento legal ou só deles a repartição administrativa vinha a ter conhecimento depois desses actos consumados a outros níveis da hierarquia» (fl. 250). «Quanto à apontada prática de rasurar documentos, pensa-se que as fotocópias juntas ao acima citado relatório bem demonstram que essa prática ultrapassava os domínios de intervenção da repartição administrativa» (fl. 251). «A prática de fazer empréstimos ao Gabinete de Relações Internacionais (*únicos* que eram do conhecimento da signatária) era da exclusiva iniciativa do gabinete ministerial e da presidência do IPL, o que, evidentemente, não admitia (ao que se pensa) qualquer reparo da Repartição Administrativa» (fl. 251).

l) A mesma responsável, com o intuito, no essencial realizado, de demonstrar não ter tido participação directa nas irregularidades, apresentou um *relatório de factos verificados no IPL entre 1983 e 1987* autuado de fl. 253 a fl. 262, que se considera bastante esclarecedor, e de onde se extraem apenas as seguintes observações:

> Para que se faça mais luz sobre as questões em apreciação toma-se a liberdade de juntar fotocópias dos seguintes documentos:
>
> De 1983:
>
> *a*) Duas folhas elaboradas pelo punho do director dos serviços técnicos Dr. José Afonso Sanches Furtado em 12 de Novembro de 1983, pelas 16 horas e 45 minutos, determinando, de conivência com o chefe da secção de contabilidade Virgílio Costa, alteração de verbas atribuídas pelo OE e PIDDAC, classificações económicas e códigos de acções, em propostas que tinham já sido classificadas, homologadas pelo presidente e pagas a partir de Março, conforme se podia verificar através dos lançamentos efectuados nos livros de contas correntes e de caixa, que se encontravam em dia, aguardando apenas o fecho de contas referentes a 1983, que se previa normal (docs. 14 e 15);
>
> *b*) Informações alteradas pelo director de serviços de acordo com as folhas referidas anteriormente, e entregues ao chefe da Secção de Contabilidade, que as mandava arqui-var sem conhecimento prévio do chefe da Repartição Administrativa, nem do presidente, que as tinha homologado oportunamente (docs. 16 a 30).
>
> Só ocasionalmente em Janeiro de 1984 o chefe da Repartição Administrativa teve conhecimento de todas as alterações referidas, resolvendo, por lhe parecer a única solução possível para apresentação dos saldos e elaboração da conta de gerência de 1983, e ainda por conselho do membro de conselho administrativo Sr. Manuel Marques Correia, mandar alterar a vermelho o contas correntes e caixa pela mesma funcionária que os tinha lançado anteriormente, isto é, pelo segundo-oficial Sallete Galinha;
>
> *c*) Memorando, datado de 15 de Junho, em que o chefe da Secção de Contabilidade estranha o facto de ter sido mandado dar entrada pela chefe da Repartição Administrativa uma carta que dizia: «Enviar três orçamentos». Prova-se portanto que o critério utilizado pela chefe da Repartição Administrativa era o de mandar dar entrada a toda a correspondência que lhe chegava à mão (doc. 31);
> [...]

Se não existia nenhuma forma de controlo de assiduidade na Avenida da República, o certo é que na Alameda do D. Afonso Henriques tudo se tornou pior, pois nem havia responsabilidade quanto à abertura diária da porta (doc. 37).

As informações 26 e 27/RA/84, de, respectivamente, 3 e 7 de Dezembro, denunciam bem a realidade que se verificava no IPL desde Março de 1983, data em que nada ia à consideração da chefe da Repartição Administrativa (docs. 38 e 39).

A forma ostensiva como a chefe da Repartição Administrativa era ignorada, contrariando as competências que lhe eram atribuídas na Lei Orgânica do IPL, levaram-na a pressionar o presidente de forma a obter uma ordem de serviços que constitui mais uma prova de tudo que se pretende esclarecer junto do Tribunal de Contas (doc. 40).

Através de tudo o que já foi exposto fácil será de adivinhar que o funcionamento do IPL em 1985 se mantinha de acordo com as provas atrás apresentadas. Assim, a chefe da Repartição Administrativa continuava a lutar contra um desconhecimento da maior parte das decisões tomadas e que deveriam ser do seu pelouro, como se pode verificar através do projecto de orçamento elaborado em 1985 pelo punho do director dos Serviços Técnicos Dr. José Afonso Furtado e entregue à chefe da Repartição Administrativa apenas para mandar passar à máquina (doc. 41).

Em Junho desse ano, o Dr. Fausto Lopo Caraça de Carvalho, assessor do IPL, que assumiu o cargo de presidente do mesmo Instituto em regime de substituição, procurou desenvolver acções no sentido de organizar e normalizar os serviços.

Entre várias actuações tidas como menos regulares, deparou com a existência de despesas já efectuadas e compromissos já assumidos sem prévia informação de cabimento de verba, mas que, todavia, se mostravam já pagas por utilização de fundos disponíveis por falta de aplicação imediata.

Esclarecida a situação que se verificava nessa ocasião, reconheceu-se a instante necessidade de reforço de verbas, que iria permitir regularizar alguns pagamentos. Acresce que o então Ministro da Cultura comprometeu-se perante o presidente substituto a conceder ao IPL uma verba de 8000 contos, a sair do Fundo de Fomento Cultural, para cobrir inteiramente as situações anómalas que se verificavam.

Para o efeito se elaborou um orçamento suplementar, o qual devidamente autorizado, deu lugar a que finalmente em Dezembro de 1985 o IPL tivesse procedido ao depósito daquele montante na Caixa Geral de Depósitos, já depois de ter sido dada por finda a nomeação do Dr. Fausto Lopo de Carvalho como presidente.

Quando se julgava que o IPL iria viver um clima diferente com uma organização que permitisse à chefe da Repartição Administrativa assumir verdadeiramente as suas responsabilidades, verifica-se a substituição do Ministro da Cultura Prof. Coimbra Martins pela Secretária de Estado Dr.ª Teresa Gouveia, que dá por finda a designação do Dr. Fausto Lopo de Carvalho como presidente do IPL, e chama para sua colaboradora, na qualidade de directora dos Serviços Técnicos a técnica superior principal licenciada Graça Macedo. Durante o período em que era elaborada nova lei orgânica (que o chefe da repartição teve conhecimento apenas quando publicada no *DR*), teria colaborado nessa tarefa o Dr. José Afonso Furtado [...]

A prova do clima que se vivia no IPL pode ser comprovado pelo meu destacamento determinado às 18 horas e 30 minutos do dia 28 de Janeiro de 1987 para o ANTT, onde me deveria apresentar no dia seguinte, pelos motivos indicados no doc. 43, embora verbalmente esclarecidos pela directora dos Serviços Técnicos Dr.ª Graça Macedo, do seguinte teor:

> O Dr. José Afonso Furtado tinha posto como condição para aceitar o lugar de presidente do IPL que a chefe da Repartição Administrativa já lá não estivesse quando tomasse posse!...
>
> Julgo que a urgência da saída talvez se verificasse para evitar que a chefe da Repartição Administrativa tomasse notas comprometedoras como as que apresenta.
>
> Ainda consciente das suas responsabilidades, exigiu que a sua saída só se verificasse depois de apurados os resultados da execução orçamental de 1986.
>
> Quanto à verba de 12 500 contos referida no n.º 2.6, verba atribuída ao IPL em 1981 e 1982 pelo Instituto de Cooperação Económica e Direcção-Geral de Cooperação, a chefe da Repartição Administrativa nada pode esclarecer na medida em que desconheceu sempre por completo a existência da referida verba. [Relatório da fl. 259 a fl. 261 dos autos.]

m) Das declarações do representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública no conselho administrativo, Manuel Marques Correia, de fl. 350 a fl. 363 dos autos, extraem-se alguns passos elucidativos:

> Quando em fins de 1980 fui designado para representar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública no conselho administrativo do IPL, este já funcionava havia algum tempo, desconheço em que condições.
>
> No entanto, a primeira reunião do conselho administrativo só veio a realizar-se em fins de Março de 1981 e logo aí me apercebi, na visita rápida que efectuei aos serviços, que não havia pessoal em número suficiente para proceder à escrituração dos livros obrigatórios, nem estes estavam sequer escriturados — designadamente o de contas correntes —, e mesmo que fossem mais as pessoas na contabilidade, saltava à vista uma extraordinária falta de conhecimentos, direi mesmo que havia muita ignorância. Logo nesse dia chamei a atenção para a obrigatoriedade da escrituração diária dos livros, para a necessidade de mais funcionários no sector da contabilidade e tesouraria, etc.
>
> Também logo me apercebi que a única pessoa que tinha conhecimentos de contabilidade pública era a chefe da Repartição Administrativa, a D. Maria Júlia Marques, que na ocasião me foi apresentada. Vim depois a conhecê-la melhor: era pessoa séria, funcionária cumpridora, zelosa no seu trabalho e sobretudo procurava fazer as coisas bem feitas. Quando tinha dúvidas tentava esclarecer-se. Quando achava necessário prolongava, para além das horas regulamentares, a sua permanência no serviço, voluntariamente; sacrificava férias; procurava cumprir e fazer que cumprissem, e isso acarretou-lhe problemas dentro de um departamento, que funcionava, como ainda funcionam muitos, pessimamente [...].
>
> [...] estou a lembrar-me do caso de um professor que havia mais de um ano recebera cerca de 300 contos para elaborar uma gramática e, como nada tivesse feito, logo que o facto foi do meu conhecimento, pedi uma reunião do conselho administrativo e como consequência foi passada uma guia de reposição, não obstante se estar nessa altura próximo do Natal; recordo também o apoio às edições, no que também se conseguiu que o pagamento só fosse feito no final, depois de todos os livros elaborados e entregues, ao contrário da prática irregular que vinha a ser seguida, de pagar antes do trabalho feito [...]
>
> Além das dificuldades que já se verificavam, com falta de pessoal qualificado e outros, algumas delas derivadas da actuação pouco ortodoxa do chefe da Secção de Contabilidade, as coisa complicaram-se no início do ano de 1983.
>
> Logo de seguida surgiu a delegação de competências do presidente para o director de serviços, delegando tudo (cf. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 3 de Março de 1983, p. 1700), a qual mereceu da minha parte muito sérios reparos. Aconselhei mesmo que fosse consultado um jurista experiente em assuntos administrativos, mas nada obtive e foi-me dito, numa reunião, que a delegação se mantinha.
>
> O agravamento dos problemas internos não se fez esperar: — alterações de códigos de acções e dos cabimentos de verba, passando o que estava cabimentado pelo PIDDAC para as dotações normais, e vice-versa; ofícios para a 1.ª Delegação da DGCP em que o chefe da Secção de Contabilidade assinava pelo presidente, vindo a Delegação pedir esclarecimentos; ofícios para 1.ª Delegação da DGCP sobre concessão de subsídios e projectos de orçamento do IPL que de repente aparecem elaborados e já para dactilografar, «fenómenos» estes todos surgidos sem conhecimento da chefe da Repartição Administrativa.
>
> Destes acontecimentos análogos eu ia tendo conhecimento através da chefe da Repartição Administrativa e aquilo a que podia atenuar-se a asneira sempre se ia remendando, como aconteceu com as alterações aos cabimentos de verba, sobre que dei indicações para tudo ser reposto como estava, o que suponho ter sido feito na medida do possível, uma vez que o clima de instabilidade que então existia no IPL — com ordens directas do director de serviços para o chefe da Secção de Contabilidade — não era propício a um correcto funcionamento da área administrativa [...].
>
> Eu próprio senti alguma diferença na forma como nessa altura era tratado no IPL e lembro-me de me ter sido recusado o conhecimento do texto da nova lei orgânica que se projectava, isto em reunião do conselho administrativo. De resto estas reuniões eram, por norma, realizadas apressadamente, pois o presidente tinha sempre muitos afazeres, estava cheio de pressa, com vontade de as acabar. Apenas uma vez me recordo de me ter posto um problema de certo vulto, que foi o caso das edições próprias do IPL, sobre a qual saiu mais tarde um decreto-lei a permiti-las.
>
> No que respeita a gestão de pessoal tive conhecimento de acontecimentos extraordinários, mas tratava-se de problemas da exclusiva responsabilidade do presidente e do júris dos concursos bem como outros problemas internos que estavam fora da minha esfera de acção.
>
> A situação manteve-se assim até eu ter conhecimento, pela própria chefe da Repartição Administrativa em princípios de 1987, que ela ia ser transferida para a Torre do Tombo.
>
> Se eu já desejava libertar-me de uma representação que só me dava dores de cabeça — nunca recebi do IPL qualquer importância, nem mesmo a título de senhas de presença, aliás, de acordo com a lei, uma vez que as reuniões se efectuaram sempre dentro das horas de serviço, nem gratificação e recusei mesmo receber, a certa altura que não posso precisar, certa importância como prestação de serviços —, a ocasião não podia ser desperdiçada, e assim logo dei indicações para partir a gerência e endereci à Ex.ma Directora-Geral da Contabilidade Pública a carta cuja fotocópia constitui o anexo 2 [...].
>
> No que respeita às verbas concedidas ao IPL e que totalizam 12 500 contos, não posso esclarecer nada. Só tive conhecimento desses subsídios — e mesmo assim só me foi referido o montante de 6000 contos — através das colegas da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, quando me contactaram na DGCP. Não tenho dúvidas que um procedimento tão irregular, se tivesse sido do meu conhecimento, teria desencadeado a reacção, tanto mais que a anomalia vinha desde 1981, como agora verifico, e eu teria tido tempo de sobejo para actuar. [Declarações de fl. 350 a fl. 362].

4 — A matéria de facto seleccionada — embora com abundância, pois só isso permite caracterizar uma situação organizatória, mais do que este ou aquele facto, os quais já tiveram consideração na sede própria — pode sintetizar-se assim:

a) Abundam as irregularidades indiciariamente criminais e financeiras; mas, conforme se refere em pormenor no aludido Acórdão

de subsecção n.º 40/92, tirado em 23 de Janeiro de 1992, as primeiras foram participadas e, de uma forma ou outra, extinguiu-se o respectivo procedimento criminal, ao passo que as segundas amnistiadas;

b) Tanto os depoimentos e diligências obtidos e feitos como a declaração da Contadoria, a fl. 390, tudo reforçado com a extinção do organismo e o tempo já decorrido, o qual, não só afasta qualquer aspiração mínima à existência da imediação ou imediatidade da prova como lhe tira toda a «frescura», concorrem para a conclusão do que não é viável desenvolver esforços para produzir melhor prova neste processo.

5 — Há que partir do preceito básico sobre esta matéria — o artigo 94.º do Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915 —, para o qual remete toda a legislação ulterior [maxime, cf. artigo 26.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro]. E importa questionar se esta questão, por natureza, permite a aplicação do «processo especial» (cf. capítulo VI do mesmo Regimento) em causa; independentemente da justificação preliminar constante do já citado Acórdão n.º 40/92, que ordenou a mudança de forma de processo por julgar inadequado, perante os factos constantes do processo, o julgamento da conta (orientação seguida, aliás, também no Acórdão n.º 60/92, de 30 de Janeiro de 1992 (IRA — processo n.º 2364/74), no Acórdão n.º 61/92, de 30 de Janeiro de 1992 (IRA — processo n.º 2545/74) e no Acórdão n.º 39/92, de 16 de Janeiro de 1992 (Fundo de Melhoramentos Agrícolas — processo n.º 1157/73).

O conceito de impossibilidade de julgamento não corresponde, manifestamente, ao conceito filosófico de impossibilidade — quer o definamos como impossibilidade do ser ou metafísica (quantidade dos seres que não *podem ser realizados ou passar a acto, ficando sempre no estado de puras* potências, na definição de Aristóteles, ou contradição inerente à definição nominal da coisa, no conceito de São Tomás de Aquino), quer optemos por um conceito lógico (impossibilidade de referência de um conceito, completada para Descartes, pelo critério psicológico da clareza e da distinção das ideias). A contradição *entre o critério lógico* e o *critério* real de *impossibilidade* (sendo o primeiro o que não pode ser concebido e o segundo o que é incompatível com condições formais da experiência, conforme a noção de Kant) constitui um quadro de referência fundamental, ao qual se subordina a dicotomia impossibilidade absoluta (chamada por vezes impossibilidade metafísica: o que não é possível para ninguém, em nenhum tempo, em nenhum lugar e por nenhuma outra categoria) e a impossibildade relativa (o que não é possível para certo agente ou em determinada situação ou circunstância).

O conceito jurídico de impossibilidade revela-se sempre, ao invés, um conceito eminentemente prático, pragmático ou funcional: cobrindo, ou aquilo que, em determinadas circunstâncias e ou para determinado agente (impossibilidade objectiva ou subjectiva) não é concretizável no plano empírico ou material ou o que, sendo materialmente concretizável, como tal não é aceitável ou exigível pela ordem jurídica, de acordo com critério normativo, axiológico ou funcional. Fala-se por vezes ainda de impossibilidade absoluta ou relativa, pretendendo com a segunda designar a dificuldade; mas tal conceito, independentemente da utilização prática, parece incorrecto, pois dificuldade ou não exigibilidade não podem confundir-se com impossibilidade, e a impossibilidade normativa, porque os meios necessários para determinado fim ou resultado seriam proibidos, não é em rigor dificuldade, mas impossibilidade em sentido próprio (aquilo que não pode ser, no plano da experiência ou no plano da permissão normativa). Nesse sentido se poderá, por exemplo, entender o conceito de impossibilidade do objecto do negócio jurídico, de impossibilidade superveniente da prestação obrigacional, etc.

No caso da impossibilidade de julgamento, é evidente que a expressão não traduz, nem uma impossibilidade de experiência (o acto jurídico do julgamento, e o subjacente conteúdo lógico, são sempre possíveis) nem uma impossibilidade normativa de julgar (a qual, a verificar-se, evitaria que o órgão jurisdicional investido do dever de julgar e objecto de uma situação de impossibilidade se visse, por esse facto, isentado desse dever abstracto ou justificado de o não cumprir, por tal não incorrendo em sanção). A impossibilidade de julgamento é um objecto passível — e necessário — de julgamento. Do que se trata, então, é de declarar jurisdicionalmente que é impossível julgar a conta, isto é, que o órgão jurisdicional se encontra em situação de não poder praticar o acto de jurisdição correspondente à conclusão do processo de prestação de contas em direito financeiro. A conclusão deste processo traduz-se, necessariamente (embora porventura de modo cumulativo quanto a parte do seu objecto), na quitação (declarando válido e aceitável o julgamento da conta) ou na condenação (declarando que da prestação de contas resulta um débito para com o Estado ou entidade pública, relativamente à qual o gestor ou outros responsáveis incorre em responsabilidade) ou na sujeição a uma sanção por infracção financeira, para além dos actos acessórios conexos com o julgamento (por exemplo, a decisão em recurso, a anulação do julgado, etc.). De que se trata então, quando se fala do julgamento da conta, que é objecto da declaração de impossibilidade?

6 — Em direitos afins do nosso — como, ao menos em certas épocas, o direito francês, o direito belga, o direito italiano, o direito espanhol — o julgamento de conta traduz-se pura e simplesmente na fixação do ajustamento da conta, sem um prejuízo necessário acerca da responsabilidade do gerente, independentemente de o julgamento poder implicar, ou dele se poderem derivar, algumas declarações de situações jurídicas dos gerentes ou condenações destes (em reposição ou multa, ou mesmo em outras sanções, num plano de direito comparado).

Nesse caso, o julgamento da conta não corresponde em rigor a um processo de prestação de contas, mas a uma mera conferência e liquidação, num processo jurisdicional sem partes, que se processa, em princípio, com intervenção dos serviços ou entidades a que a conta diz respeito e dos órgãos encarregados de promoção da legalidade, ou vinculados ao seu esclarecimento, e em intervenção de partes, ou mesmo de particulares como tais.

Não interessará agora saber se em algum momento o processo de efectivação de responsabilidades dos gerentes no direito português foi apenas um *julgamento de conta*, ou se, no nosso direito, tal processo foi sempre concebido como julgamento de conta e julgamento dos responsáveis, com simultâneo acertamento de uma posição contabilística e prestação de contas dos gerentes para com o Estado. Entende-se que, hoje, sem dúvida o processo de responsabilidade tem esta dupla natureza, nomeadamente perante o *disposto nos artigos 61.º do Regulamento de 1915* (cf. artigo 40.º e seguintes) e 48.º a 53.º, 30.º e outros (com todo o procedimento de ajustamento de responsabilidades *dos organismos e dos responsáveis*) da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Por outro lado, também se entende que este processo em que se tomam contas aos responsáveis e se fixa um *ajustamento — nunca exclusivamente* uma coisa nem outra — deixou de ser um mero processo de conferência e liquidação documental (embora, de facto, possa limitar-se a isso) para passar a ser claramente um processo em que o Tribunal pode lançar mão dos mais diversos meios de prova (por iniciativa própria ou a solicitação dos responsáveis), deve abrir caminho ao exercício do direito de defesa (na lata configuração dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro), pode proceder a auditorias, verificações *in loco* e outras formas de inquérito ou averiguação, para além de mera análise interna e documental — o que tudo configura um processo dirigido à averiguação da verdade, ao menos formal, quanto à prestação de contas dos responsáveis (elemento subjectivo) necessariamente conexa à fixação do ajustamento (elemento objectivo).

Assim sendo, a articulação estreita entre fixação do ajustamento e prestação de contas dos responsáveis não impede, todavia, a distinção, tanto lógica como prática, entre estas duas operações do julgamento de contas de sentido amplo (sendo julgamento da conta em sentido estrito, apenas, a primeira componente, não como finalidade do processo de julgamento de contas, mas como uma das duas operações essenciais em que ele se decompõe).

Em tese, seria possível apurar responsabilidades, em processo de julgamento de contas, sem a fixação do ajustamento. Então, a hipótese de uma eventual responsabilidade financeira que determinasse a aplicação de sanções remeteria sempre para o recurso a outras formas de processo (tal como o de multa), mas não para um processo misto em que a impossibilidade de julgamento da conta se cumulasse com a condenação em reposição ou a aplicação de multas. A particular especialidade do processo de impossibilidade de julgamento desde logo o justifica, e outras razões existiriam, entre as quais é evidente a relação de sequência lógica entre a fixação do ajustamento e a efectivação de responsabilidades, conquanto esta possa referir-se a infracções financeiras específicas, adoptando então as formas próprias que para tal existem.

Questão mais complexa é a de saber se, podendo fixar-se o ajustamento mas não se gerando no Tribunal uma convicção segura acerca da efectivação de responsabilidade dos gerentes — incluindo a respectiva conclusão normal, que é a quitação —, será possível a fixação do ajustamento com uma decisão de *non liquet* relativamente à responsabilidade dos gestores. Não importa resolver agora esta questão, embora pareça que, ao menos em princípio, algo subsiste da originária prioridade — quando não exclusividade — da fixação do ajustamento como forma nuclear do «julgamento de conta» e isto inclinaria no sentido de se entender que, fixado o ajustamento, a lei aponta para a necessidade de uma consequente declaração

relativa à responsabilidade dos gerentes, a qual, se nada houver em contrário, por inexistência de indícios alegados e provados ou por remoção de efeitos sancionatórios (v. g., por uma lei de amnistia), se traduzirá na decisão de quitação.

Embora esta última questão não careça aqui de ser resolvida, mas apenas apreciada a título de fundamentação, parece que a solução do nosso sistema jurídico a tal respeito é clara.

Então, a efectivação de responsabilidades em processo de julgamento de contas (sem tratar agora do seu equivalente relativamente aos serviços simples) pode dizer-se que se traduz:

a) Na normal situação de fixação do ajustamento com quitação ou condenação dos gerentes (e eventuais elementos acessórios, quais sejam, por exemplo, os da condenação de outros responsáveis);
b) Na declaração de impossibilidade de julgamento, a qual tem por objecto a impossibilidade de fixação do ajustamento e a impossibilidade de efectivação de responsabilidade dos responsáveis;
c) Na fixação específica do débito dos responsáveis na falta da conta (e a isto corresponde o processo especial de fixação do débito).

Importará, então, analisar em especial esta última situação, para, traçado o panorama das formas decisórias e processuais possíveis, qualificar os factos anteriormente apurados.

Vejamos.

7 — O artigo 6.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, especifica, entre os processos especiais, os de fixação do débito dos responsáveis e os de impossibilidade de julgamento.

Os primeiros processos (cuja evolução de regime aparece bem traçada pelo conselheiro Trindade Pereira, em *O Tribunal de Contas* vol. I, 1962, pp. 188-190) ocorrem nas situações em que há omissão de contas ou dos documentos que devam acompanhá-los e actividade financeira de algum tipo, que justificasse a prestação da respectiva conta; na sua configuração tradicional, há circunstâncias ou factores que têm evoluído [nuns casos exigia-se revelia dos responsáveis, noutros não; em certos regimes legais previa-se, além da fixação do débito, a imposição de multas aos omissos — é esse o regime da lei actual fixado nos artigos 6.º, n.º 8, do Decreto n.º 22 257 e 6.º, n.º 8, alíneas *a*) e *b*), e 7.º do mesmo diploma e 7.º do Decreto n.º 29 174; em outros não].

Por seu lado, o processo de impossibilidade de julgamento, também especial, é regido pelo capítulo VI do Regimento de 1915, e designadamente pelo respectivo artigo 94.º Observa a este respeito Trindade Pereira (*op. cit.*, pp. 191-192) o seguinte: «No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade do julgamento da conta, lavrar-se-á acórdão nesse sentido e arquivar-se-á o processo, podendo os interessados requerer o levantamento das fianças e hipotecas: tudo se passa como se houvesse quitação [...]. Há porém uma nota a frisar, desde já, como fundamental neste processo: ele não pode empregar-se quando haja qualquer indício de que a falta dos documentos não se deva a caso fortuito ou de força maior, por forma que se afaste inteiramente o grave perigo de se lançar mão do processo para casos em que a falta de documentos se deveu ou serviu para encobrir qualquer fraude. De outro modo, esta estaria sempre coberta: faziam-se desaparecer ou não se apresentavam os documentos necessários, ou pretextava-se a sua falta [...]; em caso de incêndio, inundação, roubo, extravio justificado plenamente, etc., é que pode funcionar o processo para resolver uma impossibilidade devida a caso fortuito ou de forma maior, que absolutamente alheia à vontade ou responsabilidade dos responsáveis da conta. [...] Os documentos devem faltar por motivo de força maior ou caso fortuito e ser absoluta a impossibilidade de os obter ou substituir. [...] Se o documento é insuficiente não pode ser abonado. Como abonar o inexistente?»

No essencial, parece claro que o regime legal aponta para o seguinte: quando não for possível na conferência e liquidação — havendo ou não conta, sendo ou não completa a sua instrução — fixar correctamente o ajustamento, como elemento caracterizador da essência da conta e fundamentador da determinação, positiva (condenação) ou negativa (quitação), da responsabilidade dos gerentes podem seguir-se fundamentalmente dois caminhos.

A fixação do débito pressupõe que:

a) O responsável tem culpa ou dolosamente criou as condições para a não existência de conta, a sua insuficiente documentação ou, de qualquer outra forma, para a impossibilidade da conferência e liquidação;
b) Existe, contudo, actividade financeira justificativa de prestação de contas e apuramento da situação do responsável; recorrer-se-á então a esse processo especial para determinar a responsabilidade financeira do gerente omisso.

No caso da impossibilidade de julgamento, não pode dizer-se, em rigor, que o gerente foi omisso: no que se refere directamente à apresentação da conta à sua instrução documental, ele não é culpado; e não há-de resultar do processo intenção dolosa, relativamente à criação das condições que determinam a impossibilidade de julgamento (isto é: fixação de um ajustamento pelo Tribunal, com consequente condenação ou quitação dos responsáveis). Parece-nos ser este o sentido em que o conselheiro Trindade Pereira fala de caso fortuito ou de força maior: as circunstâncias que determinam impossibilidade de julgamento não devem ser imputáveis, por negligência ou dolo, aos gerentes, e só isso explica que, para certos efeitos (como o levantamento da caução), mas não para todos, a impossibilidade de julgamento seja equivalente à quitação (cf. Trindade Pereira, *ob. cit.*, p. 192). Por outro lado, a redacção deste mesmo texto aponta para um processo de conferência e liquidação essencialmente documental, como o que se praticava ao tempo; mas a falta ou a insuficiência de documentos não constitui a única causa de insuficiente segurança na conferência e liquidação, podendo o não apuramento de factos mediante o recurso a outros meios de prova e a integração da conferência e liquidação (normalmente interna, se for meramente documental) por acções de verificação externa integrar as formas de verificação consagradas, nomeadamente, na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Observe-se que a jurisprudência pacífica, constante e uniforme do Tribunal confirma a interpretação exposta, desdobrada nas seguintes vertentes, que, sem contradizerem a correcta exposição da jurisprudência tradicional proposta, como sempre, por Trindade Pereira, permitem interpretá-la com cambiantes de mais marcada flexibilidade. Assim:

a) Tanto pode haver completa omissão de conta (Acórdão de 16 de Maio de 1989 — Hospital Concelhio da Chamusca; Acórdão de 14 de Dezembro de 1982 — Câmara Municipal de Paredes de Coura) como impossibilidade de obtenção de certos documentos necessários à sua conferência e liquidação (Acórdão de 14 de Novembro de 1988 — Hospital Concelhio de Esposende) ou impossibilidade de obtenção, por outros meios de prova, da convicção de que a conferência e liquidação traduzem uma situação verídica (assim, não é apenas para documentos mas para todos os meios de prova e sua utilização na conferência e liquidação que deverá interpretar-se o disposto no artigo 183.º do Regimento, que determina que não será abonado na conta dos responsáveis o documento de despesa que deixe de satisfazer às condições ali enumeradas, concernentes à sua autenticidade, veracidade, exactidão e legalidade: Trindade Pereira, *op. cit.*, p. 192) (nesta última situação estão, nomeadamente, o Acórdão n.º 231/91, de 11 de Julho de 1991 — Hospital Concelhio de Esposende, processo n.º 2570/79 e o Acórdão de 29 de Março de 1990 — Hospital Concelho de Esposende, processo n.º 2538/78);
b) A impossibilidade de julgamento deve resultar de factos não imputáveis aos gerentes, nem por dolo nem por mera culpa (nesse sentido a referência ao «caso fortuito» feita por Trindade Pereira, que será de interpretar lata e extensivamente);
c) A impossibilidade de julgamento só existirá quando não for possível fixar um ajustamento suficientemente verídico e seguro, na convição do Tribunal, tanto em função da actividade probatória dos gerentes dos serviços como de terceiros ou da que advém da iniciativa do Tribunal.

8 — Em suma, para concluir pela já indicada impossibilidade de julgamento — e tanto assim é que foi decidida a mudança de forma do processo pelo Acórdão n.º 40/92, de 23 de Janeiro de 1992 —, importará que o Tribunal, com segura convicção, chegue à conclusão de que, cumulativamente (cf. Acórdãos, já citados, n.ºs 39/92, 60/92 e 61/92):

Se torna impossível proceder a uma liquidação fiável, não oferecendo qualquer segurança o ajustamento apresentado no relatório inicial;
Se afigure impossível a recolha dos outros documentos, de outros meios probatórios adequados ou dos esclarecimentos indispensáveis.

9 — Os factos que permitem caracterizar a situação vêm descritos no referido Acórdão n.º 40/92, de 23 de Janeiro de 1992, tirado em subsecção, e no n.º 3 do presente aresto.

Sobre eles, ouvidos os responsáveis, se confirma a convicção de uma situação generalizada de caos organizativo, irregularidades e ilegalidades, amnistiadas ou definitivamente impunes, e consequente falta de fidedignidade das contas apresentadas e de qualquer ajustamento que delas se extraia, consoante já resultava do bem elaborado relatório inicial.

Os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas confirmam a inviabilidade da obtenção de outros elementos probatórios ou esclarecimentos relevantes, convicção esta que se reforça pelo tempo já decorrido e pelas vicissitudes do organismo há muito extinto.

O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, em douta promoção a fls. 391-392, conclui nada ter a opor à declaração de impossibilidade de julgamento, nos termos dos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 86/89 e 94.º, n.ºs 3 e 4, do Regimento aprovado pelo citado Decreto n.º 1831, expendendo embora doutas considerações acerca dos efeitos de eventuais decisões que quitação e ou de impossibilidade de julgamento.

10 — Com efeito, no caso vertente, as circunstâncias, confirmadas pelos Serviços do Tribunal e pelas alegações dos responsáveis, que, ouvidos duas vezes se declararam impossibilitados de trazer ao processo mais elementos do que os já carreados, comfirmam a impossibilidade de obter novos elementos que permitam superar as múltiplas situações de insegurança quanto à veracidade do ajustamento proposto que antes se referiram.

Esses factos poderiam dar origem a um processo de fixação de débito dos responsáveis, se dos autos resultasse culpa ou dolo na criação das situações relacionadas com a omissão de prestação de contas, ou, *in casu*, na sua prestação com tantas deficiências e insuficiências. E, manifestamente, do processo resulta a convicção de que, pelo menos quanto a alguns dos responsáveis, apesar de a situação criada ter origem em factores muito complexos — desde a própria inadequação da legislação à insuficiência de pessoal —, nem sempre estarão inteiramente isentos de culpa na criação de condições para a situação de desorganização, administrativa em geral e financeira em especial, que está na origem da falta de fiabilidade da conta e dos documentos anexos, bem como de qualquer ajustamento que com base neles se aprovasse.

Todavia, além de que o apuramento de culpas nessa situação não foi especificamente objecto da instrução deste processo, nem era este o lugar próprio para o fazer, e porque a culpa e o dolo têm de ser solidamente estabelecidos, não se presumem com ligeireza nem devem ter-se por provados com base em meros indícios falíveis, o Tribunal não teve nem tem de se pronunciar sobre as origens da situação genérica de desorganização do serviço, que aliás a breve trecho levaria à sua extinção. O que interessa, para formular a conclusão de que se justificará a fixação de débito dos responsáveis ou deve caminhar-se para a declaração de impossibilidade de julgamento, não é uma mera culpa genérica na situação de desorganização financeira, mas a culpa específica na ocorrência das causas que determinam a impossibilidade de o Tribunal se pronunciar sobre um ajustamento que considere, com base nos autos, fiável ou seguro, verídico e regular. Ora a tal respeito pode dizer-se com segurança que dos autos não resulta provada negligência nem intenção fraudulenta quanto à própria prestação de contas em si (o mesmo não se diga de alguns comportamentos financeiros com ela relacionados, os quais, por estarem amnistiados, não relevam para este efeito); por isso não devem os gerentes ter-se como omissos, mas antes como maus gestores; e não é de imputar-lhes, nem por dolo nem por mera negligência, a caracterização negativa da conta e da documentação, que resulta de uma situação geral de desorganização financeira, cuja causalidade é muito complexa, incluindo nela (mas em grau que já não é relevante para a determinação da responsabilidade financeira averiguada neste processo) a eventual imputabilidade de algumas das causas da situação geral aos gerentes julgados no presente processo.

Entende-se, nestas circunstâncias, que não tem cabimento o recurso ao proocesso de fixação de débito, por a impossibilidade de julgamento não resultar directamente nem de negligência nem de dolo dos responsáveis no processo quanto às causas que levam a declará-la (as quais se atêm especificamente à conta, à sua documentação e à credibilidade que uma e outra merecem como fundamentos do ajustamento a fixar pelo Tribunal e da efectivação de responsabilidades, e não a uma situação genérica de desorganização financeira, censurável mas não sancionável nesta sede).

Poder-se-á perguntar, ainda, qual o motivo por que a fixação do ajustamento se não faz com quitação — resultante, proventura em exclusivo, da incidência da legislação amnistiante que o Tribunal declarou aplicável a situações de responsabilidade financeira já apreciadas em anterior acórdão. A verdade é que, por um lado, a declaração de quitação pressupõe o juízo do Tribunal de que, com base nos elementos constantes dos autos, os gerentes nada devem à Fazenda Nacional, porque prestaram boas contas, e neste caso essa convicção não se pode estabelecer. Por outro lado, a fixação de um ajustamento implicará (em princípio; sem curar agora de considerar que a antiguidade deste processo e a natureza do organismo, há muito extinto, retira alcance prático a este argumento, mas poderia criar um precedente com incidência perversa noutras situações) a declaração de que é verídica uma determinada situação contabilística, a qual, por isso, para o futuro, deve produzir efeitos (na conta seguinte, na contabilidade do organismo, etc.); essa responsabilidade vincula o Tribunal a só declarar quites os responsáveis no caso de formar uma conclusão bem fundamentada sobre o ajustamento e sobre a consequente responsabilidade dos gestores. O Tribunal não pode escolher entre dar quitação ou declarar a impossibilidade de julgamento, e só poderá declarar quites os gestores que beneficiem de um ajustamento seguro e de uma imputação, ao menos, não condenatória dos respectivos resultados da gerência.

Em suma. Não há lugar para recorrer à forma processual de fixação de débito dos responsáveis. E, embora para alguns efeitos a impossibilidade de julgamento seja análoga à quitação, ela não implica um compromisso do Tribunal com qualquer ajustamento e tão-pouco implica um juízo positivo de quitação; dela apenas resulta a produção de alguns efeitos, idênticos aos da quitação, sobre a situação dos responsáveis perante a Fazenda Nacional.

11 — De tudo quanto precede resulta que outra não poderia ser a conclusão do Tribunal senão a verificação de uma situação generalizada de desorganização nos serviços do Instituto Português do Livro e da impossibilidade de obter provas ou esclarecimentos adicionais, o que tudo impossibilita em absoluto a fixação de qualquer ajustamento relativamente à gerência de 1984. Tão-pouco se considera que os gerentes tenham culpa específica, por dolo ou negligência, na criação desta situação, que resulta de um complexo de circunstâncias, do qual derivou, a breve trecho, a extinção do organismo.

12 — Nestes termos, decide-se em plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas declarar, ao abrigo dos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*), e 30.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e 94.º, n.ºs 4 e 5, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, a absoluta impossibilidade de julgamento das contas do Instituto Português do Livro relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984.

Cumpra-se o disposto no n.º 5 do artigo 94.º do citado Regimento.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, ao abrigo do disposto no artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Publique-se também o Acórdão n.º 40/92, de 23 de Janeiro de 1992, tirado em subsecção da 2.ª Secção, nos termos do mesmo artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Sem emolumentos.

30-4-92. — *António de Sousa Franco*, relator — *João Manuel Fernandes Neto* — *José António Mesquita* — *Júlio Carlos Lacerda de Castro Lopo* — *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho* — *José Alves Cardoso* — *Arlindo Ferreira Lopes de Almeida* — *Manuel Raminhos Alves de Melo*. — Fui presente, *Henrique Pereira Teotónio*.

Acórdão n.º 97/92 — *Processo n.º 1785/89*. — Acordam no Tribunal de Contas, em subsecção da 2.ª Secção:

I — Procede-se a julgamento da conta de gerência do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, da responsabilidade de Manuel João Leitão Ferreira Dias e Fernando de Carvalho Rua, na qualidade de, respectivamente, presidente e vogal do conselho directivo daquele Centro Regional.

O processo devidamente informado pela Contadoria de fl. 2 a fl. 4 mostra que o resultado da gerência foi o que resulta do seguinte ajustamento:

Saldo de abertura	10 205 763$00
Recebido na gerência	5 645 227 768$50
Total	5 655 433 531$50
Saído na gerência	5 625 801 976$00
Saldo de encerramento	29 631 555$50
Total	5 655 433 531$50

O saldo de abertura foi apurado administrativamente nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, em virtude de a conta anterior ter sido devolvida ao abrigo do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 86/89, de Setembro.

O débito está comprovado pelos documentos a fl. 39 do I vol. e de fl. 1 a fl. 61 do II vol. e o crédito pelos documentos de fl. 62 a fl. 228 do II vol. dos autos que integram o presente processo.

II — A conferência e liquidação desta conta de gerência estava integrada no plano de actividades do Tribunal aprovado para o ano de 1990, pelo que, de harmonia com o estipulado no artigo 16.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a Contadoria propôs que se procedesse ao exame e verificação dos documentos de despesa relativos às rubricas 2.20 — Investimentos a pagar — PIDDAC, 4.02 — Imobilizações corpóreas e 6.20.01 — Fornecimentos de terceiros, o que foi autorizado, por despacho de 6 de Setembro

de 1990, pelo Ex.mo Conselheiro Relator a quem o processo estava então distribuído, tendo sido assim solicitado ao organismo a remessa dos referidos documentos ao abrigo do n.º 2 da Resolução n.º 2/TC — 1/90, aprovada pelo Tribunal em sessão de 5 de Janeiro de 1990, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro do mesmo ano.

Na fase de liquidação da presente conta de gerência, a Contadoria, por ofício de fl. 281 a fl. 283, solicitou ao conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viseu que lhe fossem prestados esclarecimentos sobre várias questões, bem como o envio do modelo n.º 6 das instruções para organização e documentação das contas das instituições de segurança social, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1988.

III — Concluída a análise dos documentos de despesa mencionados e das peças constitutivas do presente processo e apreciados os esclarecimentos prestados pelo organismo, a Contadoria formula as seguintes observações:

a) Da conferência e verificação dos documentos de despesa classificados na rubrica 2.20 — Investimentos a pagar — PIDDAC verifica-se que foram efectuados diversos pagamentos, no montante de 42 383 896$50, a título de «Adiantamentos por conta de facturas a enviar posteriormente».

Estes pagamentos foram concretizados através da utilização de dotações orçamentais do PIDDAC do ano de 1988, destinadas à realização de obras e aquisição de equipamentos para as entidades referidas a fl. 4.

Assinala a Contadoria que no final do ano de 1988 essas obras não se encontravam ainda concluídas ou, nalguns casos, iniciadas, tendo assim o Centro Regional processado e entregue o citado «adiantamento» às referidas entidades, ficando cada uma delas na posse daqueles fundos até à conclusão das respectivas obras.

A Contadoria considera incorrecto este procedimento na medida em que, não obstante se tratar de uma despesa do Centro Regional, ela não corresponde, no entanto, à aplicação efectiva dessas verbas no âmbito do PIDDAC uma vez que as obras não foram concluídas.

b) A reconciliação bancária referente ao saldo da conta bancária existente na Caixa Geral de Depósitos evidencia, ao logo de todo o ano, um montante de 103 700$60, com sinal negativo, sob a designação «Diferença de anos anteriores».

Tendo sido solicitado ao organismo que esclarecesse esta questão, este informou que a diferença encoontrada já tem vindo a ser mencionada em contas de anos anteriores e resulta da diferença entre o valor que se encontra contabilizado no Centro e o que consta do extracto da respectiva conta bancária.

O organismo pensa que esta diferença fica a dever-se a incorrecção na baixa de cheques liquidados, pois a conta «Depósitos à ordem» é creditada no momento em que os cheques são emitidos, e o movimento a débito desta foi conferido e está correcto.

Mais informou o Centro que o trabalho de revisão das baixas dadas, relativamente aos cheques liquidados, é tarefa muito morosa, mas que ele se encontra em fase bastante adiantada, apesar dos condicionalismos que dificultam a sua realização, julgando ser possível regularizar a situação até ao encerramento das contas relativas a 1990.

c) Assinala ainda a Contadoria que o crédito da conta de gerência não se encontra comprovado com as relações dos documentos de despesa referentes aos pagamentos efectuados (modelo n.º 6) que devem acompanhar a conta como determina as instruções do Tribunal para a organização e documentação das contas das instituições de segurança social.

Tendo sido solicitado ao organismo que enviasse as relações em falta, este remeteu seis pastas com os extractos informatizados das contas, nos quais se encontram discriminados todos os documentos de despesa que integram a conta da gerência que na sua opinião substituem aquelas relações.

IV — Da análise efectuada ao processo importa salientar ainda o seguinte:

a) As receitas cobradas que figuram no débito da conta de gerência pela importância de 92 881 090$ encontram-se registadas na contabilidade do organismo pelo montante de 93 396 471$, tendo a diferença, que é de 515 381$, sido «compensada» no crédito (despesas pagas).

b) O organismo remeteu em Fevereiro de 1990 os orçamentos de despesa relativos a «Administração», «Acção Social» e «Funcionamento de estabelecimentos integrados», e só em 29 de Outubro de 1990 enviou os orçamentos do PIDDAC e de «Acção de formação profissional»

c) O exame dos mapas comparativos entre a despesa orçamentada e a despesa paga no período da gerência mostra que várias foram as despesas pagas que excederam as respectivas dotações orçamentais em resultado de pagamentos de despesas de anos anteriores.

Verifica-se ainda que se procedeu a uma redução do montante das despesas inicialmente fixadas para acções de formação profissional através de uma alteração orçamental que não está registada no correspondente mapa comparativo, encontrando-se assim errado o referido montante inicial.

d) A relação dos cheques por liquidar no final da gerência, no que toca à conta existente na Caixa Geral de Depósitos revela que existem cheques emitidos desde Fevereiro de 1984 que ainda não foram pagos.

O montante de cheques sacados sobre esta instituição de crédito e que se encontravam nesta situação, no final da gerência, eleva-se a 125 342 933$ (v. fl. 154).

Salienta-se que o Centro Regional tem contas bancárias noutras instituições de crédito em que se verifica situação idêntica, onde a diferença entre cheques emitidos e cheques pagos atinge no total quase os 50 000 contos.

e) O orçamento de receitas para o ano de 1989 não existe, segundo informa o Centro Regional, a fl. 305 dos autos.

V — O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, no seu douto parecer a fl. 306, depois de tecer judiciosas considerações sobre as irregularidades e incorreções registadas e considerando que não existe prejuízo para o Estado nem dos autos constam elementos qualificáveis como fraudulentos, opina no sentido de ser dado julgamento de quitação, com relevação de responsabilidade, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, devendo, todavia, comunicar-se ao organismo que deve, no futuro, cumprir rigorosamente com a disciplina orçamental a que está sujeito por determinação legal.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

VI — Os centros regionais de segurança social são instituições de segurança social e juridicamente institutos públicos que revestem a natureza de serviços personalizados com autonomia administrativa, financeira e patrimonial (cf. artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, 57.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e 2.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março).

Integram todos os serviços, instituições e estabelecimentos oficiais de segurança social existentes nas áreas geográficas dentro das quais desenvolvem a sua acção, podendo esta ser prosseguida através de delegações, e funcionam sob a tutela do Ministro do Emprego e da Segurança Social (cf. artigos 2.º, n.º 2, 3.º e 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 136/83).

Dispõem de competência para coordenar a preparação do projecto dos seus orçamentos, que devem apresentar superiormente, e elaborar o relatório do exercício e a conta anual, sem prejuízo do princípio da unidade financeira do sistema e das competências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (cf. artigos 12.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), e 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 136/83 e 11.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro).

Este Instituto, no exercício das suas competências, procede à apreciação e rectificação dos orçamentos privativos dos centros regionais e elabora o projecto do orçamento global da segurança social e a respectiva conta anual, consolidando aqueles orçamentos e os das restantes instituições do sector e as correspondentes contas que para esse efeito lhe são enviadas pelas mesmas instituições (cf. artigo 4.º, alíneas *c*), *d*) e *i*), do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril).

Com a primeira revisão constitucional o orçamento da segurança social passou a fazer parte integrante do Orçamento do Estado [artigo 108.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição] e este passou a ser aprovado pela Assembleia da República, através da lei do Orçamento, deixando de competir ao Governo qualquer decisão sobre o seu conteúdo.

Por outro lado, a lei do Orçamento passou a ser elaborada, organizada votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento do Orçamento do Estado e esta estabelece uma relação de subordinação do orçamento da segurança social ao regime financeiro do Orçamento do Estado.

Assim, a elaboração do orçamento da segurança social relativo à gerência de 1989 devia obediência aos princípios e regras orçamentais constantes da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, devendo a sua execução respeitar também as normas nela estabelecidas.

Constituindo, hoje, depois da primeira revisão constitucional, os poderes orçamentais exclusivo da Assembleia da República, cumpre ao Governo assegurar a execução do Orçamento no início do ano económico da sua vigência pela prática dos actos indispensáveis à realização das despesas e à cobrança das receitas autorizadas pelo Parlamento e previstas no Orçamento do Estado, com respeito da Constituição e da lei (cf. artigo 16.º da Lei n.º 40/83).

Os actos principais de orientação da execução orçamental revestirão a forma de decreto-lei, enquanto os restantes revestirão as formas próprias dos actos de execução *stricto sensu*.

Assim, toda a Administração deverá observar, com rigor, as orientações da execução orçamental, não podendo haver receitas e despesas dos «serviços» fora do Orçamento, sob pena de inconstitucionalidade indirecta, com

excepção dos casos de independência orçamental previstos no artigo 3.º, n.º 2, da Lei 40/83.

Do exposto decorre que a execução do orçamento da segurança social deve conformar-se, designadamente, com as normas constantes dos artigos 16.º a 20.º e 24.º da Lei n.º 40/83.

Deste modo, e em resultado de tudo quanto até agora se afirmou, a elaboração e execução dos orçamentos privativos dos centros regionais de segurança social deverão obedecer aos princípios e regras a que obedece a elaboração e execução do orçamento da segurança social que são os mesmos que devem ser observados na elaboração e execução do Orçamento do Estado.

VII — Apreciemos as observações formuladas.

1 — Quanto aos diversos pagamentos referenciados na alínea *a*) do ponto III, não só são incorrectos como configuram vários tipos de ilegalidades.

Assim, o facto de os pagamentos terem sido efectuados em 1989, com base em dotações orçamentais do PIDDAC do ano de 1988, e constarem da conta de gerência daquele ano só pode resultar do facto de os centros regionais de segurança social terem ficado obrigados, a partir de 1 de Janeiro de 1988, à aplicação do Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/88, de 29 de Janeiro.

Com efeito, este diploma pressupõe regras de elaboração e execução orçamental, designadamente o princípio da especialização dos exercícios para as despesas cuja aplicação implica o afastamento dos princípios e regras constantes da lei do enquadramento do Orçamento do Estado que, como já se referiu, estabelece o regime financeiro a que devem obedecer os referidos centros regionais na elaboração e execução dos respectivos orçamentos privativos.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 24/88, de 29 de Janeiro, é um acto legislativo ilegal porquanto viola uma lei reforçada e os centros regionais ao comportarem-se de harmonia com o que nele se encontra estabelecido inobservaram regras e princípios superiormente fixados na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, colocando-se numa situação de ilegalidade.

Esta poderia ter sido evitada se se tivesse atendido ao princípio de que os encargos relativos a anos anteriores só podem ser satisfeitos de conta de verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no ano em que for efectuado o seu pagamento, como determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, o que teria implicado uma reorçamentação destinada a fazer face aos encargos em questão, dando assim cumprimento, do mesmo passo, ao estipulado na Lei n.º 40/83.

Os pagamentos efectuados referenciados na alínea *a*) do ponto III constituem, deste modo, infracção ao disposto no artigo 13.º do Decreto com força de Lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, punível nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, por virtude do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 451, de 15 de Janeiro de 1946, sem prejuízo, naturalmente, de reacções de outra natureza previstas no artigo 22.º da Lei n.º 40/83 [e não nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º e do artigo 49.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, por a infracção em causa não cair no âmbito da vigência temporal destas disposições legais].

Esta infracção pode ser apreciada por este Tribunal mesmo sem terem sido exercidos pela entidade competente os poderes estabelecidos na alínea *f*) do artigo 22.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929.

Todavia, porque os responsáveis não terão agido com a consciência de que estavam a cometer ilícitos financeiros, até porque na única conta julgada depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/88, de 29 de Janeiro, não foram suscitadas quaisquer questões nem formuladas quaisquer recomendações, seria caso de relevar as correspondentes responsabilidades financeiras se não estivessem como estão amnistiadas ao abrigo do artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho. Recomenda-se, no entanto, que em gerências futuras os mesmos se abstenham de práticas idênticas e respeitem integral e rigorosamente as disposições legais que disciplinam a actividade financeira prosseguida pelos centros regionais de segurança social.

2 — A existência de diferenças nas reconciliações bancárias relativas a contas de que são titulares entidades sujeitas à fiscalização sucessiva do Tribunal têm por este sido nalguns casos consideradas como meras irregularidades, a que, por isso, correspondem recomendações no sentido de se proceder à regularização das situações observadas.

A situação assinalada na alínea *b*) do ponto III afigura-se-nos mais grave já que a reconciliação bancária referente ao saldo da conta bancária do Centro Regional, existente na Caixa Geral de Depósitos, evidencia, ao longo de todo o ano, uma diferença sempre igual, no montante de 103 700$60, com sinal negativo, sob a designação «Diferença de anos anteriores» que o organismo não conseguiu regularizar nem nesses anos nem no período a que respeita a presente gerência.

Situações desta natureza com estas características constituem infracção ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, punível nos termos do mesmo artigo e diploma.

Contudo, tendo o Centro Regional já manifestado a intenção de regularizar esta situação até ao encerramento das contas relativas a 1990, sem que o Tribunal tenha tomado qualquer decisão, julga-se ser de aguardar pelo julgamento daquela conta, e, no julgamento da presente conta, não aplicar qualquer sanção.

3 — Como se refere na alínea *c*) do ponto III, o crédito não se encontra comprovado com as relações dos documentos de despesa referentes aos pagamentos efectuados (modelo n.º 6), que devem acompanhar a conta como determinam as instruções do Tribunal para a organização e documentação das contas das instituições de segurança social.

Este facto constitui infracção ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, punível nos termos do mesmo artigo e diploma.

Porém, na medida em que esta é a primeira conta respeitante a uma gerência posterior à vigência das referidas instruções, entende o Tribunal ser de relevar a falta cometida pelo organismo, recomendando-lhe que de futuro deverá dar integral e rigoroso cumprimento a tudo o que nelas se encontra determinado.

4 — O débito e o crédito da conta de gerência do Centro Regional de Segurança Social de Viseu registam uma redução igual no montante de 515 381$, como resulta da alínea *a*) do ponto IV.

Houve, pois, falta de inscrição na conta de todas as importâncias recebidas e pagas, o que constitui uma infracção ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, e no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, punível nos termos daquele artigo e diploma e sem prejuízo das reacções de outra natureza previstas no artigo 22.º da Lei n.º 40/83.

Deste facto não decorreu, porém, prejuízo para o Estado, pelo que o Tribunal entende relevar a falta cometida pelo organismo, recomendando-lhe que de futuro deverá dar integral e rigoroso cumprimento à disciplina orçamental a que está sujeito.

5 — Do exposto na alínea *b*) do ponto IV verifica-se que o Centro Regional remeteu ao Tribunal «orçamentos parcelares» fora do prazo estipulado na lei, cometendo desse modo uma infracção ao disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, punível nos termos do § 2.º do mesmo artigo e diploma.

Além disso, conclui-se que desses «orçamentos» não constam dotações para despesas que foram realizadas pelo Centro, durante a gerência em apreço, em clara desobediência ao estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Esta prática constitui infracção às disposições legais referidas na parte final do n.º 1 do ponto VII e, por isso, igualmente amnistiadas.

As infracções acima citadas resultam, em nosso entender, da forma como até agora têm sido elaborados e executados os orçamentos dos centros regionais de segurança social, pelo que se aceita não ter havido intenção de desobedecer aos comandos legais mencionados por parte dos responsáveis pela conta de gerência em julgamento, pelo que seriam de relevar as irregularidades por eles cometidas.

Recomenda-se, no entanto, que nas gerências futuras seja cumprida integral e rigorosamente a legislação orçamental e financeira a que o Centro está sujeito e já referida neste acórdão.

6 — A questão assinalada na alínea *c*) do ponto IV, i. e., o facto de o Centro ter efectuado pagamentos de despesas em montantes que excederam as respectivas dotações orçamentais, é matéria já apreciada no Acórdão n.º 145/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 22 de Junho de 1991, bem como no n.º 1 do ponto VII do presente acórdão, onde se concluiu que este procedimento constitui infracção aos normativos indicados e consequentemente também amnistiada.

Aceitando-se que os responsáveis não tenham agido com a consciência de que estavam a cometer ilícitos financeiros, o que seria motivo de relevação, recomenda-se, todavia, que no futuro os responsáveis pelas contas da gerência deste organismo se abstenham de práticas idênticas e respeitem integral e rigorosamente as disposição legais de natureza orçamental e financeira que disciplinam a actividade prosseguida pelo organismo.

7 — Relativamente à matéria abordada na alínea *d*) do ponto IV do processo (fls. 155 e 156), verifica-se a existência de «cheques em trânsito» relativos a pagamentos de despesas de administração, de contribuições a restituir, de prestações e outros pagamentos, cujas datas de emissão se reportam a anos anteriores à gerência em julgamento, designadamente 1984 e 1985.

Esta situação, tendo presente o volume e diversidade de operações a que respeita, dificulta um controlo efectivo dos saldos bancários existentes, indicando uma deficiente gestão financeira do Centro e uma rápida e rigorosa reconciliação bancária, matéria esta já apreciada no n.º 2 do ponto VII.

Recomenda-se, assim, ao serviço a adopção de medidas tendentes a evitar a situação atrás descrita, tendo, simultaneamente, em conta, designadamente, o decurso dos prazos de prescrição das obrigações subjacentes fixados no artigo 129.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (prescrição do direito de reclamar a restituição de contribuições indevidamente pagas), artigo 13.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (prescrição do direito às prestações vencidas), e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril (prescrição do direito à restituição de prestações indevidamente pagas), de forma a evitar a efectivação de pagamentos de obrigações entretanto prescritas.

8 — Finalmente, a afirmação feita pelo organismo, em ofício autuado a fl. 305 do processo, de que não existe orçamento de receitas para o ano de 1989, ano a que respeita a conta de gerência em julgamento, suscita várias questões que importa apreciar e sobre elas tomar uma decisão.

A elaboração e execução dos orçamentos privativos dos centros regionais de segurança social devem obedecer, como já se afirmou na parte final do ponto VI do presente acórdão, aos princípios e regras constantes da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, que na gerência em apreço era a Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Deste modo, o Centro Regional da Segurança Social de Viseu, ao informar que não existe orçamento de receitas, declara não ter dado cumprimento ao estabelecido nos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1 da Lei n.º 40/83, que determinam, respectivamente, que o orçamento compreende todas as receitas, deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas e que nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

As despesas realizadas são assim ilegais pois não havendo orçamento das receitas não existe cobertura financeira que permita a sua realização, pelo que, de harmonia com o estipulado no artigo 18.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 40/83, essas despesas não poderiam ter sido efectuadas.

Todos estes factos constituem infracções aos normativos referidos e puníveis nos termos do artigo 22.º da mesma lei.

Por outro lado, e como decorre do artigo 3.º da Lei n.º 40/83, não havendo orçamento de receitas não há orçamento e, não havendo orçamento, as despesas realizadas não o poderiam ter sido, infringindo-se, assim, o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, punível nos termos do artigo 37.º deste diploma.

A situação descrita resulta, da forma como na prática são elaborados e executados os orçamentos dos centros regionais de segurança social, matéria já apreciada e analisada por este Tribunal no âmbito do seu parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa ao ano de 1989.

Tendo presente, porém, que o organismo afirma, na parte final do ofício autuado a fl. 305 do processo, ter elaborado o orçamento para o ano de 1990, a situação acima referida estará regularizada pelo que o Tribunal também aqui considera amnistiadas as infracções cometidas nos termos atrás referidos.

9 — Em face do que fica exposto, chama-se finalmente a atenção dos responsáveis para o rigoroso cumprimento das normas de direito financeiro e orçamental a que devem obediência no exercício das suas funções, sob pena de poderem vir a ser aplicadas as correspondentes sanções legalmente previstas.

VIII — Nestes termos, com o douto parecer favorável do Ex.mo Magistrado do Ministério Público, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em subsecção da 2.ª Secção, julgar os membros do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, acima identificados, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

(São devidos 600 000$ de emolumentos.)

5-3-92. — *Manuel Raminhos Alves de Melo*, conselheiro relator — *José António Mesquita*, conselheiro-adjunto — *António Joaquim Carvalho*, conselheiro-adjunto. — Fui presente, *Henrique Pereira Teotónio*, procurador-geral-adjunto.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Recomendação n.º 1/92. — *Regime de acesso ao ensino superior.* — No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, após apreciação do projecto elaborado pelos relatores conselheiros António Luciano Pacheco de Sousa Franco e Bártolo Paiva Campos, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião de 27-5-92, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, a seguinte recomendação.

Introdução

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou sobre o regime de acesso ao ensino superior no parecer n.º 2/89, datado de 11-1-89, o qual concluia assim: «Face às considerações do parecer e ao debate ocorrido nesta reunião plenária sobre o Dec.-Lei 354/88, de 12-10, que estabelece o novo regime de acesso ao ensino superior, o Conselho Nacional de Educação considera urgente a sua revisão, recomenda que seja ponderada seriamente a conveniência da sua imediata reformulação ou até suspensão, e manifesta preocupação pela aplicação do mesmo no corrente ano.» (Conselho Nacional de Educação, *Pareceres e Recomendações*, vol. I. 1988/1989, pp. 115 a 142, transcrição de p. 141.)

Em reuniões restritas de 25-3-92 e de plenário de 1-4-92 e 27-5-92, o Conselho debruçou-se, de novo, demoradamente, sobre a problemática relacionada com o acesso ao ensino superior, tendo em conta a experiência entretanto ocorrida e as evoluções de política educativa posteriores ao último parecer.

A presente recomendação visa sistematizar alguns dos pontos essenciais da reflexão realizada, a transmitir não apenas ao Parlamento, ao Governo e à Administração, mas também a outros protagonistas deste processo, nomeadamente, os professores, os estudantes, as famílias, as universidades, os institutos politécnicos, as escolas do ensino secundário, e, de uma forma geral, aos responsáveis pelo sistema educativo.

O Conselho não esquece que a sua preocupação básica do órgão de participação e reflexão, no qual têm assento as principais instituições e forças da sociedade civil interessadas no processo educativo, se deve centrar com a configuração do sistema nacional de educação e com o seu funcionamento, tomando-se como uma consciência crítica do sistema e não como um órgão de intervenção política ou técnica nas questões pontuais relacionadas com o seu funcionamento. A presente iniciativa não pretende, pois, ser uma forma de intervenção nas questões relacionadas com o modo como decorreu o processo de acesso ao ensino superior no ano lectivo em curso, nem com as soluções políticas que daí decorram, para o presente ou para o próximo ano lectivo, mas apenas proporcionar uma primeira referência para os debates e decisões relativas ao sistema de acesso que, pela experiência havida, se julga possível aperfeiçoar em diversos pontos. Para determinar quais são esses pontos, apurando os consensos que existam entre as várias instituições e agentes do sistema educativo ou da sociedade civil com ele relacionadas, visar-se-á, sobretudo, não esquecer a importância estratégica do ensino superior para o futuro do País e para o seu desenvolvimento cultural, social e económico, bem como a perspectiva da realização pessoal e profissional que pode proporcionar aos jovens que pretendam obter uma formação superior adequada e inserir-se, tanto quanto possível, numa actividade profissional de acordo com o desenvolvimento das suas aptidões, num quadro de progressivo aperfeiçoamento e qualificação das capacidades individuais para realização pessoal, intervenção social e inserção no sistema produtivo.

Além das intervenções, no seu seio, de representantes das diversas instituições e protagonistas do processo educativo e dos processos sociais com ele relacionados, o Conselho teve particularmente em conta a posição do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, da Comissão de Avaliação e Consulta do Sistema de Acesso ao Ensino Superior, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, do Conselho Nacional das Empresas Portuguesas, da Confederação Nacional das Associações de Pais e do Conselho Nacional de Juventude.

1 — Questões gerais a ter em conta para a reformulação do regime de acesso.

1.1 — Embora sem pretender que da Constituição se deduzem soluções para as políticas concretas, importa não esquecer o enquadramento e os objectivos constitucionais, que constituem programas aos quais devem subordinar-se não apenas os legisladores, como as políticas a desenvolver nos domínios cobertos por tais disposições. Importa sublinhar que esta matéria é largamente tida em conta no texto vigente da lei constitucional, reportando-nos apenas à versão posterior à revisão de 1989. Assim, como forma especial de efectivar o direito à educação (art. 73.º, n.º 1) e a sua modalidade estrutural de direito ao ensino (art. 74.º, n.º 1), o art. 76.º, n.º 1,

da Constituição dispõe que «o regime de acesso à universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País».

Embora o acesso ao ensino superior não possa omitir todos os outros princípios relevantes [como, por exemplo, a autonomia universitária (art. 76.º, n.º 2)], não é despiciendo sublinhar os dois princípios fundamentais que o regime de acesso deve garantir:

a) A igualdade de oportunidades (cf. art. 74.º, n.º 1, que distingue a igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar);
b) A democratização do sistema de ensino (cf. art. 73.º, n.º 2, sobre a democratização da educação e, muito em especial, o art. 74.º, n.º 2, sobre o seu reflexo no sistema de ensino; um e outro apontam para, além da subordinação da educação ao desenvolvimento da personalidade, progresso social e participação democrática na vida colectiva, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais e outros valores democráticos).

Além destes dois princípios, o regime de acesso à universidade e às demais instituições do ensino superior deve ainda ter em conta, nos termos da 2.ª parte do art. 76.º, n.º 1, dois parâmetros políticos, que, pela própria expressão utilizada, não constituem nem princípios nem objectivos imperativos, mas critérios a realizar do melhor modo que seja possível:

a) As necessidades em quadros qualificados;
b) A elevação do nível educativo, cultural e científico do País.

Importa ainda não esquecer que as incumbências ou tarefas do Estado relativas à política do ensino definidas na Constituição, nos termos do seu art. 74.º, n.º 3, incluem [ibidem, alínea *d*)] a de «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística», o que, relativamente a todos estes bens culturais, mas muito em especial para o ensino, colocam claramente esta matéria entre aquelas que importam para o Estado responsabilidades, sem prejuízo, nomeadamente, da autonomia dos diversos agentes sociais e em especial dos agentes educativos e, muito em especial, da autonomia universitária constitucionalmente consagrada (art. 76.º, n.º 2).

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10) também aborda o problema no seu art. 12.º, cujas questões principais foram largamente aprofundadas, em especial, nos n.ºs 2 e 4 do citado parecer n.º 2/89 do Conselho Nacional de Educação.

1.2 — Recordar-se-á que, numa disposição que também foi objecto de reflexão no referido parecer n.º 2/89 do Conselho Nacional de Educação, o art. 12.º da Lei 46/86, de 14-10 (Lei de Bases do Sistema Educativo), define um quadro geral, que cumpre ter presente, para o acesso ao ensino superior.

Assim, o art. 12.º, n.º 1, caracteriza como requisitos individuais de acesso a habilitação e a capacidade. A habilitação, genericamente exigida, consiste na frequência e titularidade de curso secundário ou equivalente e a capacidade para a frequência do curso superior tem de ser objecto de «prova de capacidade»; para os maiores de 25 anos admite-se a dispensa de habilitação, desde que se «faça prova especialmente adequada de capacidades para a [...] frequência».

O art. 12.º, n.º 2, define as características e âmbito das referidas provas de capacidade: elas serão uma ou várias com âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins, admitindo-se, portanto, um número diferente de provas e exigindo-se que, em qualquer dos casos, a prova ou provas tenham âmbito nacional e se adequem especificamente à natureza do curso ou dos cursos a frequentar.

Os n.ºs 3 e 4 do art. 12.º contêm mais objectivos e directrizes de política do que, especificamente, características formais do regime de acesso. O art. 12.º, n.º 3, aponta dois princípios positivos que devem inspirar o processo de acesso, tanto por parte do Estado como dos diversos intervenientes no seu desenvolvimento (instituições do ensino superior ou secundário, professores, etc): as necessidades em quadros qualificados — que implicam uma articulação entre o acesso ao ensino superior e as projecções de emprego qualificado correspondente aos diversos tipos de formação, para além da articulação genérica entre o emprego qualificado por títulos ou graus superiores e o emprego em geral (articulação formação/emprego em termos específicos e em termos globais) — e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, que tanto deve estimular o aumento de vagas como a exigência em termos de qualificação prévia e de capacidade para a frequência; a necessidade de garantir a qualidade do ensino, ajustando os meios disponíveis à procura de ensino, admite-se que possa ainda condicionar o acesso, numa certa contraposição formal entre o efeito restritivo deste terceiro princípio e a inspiração ampliativa dos dois primeiros.

O art. 12.º, n.º 4, aponta exigências específicas das políticas de acesso ao ensino superior a cargo do Estado; a ele cabe criar condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, visando impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Por outras palavras, pretende-se aqui que a criação de condições para os cidadãos frequentarem o ensino crie a igualdade de oportunidades quanto ao acesso, mas, certamente também, não menos quanto à frequência do ensino por quem disso seja capaz, e, no que se refere ao acesso, ter-se-ão em conta não só as discriminações relacionadas com o processo de acesso e suas formas e conteúdo imediato, mas as desigualdades sociais prévias que podem condicionar, quer a condição que é a frequência do ensino secundário, quer a capacidade para frequentar o ensino superior.

1.3 — No seguimento da reflexão feita, e na tentativa de dar forma às principais preocupações que surgiram no seu seio, o Conselho Nacional de Educação coloca as questões que foram objecto de consenso ou suscitaram uma convergência geral ou muito ampla de opiniões entre os conselheiros evitando, todavia, a dispersão resultante de este ser um problema que coloca em causa a concepção, a aplicação e a avaliação de todo o sistema e ensino, bem como a sua articulação com o sistema social de que faz parte e do qual recebe os formandos e, por outro lado, para o qual prepara homens, cidadãos e profissionais. Focar-se-ão, sucessivamente, as principais questões julgadas de merecedora reflexão e que se referem ao ensino secundário, ao ensino superior e a matérias relacionadas com a transição de um para o outro e o regime de acesso.

2 — Algumas questões relacionadas com o ensino secundário.

2.1 — Afigura-se importante que qualquer sistema de acesso ao ensino superior se baseie numa concepção correcta do ensino secundário (graus de 10 a 12), nomeadamente articulado com o ensino de escolaridade obrigatória que o precede.

O nível secundário deve ser concebido como possuindo objectivos formativos e finalidades sociais próprias; por outras palavras, é um nível educativo que tem características terminais e não serve apenas como propedêutico do ensino superior. O ensino secundário assim concebido deverá ter, pois, os seus critérios e modos próprios de avaliação final, tendo em conta que parte dos alunos que dele saem se dirigirá ao superior, mas outros se dirigirão, eventualmente, a áreas diferentes do sistema formativo ou directamente à inserção profissional na vida activa.

2.2 — No ensino secundário, quer como ensino terminal, quer na sua finalidade de nível que precede o superior, embora sem carácter propedêutico deste, bem como no ensino básico, para realizar o imperativo constitucional da igualdade de oportunidades resulta prioritário adoptar políticas e medidas que visem a sua melhoria qualitativa, para além de políticas sociais e políticas de sucesso escolar que contrariem os efeitos mais gritantes das desigualdades sociais existentes. Umas e outras exigem uma acção social escolar, um investimento na formação dos agentes educativos e a melhoria significativa das condições em que funcionam os estabelecimentos de ensino e em que é garantida quer a inserção escolar dos educandos quer o ensino que lhes é ministrado.

2.3 — A articulação entre secundário e superior impõe ainda, tanto no domínio curricular como no domínio da prática pedagógica, que se tenha presente a necessidade de garantir uma correlação entre as qualificações adquiridas no ensino secundário e as subsequentes formações a desenvolver no ensino superior, tanto em termos sociais gerais como em termos específicos (nomeadamente, por exemplo, estabelecendo articulações preferenciais embora não flexíveis quanto possível entre os cursos de dominante profissionalizante ou técnico-profissional e os correspondentes cursos do ensino superior, universitário ou politécnico).

2.4 — Do mesmo modo, paa facilitar o mais aproximado ajustamento possível das capacidades e do projecto pessoal, expressos numa procura específica de ensino, desenvolvida pelos estudantes ou pelas suas famílias, com a oferta do sistema, tanto no nível secundário como no superior, de modo a evitar situações de frustração individual, de geração de desemprego qualificado ou de ineficiência na criação, afectação ou utilização dos recursos de formação, será necessário dar um relevante papel à informação e à orientação no ensino secundário, criando para isso as estruturas, meios e instrumentos adequados.

2.5 — Será necessário repensar o sistema educativo a nível do ensino não superior, dedicando especial atenção à avaliação e orientação vocacional dos alunos ao longo da sua carreira, à valorização e reformulação do ensino secundário e à criação de alternativas ao ensino superior.

3 — Questões especificamente relacionadas com o ensino superior.

3.1 — Importa não esquecer a modificação que vem ocorrendo nos objectivos e finalidades do ensino superior e a sua crescente relação com o mundo do trabalho, de uma e de outra derivando quer a definição das

competências necessárias para o seu ingresso (note-se que o sistema de PGA procurava captar fundamentalmente competências cognitivas, o que é seguramente limitativo), quer para que todo o sistema de acesso funcione tendo em conta a relevância social dos cursos de ensino superior e o incremento da relação entre as instituições de ensino superior e o meio envolvente, com especial relevo para as actividades económicas, associações empresariais e outras instituições que influenciam o mundo do emprego, ao qual se dirigem os estudantes do superior. Não se confia hoje na possibilidade de um planeamento ou de uma programação rígida, dados os numerosos factores de incerteza que existem sobre a procura num horizonte de muito longo prazo, nesta ou naquela área profissional. Pelo contrário, reconhece-se que, mesmo quando houve a convicção da possibilidade de tal planeamento ou planificação rígida, hoje universalmente posta em dúvida, a lógica do *numerus clausus* funcionou sobretudo como resposta à degradação das condições em que se tem processado o ensino e não como instrumento da consideração das necessidades, a longo prazo, da mão-de-obra qualificada nos seus aspectos quantitativos e qualitativos. Mas não deixa de se ter em conta a necessidade de esclarecer adequadamente as famílias, os estudantes e os professores, como determinantes da procura específica deste ou daquele tipo de curso e da procura alternativa de outras modalidades de formação ou da profissionalização directa após o secundário, sobre as perspectivas de longo prazo no mercado de emprego por grandes áreas. Por outras palavras, se o planeamento rigoroso das vagas de ensino em função das vagas previstas num prazo mais longo no mundo profissional é uma prática cientificamente insustentável e praticamente desacreditada, o esclarecimento de pontos fortes e pontos fracos na criação de emprego a longo prazo, com a necessária flexibilidade e tendo em conta que a incerteza predomina na previsão que se faça em tais matérias e em horizontes tão alongados, constitui um dever do Estado e dos agentes de ensino e formação e dos responsáveis do mundo produtivo e profissional, pois só estes têm dados para ajudar a esclarecer uma procura mais informada das famílias e dos estudantes.

Para conseguir um melhor ajustamento entre formações e capacidades, numa linha de continuidade do secundário para o superior, além do reforço específico da correlação entre as qualificações adquiridas no ensino secundário e as subsequentes formações a desenvolver no ensino superior, a que já se aludiu em termos genéricos, mas que também tem relevo em áreas científicas, pedagógicas ou profissionais específicas, importa chamar a atenção para a importância da resolução de questões que, até ao presente, têm sido dominados pelo casuísmo e cuja indefinição prejudica todo o funcionamento do sistema, nomeadamente a articulação com a autonomia das universidades e politécnicos públicos e a independência das instituições de ensino superior privado. Merecem igualmente atenção os esquemas de financiamento do ensino superior que, em particular, definam o papel que o Estado, os cidadãos e as instituições devem assumir, com vista a uma racionalidade na distribuição dos custos públicos e privados deste nível de ensino, bem como um sistema de avaliação do ensino superior que inclua o ensino superior público e privado, esclareça a procura e torne mais ajustada a correlação entre capacidade potencial dos estudantes que ingressam e a formação efectiva que pretendem e vão receber.

3.2 — Em suma, há que integrar a reformulação do sistema de acesso ao ensino superior numa reforma urgente e profunda do universitário e do politécnico, tendo em conta a optimização dos recursos, a qualificação dos docentes, a ligação com o mercado de trabalho, a racionalização e a redução da duração dos cursos, à semelhança do que se verifica noutros países, nomeadamente na Europa e nos Estados Unidos, e a progressiva redução de sistemas rígidos de *numerus clausus*, substituídos por formas mais flexíveis de ajustamento de uma procura global com factores de diferenciação que importa valorizar e de uma oferta global diversificada e selectiva, em função dos seus critérios e objectivos.

4 — Questões especificamente relacionadas com o sistema de acesso. — Importa sublinhar, de novo, que o objectivo deste documento não é constituído pela proposta de nenhum sistema específico de acesso, mas pela formulação de pontos a partir dos quais os responsáveis por essa decisão possam tomá-la com a referência a parâmetros que definam linhas de actuação correspondentes às necessidades e perspectivas do sistema educativo, a médio e a longo prazos.

4.1 — Importa, desde logo, articular claramente o regime do acesso ao ensino superior com o regime de avaliação do ensino secundário, à luz das ideias expostas anteriormente e, nomeadamente, do seu carácter terminal e autónomo. O acesso ao ensino superior não pode deixar de ter em conta as classificações da avaliação contínua do ensino secundário. Ao fazer esta reflexão, importará não iludir a questão de saber se, havendo uma verdadeira prova de avaliação final do ensino secundário, se justifica uma outra prova de acesso ao ensino superior.

4.2 — Parece haver um largo consenso, aliás confirmado pelo disposto no art. 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo ou por ele condicionado, no sentido de as provas de acesso serem de carácter nacional, tendo em conta a massificação do sistema, a necessidade de melhor definição do modelo de avaliação final do secundário e a igualização dos candidatos quanto à indagação da sua capacidade para frequentar o ensino superior.

4.3 — Sendo esta a posição consensual, parece que a seriação dos candidatos ao ensino superior nunca poderá deixar de ter em conta as classificações da avaliação contínua do ensino secundário; no entanto, dada a reconhecida heterogeneidade destas, conforme as escolas, considera-se imperioso encontrar soluções para a eventual situação de injustiça relativa assim criada. Além disso, haverá que ponderar as provas de capacidade para o acesso ao ensino superior com âmbito nacional, as quais não podem deixar de ser específicas, com referência a disciplinas e a cursos ou tipos de curso, tendo sempre como base as matérias ministradas no ensino secundário. Observa-se, todavia, que, desde que haja provas de âmbito nacional no fim do ensino secundário, não se julga necessário nem oportuno repetir provas idênticas sobre as mesmas disciplinas e as mesmas matérias nos estabelecimentos do ensino superior, havendo que estudar cuidadosamente a composição do júri, a natureza das provas, evitando duplicações de esforço, quanto às provas finais do secundário e às provas específicas de acesso ao superior.

4.4 — As instituições de ensino superior têm legitimidade e responsabilidade que as obriga a intervir na definição do regime de acesso, pelo que, em colaboração com o Ministério de Educação, não pode deixar de se abrir um espaço de intervenção, resultante da sua autonomia, da sua experiência específica e do conhecimento das necessidades próprias a que obedece a escolha dos candidatos ao ingresso, em geral, e para cada curso ou área de cursos, nomeadamente quanto ao estabelecimento das provas específicas, composição de júris de provas e fixação de eventuais pré-requisitos de cada um dos cursos ministrados.

4.5 — Será necessário, para envolver no processo todos os seus agentes ou parceiros, identificar as áreas em que é possível um acordo, nomeadamente entre professores, instituições do ensino superior, responsáveis pelo ensino secundário, pais e estudantes, organizações sindicais e empresariais e, naturalmente, o ministério a quem cabe coordenar o processo.

4.6 — Tendo em conta a experiência recente, parece haver consenso em que o processo deverá obedecer aos seguintes princípios:

Ser de execução simples e universal;
Valorizar o currículo escolar do candidato no ensino secundário;
Incidir sobre matérias ministradas no ensino secundário;
Ter em conta critérios de selecção, que devem ser definidos essencialmente pelo ensino superior, ao qual compete escolher os seus alunos;
Necessidade de realização de provas nacionais.

Sublinha-se que estes princípios visam apenas servir de ponto de partida para uma reflexão que empenhe os protagonistas do processo, nomeadamente os professores, os estudantes, as universidades e institutos politécnicos, as escolas de ensino secundário, os pais, os representantes do sector produtivo, nomeadamente empresarial, e o Ministério, tendo muito em conta as contribuições da opinião pública a este respeito.

A importância nacional da matéria, não apenas pelos aspectos conjunturais que tem assumido, nomeadamente à luz do grande crescimento recente das vagas do ensino superior, embora por vezes com detrimento da qualidade consequente na satisfação de necessidades, do sucesso ou insucesso atribuídos aos sistemas anteriores e das necessidades do País em quadros qualificados, nomeadamente quadros de formação superior de média duração, importará fazer ressaltar a importância estratégica do ensino superior para o futuro do País e para o seu desenvolvimento económico, social e cultural, e, em particular, como forma de realização dos jovens que pretendam obter uma formação superior adequada e desenvolver, tanto quanto possível, uma actividade profissional que esteja de acordo com os seus interesses e aptidões.

Por isso tudo se entende que esta matéria deve ser objecto de um acordo, o mais alargado possível, que permita, de modo participado e concertado, alcançar um sistema que seja, por esse mesmo procedimento na sua constituição, relativamente pacífico e ajustado às necessidades sociais definidas por vários protagonistas de um processo tão complexo e tão decisivo.

5 — Síntese da posição do Conselho sobre o regime de acesso ao ensino superior.

5.1 — O Conselho Nacional de Educação considera ainda actuais as posições sobre o regime de acesso ao ensino superior que tomou três anos atrás (parecer n.º 2/89, de 11-1), pelo que as reitera:

5.1.1 — *Qualquer curso secundário constitui habilitação geral suficiente* para o ensino superior, não devendo, portanto, ser exigidas condições específicas; assim se reconhece o carácter terminal do ensino secundário, se garante a sua polivalência em relação ao ensino superior e se aumentam as hipóteses de flexibilidade de orientação dos alunos;

5.1.2 — Os estudantes habilitados com o ensino secundário, para aceder ao ensino superior, terão de fazer prova de capacidade para a frequência deste através da obtenção de um nível mínimo de aproveitamento, em provas de âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins;

5.1.3 — A capacidade de compreensão e de expressão na língua portuguesa, de fundamental importância, e a que o Conselho confere elevada prioridade, manifesta-se nas provas específicas acima referidas;

5.1.4 — Cabe ao ensino superior definir a prova ou as provas específicas nacionais exigidas para cada curso ou grupo de cursos afins e participar nos respectivos júris;

5.1.5 — A verificação de pré-requisitos de natureza física, vocacional ou outros, específicos a um curso, nomeadamente quando feita através de entrevistas, pode deixar grande margem para subjectividade e, eventualmente, arbitrariedade, pelo que o recurso aos mesmos só em casos excepcionais poderá ter carácter eliminatório; de qualquer modo, deve esta experiência ser, em todos os casos, objecto de cuidadoso acompanhamento e de rigorosa avaliação;

5.1.6 — Havendo *numerus clausus*, a seriação dos candidatos deve fazer-se tendo em conta o aproveitamento no ensino secundário, no seu conjunto e na prova ou provas específicas;

5.1.7 — Várias razões justificam, como a experiência veio a revelar, que do regime de acesso não faça parte qualquer tipo de prova geral de acesso.

5.2 — Para além dos pontos referidos anteriormente, e que constituem posição já assumida pelo Conselho Nacional de Educação, entende-se que, com base na avaliação do regime de acesso, actualmente em vigor, é possível explicitar ainda as seguintes recomendações:

5.2.1 — Considera-se que os júris responsáveis pelas provas específicas deverão ter uma composição mista, isto é, incluir membros do corpo docente das escolas do ensino superior, bem como das escolas do ensino secundário;

5.2.2 — As provas específicas deverão basear-se nos programas ministrados nas disciplinas do ensino secundário.

5.3 — O Conselho Nacional de Educação considera que os princípios do regime definido nos n.ºs 5.1 e 5.2 se aplicam tanto ao acesso aos cursos do ensino superior público como aos do ensino superior particular e cooperativo, sem excepções.

5.4 — O Conselho Nacional de Educação admite que, quando for definida e generalizada a nova estrutura do ensino secundário e efectuada a necessária reforma do ensino superior, será necessário adaptar o regime de acesso ao ensino superior, o que deve ser feito atempadamente, para que os estudantes tenham conhecimento, no momento de inscrição no 10.º ano, do regime que lhes será aplicável. Desde já o Conselho chama a atenção para os cuidados a ter com os alunos que estão a frequentar os novos planos curriculares do ensino secundário, em regime experimental.

5.5 — O Conselho Nacional de Educação considera, finalmente, que a questão do acesso ao ensino superior não pode ser analisada sem ter em conta outras que se encontram a montante e a jusante da mesma. Além disso, a focalização na questão do acesso não pode desviar a atenção dos múltiplos problemas com que se defronta o ensino superior em Portugal, nomeadamente no contexto da integração europeia. De entre tais problemas refiram-se, a título de exemplo, os do financiamento e avaliação do ensino superior, bem como o do respectivo modelo de estrutura e organização, tendo presente a sua importância estratégica para o desenvolvimento cultural, social e económico do País no quadro das mudanças sociais, científicas e tecnológicas contemporâneas e das actuais e previsíveis exigências das actividades profissionais, sociais e de realização pessoal. Neste contexto, o conselho elege como prioridade do seu plano de actividades, para 1992-1993, a reflexão sobre a problemática do ensino superior em Portugal, propondo-se preparar, no âmbito do debate actualmente em curso na Comunidade Europeia, um documento onde se abordem as grandes questões com que se debate o ensino superior em Portugal.

27-5-92. — O Presidente, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Declaração de voto. — Votei favoravelmente o projecto de recomendação do Conselho Nacional de Educação sobre o regime de acesso ao ensino superior por o considerar globalmente válido, bem fundamentado e elaborado e oportuno.

Em particular, a preocupação central em valorizar o ensino secundário, lhe conferir identidade própria e função terminal, assim como preconizar a sua boa articulação com o ensino superior, constitui uma linha de política correcta e coerente, que a vida vivida nos últimos anos provou ser necessária.

Todavia, penso que dois aspectos deveriam ter sido abordados diferentemente da forma em que o foram no projecto elaborado pelos relatores e finalmente aprovado.

Em primeiro lugar, e no que toca ao n.º 3.1 da recomendação, deveria ser enfatizada a responsabilidade da Administração Pública na análise de situação e no estudo prospectivo como elementos que contribuam para criar o quadro em que se harmonize a oferta e a procura de formação, salvaguardada a qualidade do ensino e a autonomia específica das instituições de ensino superior. É necessário um planeamento estratégico e rigoroso, cientificamente sustentado, o que justamente significa que tenha de ser flexível, actualizado e continuamente validado.

O texto, tal como está, poderá ser entendido como a ilibação da Administração Pública perante os cidadãos e como o alijamento de responsabilidades suas, e que só ao seu alcance se encontram, perante as próprias instituições de ensino superior.

Em segundo lugar, no que toca à capacidade de compreensão e de expressão na língua portuguesa, o objectivo central que tem sido da prova geral de acesso, justamente apreciadas pela recomendação aprovada nos seus n.ºs 5.1.3 e 5.1.7, considero que a recomendação deveria ter ido mais longe na apreciação feita. Com efeito, a personalidade humana, bem como os valores e atitudes que são objecto da educação, são integrais e pluridimensionais. Creio ser uma amputação do conceito de educação, bem como uma violação da personalidade da pessoa qualquer sua parcialização, ao eleger alguma forma de expressão ou domínio do saber como privilegiada/o na aferição de capacidade ou na seriação de candidatos no acesso ao ensino superior.

São estes os principais aspectos de substância que me merecem reparo digno de registo, sem prejuízo do meu apoio global à recomendação aprovada. — *Rui Namorado Rosa.*

Declaração de voto. — Concordo inteiramente com o teor do parecer, incluindo a série de juízos que é feita sobre o sistema de acesso à universidade à luz da Lei de Bases do Sistema Educativo, e que retoma uma anterior posição do Conselho, que também mereceu a minha adesão.

Todavia, tenho para mim que a médio prazo o sistema da Lei de Bases deverá ser reformulado profundamente, pressupondo alterações do sistema de ensino, relativas ao secundário, à efectivação da igualdade de oportunidades e à tendencial gratuitidade do acesso, bem como à autonomia das instituições, num sentido que me atrevo a sumariar assim:

1 — A única apreciação de nível nacional deve ser a certificação de saída do secundário.

2 — *Cada instituição, no âmbito da sua autonomia, deve, relativamente* aos que tenham concluído o secundário ou quanto ao ingresso sem essa habilitação (relativamente a exames *ad hoc* cujos critérios fundamentais devem ser definidos de modo uniforme por lei), seleccionar, de acordo com os critérios que julgue mais ajustados, os que nela devem ingressar e fixar os respectivos contingentes, sem prejuízo de formas de coordenação por áreas e sectores especializados e por universidades, do controlo do Estado e de uma ponderação obrigatória da classificação do secundário.

3 — Nestas provas de ingresso, específicas de cada instituição, deveriam privilegiar-se testes de aptidão mais do que de conhecimento, entrevistas ou outras formas de avaliação consideradas idóneas pela instituição, com intervenção de professores do secundário, de professores universitários e eventualmente de instituições sociais ligados às profissões, quando for caso disso, e a intervenção dos poderes públicos limitar-se-ia a verificar o cumprimento dos requisitos legais e das regras de imparcialidade e objectividade.

4 — Entendo que a experiência do ano zero foi altamente positiva, como forma de estabelecer a ponte para uma transição vocacional entre o secundário e o universitário, e que ela deve ser favorecida e não restringida. É de exigir que o ingresso por essa via não prescinda dos requisitos completos de conclusão do secundário nem constitua uma grave violação da igualdade de oportunidades, garantida a nível nacional; mas o inegável sucesso formativo e vocacional da experiência leva a que ela deva ser estimulada e não desfavorecida, aliás ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, e, por maioria de razão, do regime específico da Universidade Católica Portuguesa. Seria pena que se pretendesse evitar a propagação da experiência, que julgo bem positiva, por um velho preconceito centralizador e uniformizador, sempre tão vivo em Portugal. — *António de Sousa Franco.*

Declaração de voto. — O regime de acesso ao ensino superior constitui hoje uma questão de grande interesse não só para as pessoas e instituições envolvidas mas também para o sistema educativo português no seu conjunto. Este projecto de recomendação do Conselho Nacional de Educação elaborado pelos relatores merece o meu apreço e concordância na generalidade, sem prejuízo dos aspectos seguidamente indicados.

Considero importante que sejam proporcionados ao Conselho Nacional de Educação, logo que possível, os dados respeitantes à avaliação do sistema de acesso que está em vigor. Sendo o n.º 5 da recomendação apresentado como uma «síntese da posição do Conselho sobre o regime de acesso ao ensino superior», julgo que a primeira parte do n.º 5.1.1 deveria ser reformulada para evitar interpretações menos satisfatórias, retirando a referência a «condições específicas», assunto que aliás não é abordado explicitamente ao longo do texto. Parece conveniente, na minha opinião, que a revisão do acesso ao ensino superior se exprima em regras claras e adequadas nos diversos parâmetros e situações, incluindo a dos candidatos aos actuais concursos geral e especiais, supranumerários e mudanças de curso.

Por último, apoiando as várias referências na recomendação a outras questões a ter em conta relacionadas directa ou indirectamente com o acesso ao ensino superior, sublinharia a afirmação feita de que «será necessário dar um relevante papel à informação e à orientação no ensino secundário», e, para este objectivo, a urgência de serem concretizadas as disposições complementares previstas no art. 14.º do Dec.-Lei 190/91 (serviços de psicologia e orientação), de 17-5, no sentido da criação e definição da carreira de psicólogo no quadro de pessoal do Ministério da Educação e do preenchimento de vagas e colocação de especialistas. — *José Henrique Ferreira Marques.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco das disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Matemática, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

Matemática Pura, Matemática Aplicada e Educacional

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal I (*)	S1	4	0	0	4	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	S1	3	0	3	5	M
Tópicos de Matemática Elementar	S1	3	3	0	4	M
Cálculo Infinitesimal II (*)	S2	4	0	0	4	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	S2	3	0	3	5	M
Geometria	S2	3	3	0	4	M
Cálculo Automático	S2	3	3	0	4	M (MP)

(*) Funciona com «Laboratório» em vez de aulas práticas.

Matemática Pura, Matemática Aplicada e Educacional

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal I	S1	3	3	0	4	M
Álgebra I	S1	3	3	0	4	M
Introdução à Topologia	S1	3	3	0	4	M
Análise Numérica I	S1	3	3	0	4	M
Análise Infinitesimal II	S2	3	3	0	4	M
Álgebra II	S2	3	3	0	4	M
Probabilidades e Estatística	S2	3	0	3	5	M
Elementos de Física	S2	2	2	0	3	F

Matemática Pura

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Superior I	S1	3	0	3	5	M
Lógica	S1	3	3	0	4	M
Duas Disciplinas de opção	S1	—	—	—	8	M
Análise Superior II	S2	3	0	3	5	M
Geometria Diferencial	S2	3	3	0	4	M
Duas Disciplinas de opção	S2	—	—	—	8	M, F

Matemática Pura

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Avançado	S1	4	0	0	4	M
Topologia	S1	4	0	0	4	M
Uma Disciplina de opção	S1	—	—	—	4	M
Análise	S2	4	0	0	4	M
Álgebra	S2	4	0	0	4	M
Uma Disciplina de opção	S2	—	—	—	4	M

Matemática Aplicada

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Superior I	S1	3	0	3	5	M
Análise Linear	S1	3	3	0	4	M
Mecânica Racional	S1	3	3	0	4	M
Uma Disciplina de opção	S1	—	—	—	—	M, F
Análise Superior II	S2	3	0	3	5	M
Estatística Matemática	S2	3	0	1,5	4	M
Duas Disciplinas de opção	S2	—	—	—	—	M, F

Matemática Aplicada

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Três Disciplinas de opção	S1	—	—	—	—	M, F
Três Disciplinas de opção	S2	—	—	—	—	M, F
Duas Disciplinas de opção	S1/S2	—	—	—	—	M, F

Nota: Às disciplinas de opção deverá corresponder um total não inferior a 43,5 UC, com, pelo menos, 35,5 em Matemática.

Ramo Educacional

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Superior I	S1	3	0	3	5	M
Lógica	S1	3	3	0	4	M
Mecânica Racional I	S1	3	3	0	4	M
Uma Disciplina de opção	S1	—	—	—	4	M
Análise Superior II	S2	3	0	3	5	M
Sociologia da Educação	S2	—	—	—	3	CE
Uma Disciplina de opção	S2	—	—	—	4	M

Ramo Educacional

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Bloco Elementar I	S1	3	3	0	4	M
Metodologia da Matemática I	S1	3	3	0	4	CE
Psicologia da Educação	S1	—	—	—	3	CE
Bloco Elementar II	S2	3	3	0	4	M
Metodologia da Matemática II	S2	3	3	0	4	CE
Psicologia do Desenvolvimento dos Adolescentes	S2	—	—	—	3	CE
Monografia	A	—	—	—	8	M
Desenvolvimento Curricular e Aprendizagem	A	—	—	—	5,5	CE

Ramo Educacional

5.º ano

Estágio (anual).

Opções

Matemática Aplicada

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Estrutura de Dados e Algoritmos	S1	3	0	1,5	4	M
Lógica	S1	3	3	0	4	M(MP)
Programação Matemática	S1	3	3	0	4	M
Análise e Processamento de Sinal	S2	3	3	0	4	M
Análise Superior II	S2	3	0	3	5	M(MP)
Geometria Diferencial	S2	3	3	0	4	M(MP)
Teoria Qualitativa das Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	M

Matemática Aplicada

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cosmologia I	S1	3	3	0	4	M
Optimização	S1	3	3	0	4	M
Estatística Aplicada	S1	3	3	0	4	M
Cálculo Avançado	S1	4	0	0	4	M(MP)
Álgebra Linear Numérica	S1	3	3	0	4	M
Equações em Derivadas Parciais	S1	3	0	1,5	4	M
Transformadas e Aplicações	S1	3	3	0	4	M
Análise	S2	4	0	0	4	M(MP)
Cosmologia II	S2	3	3	0	4	M
Integração Numérica de Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	M
Mecânica Racional II	S2	3	0	1,5	4	M
Processos Estocásticos	S2	3	0	1,5	4	M
Teoria dos Sistemas e Controlo Linear	S2	3	3	0	4	M
Caos Determinístico	S2	3	3	0	4	M
Complexidade	S2	3	0	1,5	4	M
Teoria da Medida	S1/S2	4	0	0	4	M(MP)
Sistemas Dinâmicos	S2	4	0	0	4	M(MP)

(MP) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Pura.

Nota. — Algumas disciplinas poderão eventualmente não funcionar.

Opções

Ramo Educacional

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Álgebra Multilinear (1)	S1	4	0	0	4	M
Análise Linear (2)	S1	3	3	0	4	M
Astronomia I (2)	S1	3	3	0	4	M
Programação Matemática (2)	S1	3	3	0	4	M
Análise Numérica II (2)	S2	3	3	0	4	M
Estatística Matemática (2)	S2	3	0	1,5	4	M
Grupos Discretos (1)	S2	4	0	0	4	M
Sistemas Dinâmicos (1)	S2	4	0	0	4	M
Teoria Qualitativa das Equações Diferenciais (2)	S2	3	3	0	4	M
Matemática Combinatória (1)	(*)	4	0	0	4	M
Teoria Algébrica de Autómatos (1)	(*)	4	0	0	4	M
Teoria Elementar dos Números (1)	(*)	4	0	0	4	M
Teoria de Grafos (1)	(*)	4	0	0	4	M
Análise e Processamento de Sinal (2)	S2	3	3	0	4	M

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Teoria das Superfícies (1)	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Álgebra (1)	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Análise (1)	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Geometria (1)	(*)	4	0	0	4	M
Geometria Diferencial (1)	S2	3	3	0	4	M
Astronomia II (2)	S2	3	3	0	4	M
Mecânica Racional II (2)	S2	3	0	1,5	4	M

(1) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Pura.
(2) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Aplicada.
(*) Oportunamente será indicado o semestre em que irá funcionar.

Nota:

a) Algumas disciplinas poderão eventualmente não funcionar.
b) Alunos com aprovação em Astronomia não se podem inscrever em Astronomia II.

Opções

Matemática Pura

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Álgebra Multilinear	S1	4	0	0	4	M
Análise Linear (1)	S1	3	3	0	4	M
Astronomia I (1)	S1	3	3	0	4	M
Mecânica Racional I (1)	S1	3	3	0	4	M
Análise Numérica II (1)	S2	3	3	0	4	M
Estatística Matemática (1)	S2	3	0	1,5	4	M
Grupos Discretos	S2	4	0	0	4	M
Sistemas Dinâmicos	S2	4	0	0	4	M
Teoria Qualitativa das Equações Diferenciais (1)	S2	3	3	0	4	M
Matemática Combinatória	(*)	4	0	0	4	M
Teoria Algébrica de Autómatos	(*)	4	0	0	4	M
Teoria Elementar dos Números	(*)	4	0	0	4	M
Teoria de Grafos	(*)	4	0	0	4	M
Teoria de Reticulados	(*)	4	0	0	4	M
Teoria das Superfícies	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Álgebra	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Análise	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Geometria	(*)	4	0	0	4	M

(1) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Aplicada.
(*) Oportunamente será indicado o semestre em que irá funcionar.

Notas:

a) Algumas disciplinas poderão eventualmente não funcionar;
b) O aluno deve escolher, pelo menos, uma opção leccionada pelo Grupo de Matemática Pura.

Opções

Matemática Pura

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Álgebra Multilinear	S1	4	0	0	4	M
Teoria dos Sistemas e Controlo Linear (1)	S1	3	3	0	4	M
Caos Determinístico (1)	S2	3	3	0	4	M
Grupos Discretos	S2	4	0	0	4	M
Sistemas Dinâmicos	S2	4	0	0	4	M
Superfícies de Riemann	S2	4	0	0	4	M
Matemática Combinatória	(*)	4	0	0	4	M
Teoria Algébrica de Autómatos	(*)	4	0	0	4	M
Teoria de Grafos	(*)	4	0	0	4	M
Teoria de Grupos	(*)	4	0	0	4	M

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Teoria da Medida	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Álgebra	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Análise	(*)	4	0	0	4	M
Tópicos de Geometria	(*)	4	0	0	4	M

(¹) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Aplicada.
(*) Oportunamente será indicado o semestre em que irá funcionar.

Notas:

a) Algumas disciplinas poderão eventualmente não funcionar;
b) O aluno deve escolher, pelo menos, uma opção leccionada pelo Grupo de Matemática Pura.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco das disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Física, da Faculdade de Ciências desta Universidade, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

Física — 1992-1993

Ramos Científicos e Educacional

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal	A	3	0	3/1,5	9	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica	A	2	0	1,5	6	M
Física Experimental	A	3	2	2	10	F
Introdução à Química	A	3	2	2	10	Q

Ramos Científicos e Educacional

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Infinitesimal	A	3/2	0	3/1,5	8	M
Electromagnetismo	A	3	3	1,5	10	F
Mecânica e Física dos Meios Contínuos	A	3/2	0/3	1,5	8	F
Termodinâmica	S1	2	3	1,5	4	F
Física Atómica	S2	2	3	1,5	4	F

Ramos Científicos

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Mecânica Quântica	A	3/2	0	2	7,5	F
Física Estatística	S1	2	0	1,5	3	F
Electrónica	S1	3	4	0	4,5	F
Física das Ondas	S1	3	2	1,5	4,5	F
Física do Núcleo e Partículas	S2	3	0	1,5	4	F
Física do Estado Sólido	S2	3	3	1,5	5	F
Uma Disciplina de opção	S2	—	—	—	—	—

Ramo Óptica e Electrónica

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Técnicas de Medida e Instrumentação	A	2	3/1,5	1,5	7	F
Lasers e Electrónica Quântica	A	2	3/1,5	1,5	7	F
Complementos de Electrónica	S1	2	3	0	3	F
Seminário	S2	—	—	—	4	F
Uma Disciplina de opção	A	2	3	1,5	8	F

Ramo Física do Estado Sólido/Ciência dos Materiais

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Fenómenos de Transporte e Propriedades Eléctricas dos Materiais	S1	2	0	2	3,5	F
Estágio (Teórico ou Laboratorial)	A	—	—	—	8	F
Três Disciplinas de opção	S1/S2	—	—	—	—	F
Magnetismo	S2	2	0	2	3,5	F

Ramo Educacional

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Elementos de Física Quântica	A	3	3/0	1,5/3	10	F
Complementos de Química	A	2	3	1,5	8	Q
Electrónica	S1	3	4	0	4,5	F
Física das Ondas	S1	3	2	1,5	4,5	F
Metodologia e Didáctica da Química	S2	3	3	1,5	5	CE
Sociologia da Educação	S2	—	—	—	3	CE

Ramo Educacional

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Metodologia e Didáctica da Física	A	2	3	1,5	8	CE
História e Filosofia da Ciência	S1	2	0	0	2	CE
Psicologia do Desenvolvimento dos Adolescentes	S2	—	—	—	3	CE
Desenvolvimento Curricular e Aprendizagem	A	—	—	—	5,5	CE
Monografia	A	—	—	—	8	F

Ramo Educacional

5.º ano

Estágio (anual).

Opções

Ramos Científicos

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Computação Aplicada à Física	S2	2	3	1,5	4	F
Métodos Matemáticos da Física	S2	3	0	1,5	4	F
Geofísica	S2	3	0	1,5	4	F

Ramo Óptica e Electrónica

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Circuitos Digitais	A	2	3	1,5	8	F
Processamento Óptico e Holografia	A	2	3	1,5	8	F

Ramo Física do Estado Sólido/Ciência dos Materiais

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Complementos de Mecânica Quântica	S1	3	0	1,5	4	F
Metalurgia Física	S1	2	3	1,5	4	F
Propriedades Ópticas dos Materiais	S2	2	3	1,5	4	F
Ciência dos Materiais	S2	2	4	0	3,5	F

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco das disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Biologia, da Faculdade de Ciências desta Universidade, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

Biologia — 1992-1993

Ramos Científico, Científico-Tecnológico e Educacional

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Matemática para Biólogos	S1	2	0	3	4	M
Biologia Celular I	S1	2	3	1	4	B
Química para Biólogos	S1	3	4	0	4,5	Q
Introdução à Mineralogia-Geologia	S1	3	3	0	4	G
Biologia Celular II	S2	2	3	1	4	B
Física para Biólogos	S2	3	4	0	4,5	F
Bioestatística	S2	3	3	0	4	M
Metodologia da Investigação Biológica	S2	2	0	3	4	HFC/CE (*)

(*) CE - para ramo educacional; HFC - para ramos científico e científico-tecnológico.

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Historologia e Embriologia Animal	S1	2	4	0	3,5	B
Anatomia Vegetal I	S1	2	4	0	3,5	B
Biologia Taxonómica dos Anacordados I	S1	2	3	1	4	B
Ecologia I	S1	2	3	1	4	B
Biologia Taxonómica dos Avasculares	S2	2	3	1	4	B
Anatomia Vegetal II (1)	S2	2	4	0	3,5	B
Biologia Taxonómica dos Anacordados II	S2	2	3	1	4	B
Biologia Taxonómica dos Cordados	S2	2	3	1	4	B
Biologia Taxonómica dos Vasculares	S2	2	3	1	4	B

Ramo Científico-Tecnológico, Ecologia e Recursos Zoológicos

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Genética I	S1	2	3	1	4	B
Fisiologia Animal I	S1	2	3	1	4	B
Fisiologia Vegetal I	S1	2	3	1	4	B
Ambiente e Conservação (**)	S1	2	0	1,5	3	B
Genética II	S2	2	3	1	4	B
Fisiologia Animal II	S2	2	3	1	4	B
Fisiologia Vegetal II	S2	2	3	1	4	B
Ecologia II	S2	2	3	1	4	B
Biologia do Homem (1)	S2	2	4	0	3,5	B

(1) Os alunos do ramo científico-tecnológico são obrigados a apenas uma das duas disciplinas Anatomia Vegetal II, Biologia do Homem.

Ramo Científico-Tecnológico, Ecologia e Recursos Zoológicos

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Microbiologia	S1	2	3	1	4	B
Nutrição Animal e Tecnologia dos Alimentos (**)	S1	2	0	1,5	3	B
Recursos Zoológicos Marítimos (**)	S1	2	4	0	3,5	B
Aquacultura I (**)	S1	2	4	0	3,5	B
Uma Disciplina de opção (**)	S1	—	—	—	3,5	B
Recursos Zoológicos Dulciaquícolas (**)	S2	2	4	0	3,5	B
Sanidade das Populações Animais (**)	S2	2	4	0	3,5	B
Recursos Cinegéticos (**)	S2	2	4	0	3,5	B
Aquacultura II (**)	S2	2	4	0	3,5	B

(**) Disciplina de índole tecnológica.

Ramo Científico-Tecnológico, Ecologia e Recursos Zoológicos (facultativo)

5.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Estágio Profissionalizante	—	—	—	—	—	—
Seminário	—	—	—	—	—	—

Ramos Científico e Educacional

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Genética I	S1	2	3	1	4	B
Parasitologia	S1	2	4	0	3,5	B
Fisiologia Animal I	S1	2	3	1	4	B
Fisiologia Vegetal I	S1	2	3	1	4	B
Genética II	S2	2	3	1	4	B
Fisiologia Animal II	S2	2	3	1	4	B
Fisiologia Vegetal II	S2	2	3	1	4	B
Ecologia II	S2	2	3	1	4	B

Ramo Científico

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Microbiologia	S1	2	3	1	4	B
Cultura de Células e Tecidos de Micropropagação Vegetal	A	2	4	0	7	B
Ecologia Quantitativa	S1	2	3	0	3	B
Microbiologia Experimental	S2	2	4	0	3,5	B
Biologia do Homem	S2	2	4	0	3,5	B
Seminário (***)	A	—	—	—	10	B

(***) Inscrição condicionada à obtenção do mínimo de 80 unidades de crédito dos 3 primeiros anos.

Ramo Educacional

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Microbiologia	S1	2	3	1	4	B
Biologia do Homem	S2	2	4	0	3,5	B
Seminário sobre Metodologia da Biologia	A	—	—	—	8	CE
Desenvolvimento Curricular e Aprendizagem	A	—	—	—	5,5	CE
Psicologia da Educação	S1	—	—	—	3	CE
Psicologia do Desenvolvimento dos Adolescentes	S2	—	—	—	3	CE
Monografia	A	—	—	—	4	B

Ramo Educacional

5.º ano

Estágio (anual).

Opções

Ramo Científico-Tecnológico, Ecologia e Recursos Zoológicos

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Gestão de Recursos Zoológicos	S1	2	4	0	3,5	B

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco de disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Física/Matemática Aplicada (Astronomia), da Faculdade de Ciências desta Universidade, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

Física/Matemática Aplicada (Astronomia) — 1992-1993

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal (*)	A	3	0	3/1,5	9	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica (**)	A	2	0	1,5	6	M
Física Experimental	A	3	2	2	10	F
Cálculo Automático	S1	3	3	0	4	MA
Elementos de Astronomia	S2	3	3	0	4	MA
(*) ou Cálculo Infinitesimal I e II	S1/S2	4/4	0/0	0/0	4/4	M
(**) ou Álgebra Linear e Geometria Analítica I e II	S1/S2	3/3	0/0	3/3	5/5	M

Na 1.ª inscrição o aluno não pode exceder 35 unidades de crédito.

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Infinitesimal (*)	A	3/2	0	3/1,5	8	M
Mecânica (**)	S1	3	0	1,5	4	F
Termodinâmica	S1	2	3	1,5	4	F
Métodos Numéricos	S2	3	3	0	4	MA
Electromagnetismo	A	3	3	1,5	10	F
Física Atómica	S2	2	3	1,5	4	F
(*) ou Análise Infinitesimal I e II	S1/S2	3	3	0	4/4	M

(**) 1.º semestre de Mecânica e Física dos Meios Contínuos.

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Astronomia I	S1	3	3	0	4	MA
Mecânica Quântica I (*)	S1	3	0	2	4	F
Física Estatística	S1	2	0	2	3,5	F
Probabilidades e Estatística	S1	3	3	0	4	MA
Astronomia II	S2	3	3	0	4	MA
Análise Aplicada	S2	3	3	0	4	MA
Física do Núcleo e Partículas	S2	3	0	1,5	4	F
Uma Disciplina de opção	S2	—	—	—	—	F

(*) 1.º semestre de Mecânica Quântica.

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cinco opções de Astronomia	S1/S2	—	—	—	20	MA
Duas Disciplinas de opção	S1/S2	—	—	—	—	—

Opções

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Geofísica	S2	3	0	1,5	4	F
Mecânica Quântica II (*)	S2	2	0	2	3	F

(*) 2.º semestre de Mecânica Quântica.

Nota. — Os alunos que no 3.º ano optarem pela disciplina de Mecânica Quântica II, terão necessariamente de fazer no 4.º ano uma disciplina de opção da área de Física para obtenção da totalidade dos créditos nas áreas científicas obrigatórias.

Opções de Astronomia

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cosmologia I	S1/S2	3	3	0	4	MA
Fenómenos de Alta Energia e Estruturas de Larga Escala em Astrofísica	S1/S2	3	3	0	4	MA
Astronomia Extragaláctica	S1/S2	3	3	0	4	MA
Cosmologia II	S1/S2	3	3	0	4	MA
Estrutura Estelar	S1/S2	3	3	0	4	MA
Evolução Estelar	S1/S2	3	3	0	4	MA

Opções de Matemática Aplicada/Física

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Estágio	S1/S2	—	—	—	4	MA/F

Opções de Matemática/Física/Química/Geologia

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Técnicas de Medida e Instrumentação	A	2	3/1,5	1,5	7	F
Introdução à Química	A	3	2	2	10	Q
Álgebra I	S1	3	3	0	4	M
Análise Linear (*)	S1	3	3	0	4	MA
Electrónica	S1	3	4	0	4,5	F
Complementos de Electrónica	S1	2	3	0	3	F
Dinâmica dos Fluidos	S1	3	0	1,5	4	F
Introdução à Topologia (*)	S1	3	3	0	4	M
Geologia I	S1	3	3	0	4	G
Complementos de Mecânica Quântica	S1	3	0	1,5	4	F
Transformadas e Aplicações	S1	3	3	0	4	MA
Álgebra Linear Numérica	S1	3	3	0	4	MA
Álgebra II (*)	S2	3	3	0	4	M
Análise e Processamento de Sinal	S2	3	3	0	4	MA
Análise Superior II (*)	S2	3	0	3	5	M
Análise Numérica II (*)	S2	3	3	0	4	MA
Geofísica	S2	3	0	1,5	4	F
Geometria Diferencial	S2	3	3	0	4	M
Integração Numérica de Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	MA
Estatística Matemática (*)	S2	3	0	1,5	4	MA
Óptica e Aplicações	S2	3	3	0	4	F

Notas:

a) Algumas disciplinas poderão eventualmente não funcionar;
b) M — disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Pura;
c) De acordo com a proposta da Faculdade pendente no Ministério da Educação, a obtenção de habilitação (2.º escalão) para o ensino do 1.º grupo (Matemática) do ensino secundário exige aprovação em Álgebra I e mais duas disciplinas assinaladas com (*); a obtenção de habilitação própria (1.º escalão) para o 4.º grupo A (Física-Química) do ensino secundário exige 10 unidades de crédito na área científica de Química.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco de disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Matemática Aplicada — Ciência dos Computadores, da Faculdade de Ciências desta Universidade, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Introdução aos Computadores	S1	3	3	0	4	CC
Introdução à Programação	S1	3	3	0	4	CC
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	S1	3	0	3	5	M
Cálculo Infinitesimal I (*)	S1	4	0	0	4	M
Tópicos de Matemática Discreta	S2	3	3	0	4	CC
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	S2	3	0	3	5	M
Cálculo Infinitesimal II (*)	S2	4	0	0	4	M
(*) ou Cálculo Infinitesimal	A	3	0	3/1,5	9	M

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Estruturas de Dados e Algoritmos	S1	3	0	1,5	4	CC
Probabilidades e Estatística	S1	3	3	0	4	M
Álgebra I	S1	3	3	0	4	M
Análise Infinitesimal I (*)	S1	3	3	0	4	M
Sistemas de Operação	S2	3	0	1,5	4	CC
Métodos Numéricos	S2	3	3	0	4	M
Optimização Numérica	S2	3	3	0	4	M
Análise Infinitesimal II (*)	S2	3	3	0	4	M
(*) ou Análise Infinitesimal	A	3/2	0	3/1,5	8	M

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Lógica	S1	3	3	0	4	M
Análise Linear	S1	3	3	0	4	M
Duas Disciplinas de opção	S1	3	3*	(*) ou 1,5	8	CC, M, F
Inteligência Artificial	S2	3	0	1,5	4	CC
Análise Aplicada	S2	3	3	0	4	M
Duas Disciplinas de opção	S2	3	3*	(*) ou 1,5	8	CC, M, F

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Estágio (*)	A	0	0	6	8	CC
Teoria da Computação	S1	3	0	1,5	4	CC
Compiladores	S1	3	0	1,5	4	CC
Uma Disciplina de opção	S1	3	3*	(*) ou 1,5	4	CC, M, F
Complexidade	S2	3	0	1,5	4	CC
Duas Disciplinas de opção	S2	3	3*	(*) ou 1,5	8	CC, M, F

(*) A inscrição no estágio depende da obtenção de 80 UC, com, pelo menos, 20 em C. Computadores.

Nota. — Para obtenção do grau deverá haver aprovação em, pelo menos, duas disciplinas de opção da área de Ciências de Computadores.

Opções

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Introdução à Topologia	S1	3	3	0	4	M (MP)
Programação Matemática	S1	3	3	0	4	M
Mecânica Racional I	S1	3	3	0	4	M
Sistemas Digitais (*)	S1	3	3	0	4	CC
Geometria Diferencial	S2	3	3	0	4	M (MP)
Estatística Matemática	S2	3	0	1,5	4	M
Álgebra II	S2	3	3	0	4	M (MP)
Análise Superior II	S2	3	0	3	5	M (MP)
Análise e Processamento do Sinal	S2	3	3	0	4	M
Arquitectura de Computadores (*)	S2	3	3	0	4	CC
Teoria Qualitativa das Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	M
Bases de Dados	S2	3	0	1,5	4	CC

(*) Disciplina da responsabilidade da Faculdade de Engenharia, ao abrigo do protocolo de colaboração existente.

(MP) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Pura.

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Avançado	S1	4	0	0	4	M (MP)
Estatística Aplicada	S1	3	3	0	4	M
Álgebra Linear Numérica	S1	3	3	0	4	M
Optimização	S1	3	3	0	4	M
Equações em Derivadas Parciais	S1	3	0	1,5	4	M
Integração Numérica de Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	M
Análise e Processamento de Sinal	S2	3	3	0	4	M
Processos Estocásticos	S2	3	0	1,5	4	M
Teoria dos Sistemas e Controlo Linear	S2	3	3	0	4	M
Interfaces Homem-Máquina	S2	3	0	1,5	4	CC
Mecânica Racional II	S2	3	0	1,5	4	M
Caos Determinístico	S2	3	3	0	4	M
Teoria Álgebrica de Autómatos	S1/S2	4	0	0	4	M (MP)

(MP) Disciplina da responsabilidade do Grupo de Matemática Pura.

Nota. — Para obtenção da totalidade dos créditos nas áreas científicas obrigatórias, deverão os alunos fazer necessariamente duas disciplinas de opção da área de Ciência dos Computadores.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco de disciplinas e de unidades de crédito que integrarão o curso de Engenharia Geográfica desta Universidade, para o ano lectivo de 1992-1993, aprovado por despacho reitoral de 29-4-92:

1.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Cálculo Infinitesimal (*)	A	3	0	3/1,5	9	M
Geometria e Métodos Gráficos	S1	0	0	4	3	M
Física Experimental	A	3	2	2	10	F
Cálculo Automático	S2	3	3	0	4	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	S1	3	0	3	5	M
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	S2	3	0	3	5	M
(*) ou Cálculo Infinitesimal I e II	S1/S2	4/4	0/0	0/0	4/4	M

2.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Análise Infinitesimal (*)	A	3/2	0	3/1,5	8	M
Electromagnetismo	A	3	3	1,5	10	F
Probabilidades e Estatística	S1	3	3	0	4	M
Geologia I	S1	3	3	0	4	G
Geologia II	S2	3	3	0	4	G
Elementos de Astronomia	S2	3	3	0	4	M
(*) ou Análise Infinitesimal I e II	S1/S2	3/3	3/3	0/0	4/4	M

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Mecânica Racional I	S1	3	3	0	4	M
Astronomia I	S1	3	3	0	4	M

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Electrónica	S1	3	4	0	4,5	F
Análise Aplicada	S2	3	3	0	4	M
Métodos Numéricos	S2	3	3	0	4	M
Uma Disciplina de opção	S1	—	—	—	4	M,F,EG,G
Duas Disciplinas de opção	S2	—	—	—	8	M,F,EG,G

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Topografia	S1	3	3	0	4	EG
Geodésia	S1	3	3	0	4	EG
Fotogrametria	S2	3	3	0	4	EG
Óptica e Aplicações	S2	3	3	0	4	F
Tratamento Matemático das Observações	S2	3	3	0	4	M
Três Disciplinas de opção	S1/S2	—	—	—	12	M,F,EG,G

5.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Astronomia Geodésica	S1	3	3	0	4	EG
Estágio ou Seminário	S1	—	—	—	4	EG
Cartografia Matemática	S2	3	3	0	4	EG
Seminário ou Estágio	S2	—	—	—	4	EG
Quatro Disciplinas de opção	S1/S2	—	—	—	16	M,F,EG,G

Opções

3.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Física dos Ondas	S1	3	2	1,5	4,5	F
Análise Linear	S1	3	3	0	4	M
Elementos de Geofísica	S1	3	3	0	4	F
Astronomia II	S2	3	3	0	4	M
Geometria Diferencial	S2	3	3	0	4	M (MP)
Estatística Matemática	S2	3	0	1,5	4	M
Mecânica Racional II	S2	3	0	1,5	4	M
Optimização Numérica	S2	3	3	0	4	M

4.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Programação Matemática	S1	3	3	0	4	M
Estatística Aplicada	S1	3	3	0	4	M
Protecção Costeira	S1	2	0	2	3,5	EG
Dinâmica dos Fluidos	S1	3	0	1,5	4	F
Análise Numérica II	S2	3	3	0	4	M
Complementos de Topografia	S2	3	3	0	4	EG
Complementos de Geodésia	S2	3	3	0	4	EG
Geofísica	S2	3	0	1,5	4	F
Teoria Qualitativa das Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	M

5.º ano

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	Área
Álgebra Linear Numérica	S1	3	3	0	4	M
Complementos Fotogrametria	S1	3	3	0	4	EG
Protecção Costeira	S1	2	0	2	3,5	EG
Dinâmica dos Fluidos	S1	3	0	1,5	4	F
Integração Numérica de Equações Diferenciais	S2	3	3	0	4	M
Complementos de Topografia	S2	3	3	0	4	EG
Complementos de Geodésia	S2	3	3	0	4	EG
Complementos de Astronomia Geodésia	S2	3	3	0	4	EG
Geofísica	S2	3	0	1,5	4	F

F = Física;
M = Matemática;
M (MP) = Matemática Pura;
EG = Engenharia Geográfica.

19-5-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

Aviso. — Por despacho reitoral de 23-4-92, nos termos do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, seguidamente se publica o elenco das disciplinas fixas e optativas e respectivas unidades de crédito que integrarão o curso de licenciatura em Engenharia Civil, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, para o ano lectivo de 1992-1993:

Licenciatura em Engenharia Civil

Plano de estudos anterior

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC	AC
1.º ano										
Análise Matemática I	3		4		3		4		8,5	Mat.
Geometria Descritiva	2		2		2		2		5	Mat.
Física I	3		2		3		2		7	Fís.
Geologia	2	2			2	2			6,5	Estr.
Desenho Técnico		4				4			5	Constr.
Álgebra	4		2						4,5	Mat.
Programação e Computadores						2		2	2,5	Mat.
		30				28			39	
2.º ano										
Análise Matemática II	3		4		3		4		8,5	Mat.
Mecânica Racional	3		4		3		4		8,5	Mat.
Cálculo Numérico	2		2		2		2		5	Mat.
Estatística	2		2		2		2		5	Mat.
Desenho de Construção		4				4			5	Constr.
Física II	3		2						3,5	Fís.
Física III						3		2	3,5	Fís.
		31				31			39	
3.º ano										
Resistência de Materiais	3		6		3		6		10	Estr.
Materiais de Construção	2		2		2		2		5	Estr.
Mecânica dos Solos	2	2	2		2	2	2		7,5	Estr.
Hidráulica Geral	3		2		3		2		7	Hidr.
Topografia	2		3		2		3		6	Vias
Sociologia I	2	2							3	C. S. Pl.
Disciplina de Opção Livre A					2	2			3	—
		33				33			41,5	
5.º ano										
Arquitectura	2	2							3	Constr.
Economia	2								2	C. S. Pl.
Estruturas de Betão II	2		4						3,5	Estr.
Disciplina de Opção Livre C	2	2							3	—
Organização e Gestão					2				2	C. S. Pl.
Estruturas de Betão III					2		4		3,5	Estr.
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3	—
Opção condicionada:										
Disciplina I	2	4			2	4			9	—
Disciplina II	2	4			2	4			9	—
Seminário				6				6	5,5	—
		34				30			43,5	
									205	
4.º ano										
Teoria das Estruturas	3		4		3		4		8,5	Estr.
Construções Civis	2	2	2		2	2	2		7,5	Constr.
Hidráulica Aplicada	2	2	2		2	2	2		7,5	Hidr.
Vias de Comunicação	2		4		2		4		6,5	Vias C.
Element. de Planeamento Territorial	2	2							3	C. S. Pl.
Disciplina de Opção Livre B	2	2							3	—
Estruturas de Betão I						2	2		3	Estr.
Disciplina de Opção Livre B						2	2		3	—
		33				33			42	

DISCIPLINAS DE OPÇÃO

1. DISCIPLINAS DE OPÇÃO LIVRE

1.1 Disciplinas de opção livre A	Semestre em que funciona	Area Científica
Complementos de Cálculo Numérico	2	Mat.
Química para Engenheiros Civis	2	Fis.
Investigação Operacional	2	P.T.
1.2 Disciplinas de opção livre B		
Complementos de Cálculo Numérico	2	Mat.
Química para Engenheiros Civis	2	Fis.
Fotogrametria e Observação de Obras	2	V.C.
Tratamento de Águas e Efluentes	1 e 2	Hidr.
Protecção Costeira	2	Hidr.
Investigação Operacional	1 e 2	P.T.
Construções Metálicas	1 e 2	Estr.
Segurança Contra Incêndios em Edifícios	1	Constr.
Complementos de Mecânica dos Solos	1	Geo.
1.3 Disciplinas de opção livre C		
Estruturas de Edifícios	1 e 2	Estr.
Dinâmica de Estruturas	1	Estr.
Habitação e Equipamento Urbano	1	Constr.
Custos e Orçamentos (a)	1	Constr.
Estaleiros (a)	2	Constr.
Processos de Construção	2	Constr.
Geotécnia em Obras Hidráulicas	1	Hidr.
Aproveitamentos Hidráulicos	2	Hidr.
Métodos de Computação em Hidráulica	1	Hidr.
Estabilidade de Estruturas Oceânicas	2	Hidr.
Complementos de Gestão	2	C.S.Plan.

2. DISCIPLINAS DE OPÇÃO CONDICIONADA

	1º Semestre (b)	2º Semestre (b)
2.1 Estruturas	Fundações	Pontes
	Métodos Numéricos de Análise Estrutural	Complementos de Análise Estrutural
	Seminário de Estruturas	
2.2 Construções	Física das Construções e Instalações	
	Tecnologia e Gestão de Construções	
	Seminário de Construções	
2.3 Planeamento do Território	Planeamento do Território	
	Planeamento e Transportes	
	Seminário de Planeamento	
2.4 Vias de Comunicação	Complementos de Vias de Comunicação	
	Circulação e Transportes	
	Seminário de Comunicações	
2.5 Hidráulica	Trabalho Fluviais e Marítimos	
	Complementos de Hidráulica Aplicada	
	Seminário de Hidráulica	
2.6 Geotécnia	1º Semestre (b)	2º Semestre (b)
	Modelos de Segurança em Geotécnia	Mecânica dos Rochas
	Geotécnia Aplicada a Obras Hidráulicas	Fundações e Estruturas de Suporte de Terras
	Seminário de Geotécnia I	Seminário de Geotécnia II

(a) Excepto para os alunos da Opção de Construções
(b) Disciplinas semestrais que substituem as Disciplinas I e II anuais

Plano de transição para os alunos que se inscrevem no 2.º ano curricular no ano lectivo de 1992-1993

Plano de estudos anterior — 39 UC

1.º ano

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC
2.º ano									
Desenho de Construção		4				4			5
Análise Matemática II	3		3		3		3		7,5
Mecânica Racional	3		3		3		3		7,5
Cálculo Numérico	4		2						4,5
Mecânica dos Sólidos	2	1	1						3
Arquitectura	3								3
Estatística					4		2		4,5
Mecânica dos Fluidos					2	1	1		3
Topografia					2	2	2		4
		29				32			42
3.º ano									
Resistência de Materiais	3		4		3		4		8,5
Materiais de Construção	2	1	1		2	1	1		5,5
Hidráulica Geral	2	1	1		2	1	1		5,5
Construções Civis	2	3			2	3			7,5
Sociologia	2								2
Investigação Operacional	2	1	1						3
Disciplina de Opção Livre A					2	2			3
Planeamento do Território I					2	1	1		3
		26				28			38
4.º ano									
Teoria das Estruturas	3		3		3		3		7,5
Mecânica dos Solos	3	1	2		2	2			7,5
Hidráulica Aplicada	3	1	1		3	1	1		7,5
Vias de Comunicação	3	2	1		3	2	1		9
Gestão de Projectos e Obras		3							2
Planeamento do Território II	1	1	1						2
Estruturas de Betão It					4		2		4,5
Análise de Impacte Ambiental					1	2			2
		29				30			42
5.º ano									
Estruturas de Betão IIt	4		2						4,5
Economia	2								2
Disciplina de Opção Livre C	2	2							3
Organização e Gestão					2				2
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3
Opção condicionada:									
Disciplina C1	2	2			2	2			6,5
Disciplina C2	2	2			2	2			6,5
Disciplina C3	2	2			2	2			6,5
Seminário				6				6	5,5
		30				28			42,5
									203,5

Plano de transição para os alunos que se inscrevem no 3.º ano curricular no ano lectivo de 1992-1993

Plano de estudos anterior — 39 UC

1.º ano

Plano de estudos anterior — 39 UC

2.º ano

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC
3.º ano									
Resistência de Materiais	3		4		3		4		8,5
Mecânica dos Solos	2	2	2		2	2	2		7,5
Materiais de Construção	2	1	1		2	1	1		5,5
Hidráulica Geral	2	1	1		2	1	1		5,5
Sociologia I	2	2							3
Topografia	2	2	2						4
Disciplina de Opção Livre A					2	2			3
Planeamento do Território I					2	1	1		3
		31				29			40
4.º ano									
Teoria das Estruturas	3		3		3		3		7,5
Construções Civis	2	3			2	3			7,5
Hidráulica Aplicada	3	1	1		3	1	1		7,5
Vias de Comunicação	3	2	1		3	2	1		9
Disciplina de Opção Livre B	2	2							3
Planeamento do Território II	1	1	1						2
Estruturas de Betão It					4		2		4,5
Análise de Impacte Ambiental					1	2			2
		29				31			43

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC
5.º ano									
Estruturas de Betão III	4		2						4,5
Economia	2								2
Arquitectura	3								3
Organização e Gestão					2				2
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3
Opção condicionada:									
Disciplina C1	2	2			2	2			6,5
Disciplina C2	2	2			2	2			6,5
Disciplina C3	2	2			2	2			6,5
Seminário				6				6	5,5
		29				28			42,5
									203,5

Plano de transição para os alunos que se inscrevem no 4.º ano curricular no ano lectivo de 1992-1993

Plano de estudos anterior — 39 UC

1.º ano

Plano de estudos anterior — 39 UC

2.º ano

Plano de estudos anterior — 41,5 UC

3.º ano

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC
4.º ano									
Teoria das Estruturas	3		4		3		4		8,5
Construções Civis	2	2	2		2	2	2		7,5
Hidráulica Aplicada	2	2	2		2	2	2		7,5
Vias de Comunicação	2		4		2		4		6,5
Element. de Planeamento Territorial	2	2							3
Disciplina de Opção Livre B	2	2							3
Estruturas de Betão I					2	2			3
Disciplina de Opção Livre B					2	2			3
		33				33			42
5.º ano									
Arquitectura	3								3
Economia	2								2
Estruturas de Betão II	2		4						3,5
Disciplina de Opção Livre C	2	2							3
Organização e Gestão					2				2
Estruturas de Betão III					2		4		3,5
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3
Opção condicionada:									
Disciplina I	2	4			2	4			9
Disciplina II	2	4			2	4			9
Seminário				6				6	5,5
		33				30			43,5
									205

Plano de transição para os alunos que se inscrevem no 5.º ano curricular no ano lectivo de 1992-1993

Plano de estudos anterior — 39 UC

1.º ano

Plano de estudos anterior — 39 UC

2.º ano

Plano de estudos anterior — 41,5 UC

3.º ano

Plano de estudos anterior — 42 UC

4.º ano

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC
5.º ano									
Arquitectura	3								3
Economia	2								2
Estruturas de Betão II	2		4						3,5
Disciplina de Opção Livre C	2	2							3
Organização e Gestão					2				2
Estruturas de Betão III					2		4		3,5

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC
Disciplina de Opção Livre C					2	2			3
Opção condicionada:									
Disciplina I	2	4			2	4			9
Disciplina II	2	4			2	4			9
Seminário				6				6	5,5
		33				30			43,5
									205

Plano de estudos para os alunos que se inscrevem no 1.º ano

Disciplinas	T	TP	P	S	T	TP	P	S	UC	AC
1.º ano										
Análise Matemática I	4		2		4		2		9	Mat.
Geometria e Desenho		4				4			5	Con.
Álgebra	4		2						4,5	Mat.
Programação e Computadores	2		2						2,5	Mat.
Ciência dos Materiais	2	1							2,5	Mater.
Geologia	2	1	1						3	Geo.
Análise Numérica					4		2		4,5	Mat.
Desenho Assistido por Comp.						4			2,5	Con.
Mecânica I					3		3		4	Fís.
Economia					2				2	P. T.
		27				28			39,5	
2.º ano										
Física	2	1	1		2	1	1		5,5	Fís.
Resistência de Materiais	3		4		3		4		8,5	Est.
Análise Matemática II	4		2						4,5	Mat.
Mecânica II	3		3						4	Fís.
Mecânica dos Sólidos	2	1	1						3	Est.
Arquitectura	3								3	Con.
Estatística					4		2		4,5	Mat.
Mecânica dos Fluidos					2	1	1		3	Hid.
Topografia					2	2	2		4	V. C.
Sociologia					2				2	P. T.
		30				29			42	
3.º ano										
Materiais de Construção	2	1	1		2	1	1		5,5	Mater.
Teoria das Estruturas	3	2	1		3	2	1		9	Est.
Hidráulica Geral	2	1	1		2	1	1		5,5	Hid.
Contruções Civis	2	3			2	3			7,5	Con.
Investigação Operacional	2	1	1						3	Mat.
Organização e Gestão	2								2	P. T.
Geologia de Engenharia					2	1	1		3	Geo
Planeamento do Território I					2	1	1		3	P. T.
		25				27			38,5	
4.º ano										
Mecânica dos Solos	3	1	2		2	2			7,5	Geo.
Estruturas de Betão	4		2		4		2		9	Est.
Hidráulica Aplicada	3	1	1		3	1	1		7,5	Hid.
Vias de Comunicação	3	2	1		3	2	1		9	V. C.
Gestão de Projectos e Obras		3							2	Con.
Planeamento do Território II	1	1	1						2	P. T.
Econometria em Const. Civil						3			2	Con.
Análise de Impacte Ambiental					1	2			2	P. T.
		29				27			41	
5.º ano										
Disciplina de Opção Livre L1	2	1	1						3	—
Disciplina de Opção Livre L2	2	1	1						3	—
Disciplina de Opção Livre L3					2	1	1		3	—
Disciplina de Opção Livre L4					2	1	1		3	—
Opção condicionada:										
Disciplina C1	2	2			2	2			6,5	—
Disciplina C2	2	2			2	2			6,5	—
Disciplina C3	2	2			2	2			6,5	—
Seminário				6				6	5,5	—
		26				26			37	
									198	

26-5-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira.*

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR ASSINATURA UMA NECESSIDADE, UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

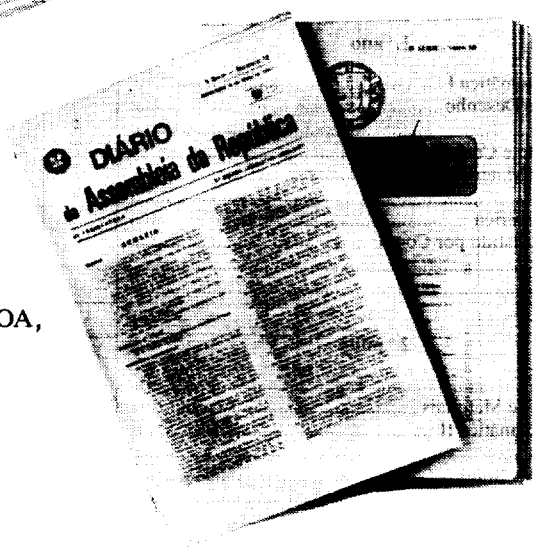

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.

MKM marketing

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 605$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex